PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 06/10/2016 19:28:16

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de outubro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 06/10/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5837

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 4205

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 06/10/2016

PUBLICAÇÃO DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.15.818250-0
EMBARGANTES: IVAN CONCEIÇÃO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO - OAB/RR 557 E OUTROS
EMBARGADOS: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
LITISCONSORTES: GENILSON RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração em Mandado de Segurança, em face da decisão que extinguiu a ação sem resolução do mérito, em virtude de não haver providenciado a citação de todos os litisconsortes, portanto por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do nCPC).

Os Embargantes sustentam que realizaram o procedimento, tendo protocolado tempestivamente 23 (vinte e três) contrafés com documentos anexos e requerendo a citação dos mencionados litisconsortes; que de maneira contraditória e fugindo do acerto peculiar a este D. Juízo, a ação foi declarada extinta sem julgamento de mérito, sob argumento de que as partes Impetrantes, ora embargantes, não teriam providenciado a citação dos litisconsortes e apresentado as contrafés e cópias necessárias.

Sustentam que todo o procedimento necessário a citação foi realizado e de maneira devida, havendo comprovante de protocolo confirmando a entrega das respectivas contrafés, são os presentes embargos necessários para a elucidação do feito.

Aduzem, ainda, que dia 25 de abril do presente ano, protocolou petição, na qual juntava aos autos 23 contrafés e documentos integrantes, bem como requerimento de citação (comprovante de protocolo em anexo), cumprindo determinação judicial, requerendo naquela ocasião que estes fossem devidamente citados; que colaciona a estes embargos a petição que consta o recebimento do pedido de apresentação das contrafés, portanto a decisão é contraditória aos documentos e procedimentos realizados até o presente momento.

Requerem, ao final, o conhecimento e acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada.

DESPACHO

Proferi despacho para que a Secretaria certificasse a respeito dos fatos e petição juntada pelos Embargantes (fls. 724, 726).

Certidões lavradas às fls. 729, informando que de fato os Impetrantes/Embargantes apresentaram 23 contrafés acompanhadas de cópias dos documentos. Entretanto, afirma o servidor do cartório, que há impossibilidade de realizar os expedientes, diante da falta de indicação do endereço para citação de todos os litisconsortes indicados às fls. 480/481 e, do pagamento das custas de diligências do oficial de justiça.

Proferi novo despacho para intimação da Procuradoria do Estado e dos três litisconsortes que já integram a lide, para manifestarem-se sobre os embargos (fls. 730).

CONTRARRAZÕES DO ESTADO

O Estado de Roraima contrarrazoou sustentando serem infundadas as alegações da parte recorrente;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

v/P/kpQ3QptxcDAQPQHqLAt2w1M=

assevera que não houve contradição, na medida em que não há, nos autos do processo, até o proferimento da decisão, qualquer informação de juntada das contrafés, cujo ônus é do autor.

Por fim, pugna pelo não conhecimento dos embargos, ou no mérito, o desprovimento.

Os três litisconsortes já integrantes da lide não se manifestaram no prazo legal (fls. 735).

É o relatório.

DECIDO.

Prevê o Código de Processo Civil que quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente (art. 1.024, §2º).

Assim, ab initio, declaro não assistir razão aos Embargantes.

É certo que os Impetrantes/Embargantes apresentaram petição, tempestivamente, requerendo a apresentação das 23 contrafés, a qual, por um equívoco, a Secretaria do Pleno não juntou aos autos levando a crer tanto ao Relator quanto ao Ministério Público que havia permanecido inerte à determinação judicial.

Não obstante, mesmo os Embargantes provando que apresentaram as contrafés com documentos, tal providência não restou suficiente para promover as diligências necessárias que possibilitam a citação de todos os litisconsortes.

Os Embargantes não indicaram na petição, nem esclareceram em quais endereços cada litisconsorte poderia ser citado. E ainda, sequer providenciou o pagamento de diligências dos mandados, conforme certificou a Secretaria do Pleno desta Corte.

Desta feita, ainda que não tivesse ocorrido o equívoco cartorário, ou seja, se a petição de fls. 724 e 728 tivesse sido juntada aos autos à época, não bastaria para dar prosseguimento ao mandado de segurança, pois não é suficiente para total e eficaz cumprimento da determinação judicial de fls. 491/492.

Recordo que em ações de mandado de segurança, cujo rito é simplificado, é incabível reiteração de prazos e atos processuais por desídia ou atecnia das partes, merecendo rápida solução do litígio, razão por que seu procedimento não comporta dilação probatória.

Colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO
DO PROCESSO.
1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC.
2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no RMS 39040 / TO. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 14/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.
DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da petição inicial se a parte autora, intimada à emendá-la, não leva a efeito tal incumbência.
2. Preclusa a matéria relacionada à necessidade de aditamento da petição inicial por força do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário, outra alternativa não restava à impetrante, senão promover a emenda da petição inicial do mandado de segurança.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

v/P/kpQ3QptxcDAQPQHqLAt2w1M=

3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RMS 27720 / RJ. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJe 21/05/2015)

"[...] Decido. A irresignação não merece prosperar.
Tem-se, na origem, mandado de segurança objetivando a imediata nomeação dos impetrantes nos cargos de Professor da rede ensino do Estado de Pernambuco, tendo em vista supostas ilegalidades na renovação dos contratos temporários de professores.
O Tribunal a quo julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, por não terem os impetrantes promovido a citação dos litisconsortes passivos necessários.
Considerou a Corte de origem ser necessária a presença dos professores contratados temporariamente no polo passivo da demanda, "pois a concessão da segurança pleiteada tem o condão de invadir a esfera jurídica deles, beneficiados que são pelo ato ora impugnado" (fl. 33).
Consta do pedido do mandado de segurança (fl. 24):
a) seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, no sentido de determinar que o impetrado providencie a imediata nomeação dos Impetrantes, e, caso esta medida (nomeação) esbarre na insuficiência de recursos financeiros disponíveis ao órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco, sejam imediatamente exonerados (ou rescindidos os contratos) dos "servidores temporários" que atualmente exercem os cargos de Professores na rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, tantos quantos bastem para a completa satisfação da segurança ora pretendida; O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "a eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp 793.920/GO, DJ 19.06.2006" (REsp 1.159.791/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 25/2/2011).
Oportunamente, os seguintes precedentes:
PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LC 646/1990 DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 1.394 DO CC DE 1916. VIOLAÇÃO DE NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS EXCLUDENTES DO DIREITO DE VOTO, BEM COMO AS DELA DECORRENTES. ART. 2.035 DO CC DE 2002. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EFICÁCIA EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. EXCLUSÃO.
[...]
5. O litisconsórcio necessário, à exceção das hipóteses de imposição legal, encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica necessariamente a produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação.
[...]
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, apenas para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp 650.373/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 25/4/2012)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.
REQUERIMENTO DE CITAÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão a ser proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários.
2. Se a parte impetrante, devidamente intimada, expressamente desiste da citação de litisconsórcio passivo necessário, compete ao magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito.
3. Recurso ordinário improvido. (RMS 25.081/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 30/3/2009)
Como bem destacou o Ministério Público em seu parecer, "na hipótese dos autos, tendo em vista os pedidos dos Recorrentes na impetração - que sejam nomeados e, inclusive, se a medida o exigir, que sejam rescindidos os contratos temporários daqueles que ocupam os cargos para os quais os Recorrentes prestaram concurso público e foram aprovados - não há dúvida de que o eventual acolhimento da pretensão dos Recorrentes repercutirá na esfera possível procedência da pretensão dos Recorrentes" (fls. 90-91).
À vista do exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
v/P/kpQ3QptxcDAQPQHqLAt2w1M=

Publique-se e intimem-se. Brasília, 04 de março de 2015. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator" (STJ. RMS, 29.742/PE, DJe: 10/03/2015)

Prevê o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, corrigir erro material.

Vê-se que as razões pretendidas não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais descritas.

Portanto, não há contradição na decisão que considerou como não cumprida a determinação de fls. 491/492, quando foi ordenado aos Embargantes que providenciassem a citação dos 23 litisconsortes, sob pena de extinção, posto que a apresentação das contrafés não bastam para a efetiva citação dos mesmos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022, c/c, 1.024, §2º, do CPC, conheço, mas rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 06 de outubro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001842-2
IMPETRANTE: JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

DESPACHO

Intime-se o impetrante para manifestação quanto ao interesse na continuidade da demanda.

Após, conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juiz Convocado PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002052-7
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
AGRAVADO: JOZIEL VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA - OAB/RR 272-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

De vez que o patrono do agravante manifestou às fls. 87 o interesse em não recorrer, e considerando-se que o custos legis teve ciência do acórdão, arquive-se e desapense-se os presentes autos.

Boa Vista, 23 de junho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
v/P/kpQ3QptxcDAQPQHqLAt2w1M=
SICOJURR - 00053984

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.001740-8
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

DESPACHO

Ouça-se o Parquet graduado.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juiz Convocado PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001555-8
IMPETRANTE: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR Nº 847
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR

DESPACHO

I - Requisitem-se as informações à indigitada autoridade coatora;

II - Após, depois de prestadas tais informações, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

Juiz Convocado Paulo Cézar - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 06 DE OUTUBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

v/P/kpQ3QptxcDAQPQHqLAt2w1M=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 06/10/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 11 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.007873-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: L. DOS S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819474-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDERSON NÓBREGA FERREIRA LIMA
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858-N
APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. VICENTE RICARTE BEZERRA NETO – OAB/RR Nº 964-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI
VOTO-VISTA: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.189175-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MATONE S/A (BANCO ORIGINAL S/A)
ADVOGADO: DR. FERNANDO CAMPOS VARNIERI – OAB/RS Nº 66013
APELADO: JOSÉ SALES RIOS
ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO – OAB/RR Nº 223-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720067-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADA: LESLIE DAS NEVES BARRETOS
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.800082-7 - BOA VISTA/RR
AUTOR: CÉSAR GONELLA
ADVOGADO: DR. NEWMAN DA SILVA FERREIRA JÚNIOR – OAB/RR Nº 1006-N
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800717-0 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: O. C. V.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838029-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

APELANTE: CONSTRUTORA SOLAR LTDA
ADVOGADO: DR. CLOVIS MELO DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 647-N
APELADOS: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700201-4 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
APELADA: ELLEN PERPÉTUO SOCORRO LOBÃO RODRIGUES
ADVOGADA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA – OAB/MA Nº 8958-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.834151-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: CMT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710461-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447-N
APELADA: MARIA DO DESTERRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos termos das súmulas nº. 294 e 472;
4) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
5) reconhecer a ilegalidade da tabela Price;
6) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que o apelado tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade dos juros remuneratórios;
2) declarar a legalidade da capitalização do juros;
3) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito.
Foram apresentadas contrarrazões no EP 62.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. Cabe ressaltar que a própria sentença afastou a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano;
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.15.824751-9 - BOA VISTA/RR
AUTORA: BASE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR Nº 1198-N
1º RÉU: ANTONIO PEREIRA CARRAMILO NETO
2º RÉU: CARLOS DA SILVA BENCHAYA
3º RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA – CERR
ADVOGADO: DR. MATIAS FERNANDES NOGUEIRA JÚNIOR – OAB/RR Nº 1003-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária contra a sentença proferida no processo nº. 0824751-50.2015.823.0010, que julgou procedente o pedido da autora.
A autora firma que as partes celebraram acordo extrajudicial referente ao pregão eletrônico 005/2015, ensejando na perda superveniente do objeto (fls. 05/21).
Ao analisar o processo eletrônico acima mencionado, verifico não houve interposição de recurso de apelação.
De acordo com a Súmula 253, do STJ, aplicam-se à remessa necessária os mesmos poderes do relator quanto aos recursos:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."
O artigo 932, III, do CPC, estabelece que cabe ao relator não conhecer de recurso prejudicado, o que, como visto, se aplica ao reexame necessário:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
No caso dos autos, em razão da perda superveniente do objeto da ação originária, em decorrência do acordo celebrado entre as partes, resta prejudicada a remessa necessária.
Neste sentido:
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. CUMPRIMENTO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PERDA DO OBJETO. REEXAME PREJUDICADO.
Cumprida a ordem concedida por ocasião da sentença, perde seu objeto o mandado de segurança, restando prejudicado o reexame necessário.
(Reexame necessário nº. 2871683, 17ª Câmara Cível, TJPR, Relator Macedo Pacheco, julgado em 08/03/2006).
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CANCELAMENTO DA CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELA PERDA DO OBJETO, DE OFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO.
(Reexame necessário nº. 70055106207, Primeira Câmara Cível, TJRS, Relator Carlos Roberto Lofego Canibal, julgado em 11/12/2013).
Por estas razões, com fundamento no art. 932, III, CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, não conheço a remessa necessária.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803191-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: LUIZ MARCELO PEREIRA DE ARRUDA
ADVOGADA: DRA. PÂMELA DA SILVA COSTA – OAB/RR Nº 1094-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em virtude da ausência de garantia da execução.
Em síntese, o apelante afirma que não houve condenação do embargado em honorários advocatícios, descumprindo o art. 20, do CPC.
Acrescenta que o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando houver julgamento sem resolução de mérito, como foi o caso.
Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios.
Não houve apresentação de contrarrazões.

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, uma vez que a sentença contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJRR.
O artigo 85, §1º, do CPC, dispõe que serão devidos honorários advocatícios na execução:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
De fato, a sentença recorrida é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas ações de execução e nas de embargos do devedor:
RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 20, §3º E §4º, DO CPC- OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que são devidos honorários advocatícios nas ações de execução e nas de embargos do devedor, desde que seja observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) na soma da verba honorária. Recurso especial provido para determinar a incidência dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal na forma fixada pela sentença.(REsp 243378/RS, rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda Turma, j. 25.11.2003)
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.
1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EREsp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ.
2 - Recurso não conhecido. (REsp 826300 / RS , rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, j. 17.08.2006)
Esta Corte de Justiça tem decidido nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO. EQUÍVOCO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NOS PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. NECESSIDADE DE APLICAR O CRITÉRIO PRECONIZADO NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
1. A sentença que acolhe os embargos tem natureza desconstitutiva, devendo sujeitar o vencido aos honorários advocatícios, a serem fixados segundo o critério de equidade previsto no § 4º do art. 20, do CPC.
2. Nas causas de irrisório valor, deve-se aplicar o § 4º do art. 20 do CPC como critério mais equitativo e mais consentâneo com a dignidade do trabalho desempenhado pelo causídico.
3. Recurso a que se dá provimento.
(TJ/RR. Apelação Cível nº 01007008001-4. Relator: Des. José Pedro. J. 28.08.07)
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES – FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 20, § 4º, DO CPC – QUANTUM SUFICIENTE – DEMANDA DE MENOR COMPLEXIDADE E MATÉRIA REPETITIVA – SENTENÇA MANTIDA.
(TJRR – AC 0010.09.214539-9, Rel. Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 21/09/2010, DJe 24/09/2010, p. 9)
Assim, considerando a complexidade e o valor da causa, reputo adequada a quantia de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Face ao exposto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702121-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JANETE COUTO DE CASTRO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510-N
EMBARGADO: IDAMIL VINHAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.
O embargante afirma que houve omissão e contradição no acordão proferido quanto aos fundamentos constantes nos autos.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por seu turno, estabelece o seguinte:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe a rediscussão da matéria devidamente apreciada no embargos de declaração.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Como todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas no acórdão impugnado, os embargos devem ser rejeitados de plano.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825961-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RÔNMULO CÉSAR TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR – OAB/RR Nº 708-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda originária.
Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira. O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4. Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Diante dos fatos, verifico que a sentença agiu acertadamente, devendo ser mantida em todos seus termos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Defiro a justiça gratuita ao apelante.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800441-7 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADA: ROSANGELA PEREIRA VERAS
ADVOGADA: DRA. EUMARIA DOS SANTOS AGUIAR – OAB/RR Nº 829-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
a) Declarar nulas as clausulas do contrato de nº 35592769-0 e proposta de credito nº 29088021, celebrado entre as partes que incluam tarifa de cadastro, seguro de proteção financeira, gravame eletrônico e serviços de terceiros. Reconhecendo a ilegalidade da cobrança de tais tarifas, em contratos bancários celebrados após 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN n.º 2.303/96). A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficará limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, nos termos da Resolução CMN n.º 3.518/2007, de 30 de abril de 2008.
b) Julgar procedente o pedido de repetição de indébito, com base no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo aritmético (CPC: Art. 475-B e seguintes). Incidirão também no cálculo a ser apurado os juros legais e a correção monetária, esta última com base na Tabela de Atualização Monetária publicada pelo Tribunal de Justiça de Roraima. Na readequação dos cálculos dos valores pagos, deverão ser devolvidos a requerente.
c) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% pelo requerido, conforme a, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade das tarifas administrativas;
2) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros ou taxa de retorno;
3) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito em dobro.
Foram apresentadas contrarrazões no EP 46.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante: a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
2) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para determinar a compensação/repetição de indébito de forma simples.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812181-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADA: MARENE DAS MERCÊS DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
4) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios;
2) declarar a legalidade das tarifas administrativas;
3) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

No EP 45 o apelado sustenta a negativa de seguimento do presente recurso por ausência de instrumento contratual.
Tal alegação do apelado não merece prosperar, uma vez que o próprio apelado juntou o contrato, conforme EP.16.2. Dessa forma, rejeito a presente preliminar.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12%

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ao ano e b) declarar a legalidade da cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803751-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: DIEGO RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos termos das súmulas nº. 294 e 472;
4) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
5) reconhecer a ilegalidade da tabela Price;
6) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:
1) declarar a legalidade dos juros remuneratórios;
2) declarar a legalidade da capitalização do juros;
3) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros ou taxa de retorno;
4) declarar a legitimidade das tarifas administrativas;
5) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
6) desconsiderar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência;
No EP 35 o apelado sustenta a negativa de seguimento do presente recurso por ausência de instrumento contratual. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que o próprio apelado juntou o contrato, conforme EP.1. Dessa forma, rejeito a presente preliminar.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano;
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812019-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA
ADVOGADO: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI – OAB/MG Nº 111167
EMBARGADA: ELDA MARIA GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR E OUTRA – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.
A embargante afirma que houve omissão e contradição no acordão proferido quanto aos fundamentos constantes nos autos.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por seu turno, estabelece o seguinte:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe a rediscussão da matéria devidamente apreciada no embargos de declaração.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Como todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas no acórdão impugnado, os embargos devem ser rejeitados de plano.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.135359-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
EMBARGADOS: ROVEL - RORAIMA VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação.
O embargante afirma que houve omissão e contradição no acordão proferido quanto aos fundamentos constantes nos autos.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por seu turno, estabelece o seguinte:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe a rediscussão da matéria devidamente apreciada no embargos de declaração.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Como todas as matérias levantadas pelo embargante foram devidamente analisadas no acórdão impugnado, os embargos devem ser rejeitados de plano.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835746-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
APELADA: IVETE PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;
2) Reconhecer a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;
O apelante sustenta que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Alega que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a possibilidade de estipulação de juros acima de 12% ao ano;
2) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros ou taxa de retorno;
3) declarar a legalidade da capitalização do juros;
4) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
5) afastar a proibição de inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, a multa;
6) caracterização da mora.
No EP 47, a apelado apresentou suas contrarrazões.
Preliminarmente, a apelada requer o não conhecimento do recurso, por ausência do instrumento contratual objeto da revisão. Todavia, tal preliminar não merece prosperar, eis que o contrato objeto da lide consta dos autos, conforme rol de documentos que acompanham a petição inicial. Portanto, rejeito a preliminar arguida.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) é lícita a cobrança da comissão de permanência de acordo com a taxa média de mercado (Súmula 294);
3) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
4) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
5) é lícita a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) convencionado no contrato;
6) é lícita a cobrança do custo efetivo total desde que retiradas as cobranças consideradas indevidas.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Este Eg. Tribunal de Justiça está seguinte no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.

O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. Cabe mencionar a sentença deve ser mantida nesse ponto, uma vez que reconheceu a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela apelante.
Quanto à mora, é válido destacar que a mera propositura de ação de cunho revisional não tem o condão de afastar seus efeitos, nos termos da Súmula 380 do STJ.
Por fim, é possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que não há comprovação de cobrança indevida ou de depósito de parte incontroversa. Sendo possível tal inclusão, não há que se falar em aplicação da multa.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; b) afastar a proibição de abstenção de inclusão do nome da apelada do cadastro de inadimplentes e a multa; e c) afastar a descaracterização da mora.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826609-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULA TÂMARA MAGALHÃES MOURÃO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO FIAT ITAU S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
A apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar, preliminarmente, a nulidade da sentença, por descumprimento do art.458 do CPC/73;
2) declarar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios;
3) compensação/repetição de indébito em dobro.
Em contrarrazões no EP 43, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Preliminarmente, o apelante requer a declaração de nulidade da sentença de piso, por ausência de requisito essencial, a saber, o relatório.
Todavia, a referida preliminar merece ser, desde logo, rejeitada, uma vez que o relatório da sentença objurgada efetivamente registra as principais ocorrências da lide, sintetizando as alegações das partes, razão pela qual não padece de qualquer nulidade.
Passo ao mérito.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento,

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130293-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que o despacho determinando a citação do executado ocorreu em 20/02/06 e a citação se deu em 04/08/06.
Em 15/03/07 (fls.20/22), o executado requereu o parcelamento da CND nº 2005236217.
O MM. Juiz, em 25/09/15 (E.P. 06), prolatou a sentença reconhecendo a prescrição intercorrente.
Assim, havendo o parcelamento da dívida o prazo prescricional será interrompido, dando início a novo prazo quinquenal.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO DÁ INÍCIO A NOVO PRAZO QUINQUENAL - ACÓRDÃO CONSIDEROU TERMO INICIAL A DATA DA CITAÇÃO POR EDITAL - NECESSÁRIA CORREÇÃO DO ACÓRDÃO, ENTRETANTO MANTENDO A PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL JÁ TRANSCORRIDO MESMO APÓS PARCELAMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.
(TJRR – EDecAC 0000.14.002111-4, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 05/07/2016, p. 43)
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime.
(TJRR – AC 0010.06.129403-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 33)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso, tendo em vista, o decurso de mais de cinco anos entre o parcelamento da dívida até a prolatação da senteça.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019613-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS – OAB/RR Nº 094-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.
O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.
Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.
1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.
2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.
3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que a execução fiscal foi proposta em 20/03/92 e a citação se deu em 16/12/97.
Em 30/09/15 (E.P. 7), o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a prescrição intercorrente.
Ocorre que, desde a citação do executado (16/12/97) até a prolação da sentença (30/09/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100589-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: F. S. MOURÃO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.

(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)

Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.

O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que a execução fiscal foi proposta em 11/01/05, o despacho determinando a citação por edital ocorreu em 13/01/05, e a citação se deu em 02/05/05.
Em 24/09/15 (E.P. 6), o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a prescrição intercorrente.
Ocorre que, desde a citação do executado (13/01/05) até a prolação da sentença (24/09/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723529-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
APELADO: WANDERLEY JOSE DE DEUS
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA – OAB/RR Nº 388-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) reconhecer a ilegalidade da tabela Price;
3) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
4) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

1) declarar, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido;
2) declarar a legalidade da capitalização de juros;
3) declarar a legalidade dos encargos moratórios;
4) declarar a legitimidade de cobrança da tarifa de cadastro;
5) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito ou, subsidiariamente, admiti-la na forma simples;
Nas contrarrazões, o apelado alega que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, tendo o apelante imposto juros e encargos ilegais. Alega que a relação jurídica estabelecida é de consumo, devendo as cláusulas contratuais ilegais serem declaradas nulas pelo Judiciário.
Por isso, pede a manutenção da sentença.
Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há que se falar na impossibilidade de revisar o contrato firmado entre as partes. O fato do contrato ter sido firmado de maneira livre, espontânea e válida, não o torna lícito, pois se as partes celebram avença à margem da lei, pode, aquela que se sentir prejudicada, vir a juízo requerer a revisão, mesmo que tenha sido obtido consenso quanto aos termos do contrato quando de sua assinatura.
Ademais, a lesão somente se convalidada com o passar do tempo, quando há o advento da prescrição, hipótese que não ocorre no presente caso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça está seguinte no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Nos recursos repetitivos 1058114 / RS e REsp 1063343 / RS, o STJ fixou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
2) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; b) a legalidade dos encargos moratórios; e c) determinar a compensação/repetição de indébito de forma simples.
Determino que toda intimação/publicação ocorra em nome do advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PE 21.678, com endereço profissional na Rua Djalma Farias, nº 159, Torreão, Recife, Pernambuco, CEP 52030 - 190.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801063-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RONEYMAKYS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferido no processo nº 0801063-93.2014.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido, afastando a possibilidade de revisão contratual, sob fundamento de que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade.
O apelante alega que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com regis tro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.
Em contrarrazões (EP 67), o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mí- nimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda seme- lhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que " Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato"

Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza. Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial"

Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.

Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Cito, ainda, precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806429-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VALDEMIR GUARRIDO PEIXOTO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante requer a reforma da sentença para declarar a abusividade da cobrança:
1) da TAC (tarifa de abertura de crédito) e da TEC (tarifa de emissão de carnê);
2) da comissão de permanência; e
3) da tabela price.
Em contrarrazões no EP 62, o apelado sustenta, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso por ausência de preparo e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O apelado aduz, preliminarmente, a ausência de preparo no ato da interposição do recurso. Tal alegação não merece prosperar, uma vez que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelante, conforme EP.8.
Passo ao mérito.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.803012-4, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.12.726041-1, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.13.705372-3, Des. Almiro Padilha, AC 0010.13.716509-7, Des. Almiro Padilha.
Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para declarar abusiva a aplicação da TAC e da TEC.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725119-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678-N
APELADO: RICARDO JORGE DE LUCENA CAMPOS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
Para determinar a revisão do contrato firmado, que adotara o índice efetivo de juros de 2,89 % a.m., devendo passar a incidir nas parcelas o índice de juros de 2% a.m., além das parcelas já cobradas pela requerida ser restituídas, na forma simples, ao autor, devidamente atualizadas com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil.
Determino a abstenção da parte ré à inserção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, § 4º do CPC.
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade dos juros remuneratórios;
2) declarar a legalidade da capitalização do juros;
3) declarar a legalidade dos encargos moratórios.
No EP 36 o apelado sustenta a negativa de seguimento do presente recurso por ausência de instrumento contratual.
Tal alegação do apelado não merece prosperar, uma vez que a sentença foi julgada normalmente com base nos outros documentos, sendo que o apelado não questionou tal descumprimento em momento oportuno.
Dessa forma, rejeito a presente preliminar.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Nos recursos repetitivos 1058114 / RS e REsp 1063343 / RS, o STJ fixou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; e c) declarar a legalidade dos encargos moratórios.
Inverto o ônus da sucumbência, devendo-se observar que o apelado é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800073-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE – OAB/RR Nº 960-N
APELADA: IDALIA MARIA DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) Reconhecer a legalidade da utilização da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos;
2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
4) Indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) Requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença;
Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4, do CPC.
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) Preliminarmente, extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência e por ser a sentença extra petita;
2) declarar a legalidade da comissão de permanência;
3) reduzir os honorários advocatícios.
As contrarrazões foram apresentadas no EP. 48.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O apelante alega, preliminarmente, que existe uma ação idêntica a esta, possuindo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tramitando neste mesmo foro sob o nº 0921819-39.2011.8.23.0010, o que configuraria litispendência.
Analisando os autos, verifico que a preliminar não merece guarida. Isso porque a petição inicial da ação originária possui pedido distinto da petição inicial dos autos já mencionados. Pelo exposto, não há que se falar em litispendência. Ante o exposto, rejeito a preliminar.
Em segunda preliminar, o apelante sustenta que o pedido da lide foi unicamente a revisão para limitação de taxas de juros remuneratórios mensais e descapitalizados e que o juízo de origem julgou de forma extra petita, por declarar a ilegalidade de outras cláusulas. Entretanto, considerando que esta demanda versa sobre direito amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de matéria de ordem pública (art. 1º, do CDC), que, por isso, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.
Dessa forma, caso o magistrado constate outras abusividades, além daquelas apontadas pelo autor, poderá reconhecê-la declarar a ilegalidade de sua cobrança, ainda que não suscitado. Por isso, rejeito a preliminar.
Passo ao mérito.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
No que se refere a redução dos honorários, entendo que neste ponto a decisão também não merece manutenção, pois a decisão se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para declarar a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800549-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: LUIZ LIMA PEREIRA
ADVOGADO: DR. ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 780-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) Reconhecer a legalidade da utilização da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
4) Indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) Requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que o apelado tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:
1) declarar a legalidade da capitalização de juros;
2) declarar a legalidade da comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos;
3) declarar a legitimidade das tarifas administrativas.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente,

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:

1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);

2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);

3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;

Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

No que tange à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Câmara - Única

0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula, conforme estabelecido na sentença.
No que se refere a redução dos honorários, entendo que neste ponto a decisão também não merece manutenção, pois a decisão se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para declarar a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914306-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADO: MÁRCIO CLEY CAVALCANTE CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2 % ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato;
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC;
c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade da tarifa de cadastro;
2) declarar a legalidade da TAC (tarifa de abertura de crédito) e da TEC (tarifa de emissão de carnê);
3) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros ou taxa de retorno;
4) declarar a legalidade da capitalização do juros;
5) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
6) declarar a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária.
No EP 70 o apelado sustentou a impossibilidade de contrarrazoar, sob alegação de que o apelante não anexou aos autos do processo o contrato objeto da revisão, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso.
Tal alegação do apelado não merece prosperar, uma vez que, apesar de ter sido determinado ao apelante a apresentação do contrato objeto da revisão (EP 12) e esse não ter cumprido, a sentença foi julgada

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

normalmente com base nos outros documentos, sendo que o apelado não questionou tal descumprimento em momento oportuno.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes.
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros e b) declarar a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos.
Determino que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo sejam feitas em nome do advogado RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.803679-5 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

APELANTE: GLAUTER DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – OAB/RR Nº 210-N
APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em síntese, aduz o apelante que a declaração de hipossuficiência foi postulada na própria petição inicial. Aduz que para obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido, bem como, por se tratar de presunção relativa, cabe à parte contrária comprovar que a afirmação é inverídica.
Pede a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Ou seja: o magistrado pode exigir a comprovação da pobreza jurídica, porém apenas quando existirem indícios de que a parte tem condições para arcar com as custas. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016).
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)

Cito, ainda, precedentes desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)

Acrescento que o CPC de 2015 determina que a declaração de hipossuficiência pode ser manifestada na própria petição inicial. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, verifico que o apelante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo. Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721579-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A
EMBARGADO: ANTONIO LUIZ NOBRE BARRETO

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO E OUTRA – OAB/RR Nº 1109-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em apelação cível, interposto contra acórdão que negou provimento.
O embargante afirma que houve omissão e contradição na decisão proferida, uma vez que não foram apreciados os documentos acostados aos autos.
Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão e a contradição.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, que já pacificou o entendimento de que não cabe a rediscussão da matéria devidamente apreciada no embargos de declaração.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo agravante foram devidamente analisadas na decisão proferida por esta Corte.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808773-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: J. ALVISE – ME E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 290 c/c art. 330, IV e art. 771, parágrafo único do CPC.
Em síntese, afirma que não houve intimação pessoal e pede a anulação da sentença.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Não houve apresentação de contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, uma vez que o recurso contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
No caso, o magistrado indeferiu a petição inicial com fundamento no artigo 290, c/c, artigo 330, IV, e, artigo 771, parágrafo único, todos do CPC, vez que a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, contudo, quedou-se inerte.
Ocorre que o apelante sustenta que seria necessária a intimação pessoal do autor.
O pagamento das custas não foi suprido a tempo e modo, razão por que cabível a extinção na forma estabelecida. Desnecessária a intimação pessoal da parte, eis que está só se faz necessária quando for o caso de inércia ou abandono, o que não foi o caso.
Tal questão, aliás, encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que decide pela desnecessidade de intimação pessoal do autor para providenciar o recolhimento de custas processuais, bastando a intimação do procurador constituído:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. PRAZO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.DESNECESSIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005) 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 802055/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, J. 07/03/2006, DJ 20.03.2006 p. 213)."
Seguindo o entendimento do STJ, colaciono precedente desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL - INICIAL - INOBSERVÂNCIA DO COMANDO JUDICIAL QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - ACERTO DO DECISUM SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AC 0010.14.832633-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 02/06/2016, DJe 09/06/2016, p. 33)
Desta forma, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010.16.801689-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA R. RODRIGUES – OAB/CE Nº 15275-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária interposta em face da sentença proferida no processo nº. 0801689-44.2016.823.0010, que julgou procedente o pedido, condenando o apelado ao fornecimento da medicação "PROLOPA".
A sentença estabeleceu a obrigação do apelado fornecer o medicamento para todos os pacientes cadastrados nas unidades de saúde estadual mediante prescrição médica.
Os autos vieram para esta Corte em decorrência da necessidade do duplo grau de jurisdição.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
Por seu turno, a Súmula 490, do STJ, estabelece que " A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."
No presente caso, observo que a decisão proferida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já é pacífico o entendimento quanto ao dever do Estado fornecer medicamentos aos cidadãos que necessitem.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Agravo Regimental improvido.
(STJ. AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 746.372/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016; AgRg no AREsp 801.689/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; REsp 1528410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/08/2015 e AgRg no AREsp 323.800/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, confirmo a sentença submetida ao reexame necessário.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825356-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: CLEOMAR SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
"1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
4) Indeferir o pedido de exclusão ou abstenção de inclusão do nome da parte Autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o(a) Requerente não comprovou descaracterização da mora, conforme entendimento sedimentado no REsp 1.061.530/RS, sem prejuízo da sua demonstração na fase de liquidação de sentença;
Condeno a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4, do CPC."
O apelante alega a que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que o apelado tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade das tarifas administrativas;
2) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros;
3) declarar a legalidade dos encargos moratórios;
4) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
5) declarar a legalidade da comissão de permanência e da cumulação com outros encargos.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008.
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Nos recursos repetitivos 1058114 / RS e REsp 1063343 / RS, o STJ fixou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)
Além disso, a mera propositura de ação de cunho revisional não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos e b) declarar a legalidade dos encargos moratórios.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800054-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARIA DA PAZ MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que decretou o divórcio do casal litigante.
Alega o apelante que a sentença julgou procedente o pedido inicial e desconstituiu uma relação jurídica sem sequer abrir vistas dos autos ao Ministério Público, nem comunicar a parte contrária da existência do processo, pois não houve tentativa de citação, apesar da parte autora ter solicitado a citação do requerido por meio de edital.
Aduz que, não obstante se tratar de um direito potestativo, a citação do outro cônjuge para integrar o processo e oferecer resposta é imperiosa.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular citação do réu.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
Diante da citação eivada de vício, nula ou inexistente, a formação integral da relação processual estará prejudicada, pois uma das partes não estará informada acerca da lide que contra ela foi aforada.
A citação constitui o instrumento processual fundamental do Estado Democrático de Direito para o exercício da ampla defesa e sua ausência, mesmo em se tratando de ação de divórcio, constitui vício de natureza absoluta, que somente se convalida com o comparecimento espontâneo.
Além disso, o processo foi extinto sem sequer abrir vistas dos autos ao Ministério Público, gerando nulidade do processo, nos termos do art. 246, do CPC/73.
Neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO - INTERESSE DE INCAPAZES - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0020.14.800612-3, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 09/06/2016, DJe 16/06/2016, p. 22)"
"APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE E VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FILHOS MENORES. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO PARQUET. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
(TJRR – AC 0030.15.800122-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 17/05/2016, p. 44)"
"APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO LITIGIOSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1. Em se tratando de divórcio litigioso é imperiosa a citação do cônjuge, mesmo que por edital, após se esgotarem os meios para a sua localização.
2. A sentença preliminar, antes da triangulação do processo, é admitida no caso de improcedência, com amparo no art. 285-A, do CPC, o que não contempla a hipótese dos autos, que julgou procedente o pedido da primeira apelada.
3. Tratando-se de ação de estado da pessoa tem-se por obrigatória a intimação do Ministério Público para ciência.
3. Recurso provido para anular a sentença.
(TJRR – AC 0020.14.800412-8, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 06/10/2015, p. 50)"
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, em consonância com parecer do Ministério Público, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721024-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DE PAULA GUIMARÃES

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. FABRICIO GOMES – OAB/TO Nº 3350-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferido no processo nº 0721024-80.2012.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido, afastando a possibilidade de revisão contratual, sob fundamento de que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade.
O apelante alega que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com regis tro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mí- nimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda seme- lhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.
Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.

A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que " Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato"

Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza. Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial"

Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.

Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

Cito, ainda, precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706408-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ILCELIA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferido no processo nº 0706408-97.2012.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido, afastando a possibilidade de revisão contratual, sob fundamento de que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade.
A apelante alega que a sentença merece ser anulada porque, além de ter utilizado a mesma sentença idêntica de outros feitos, não foi observado o contraditório, inexistindo relatório com regis tro das principais ocorrências havidas no andamento processual e os fundamentos em que o juiz analisou as questões de fato e de direito.
Em contrarrazões no EP. 82, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.
Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.
Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto.
De fato, a prestação jurisdicional somente se afigura perfeita quando o magistrado aplica o direito ao caso concreto, analisando a hipótese específica retratada e os documentos postos no caderno processual.
Dessa forma, não pode o julgador deixar de apreciar as questões suscitadas pelas partes, cingindo-se a tratar de temas jurídicos de forma genérica, por ausência do dever de motivação mí- nimo dos atos judiciais.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda seme- lhante.
Cito os seguintes trechos da sentença:
"Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.
É o relatório.
(…)
As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, imprevisto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.
A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisto e imprevisível, que seja bastante para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor. É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que " Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato"
Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza. Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial"
Como se vê, não apenas a fundamentação, mas até o relatório é genérico.
Diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
Cito, ainda, precedentes desta Corte de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA SEM RELATÓRIO. REQUISITO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458, DO CPC/73. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. PREJUDICADO O MÉRITO DO APELO. (TJRR – AC 0010.12.720931-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 16)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJRR – AC 0010.05.119043-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 22/09/2016, DJe 27/09/2016, p. 14)
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV –

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição. (TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802588-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROZIVALDO DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar, preliminarmente, a nulidade da sentença, por descumprimento do art.458 do CPC/73;
2) declarar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios;
3) compensação/repetição de indébito em dobro.
Em contrarrazões no EP 32, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Preliminarmente, o apelante requer a declaração de nulidade da sentença de piso, por ausência de requisito essencial, a saber, o relatório.

Todavia, a referida preliminar merece ser, desde logo, rejeitada, uma vez que o relatório da sentença objurgada efetivamente registra as principais ocorrências da lide, sintetizando as alegações das partes, razão pela qual não padece de qualquer nulidade.

Passo ao mérito.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802204-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JALYSON CANANDRA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. FERNANDO CAMPOS VARNIERI – OAB/PR Nº 66013-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar, preliminarmente, a nulidade da sentença, por descumprimento do art.458 do CPC/73;
2) declarar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios;
3) compensação/repetição de indébito em dobro.
As contrarrazões não foram apresentadas.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Preliminarmente, o apelante requer a declaração de nulidade da sentença de piso, por ausência de requisito essencial, a saber, o relatório.
Todavia, a referida preliminar merece ser, desde logo, rejeitada, uma vez que o relatório da sentença objurgada efetivamente registra as principais ocorrências da lide, sintetizando as alegações das partes, razão pela qual não padece de qualquer nulidade.
Passo ao mérito.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001487-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que a sentença está eivada de nulidade absoluta por ausência de intimação da Fazenda Pública.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.

Imperioso corroborar que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessário a prévia intimação da Fazenda Pública.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no Ag: 1272777 MG 2010/0017378-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)

Esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e § 4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido.(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a causa interruptiva ocorreu com a citação do devedor que se deu em 25/06/07. Em 25/11/15, E.P. 6, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executado (25/06/07) até a prolação da sentença (Em 25/11/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720912-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: FRANCIMAR RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO – OAB/RR Nº 791-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a ilegalidade da distribuição de vagas por sexo e determinar a investidura do autor no cargo de agente de trânsito, observando-se a ordem de classificação reconhecendo, ainda, o direito aos valores inerentes a preterição do autor.
Em síntese, o apelante requer a anulação da sentença por ausência de fundamentação (art.93, IX, da CF/88) ou por conter em seu bojo provimento estranho ao debate dos autos, representando verdadeira decisão extra petita. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença com vistas a acolher o argumento defensor da prescrição do fundo de direito ou a declarar a total improcedência do feito por não encontrar o pleito guarida junto ao ordenamento jurídico pátrio. Reformada a sentença em virtude da declaração da total improcedência da ação, requer, por derradeiro, a condenação do recorrido nas sanções decorrentes da litigância de má-fé.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
O apelante sustenta que a sentença é extra petita, por conter em seu bojo provimento estranho ao debate dos autos. Na verdade, a sentença é ultra petita, pois deu a mais do que o pedido pela parte na exordial. Tal alegação tem fundamento no fato de a sentença ter reconhecido a ilegalidade da distribuição de vagas por sexo e determinado a investidura do autor no cargo de agente de trânsito, observando-se a ordem de classificação sem a mencionada discriminação.
Acontece que o apelado tomou posse no cargo de agente de trânsito em 2008. Dessa forma, requereu apenas o reconhecimento do direito aos efeitos funcionais e financeiros, diante da preterição em relação ao sexo. Diante disso, a investidura no cargo já ocorreu e o pedido era outro, contudo, o juízo de origem, além de ter deferido o pedido desta ação, determinou também a posse do autor no cargo que ele já exerce há mais de 5 anos. Assim, a sentença é ultra petita. Nesse sentido:
"DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - TARIFA DE CADASTRO - ENCARGOS DE MORA - REPETIÇÃO INDÉBITO. Em respeito ao princípio da congruência, a sentença deve ser decotada de ofício naquilo que exceder ao que foi postulado. A comissão de permanência é encargo válido para o período de inadimplência, vedada sua incidência conjunta com outros encargos moratórios. Revisto o contrato, as diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas de forma simples, já que, ausente a comprovação de má-fé do credor, inaplicável a repetição em dobro a que alude o art. 42 do CDC, admitida a compensação com o saldo devedor. De ofício, sentença ultra petita decotada. Recurso não provido." (TJ-MG - AC: 10024113312722001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/04/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2014)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.13.800716-5, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/08/2015, DJe 07/08/2015 e AC 0010.13.801644-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/08/2015, DJe 08/08/2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento parcial ao recurso para decotar da sentença a determinação de

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Câmara - Única

investidura do apelado no cargo de agente de trânsito, mantendo o reconhecimento da ilegalidade da distribuição de vagas por sexo, fazendo o apelado jus ao direito dos valores inerentes à sua preterição.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009507-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: RAIMUNDO BENICIO DE ALBUQUERQUE – ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que a sentença está eivada de nulidade absoluta por ausência de intimação da Fazenda Pública.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
Imperioso corroborar que, diversamente do alegado pelo apelante, para a decretação da prescrição intercorrente não se faz necessário a prévia intimação da Fazenda Pública.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no Ag: 1272777 MG 2010/0017378-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)
Esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e § 4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFI1oTQ=

Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido.(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a causa interruptiva ocorreu com a citação do devedor que se deu em 13/02/04. No curso da execução fiscal o apelante requereu várias suspensões processuais. Em 12/12/14, fls.155/161, o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.

No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executado (13/02/04) até a prolação da sentença (12/12/14), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti -Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063127-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DANTAS E COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.

O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.

Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.

Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.

A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"

Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.

Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.

2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).

3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.

(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)

Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.

O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).
4. Inconstitucionalidade reconhecida.
(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.
Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.
Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.
Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.
Trago os seguintes precedentes:
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.
(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.
TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)
No caso concreto, vislumbro que a citação do devedor ocorreu em 09/03/04.
Ocorre que, desde a citação da executada (09/03/04) até a prolação da sentença (10/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158372-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: GILZIMAR DE ALMEIDA BARBOSA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente em execução fiscal.
O apelante afirma que a sentença é nula em decorrência da ausência de fundamentação.
Alega que para a configuração da prescrição intercorrente é necessário a presença do decurso do tempo e a inércia da parte exequente, o que não ocorreu neste caso.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença, devolvendo o processo ao juízo de origem para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
No caso dos autos, a sentença não fez qualquer menção aos fatos postos pelas partes. Seus fundamentos são genéricos, de forma que podem ser utilizados em qualquer demanda semelhante.
Assim, diante da ausência de qualquer liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, é forçoso concluir pela ausência de fundamentação válida e, consequentemente, pela nulidade da sentença.
A matéria é regulamentada pelo CPC no artigo 489, §1º, inciso III:
"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;"
Embora a matéria seja relativamente nova, considero possível atribuir efeito desobstrutivo à apelação em execução fiscal, se a sentença reconheceu a prescrição.
Isto se justifica porque seria contrário à sistemática e aos propósitos do CPC a mera devolução dos autos ao juízo de origem, sem pronunciamento do Tribunal sobre a prescrição. Haveria risco de ser proferida nova sentença no mesmo sentido, com nova apelação e evidente atraso na prestação jurisdicional.
Em casos semelhantes, este tribunal já se manisfestou no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO – MOTIVAÇÃO GENÉRICA E DESVINCULADA DO CASO CONCRETO – NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – CPC, ART. 489, §1º, III – EFEITO DESOBSTRUTIVO – CPC, ART. 1.013, §3º, IV – ADMISSIBILIDADE – INÉRCIA DO APELANTE – DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – CTN, ART. 174 – PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Em demandas repetitivas, a sentença, mesmo que padronizada, deve analisar os fatos articulados, as provas dos autos e as alegações das partes.
2. É nula, por falta de fundamentação, a sentença genérica, que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (CPC, art. 489, §1º, III).
3. Atribui-se efeito desobstrutivo à apelação quando a sentença proferida em execução fiscal reconhece a prescrição.
(TJRR – AC 0010.06.127461-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 22/09/2016, p. 10)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. NULIDADE DECRETADA. CASOS JULGADOS EM REGIME DE MUTIRÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, INCISO IV, DO NCPC. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.01.019198-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 15/09/2016, DJe 26/09/2016, p. 21)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MENÇÃO ACERCA DOS DADOS DO PROCESSO. NÃO APRECIAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.
JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, IV, DO NCPC. ART. 40, CAPUT, E § 4.º, DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ RECONHECIDA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADO DO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJRR – AC 0010.05.115251-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 34)
Dito isto, aplico o artigo 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, para analisar a prescrição intercorrente.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O apelante alega que não há inconstitucionalidade do art. 40, caput, e §4º da LEF, o que impede o reconhecimento da prescrição.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça afastou a incidência do art. 40, caput, e §4º da LEF, sob o fundamento de que lei ordinária não poderia trazer hipóteses de suspensão ou interrupção de prescrição tributária, em observância ao art. 146, III da CF/88, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.664 pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias.

2. Com efeito, o art.go 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais.

3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido art.go, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011).

4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Também foi reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 636.562, que atualmente aguarda julgamento, sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso.

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, §4º, da LEF, no presente caso.

Assim, a prescrição intercorrente será analisada de acordo com o disposto no artigo 174, do CTN.

Ocorre a prescrição em matéria tributária com o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, interrompendo-se, dentre outras causas, por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A partir desse momento, o prazo se reinicia (prescrição intercorrente), conforme dispõe o artigo 146, III da CF/88, e artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Trago os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OFENSA AO ART. 40, § 4.º DA LEF - INEXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

(TJRR - AgReg 0000.15.001188-0, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 14/10/2015, p. 11)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF - AFASTADA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL FEITO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO.

TJRR - AC 0000.15.000168-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 17/03/2015, p. 09)

No caso concreto, vislumbro que a citação do devedor ocorreu em 08/06/07. No curso da execução fiscal, a Municipalidade requereu por diversas vezes, a suspensão do processo.

Em 29/09/15, E.P. 04, o MM. Juiz prolatou a sentença reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente.

Ocorre que, desde a citação da executada (08/06/07) até a prolação da sentença(29/09/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, anulo a sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721505-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: MARCOS FERNANDES QUEIROS
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para reconhecer a ilegalidade da distribuição de vagas por sexo e determinar a investidura do autor no cargo de agente de trânsito, observando-se a ordem de classificação sem essa discriminação, fazendo o requerente jus aos efeitos funcionais correspondentes e aos financeiros posteriores a 13/08/2008.
Em síntese, o apelante requer a anulação da sentença por ausência de fundamentação (art.93, IX, da CF/88) ou por conter em seu bojo provimento estranho ao debate dos autos, representando verdadeira decisão extra petita. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença com vistas a acolher o argumento defensor da prescrição do fundo de direito ou a declarar a total improcedência do feito por não encontrar o pleito guarida junto ao ordenamento jurídico pátrio. Reformada a sentença em virtude da declaração da total improcedência da ação, requer, por derradeiro, a condenação do recorrido nas sanções decorrentes da litigância de má-fé.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a sentença está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
O apelante sustenta que a sentença é extra petita, por conter em seu bojo provimento estranho ao debate dos autos. Na verdade, a sentença é ultra petita, pois deu a mais do que o pedido pela parte na exordial. Tal alegação tem fundamento no fato de a sentença ter reconhecido a ilegalidade da distribuição de vagas por sexo e determinado a investidura do autor no cargo de agente de trânsito, observando-se a ordem de classificação sem a mencionada discriminação.
Acontece que o apelado tomou posse no cargo de agente de trânsito em 2008. Dessa forma, requereu apenas o reconhecimento do direito aos efeitos funcionais e financeiros, diante da preterição em relação ao sexo. Diante disso, a investidura no cargo já ocorreu e o pedido era outro, contudo, o juízo de origem, além de ter deferido o pedido desta ação, determinou também a posse do autor no cargo que ele já exerce há mais de 5 anos. Assim, a sentença é ultra petita. Nesse sentido:
"DIREITO CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - DECOTE DO EXCESSO - TARIFA DE CADASTRO - ENCARGOS DE MORA - REPETIÇÃO INDÉBITO. Em respeito ao princípio da congruência, a sentença deve ser decotada de ofício naquilo que exceder ao que foi postulado. A comissão de permanência é encargo válido para o período de inadimplência, vedada sua incidência conjunta com outros encargos moratórios. Revisto o contrato, as diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas de forma simples, já que, ausente a comprovação de má-fé do credor, inaplicável a repetição em dobro a que alude o art. 42 do CDC, admitida a compensação com o saldo devedor. De ofício, sentença ultra petita decotada. Recurso não provido." (TJ-MG - AC: 10024113312722001 MG , Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/04/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2014)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0010.13.800716-5, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/08/2015, DJe 07/08/2015 e AC 0010.13.801644-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 04/08/2015, DJe 08/08/2015.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento parcial ao recurso para decotar da sentença a determinação de investidura do apelado no cargo de agente de trânsito, mantendo o reconhecimento da ilegalidade da

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

distribuição de vagas por sexo, fazendo o apelado jus aos efeitos funcionais correspondentes e aos financeiros posteriores a 13/08/2008.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701145-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRA. SANDRA MARISA COELHO – OAB/RR Nº 332-B
APELADA: NORANEY LOPES DE SOUSA
ADVOGADA: DRA. PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA – OAB/RR Nº 484-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos termos das súmulas nº. 294 e 472;
4) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
5) conceder a antecipação de tutela para proibir a inclusão do nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais);
6) reconhecer a ilegalidade da tabela Price;
7) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
8) conceder a antecipação de tutela para autorizar a apelada a efetuar os depósitos judiciais das parte incontroversa, aplicando multa de 2% ao mês, no caso inadimplência;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por inépcia;
2) declarar a legalidade da capitalização de juros;
3) declarar a possibilidade de estipulação de juros acima de 12% ao ano;
4) declarar a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária;
5) declarar a legalidade da tabela Price;
6) declarar a legitimidade das tarifas administrativas;
7) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
8) redução da multa diária;
9) redução dos honorários advocatícios;
10) caracterização da mora.
As contrarrazões não foram apresentadas.
Não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial, quanto à suposta inobservância ao referido artigo 285-B, considerado requisito da petição inicial em ações revisionais de contrato, na esteira da jurisprudência dos Tribunais pátrios:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ART. 285-B DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 285-B DO CPC. NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. De acordo com o disposto no art. 285-B do CPC, nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende discutir, quantificando o valor incontroverso. Inicial com pedido genérico. Intimação da parte autora para emendar a inicial, não atendida. Sentença de extinção com indeferimento da inicial mantida. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO". (TJRS - Apelação Cível Nº 70065182552, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/11/2015). (grifos nossos)
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. REQUISITOS DO ART. 285-B, DO CPC. NÃO OBSERVADOS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DESATENDIDA. EXTINÇÃO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFIl1oTQ=

DA AÇÃO MANTIDA. Art. 285-B. A petição inicial das ações revisionais que têm por objeto contratos bancários deve discriminar as obrigações contratuais que a parte pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, mediante apuração desse a partir dos parâmetros revisionais delineados no pedido. Ademais, se a parte é capaz de indicar a existência de cláusulas abusivas, a toda a evidência, poderá individualizar a cobrança indevida, especificando o valor do excesso. O desatendimento à determinação de emenda à inicial autoriza o indeferimento da petição e consequente extinção do feito. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO". (TJRS - Apelação Cível Nº 70066331885, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 30/09/2015). (grifos nossos)

Isso porque, da simples leitura da petição inicial, vislumbra-se que a apelada impugnou especificamente as cláusulas contratuais que reputou abusivas, quantificando o valor que entendia devido, preenchendo os requisitos legais previstos para recebimento da petição inicial.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Cabe mencionar que, no que tange à comissão de permanência, a sentença declarou sua legalidade.
Sobre a capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. O afastamento da limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano também foi estabelecido na sentença.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.803012-4, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.12.726041-1, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.13.705372-3, Des. Almiro Padilha, AC 0010.13.716509-7, Des. Almiro Padilha.
Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Além disso, a mera propositura de ação de cunho revisional não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.
Por fim, é possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que não há comprovação de cobrança indevida ou de depósito de parte incontroversa. Sendo possível tal inclusão, não há que se falar em aplicação da multa.
Por fim, no que se refere a redução dos honorários, entendo que neste ponto a decisão também não merece manutenção, pois a decisão se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; b) declarar a legalidade do uso da tabela price; c) afastar a multa estabelecida em caso de inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito e d) afastar a descaracterização da mora.
Defiro o pedido de exclusão do anterior patrono do banco, Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira, e o pedido de habilitação do novo advogado, de forma que todas as publicações e intimações sejam efetuada em nome da SANDRA MARISA COELHO, OAB/RR Nº 332-B, com endereço profissional na Rua Franco de Sá, n. 310, sala 501, Ed. Atrium, São Francisco, Manaus/AM, CEP 69079-210.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916115-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL – OAB/RR Nº 447-N
APELADA: KIRLEY DAS GRAÇAS SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos termos das súmulas nº. 294 e 472;
4) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
5) conceder a antecipação de tutela para proibir a inclusão do nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais);
6) reconhecer a ilegalidade da tabela Price;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade dos juros remuneratórios;
2) declarar a legalidade dos encargos moratórios;
3) declarar a legitimidade das tarifas administrativas;
4) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
5) declarar legalidade da cumulação da comissão de permanência;
6) declarar a descaracterização da mora;
7) afastar a proibição de inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, a multa;
8) declarar a ilegalidade da posse do bem pelo apelado.
No EP 108 a apelada sustentou a impossibilidade de contrarrazoar, sob alegação de que o apelante não anexou aos autos do processo o contrato objeto da revisão, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso.
Tal alegação não merece prosperar, uma vez que a sentença foi julgada normalmente com base nos outros documentos, sendo que o apelado não questionou tal descumprimento em momento oportuno.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Cabe mencionar que, no que tange à comissão de permanência, a sentença declarou sua legalidade.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. O afastamento da limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano também foi estabelecido na sentença.
É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Nos recursos repetitivos 1058114 / RS e REsp 1063343 / RS, o STJ fixou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)
Além disso, a mera propositura de ação de cunho revisional não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Ato contínuo, não é possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que há comprovação de depósito de parte incontroversa em vários documentos anexados ao processo. Não sendo possível tal inclusão, há que se falar em aplicação da multa.
Por fim, mantenho os termos da sentença quanto à manutenção da apelada na posse do bem financiado, em virtude da ausência de comprovação do inadimplemento da mesma.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade dos encargos moratórios; b) afastar a descaracterização da mora; c) declarar a legalidade da capitalização de juros; e d) a compensação/repetição de indébito de forma simples.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160098-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor, em 04/03/08.
Ocorre que, desde a citação do executada (04/03/08) até a prolação da sentença (12/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Câmara - Única

Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901808-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL
APELADO: DANIEL RICARDO NOGUEIRA DUARTE
DEFENSOR PÚBLICO: DR. OLENO INÁCIO DE MATOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Em síntese, o apelante afirma que não houve inércia, vez que foi dado cumprimento a todas as decisões proferidas pelo Juízo, não ficando paralisados por mais de cinco anos, descaracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença proferida pelo Juiz de Direito, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência deste tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor que ocorreu, em 28/04/11.
Em 04/06/15 (E.P. 230), o MM. Juiz prolatou sentença extinguindo o feito, com resolução do mérito, em face da ocorrência da prescrição.
No caso concreto, houve prescrição, já que desde a citação do executado (28/04/11) até a prolação da sentença (04/06/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.
Nessa esteira, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti-Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722634-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADO: GEORGE RICARDO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para declarar nula a cobrança das denominadas tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), as quais deverão ser restituídas na forma simples ao autor, devidamente atualizadas com correção monetária (índice oficial do TJRR) e juros de 01% (um por cento) ao mês, a partir do efetivo pagamento, nos termos do art. 406 do Código Civil.
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:
1) declarar, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse de agir;
2) legalidade das tarifas administrativas.
Não foram apresentadas contrarrazões.
Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há que se falar na impossibilidade de revisar o contrato firmado entre as partes. O fato do contrato ter sido firmado de maneira livre, espontânea e válida, não o torna lícito, pois se as partes celebram avença à margem da lei, pode, aquela que se sentir prejudicada, vir a juízo requerer a revisão, mesmo que tenha sido obtido consenso quanto aos termos do contrato quando de sua assinatura.
Ademais, a lesão somente se convalidada com o passar do tempo, quando há o advento da prescrição, hipótese que não ocorre no presente caso.
O apelante alega, ainda, a ausência de interesse de agir por parte do apelado, uma vez que esbarra com o ato jurídico perfeito e porque já cumpriu algumas parcelas do contrato, portanto impossível seu arrependimento neste momento.
No entanto, afasto tal preliminar, visto que o entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência sobre o tema é no sentido de que "...se o consumidor se vê obrigado a cumprir, ainda que eventualmente, disposição contratual supostamente ilegal ou abusiva, tem o direito de pleitear judicialmente o reconhecimento da nulidade da respectiva cláusula" (TJDFT - Proc. 20120110567173 - (803784) - Rel. Des. Alfeu Machado - DJe 22.07.2014 - p. 64).
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes.
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711648-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: WALDÍVIA ALVES LACERDA
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, pelo índice da tabela price, e tarifas administrativas.
b) Condenar a parte ré à repetição em dobro dos valores ilegalmente cobrados, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do CDC, posto tratar-se de indébito, acrescida de juros moratórios de 1% usque art. 406 CCB e 161, § 1º, do CTN, a contar da data da sua ilicitude, conforme art. 398 do CCB e súmula 54 do STJ, e correção monetária, pelo índice INPC, a contar da data da sentença (Súmula n.º 362 do STJ).
c) Condenar a parte ré em despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4, do CPC.
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) afastar a limitação dos juros remuneratórios;
2) declarar a legalidade das tarifas administrativas;
3) declarar a legalidade dos encargos moratórios;
4) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
5) declarar legalidade da cumulação da comissão de permanência;
6) declarar a legalidade da capitalização dos juros;
7) declarar a legalidade da tabela price.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:

1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);

2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);

3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;

Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. O afastamento da limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano também foi estabelecido na sentença.
É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Nos recursos repetitivos 1058114 / RS e REsp 1063343 / RS, o STJ fixou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.
1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.803012-4, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.12.726041-1, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.13.705372-3, Des. Almiro Padilha, AC 0010.13.716509-7, Des. Almiro Padilha.
Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
No que se refere a redução dos honorários, entendo que neste ponto a decisão também não merece manutenção, pois a decisão se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade dos encargos moratórios; b) declarar a legalidade da capitalização de juros; c) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e d) declarar a legalidade do uso da tabela price.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700164-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADO: JEAN PIERRE DOS SANTOS RUFINO
ADVOGADA: DRA. EDILAINE DEON E SILVA – OAB/RR Nº 682-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
4) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
O apelante sustenta que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Alega que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

1) declarar a legalidade das tarifas administrativas;
2) declarar a legalidade da capitalização do juros;
3) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
4) caracterização da mora.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) é lícita a cobrança da comissão de permanência de acordo com a taxa média de mercado (Súmula 294);
3) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
4) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
No presente caso, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
No que tange à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
O STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, a mera propositura de ação de cunho revisional não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; e b) afastar a descaracterização da mora.
Defiro os pedidos de fl.04.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705535-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: GUTEMBERG MIQUEAS MONTENEGRO RIBEIRO FARIAS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
"a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.
c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)."
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que o apelado tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:
1) declarar a legalidade das tarifas administrativas;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFIl1oTQ=

2) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros;
3) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
4) declarar a possibilidade de estipulação de juros acima de 12% ao ano;
5) declarar a legalidade da capitalização do juros;
6) declarar a legalidade da comissão de permanência e da cumulação com outros encargos;
7) declarar a legalidade da tabela Price;
8) afastar a proibição de inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes e a multa;
Foram apresentadas contrarrazões no EP. 62.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) é lícita a cobrança da comissão de permanência de acordo com a taxa média de mercado (Súmula 294);
3) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
4) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
No que tange à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.803012-4, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.12.726041-1, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.13.705372-3, Des. Almiro Padilha, AC 0010.13.716509-7, Des. Almiro Padilha.
Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Por fim, é possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que não há comprovação de cobrança indevida ou de depósito de parte incontroversa.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; b) declarar a legalidade da capitalização de juros; c) declarar a legalidade do uso da tabela price; d) afastar a proibição de abstenção de inclusão do nome da apelada do cadastro de inadimplentes e e) declarar a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos.
Determino que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo sejam feitas em nome do advogado Celso Marcon, OAB/RR 303-A.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707954-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADA: CLAUDIANE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
3) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos termos das súmulas nº. 294 e 472, vedando sua cumulação com outros encargos;
4) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
5) conceder a antecipação de tutela para proibir a inclusão do nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais);
6) reconhecer a ilegalidade da tabela Price;
7) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

8) conceder a antecipação de tutela para autorizar a apelada a efetuar os depósitos judiciais das parte incontroversa, aplicando multa de 2% ao mês, no caso inadimplência;
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade da capitalização de juros;
2) declarar a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária;
3) declarar a legalidade da tabela Price;
4) declarar a legitimidade das tarifas administrativas;
5) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
6) afastar a proibição de inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, a multa;
7) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros ou taxa de retorno;
As contrarrazões foram apresentadas no EP. 85.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Ainda no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, em 24 de outubro de 2013, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, vislumbro a ilegalidade da cobrança de tarifas administrativas, razão pela qual não merece reparo a sentença neste ponto.

Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.

O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.

Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.

Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.803012-4, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Cupello, AC 0010.12.726041-1, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.13.705372-3, Des. Almiro Padilha, AC 0010.13.716509-7, Des. Almiro Padilha.
Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Por fim, não é possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que há comprovação de depósito de parte incontroversa, confome EP. 86. Sendo impossível tal inclusão, há que se falar em aplicação da multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
No que se refere a redução dos honorários, entendo que neste ponto a decisão também não merece manutenção, pois a decisão se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; b) declarar a legalidade do uso da tabela price; e c) declarar a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000914-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: TEREZINHA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA – OAB/RR Nº 642
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos do processo nº 0905464-51.2011.8.23.0010, a qual homologou os cálculos apresentados pela parte agravada.
Em síntese, o agravante sustenta que há erro no cálculo da exequente, que não foi intimado para manifestar-se sobre a planilha apresentada, e que não foi analisado o cálculo apresentado pelo agravante.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e a revogação da decisão.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Com efeito, o agravado acostou aos autos de origem o memorial de cálculos e requereu a sua homologação (EP 92). No entanto, o agravante foi intimado para manifestar-se, tendo permanecido inerte (EP 99).
Assim, o agravante não pode mais se insurgir sobre os cálculos devidamente homologados em decorrência de sua inércia.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFI1oTQ=
SICOJURR - 00053987

1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada.
2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.
(TJRR – AgInst 0000.14.002050-4, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 07/10/2015, p. 05)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001548-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROSANGELA MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. RAFAEL SGANZERLA DURAND – OAB/SP Nº 211648-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0820279-69.2016.8.23.0010, que indeferiu a tutela provisória de evidencia.
Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que o Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência pleitada sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 311 do NCPC estabelece que somente nas hipóteses dos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente.
Afirmou, ainda, que o Juízo de piso incorreu em error in procedendo, pois não aplicou a melhor interpretação ao parágrafo único do art. 311, do NCPC.
Para a concessão da tutela de urgência recursal, sustentou a parte Agravante que há prova documental suficiente para demonstrar o desconto em folha de pagamento superior ao percentual de 30% previsto na legislação infraconstitucional.
Requereu a antecipação da tutela recursal, consistente na limitação do, desconto, em folha de pagamento em percentual superior a 30% dos seus rendimentos líquidos e, no mérito, a confirmação da tutela antecipada.
É o sucinto relato. DECIDO.
Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.
Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Por sua vez, consoante exegese do art. 300, caput, do NCPC, denota-se que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cabendo salientar que a tutela de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do NCPC).
No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isso porque, em suas razões recursais, a parte Agravante não trouxe argumentos para demonstrar a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cingindo-se a debater o possível desacerto da decisão agravada, questão que se restringe ao mérito recursal.
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de setembro de 2016.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001554-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: WALDELIA DAS GRAÇAS BARAUNA MENDES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos do cumprimento de sentença n°. 0832390-56.2014.8.23.0010, a qual sobrestou todos os processos/ cumprimento de sentença, pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Descontente o agravante sustenta que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Assegura que "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença".
Requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
Eis em síntese o relato. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça". (fl. 05).
Diante disso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000514-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – FISCAL
AGRAVADA: CONSTERP - CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO: DR. MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS – OAB/RR Nº 1198
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº 0806180-94.2016.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a cobrança da diferença

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

de alíquota do ICMS referente às mercadorias indicadas nas notas fiscais nº 3308, 1832, 8645, 76, 7492, 1887, 5821, 8278, 3032, 3127, 16303, 16304, 8925, 5855, 1381, 5220, 1631, 4675, 1782, 5749, 3232, 4873, 1217, 32106, 4893, 12846, 4664, 4452, 3400, 391, 496, 526, 3059, 3601, 843, 671, 3202, 3889, 2420, 2521, 5047, 3846, 5137, 4320, 4428, 5352, 7624, 6029, 6374, 8924, 67802, 5137, 6952, 6900, 7048, 5830, 6451, 4573, 5827, 4986, 5427, 26473, 8929, 5040, 11143, 7524, 7506, 29082, 13089, 30156, 5995, 30023, 13427, 31579, 31095, 13684, 31314, 14031, 31965, 8423, 14344, 32465, 8927, 31657,28462, 30695, 30697, 17342, 36898, 7034, 7274, 7260, 7206, 7274, 7260 e 7293, e parcialmente das notas fiscais nº 8282, 32329 e 7406.

Em síntese, o agravante alega como preliminar a ausência de fundamentação da decisão de antecipação de tutela, pois não justificou de forma clara e precisa os seus motivos, devendo ser declarada nula.

Afirma que a agravada deseja afastar a cobrança de diferencial de alíquota para os produtos adquiridos para uso e consumo próprio, porém declarou ser contribuinte do ICMS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que é legal a cobrança do diferencial de alíquota dos produtos adquiridos para o ativo fixo.

Aduz que a agravada, por ser contribuinte do ICMS, deve pagar o diferencial de alíquota dos bens adquiridos com a finalidade de integrar o ativo fixo, sendo considerada destinatária final.

Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Na fl. 162, foi indeferido o pedido de concessão do efeito suspensivo.

A agravada afirma que as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS quando adquirem os produtos sem a destinação para o comércio. Por isso, pede a manutenção da decisão.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Sabe-se que, diante de demandas de massa, é natural que juízes e tribunais profiram decisões padronizadas, de forma a agilizar a prestação jurisdicional.

Trata-se de realidade inelutável, à qual o próprio CPC de 2015 se adequou, trazendo soluções como o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Há um limite, contudo, entre a padronização e a decisão genérica, por vezes desvinculada do caso concreto. Ou seja: ainda que se adotem decisões padronizadas para casos repetitivos, a fundamentação deve individualizar cada caso concreto.

No caso dos autos, a decisão fez menção aos fatos postos pelas partes, havendo conexão entre a fundamentação sucinta e o caso concreto. Portanto, a decisão está suficientemente fundamentada.

Diante da existência de liame entre a fundamentação exposta e o caso julgado, rejeito a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Sobre a incidência do ICMS sobre insumos adquiridos por empresas de construção civil, o STJ editou a Súmula nº 432:

As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.

Da leitura dos atos constitutivos, denota-se que, inicialmente, a empresa agravada tem por objetivo social a construção civil em geral, bem como a locação de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes (4ª alteração contratual da sociedade CONSTERP – Construção e Terraplanagem Ltda EPP, fl. 39).

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 155, § 2º, inciso VII, alínea "a", da Constituição Federal, igualmente firmou compreensão no sentido que as empresas da construção civil, ao adquirirem material em Estado que pratique alíquota mais favorável, não estão obrigadas a pagar a diferença em virtude de alíquota maior no Estado destinatário, quando se tratar de mercadorias que são empregadas em obra civil:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, ART. 102, III, B. I - (...). II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. (...)." (AI-AgR 505364/MG. Órgão Julgador: Segunda Turma. Rel.: Min. Carlos Velloso. Publicação no DJU: 22/04/2005, p. 22).

Da análise das mercadorias relacionadas nas notas fiscais que instruem a inicial, observa-se que foram adquiridos itens para manutenção de máquinas e equipamentos para construção (óleo, parafusos, filtros de

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ar, filtro de óleo, filtro de combustível, retentores e etc) que não se relacionam diretamente com a construção civil. Além disso, não há nos autos nenhuma informação sobre a existência de contratos celebrados pela agravada no período em que adquiriu os produtos.
Portanto, não é o caso de aplicação da súmula n. 432, editada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Face ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para revogar a decisão de antecipação de tutela.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001488-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROBERTO GUEDES DE AMORIM
PACIENTE: JEOVSON COSTA LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Jeovson Costa Lima, o qual foi preso por força de mandado de prisão preventiva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 29, ambos do Código Penal.
Em síntese, o impetrante alega que é primário, possuidor de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho constituído, que não causa prejuízo à instrução criminal, ademais, alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
Ao final, requer a concessão da liminar, com a expedição do alvará de soltura, para que possa aguardar o julgamento em liberdade e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 21 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001506-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ NESTOR MARCELINO
PACIENTE: STARLEY VIEIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Starley Vieira da Silva, preso preventivamente em 29 de julho do ano de 2016 e pronunciado nos autos da ação penal nº 010.14.018941-5, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.
Alega o impetrante que o paciente foi absolvido administrativamente, pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Roraima, pelos fatos aqui trazidos e que o Comando Geral da Polícia Militar assim

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

decidiu por entender que não havia restado comprovada a participação do Paciente no fato pelo qual estava sendo investigado, que no caso, são os mesmos fatos aqui tratados.
Alega ainda a falta de perícia no local dos fatos; a contradição nos depoimentos das testemunhas oitivadas em Juízo; o sentimento de ódio entre a família da vítima e do paciente; a existência de provas não submetidas ao contraditório; a falta de provas e indícios de culpabilidade; tratamento diferenciado entre os acusados, vez que o paciente Elichardisson Lima Alves se encontra solto; ausência de fundamentos na sentença de pronúncia, etc.
Pugna, ao final, pela concessão da medida liminar para revogar a prisão preventiva e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Relator -

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000773-8 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE : CARLOS DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADA: DRA. HELAINE MAISE DE MORAES – OAB/RR Nº 262
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por Carlos dos Santos Chaves com fulcro no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, relativa à condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 0000.13.000162-1, que impôs ao autor a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 10 dias-multa, pela prática do crime contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90), em continuidade delitiva.
Em síntese, o autor objetiva desconstituir acórdão proferido nos autos da apelação criminal a qual foi julgada desprovida, sendo mantida a condenação, conforme fls. 508.
Alega que a ocorrência da prescrição tanto a "em perspectiva", quanto diante da aplicação da pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, vez que decorreu o período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do CP
Acrescenta o autor que a súmula 497, do STF não deve ser utilizada para fins de contagem do prazo prescricional, e que a prescrição é medida de manutenção de ordem pública.
Por isso, pede o provimento da revisão criminal para anular o acórdão recorrido, reconhecendo a prescrição.
Em seu parecer, a Procuradoria de Justiça opina pelo não conhecimento da presente revisão criminal e, no mérito, pelo não provimento.
O artigo 91, inciso III, do CPC, estabelece que incumbe ao relator rejeitar a ação inadmissível:
"Art. 91. São atribuições do relator nos feitos criminais:
I - ordenar e dirigir o processo no Tribunal, inclusive quanto à produção de prova;
II - apreciar o pedido de liminar;
III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Assim, trata-se de hipótese de inadmissibilidade da revisão criminal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O artigo 621, do CPP prevê as hipóteses em que os processos criminais findos poderão ser revisados:
"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
Confrontando o julgamento proferido nos autos da apelação criminal n. 000.13.000162-1, às fls. 466, e os argumentos levantados pelo autor, concluo que estes já foram expostos no decorrer da referida apelação e analisados, conforme fundamento do voto constante das fls. 463/465, que negou provimento ao recurso de apelação criminal e afastou a ocorrência da prescrição.
Pretende o autor, na realidade o reexame das provas acostadas aos autos, eis que inconformado com o acórdão de fls. 508, que manteve a condenação no crime contra a ordem tributária, o que, portanto, não se insere em nenhuma das hipóteses taxativas presentes no artigo 621, do CPP.
De fato, não foi juntado com a petição inicial qualquer documento que constitua nova prova para fins de revisão criminal.
Assim, não configurada a hipótese do art. 621, I do CPP, ou mesmo de quaisquer outras descritas no referido artigo, e tratando-se de mero inconformismo do autor, que pretende o reexame das provas dos autos, o não conhecimento da revisão criminal é medida que se impõe.
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E A DIGNIDADE SEXUAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 621 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10614199/artigo-621-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941> DO CPP <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41>. ALEGAÇÃO NO STJ DE SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.
1. O habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.
2. Embora o simples fato de existir previsão legal de recurso específico não impeça a impetração de mandamus, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.
3. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau procedeu a uma detalhada análise da conduta do Paciente e o condenou, confirmada a condenação pelo Tribunal de origem. Pedido de revisão criminal não conhecido. Alegação, nesta Corte Superior, de sentença contrária à evidência dos autos.
4. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da condenação do apenado. Impossibilidade nesta via eleita.
5. Irrepreensível, portanto, o aresto que não conheceu da revisão criminal ajuizada na origem, pois o pedido não se enquadrou em nenhuma das hipóteses elencadas no art.621 do CPP.
6. Ordem denegada. (HC 183.634/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 27/06/2012)
E ainda os tribunais estaduais :
REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU ABUSIVIDADE.
- Em homenagem ao princípio da ampla defesa, ainda que o peticionário não tenha trazido prova nova, possível o conhecimento do pedido revisional.
- Se as provas contidas nos autos originários são suficientemente fortes e coesas a embasar o decreto condenatório, não há como acolher a pretensão revisional, mormente porque a revisão criminal não funciona como novo recurso de apelação e, portanto, não se presta ao simples reexame de provas.
- Salvo casos de erro técnico ou evidente injustiça, em sede de revisão criminal não se deve reduzir a reprimenda imposta ao condenado com obediência dos critérios legais. Inteligência da Súmula 68 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (TJMG. Revisão Criminal 1.0000.13.063346-4/000.Des. Rel. Renato Martins Jacob. DJe: 25.04.2014)
"REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DA PROVA. Avultando o intento do requerente de ver, no âmbito da revisão criminal, rediscutidos os elementos probatórios que, examinados nos dois graus de jurisdição, levaram a sua condenação, tal pretensão não se amolda às hipóteses previstas na regra contida no art.621 do CPP. REVISÃO NÃO CONHECIDA". (TJ-RS - RVCR 70061222014, Rel. Honório G. da Silva Neto, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, DJE 08/10/2014).

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA -REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas, salvo quando existir prova nova a respeito, o que não se verifica in casu. Pedido improcedente". (TJ-MG – RVCR 1.0000.13.008977-4, Rel Antônio C. Cruvinel, 1º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, publ. em 19/07/2013).
"1. Não é de se acolher, em revisão criminal, pedido de reexame de matéria probatória, amplamente analisada no julgamento da ação penal em primeiro grau, sem que se demonstre a incidência, no caso, de alguma das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. (TJ-PR 896680-5, Rel. Jefferson A. Johnsson, 3ª Câmara Criminal, julgado em 27/09/2012).
Os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça seguem o mesmo entendimento: RvCr 0000.14.001697-3, Rel. Des. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 17/11/2015, DJe 26/11/2015; RvCr 0000.15.002109-5, rel. Des. Mauro Campello, Decisão Monocrática, Câmara Única, j. 16/12/2015.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 91, do RITJ/RR, e em consonância com o parecer do Ministério Público, não conheço desta revisão criminal, eis que não configuradas quaisquer das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do CPP.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001542-6 – RORAINÓPOLIS/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL – OAB/RR Nº 155-B
PACIENTE: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Rogério Pereira da Silva, em face de suposto ato ilegal, imputado à autoridade indigitada coatora, que estaria causando constrangimento ilegal ao paciente.
Alega o impetrante que não estaria presente in casu o requisito da necessidade de garantia da ordem pública para a decretação da prisão preventiva.
Pede a concessão da ordem, para que seja substituída a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP.
Às fls. 107, ante a ausência de cópia da decisão que decretou a preventiva, requisitei as informações judiciais e pedi que fossem remetidas juntamente com aquela cópia.
Às fls. 108/115, foi juntada pelo próprio impetrante a cópia do decreto preventivo.
Entendo que, com a juntada referida, já se torna possível apreciar o pleito liminar formulado.
Decido.
Neste momento, é bastante aferir se estão presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Compulsando os autos, em especial a cópia de decisão que decretou a prisão preventiva, verifico que o ora paciente não foi preso em flagrante delito, tampouco na posse da res furtiva (toras de madeira). Sua prisão preventiva estaria fulcrada no fato de que os corréus estariam agindo "sob ordem e coordenação" do paciente.
Não há, contudo, provas hábeis para que se possa informar que ele estaria à frente de associação criminosa.
Conforme se verifica dos autos, a representação pela decretação da prisão preventiva do paciente não incisiva (fls. 111), constando alternativamente a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, que poderiam lograr o mesmo objetivo para assegurar a aplicação da lei penal.
A fundamentação utilizada pela Magistrada a quo para resguardar a garantia da ordem pública, a saber, de que a Colina inteira saberia da prática de crimes ambientais por parte do paciente, e que ele responderia a outros crimes, não me parecem satisfatórios, data vênia, para restringir a liberdade de locomoção do paciente, uma vez que seriam alegações de terceiros não comprovadas e antecedentes criminais não transitados em julgado.
Em análise perfunctória, não parece haver razão para o discrímen entre o ora paciente e os demais corréus, tendo este sido preso preventivamente, ao passo que aos demais foram impostas medidas cautelares diversas.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Assim, forte no princípio da isonomia, e por considerar ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, defiro o pedido de liminar para conceder a ordem postulada, para que seja posto em liberdade o paciente, substituindo-se a prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP.
Cumpra-se.
Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

Juiz Convocado PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001450-2 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048
PACIENTE: JANNISON PASTANA PEREIRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.
Não me convencem, em princípio, os argumentos da impetração.
Primeiro, porque a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 61/62) demonstra satisfatoriamente a necessidade da medida extrema, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, HC 304.264/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/06/2015, DJe 12/06/2015).
Segundo, porque a inicial não veio instruída com cópia do parecer ministerial, adotado como razões de decidir pelo MM. Juiz a quo quando indeferiu o pedido de revogação da medida extrema, peça essencial à compreensão da controvérsia.
Isso porque, não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, se reporta ao parecer ministerial, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, desde que este revele, de forma fundamentada, a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (TJMG, HC n.º 10000150601755000 MG, 7.ª C. Crim., Rel. Des. Cássio Salomé, j. 27/08/2015, DJ 03/09/2015).
ISTO POSTO, ausente o fumus boni juris, indefiro o pedido de liminar.
Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Boa Vista, 14 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805097-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JANAINA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Cobrança nº 0805097-77.2015.8.23.0010, que julgou improcedente o pedido autoral, expondo que a parte autora não juntou nos autos laudo médico que indique o grau de lesão e também não se submeteu ao exame pericial determinado em juízo.
A parte apelante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, que é decorrente de medida provisória nº 451/2008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, afrontando o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a medida provisória que trate de matérias diversas e não conexas deverão estar em medida provisória distinta.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Aduzindo, ainda, sobre a inconstitucionalidade material da lei que desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo valores ínfimos para as partes do corpo (...)".

Defendendo com veemência, que o julgamento das indenizações com base na lei respectiva lei, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, vez que promove o parcelamento do corpo humano, ressaltando, ainda, que: "A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 – influenciada pelos lobbies das seguradoras – promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos." (DESTAQUEI).

Por fim, requer o provimento do recurso para que reforme a sentença vergastada, julgando-se totalmente procedente o pedido autoral, para que a Apelada realize o complemento do valor devido pela indenização do seguro DPVAT, nos termos da petição inicial e do contrário que os autos retornem ao juízo de origem para: "atendimento da legislação em vigor, uma vez que não houve intimação prévia para comparecimento pessoal e realização da prova pericial que entendia ser necessário o julgador, uma vez que a sua sentença se baseia essencialmente na necessidade de produção deste meio de prova." (DESTAQUEI)

Foram apresentadas contrarrazões (E.P.46.1), em que a parte Apelada requer sejam mantidos os termos da sentença.

É o breve relato.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do Recurso.

O juízo de primeira instância, julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que realizada perícia judicial e juntado o laudo (E.P.23.1), as partes foram intimadas para manifestarem sobre o resultado da perícia, pelo que, a autora renunciou o prazo (E.P.28) e o réu manifestou-se pela improcedência do pedido (E.P.32.1), indo os autos conclusos para sentença (E.P.32).

Da sentença, procedidos os cálculos nos termos do art.3, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74, o Juiz de primeiro grau verificou que o valor da indenização correspondia ao mesmo valor, já, pago na esfera administrativa pela Seguradora ao autor, ora apelante, julgando a ação improcedente.

Sobre a matéria avençada neste recurso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4627, com efeito vinculante e eficácia erga omnes (art. 102, § 2º, CF), decidiu pela constitucionalidade da Lei n° 11.945/09:

"EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. (...) 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI n.º 4350, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, p.: 02/02/2014)

Além do que, constitui entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o pagamento da indenização de seguro DPVAT deve levar em consideração o grau da invalidez proporcional às lesões, nos termos da tabela anexa à Lei 6.194/74, ex vi da Súmula n.º 474 do STJ, logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei:

Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA EDIÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Na peça inicial (E.P.1.3), aduziu a autora que no caso de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito, o valor a ser pago seria de 13.500,00, pelo que, deveria ser declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, por afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Requerendo, portanto, a condenação da Seguradora no importe a R$. 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), que corresponde a diferença do valor efetivamente pago, do valor que aduz ter direito ao recebimento.
Na espécie, ao comparar as peças do recurso de apelação com a pleito inicial, constato que o inconformismo da Apelante consiste na falta do pagamento de indenização, correspondente, ao valor máximo do teto previsto pela lei 11.945/09, julgando desnecessária a avaliação do grau de invalidez, proporcional à lesão, ao qual, tal inconformismo encontra-se, devidamente, superado por Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Segundo o disposto no art.1.011, I, do NCPC:
Art.1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão da matéria avençada estar em manifesto confronto com decisão do STF em ADI e Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do NCPC.
Entretanto, verifico que do pedido, alternativo, para que: "os autos retornem ao juízo de origem" por não ter havido intimação prévia para "comparecimento pessoal e realização da prova pericial", não assiste razão à Apelante vez que, embora não tenha havido intimação pessoal para comparecimento em perícia judicial, o ato se convalidou com a presença espontânea da Autora no dia designado para perícia judicial, pelo que, cumprida esta sua finalidade essencial (E.P.23.1), nos termos do art. 188. NCPC.
Eis por que conheço e julgo monocraticamente o recurso, para negar provimento ao apelo, com fundamento no art.932, inciso IV, "a", do NCPC.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 22 de setembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.809094-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: DAVID ROCHA DE LIMA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 1.687,50 e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 20%, sob o valor da condenação.
O apelante, em suas razões, alega que o MM. Juiz não observou a discordância do assistente técnico.
Aduz que há falta de comprovação dos danos afirmados pelo apelado, no que tange a debilidade no pé direito.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para a reformar a sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões .
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Ressalta-se que, no EP n. 33, consta o laudo pericial descreve que a lesão parcial incompleta graduando-a em 25%.
A apelante aduz que há divergência entre o laudo pericial e o assitente técnico.
Ocorre que após juntada do laudo pericial (E.P.33), a apelante não o questionou.
Assim, diversamente do alegado, não vislumbro qualquer divergência entre laudo pericial e assistente técnico. Neste sentido, afasto a hipótese de divergência entre os laudos, bem como mantenho a condenação no valor de R$ 1.687,50, conforme arbitrado na sentença.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Cito, precedentes desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000495-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
APELADO: ITEVALDO BARBOSA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcilamente procedente o pedido de indenização, que condenou a apelante ao pagamento de R$ 1.350,00, e arbitrou custas e honorários advocatícios no percentual de 15%.
O apelante, em suas razões, alega que no dia 06/06/2011, realizou o pagamento, administrativamente, da indenização na importância de R$ 1.350,00.
Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença, bem como reconhecer a integral quitação administrativa da indenização.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Vislumbro que o apelante recebeu a quantia de acordo com o grau da lesão sofrida, conforme E.P.102.1.
Com efeito, é entendimento pacífico nos tribunais que o pagamento de indenização do seguro DPVAT seja efetuado proporcionalmente ao grau da lesão sofrida pela vítima. Desta forma, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do apelado deve ser reformada, uma vez que o pagamento administrativo foi realizado de acordo com o grau da lesão sofrida.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE – GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM PERÍCIA – REGULARIDADE – RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.14.838793-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 73)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE – GRAU DE INVALIDEZ FIXADO EM PERÍCIA – REGULARIDADE – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO – SÚMULA 474 DO STJ – APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (TJRR – AC 0010.15.822069-8, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 12/05/2016, p. 79)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL REALIZADO PARA APURAR O GRAU DE INVALIDEZ. EQUIVOCO NO CÁLCULO REALIZADO PELO MAGISTRADO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO PROPORCIONALMENTE AO GRAU DE INVALIDEZ DA PARTE AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

(TJRR – AC 0010.12.703264-6, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 16/02/2016, DJe 26/02/2016, p. 46)

Face ao exposto, conheço o recurso, dando-lhe provimento.

Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000849-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WILDENISSON DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente o pedido de indenização, sob o argumento de que houve ausência de comprovação da suposta invalidez alegada.

O apelante alega que sofreu fratura no pé direito. Dispõe que recebeu, administrativamente, o valor de R$ 675,00.

Acrescenta que a perícia foi realizada de forma superficial.

Aduz que o laudo está eivado de nulidade, sob o argumento de que as informAções constantes no mesmo são inverídicas.

Neste sentido, pugna pelo conhecimento e o provimento do recurso para a reformar a sentença.

Em contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O apelante, traz argumentações que lançam dúvidas sobre o laudo pericial.

Por força do art. 245 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Relativamente ao teor do laudo pericial, as alegações devem ser formuladas na primeira oportunidade em que cabe à parte falar nos autos (art. 278 do NCPC).

O apelante foi intimado acerca da juntada do laudo pericial, conforme EP n°53 e não apresentou impugnação.

Assim, as alegações do apelante, que dizem respeito à inveracidade do laudo pericial não merecem acolhimento, ante a preclusão.

Cito, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL E GRAU DE INVALIDEZ INDICADO EM LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

0010.15.827502-3, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 15/07/2016, DJe 19/07/2016, p. 18)
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - TABELA PREVISTA NA LEI N.º 6.194/74 - DEBILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA MÉDICA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO .(TJRR – AC 0010.15.813126-7, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 30/06/2016, DJe 07/07/2016, p. 30)
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello, p.: 09/05/2015)
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000883-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: CLAUDENICE COSTA ANDRADE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.
Dispõe que diversamente do alegado pelo MM. Juiz foram encontrados bens à penhora.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.
Vislumbro que o fato gerador ocorreu em 01/07/06, e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 03/07/06. A citação por edital ocorreu em 14/05/07, e em 06/11/08 o apelante requereu a suspensão do feito por um ano.
Em 30/11/15, E.P. 5 o MM. Juiz reconheceu a prescrição intercorrente.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação. 3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista (RR), em 22 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001511-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SALOMÃO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS: DR. EDEN PAULO PICÃO GONÇALVES E OUTRO – OAB/RR Nº 1237-N
AGRAVADA: MARIANA DE ANDRADE AZEVEDO
ADVOGADOS: DR. ALGACIR DALLAGASSA E OUTRO – OAB/RR Nº 693-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos n.º 0823931-94.2016.8.23.0010, o qual determinou a devolução do veículo de propriedade da autora, no prazo de 10 dias, bem como a suspensão da exigibilidade da cobrança pelo custo do conserto referente as peças e mão de obra do câmbio até ulterior decisão judicial.

Em suas razões recursais, aduziu a parte Agravante, em síntese, que a garantia já não mais estaria em vigor, uma vez que a parte Agravada não teria submetido seu veículo a nenhuma revisão programada; que a Agravada não comprovou que o defeito já teria ocorrido outras vezes; e que o dano no veículo somente veio a ocorrer três anos após a compra.

Afirmou, ainda, que possui direito à retenção do veículo, em razão do que aduz o art. 1.219 do Código Civil, bem como que se faz necessária a exigência de caução, caso a decisão vergastada não seja suspensa.

Requereu liminar para suspensão da decisão agravada e, no mérito, requereu a anulação da decisão vergastada ou, alternativamente, que a devolução do veículo seja condicionada à prestação de caução.

É o sucinto relato. DECIDO.

Recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Pois bem. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Com efeito, a teor do disposto no artigo 995, parágrafo único, do NCPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.
No caso em apreço, em sede de cognição sumária, verifico que a parte Agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isso porque, não trouxe a parte Agravante argumentos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada, mormente quanto à existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a exigibilidade da dívida foi tão somente suspensa, podendo ser retomada a qualquer momento, caso não se sustentem os requisitos da antecipação de tutela concedida à parte Agravada.
Ademais, não se vislumbram dos autos elementos que evidenciem a necessidade de prestação de caução, podendo a possível reparação por dano processual ser requerida na forma do art. 302, do NCPC, sem prejuízo à parte Agravante.
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, observando-se o que dispõe o art. 1.019, inciso II, do NCPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721966-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: JAIME SILVA DE SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
O apelante, em síntese, aduz que o entendimento do juízo foi equivocado, pois deixou de considerar o vencimento antecipado do contrato, causando prejuízos ao banco.
Acrescenta que o art. 3º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/69, o devedor fica responsável pelo pagamento da integralidade da dívida.
Pede a reforma da sentença.
O artigo 932, inciso III, do NCPC, estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida";
O princípio da dialeticidade exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Portanto, é ônus atribuído ao recorrente que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida, o que não amolda ao caso presente, uma vez que a sentença julgou extinto o feito sem resolução de mérito, dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, enquanto as razões do recurso referem-se ao pagamento total das parcelas vencidas e vincendas do contrato pelo devedor.
Cito alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

1. O recurso especial manejado pelo agravante teve o seguimento denegado, quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 284/STF, e quanto ao cabimento pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 283/STF e 211/STJ.
2. Assim, o agravo regimental cujas razões meramente reiteram os articulados do recurso especial, sem se contrapor à motivação da decisão monocrática, descumpre o ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no REsp 1569550/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E AS RAZÕES RECURSAIS. DESATENÇÃO AO ÔNUS DA DIALETICIDADE.
1. Entre a motivação utilizada como fundamento decisório e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi".
2. Assim não procedendo, a parte desatende ao ônus da dialeticidade.
3. Agravo regimental não conhecido.
(STJ. AgRg no MS 14.934/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)
Esta Corte de justiça também tem decidido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827133-7, RELATORA: Desembargadora ELAINE BIANCHI, j. 10.03.2016; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.821000-4 - RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO, j. 04.03.2016.
No presente caso, o apelante não observou o princípio da dialeticidade porque as razões que fundamentam a apelação referem-se ao pagamento total das parcelas vencidas e vincendas do contrato, enquanto a sentença julgou extinto o feito dada a ausência de pressuposto válido, em virtude da impossibilidade de citação do devedor pela falta de endereço correto.
Desta forma, com fundamento no art. 932, III, CPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000733-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUZILENE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ – OAB/RR Nº 644
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. HIRAN LEÃO DUARTE E OUTRO – OAB/CE Nº 10422
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a aplicação da multa, por não haver intimação pessoal do devedor.
Em síntese, a agravante alega que as partes possuem advogados constituídos nos autos, e segundo o art. 513, §2º, III, do CPC, deve ser afastada a hipótese de intimação pessoal do executado em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
Aduz que a manutenção da decisão agravada acarretará prejuízo, inclusive com a permanência da inclusão do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, o que inviabiliza sua atividade comercial.
Pede o deferimento do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso.
O artigo 932, inciso IV, do CPC, estabelece que incumbe ao relator negar provimento ao recurso se a decisão for contrária a súmula dos tribunais superiores, in verbis:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Câmara - Única

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Passo a decidir monocraticamente, posto que o recurso é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJRR.
O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em fase de cumprimento de sentença, é no sentido de ser necessária a intimação pessoal do Executado, conforme súmula n. 410 "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer":
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA N. 410 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 410, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.
2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n. 1 aprovado pelo plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577100/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 13/05/2016)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA A COBRANÇA DE ASTREINTES. SÚMULA 410/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. "A prévia intimação pessoa do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Súmula 410/STJ.
2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada inexistência de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer pela agravada, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias do acórdão.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 414.127/PR, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01/03/2016)
Está Corte de Justiça já decidiu nesse sentido: (TJRR – AgInst 0000.16.000694-6, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 50).
Assim, a decisão agravada encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, sendo necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença.
Em face do exposto, com fundamento na súmula n. 410, do STJ, c/c, artigo 932, IV, do RITJRR conheço do recurso e nego-lhe provimento ao agravo.
Condeno a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios recursais em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 22 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.805691-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO – OAB/SP Nº 104920-N
APELADA: ALDENEIDE PEREIRA DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, dada a ausência de comprovação da mora.
Em síntese, o apelante afirma que o art. 2º, §2º, da Decreto-Lei n. 911/69, exige o envio da notificação extrajudicial para o endereço contratual do devedor, para que seja constituída a mora.

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Acrescenta que a notificação datada de 05.02.2016 foi enviada ao endereço da devedora, tendo sido entregue no dia 16.02.2016, conforme o aviso de recebimento.
Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, posto que o recurso é manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJRR.
A questão tratada nos autos trata da validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por escritório de advocacia.
O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:
Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
[...]
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
A Súmula n. 72 do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Nos termos da legislação vigente, a correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que somente a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que 'A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações' (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 41.319/RS, relator. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/10/2013.)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃODE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COMGARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIALREALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCADIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.
- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca,mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. - Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp 113556 RS 2011/0267118-2, rel. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17.05.2012) .

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª SEÇÃO DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUI-SE EX RE, ISTO É, DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROVA-SE A MORA DO DEVEDOR PELO PROTESTO DO TÍTULO, SE HOUVER, OU PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (STJ, AgRg no Ag 997.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009.

Esta Corte de Justiça tem decidido nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL- ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - INVALIDADE. DECRETO LEI 911/69. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AC 0010.15.816195-9, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MORA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE SODALÍCIO E NO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR – AgReg 0000.15.000608-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 05/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - REALIZADO POR INTÉRMEDIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

2. A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, §2º).

3. Notificação extrajudicial expedida por intermédio de escritório de advocacia não é válida para a caracterização da mora do devedor.

4. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido" (TJRR - AgReg 0000.13.000371-8, Des. Gursen De Miranda, Câmara Única, julg.: 09/04/2013, DJe 17/04/2013, p. 14)

Com efeito, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação do devedor quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, e súmula n. 72, do STJ, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708214-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DRA. SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA E OUTRO – OAB/SP Nº 28626-N
APELADO: ENOS MARTINS FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em virtude do abandono da causa pelo autor.

Em síntese, o apelante afirma que não houve intimação pessoal do banco.

Ao final, pede o provimento do recurso para cassar a sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, uma vez que a sentença contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RR.
De fato, não está caracterizado o abandono da causa, tendo em vista que a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC, não foi realizada de forma eficaz.
Ato ordinatório (EP n. 88), determinou a intimação do apelante para promover o andamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo decorrido o prazo, ocasião em que foi intimado o apelante para dar andamento no feito no prazo 5 (cinco) dias, conforme certidão (EP n. 91).
Realizada a leitura da intimação no dia 10.05.2016 (EP n. 93), teve o transcurso do prazo para o apelante no dia 18.05.2016 (EP n. 94). Na sequência, sobreveio a sentença de extinção processo com base no artigo 485, III, do CPC
O artigo 485, do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses que o juiz não resolverá o mérito, em caso de abandono do autor:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[…]
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso, restou desatendido um dos requisitos para a extinção do feito, qual seja, a necessária intimação pessoal da parte.
Cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.
1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.
2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.
3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 691637, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 09/11/2010)
AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.NECESSIDADE.
1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).
2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, §1º, do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 154095/DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. 24.08.2010).
Esta Corte de Justiça tem decidido nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC -PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFI1oTQ=
SICOJURR - 00053987

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III).
2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002.
4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJRR – AC 0010.12.717754-0, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO.
1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide.
3. A manifestação do Apelante para juntada de custas de diligências foi anterior ao fim do prazo judicial. Extinção da ação foi prematura.
4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJRR – AC 0010.10.818299-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/11/2014, DJe 25/11/2014
Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001533-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA – OAB/RR Nº 1294
PACIENTE: EDUARDO CASTRO DE FREITAS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Eduardo Castro de Freitas, que teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, § 2º e 4º, I da Lei 10.850/13, c/c artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826.
Em síntese, o paciente alega que sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que teve o pedido de liberdade provisória negado com base em argumentos subjetivos, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida restritiva, que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes.
Ao final, requer a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva e conseqüente expedição de alvará de soltura, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo (fls. 02/12).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001521-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KELVIN CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Kelvin Carlos da Costa, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.
Sustenta o agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.903163-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: NASCIMENTO E CUNHA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Em síntese, o apelante afirma que não houve paralisação do processo por cinco anos, logo não houve prescrição.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular ou reformar a sentença, devolvendo o processo para a sua regular tramitação.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual, não assistindo razão ao apelante.

O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Neste caso, a causa interruptiva foi a intimação que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 15/02/08.

Ocorre que, desde a citação do executada (15/02/08) até a prolação da sentença (30/05/15), o exequente não obteve êxito para satisfazer o débito, transcorrendo o prazo prescrional de cinco anos.

Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.

Assim, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174, DO CTN – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 40, § 4.º, DA LEF – AFASTADA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA – APELO DESPROVIDO.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da declaração da prescrição intercorrente só é capaz de dar ensejo à nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

3. Desde a citação da parte Executada, passaram-se mais 05 (cinco) anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo. Prescrição do crédito tributário reconhecida.

4. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TJRR – AC 0010.01.009243-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 01/09/2016, DJe 05/09/2016, p. 13)

Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AC 0000.16.001065-8, AC 0010.07.159660-4 e AC 0010.07.158173-9.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802536-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ISMITH TELMO DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido feito nos autos nº 0802536-17.2014.8.23.0010.
Em suas razões de apelo (EP 55), o apelante sustenta que o Juiz proferiu sentença infra petita, uma vez que entendeu totalmente improcedentes os pedidos traduzidos na inicial, por não reconhecer o direito a estabilidade sindical do apelante, sem contudo, examinar o pedido alternativo de pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus.
Em contrarrazões (EP.66), o apelado requer o desprovimento do presente recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está, parcialmente, em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, em caso de contrato nulo, por ausência de concurso público, serão devidos, apenas, o pagamento pelos dias trabalhados e os valores relativos ao depósito do FTGS.
No julgamento do RE n.º 596478-RR, afetado ao rito do art. 543-B do CPC/73 (art. 1.036 do NCPC), consolidou-se o entendimento sobre a existência de direito ao pagamento apenas do saldo de salário e FGTS quando o contrato é considerado nulo. Veja-se:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º,

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

No que tange ao levantamento do FGTS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público confere ao contratado o direito ao saque do Fundo, conforme os seguintes julgados:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Artigo 557, §1º-A, do CPC. Provimento monocrático. Admissibilidade. Direito Administrativo. Contratação temporária. Descaracterização. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. Havendo jurisprudência dominante sobre o tema, é dado ao relator decidir monocraticamente o recurso, inclusive para a ele dar provimento. 2. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 4. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 5. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 766127 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO NULO. FGTS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA. ANÁLISE DO VÍNCULO. SÚMULA 279/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer ao trabalhador contratado pela Administração Pública, sem concurso público, o direito ao levantamento do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Precedentes. 2. As discussões sobre a origem do vínculo entre as partes ultrapassam os limites cognitivos do STF. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 834965 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Sobre o assunto, cito, ainda, súmulas de Tribunais Superiores:

Súmula 466 do STJ: "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público."

Súmula 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A presente Corte também firmou compreensão, na sessão do dia 25/08/2016, em conformidade ao entendimento do STF. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL E FGTS - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO PROVIDO. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015).

(TJRR – AC 0047.15.800648-7, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 52)

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13.º SALÁRIO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - TEMA 308 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO

1. Os contratos temporários declarados nulos com a administração pública têm como "Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS" (STF, RE nº 863.125/MG-AgR, Segunda Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes - p.: 06/05/2015);

2. Revelando-se como impossível a pretensão a outras verbas, tem-se como impositiva a manutenção da sentença. (TJRR – AC 0020.13.700157-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 27)

De fato, após a CF/88, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, o que torna a investidura em cargo ou emprego público nula.

Tal contratação nula é uma situação diversa da contratação temporária de servidores pela Administração Pública, que obedece aos requisitos estabelecidos pelo texto constitucional. Vejamos:

"Art. 37.

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

"Art. 39.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

A contratação temporária ocorre por meio de contrato com a Administração, atendendo três requisitos: a) o serviço temporário, definido por meio de lei específica, com os limites máximos de duração destes contratos, além de regulamentar o regime aplicado a estes servidores; b) o interesse público, devidamente justificado pela autoridade responsável pela contratação e c) o caráter de excepcionalidade da contratação.

No presente caso, o contrato juntado pela apelante teria, em tese, caráter determinado/temporário. Contudo, verifica-se que foram realizadas várias prorrogações, pois o apelante prestou serviços durante 3 (três) anos em regime temporário.

Dessa forma, houve o desvirtuamento do instrumento firmado, em razão da desobediência dos requisitos estabelecidos, gerando prorrogações sucessivas do contrato.

Cabe mencionar que, caso ocorram prorrogações sucessivas de um contrato temporário, esse também se torna nulo por desvirtuamento do requisito da temporariedade.

Diante disso, não importa se o contrato de trabalho for declarado ilegal por ausência de concurso público ou por desvirtuamento do tempo com prorrogações sucessivas (contrato temporário), tendo o trabalhador o direito de receber apenas o saldo de salário e o saque em conta vinculada ao FGTS.

No caso dos autos, não há saldo de salário a receber, mas com relação ao FGTS, o apelante faz jus ao seu levantamento.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente, apenas, o pedido de saque do FTGS, caso ainda não tenha sido levantado.

Mantenho ônus da sucumbência, pois o apelante sucumbiu em maior parte, devendo-se observar que é beneficiário da justiça gratuita, conforme o art. 98, §3º do CPC/15.

Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001516-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: CLEANDERSON FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Cleanderson Furtado dos Santos, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.

Sustenta o agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001526-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELVIRA HENRIQUE DE CASTRO
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105-N
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento, apresentado por Elvira Henrique de Castro, contra despacho proferido pelo MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira ou eventual pagamento das custas inicias.
Sustenta a agravante, em síntese, que referido despacho não traduziria o melhor direito, porquanto tratando-se de miserabilidade jurídica, seria de rigor a concessão imediata do benefício.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - O recurso não comporta conhecimento.
Ao tratar do juízo de admissibilidade do Agravo de Instrumento, estabelece com todas as letras o Código de Processo Civil:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; (...)"
Logo, tratando-se de mero despacho judicial sem carga decisória, que apenas concede à parte prazo para a juntada de documentos relacionados ao benefício pretendido, tem-se como claro ser impossível o conhecimento do inconformismo:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA SEM APRECIAÇÃO DO JUÍZO A QUO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Agravante pretende, em sede recursal, obter tutela antecipada com intuito de ampliar os dias de visita regulamentada ao seu filho, sem que o juízo a quo tenha apreciado o pleito, já que, em despacho de mero expediente, optou por fazê-lo após a apresentação da contestação. 2. O ato judicial que adia a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à apresentação da contestação, por ser desprovido de carga decisória, constitui despacho de mero expediente que não desafia a interposição de qualquer recurso, nos termos do art. 504

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

do Código de Processo Civil. 3. Agravo Regimental conhecido, mas não provido. Unânime." (TJDFT, 20150020278039AGI, Terceira Turma Cível, Rel.: Fátima Rafael - p.: 18/11/2015)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do reclame.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001453-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO – OAB/RR Nº 187-B
AGRAVADA: JULIANA CASAGRANDE
ADVOGADA: DRA. GISLAYNE SILVA DE DEUZ – OAB/RR Nº 1162-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de minha relatoria, proferida no agravo de instrumento nº 0000.16.000678-9, que deferiu "o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que o agravado nomeie a agravante ao cargo para o qual foi aprovada, respeitando-se a ordem de classificação".
O agravante afirma que há vedação legal quanto ao deferimento de pleito antecipatório em desfavor da Fazenda Pública, pois esgota para a parte autora a totalidade de sua pretensão, que é obrigar o Município de Boa Vista a nomear e dar posse a impetrante no cargo de Analista Municipal – Assistente Social.
Aduz a ausência de ato ilegal e abusivo, pois os editais visam atender às necessidades de Secretarias distintas. O concurso impugnado visa atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (item 2.1 do edital nº 0001/2012) e o processo simplificado objetiva atender às necessidades da Secretaria Municipal de Gestão Social (item 1.1 do edital 002/2015/SEMGES).
Alega que não cabe ao Poder Judiciário expedir provimento obrigando o Município a proceder com a nomeação e posse da impetrante junto à Secretaria Municipal de Gestão Social, uma vez que o concurso para o qual foi aprovada é específico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, e sua nomeação a cargo diverso fere o princípio da especialidade dos cargos públicos.
Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo.
O CPC estabelece no art. 1.021 que:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Por sua vez, o art. 216 do RITJRR estabelece:
Art. 216. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo relator ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.
A fungibilidade de recursos somente é admitida quando houver fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável.
Assim, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto contra decisão impugnável por agravo interno.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
1. Ao invés de interpor o agravo regimental previsto no artigo 557, § 1º, do Código Processual Civil, o agravante apresentou agravo de instrumento fundamentado no artigo 544 do mesmo diploma, o que, de acordo com jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro, sendo inaplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, ante a ausência de dúvida objetiva consubstanciada na existência de controvérsia na doutrina ou na jurisprudência sobre qual o recurso adequado à espécie.
2. "A interposição de Agravo de Instrumento ao invés de Agravo Regimental impede a incidência do princípio da fungibilidade, posto dilargar o prazo do recurso corretamente cabível, além de configurar erro inescusável" (AgRg nos EDcl nos EREsp 999662/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/08/2009).
3. Agravo não conhecido.
(Ag no REsp 1328220/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO LIMINAR INICIALMENTE INDEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO.
Decisão monocrática deste Relator que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido liminar de vedação da inscrição do nome da parte nos cadastros restritivos ao crédito. Interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática. Impossibilidade. A inconformidade do agravante reside na decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento a agravo de instrumento, deferindo a antecipação de tutela. Decisão que, nos termos do art. 557 § 1º do código de processo civil, desafia agravo interno. Não há como se preceder à fungibilidade recursal, porque, na espécie, a interposição de agravo de instrumento corresponde a erro grosseiro. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravo de Instrumento Nº 70064259724, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 17/04/2015).
DECISAO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. RECURSO CABÍVEL. INTERPOSIÇAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NAO CONHECIMENTO.
Cabe agravo interno da decisão do relator que nega seguimento a recurso com fulcro no artigo 557 do CPC. Assim, expressamente, dispõem o 1º do art. 557 e o art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Não merece conhecimento agravo de instrumento interposto contra tal decisão. Inaplicável o princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro.
Desta forma, por se tratar de erro inescusável, ante a previsão legal de recurso específico contra decisão do Relator que defere pedido de antecipação de tutela, com fundamento nos artigos 1.021 do CPC, 213, I, 216 e 90, IV, do RITJRR, não conheço do recurso.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001403-1 – ALTO ALEGRE/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando a regularização do pagamento dos salários dos servidores públicos municipais, e fixou multa diária no valor de R$1.000,00.
Em síntese, o agravante alega que a decisão afronta a separação dos poderes, tendo em vista a determinação em obrigar o Município a quitar a folha de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, eis que o agravante passa por sérios problemas financeiros.
Aduz que três bloqueios na conta do FUNDEB em razão de atraso no pagamento de precatórios da gestão anterior, e, que a multa diária fixada é desproporcional.
Pede o deferimento do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso.
O agravante não demonstrou a plausibilidade das suas alegações, vez que se trata de pagamento de verbas devidas e incontroversas, para as quais já há previsão orçamentária. Essa previsão orçamentária é efetuada no início de cada exercício e deve incluir despesa referente à folha de pagamento dos servidores. Além disso, por ter o salário caráter alimentar, deve ser pago corretamente, não podendo a verba a ele destinada ser utilizada para outros fins.
Nesse sentido cito o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. SALÁRIOS ATRASADOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE.
1 - Correta a decisão que concede tutela antecipatória e determina o imediato pagamento de salários atrasados do servidor, haja vista se tratar de verba de caráter alimentar, não existindo necessidade de expedição de precatório por já ter seu pagamento previsto no orçamento.
2 - Agravo improvido. Unanimidade." (TJMA – AI 313192003, Relator: Raimundo Freire Cutrim. Data de Julgamento: 19/05/2004)
Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFI1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001423-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELIONE GOMES BATISTA – OAB/RR Nº 1075-N
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilmar Alves da Silva, em face de ato supostamente ilegal do Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.
Alega o impetrante, em síntese, que adquiriu de Maria de Fátima Lidice Lima, uma camionete, Toyota Hilux, 4x4, placa OAI 0539, 2011/2012, por meio de contrato particular de compra e venda.
Afirma que é corretor de vendas de automóveis e que, ao comprar o mencionado veículo, dirigiu-se ao DETRAN/RR para efetuar a transferência, contudo, não conseguiu tendo em vista a restrição advinda do juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública.
Sustenta que interpôs embargos de terceiro com a finalidade de liberar a restrição, entretanto, o magistrado negou o desbloqueio do bem.
Requer a concessão de medida liminar para autorizar o impetrante a desbloquear o veículo, e, no mérito a concessão definitiva da segurança para transferir o referido bem para o nome do impetrante.
Decido.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
II – indeferir a petição inicial em ação de competência originária, nos casos previstos em lei;
Art.157. O relator indeferirá a inicial se não for o caso de mandado de segurança, se lhe faltar algum dos requisitos legais ou se excedido o prazo para sua impetração.
A Lei n. 12.016/09 estabelece ser possível ao magistrado indeferir monocrática e liminarmente a petição inicial do mandado de segurança, conforme regra constante no caput, do artigo 10:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
No caso dos autos, o impetrante opôs embargos de terceiro pretendendo a transferência de veículo que se encontrava com restrição junto ao DETRAN/RR. O processo foi extinto, dada a ausência de condição da ação (legitimidade), conforme se constata nas 13/15.
O artigo 5º, da Lei nº 12.016/2009, determina a não concessão de mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual cabível recurso com efeito suspensivo.
O Impetrante ao inconformar-se com a decisão do magistrado poderia, interpor recurso de apelação, cabível contra sentença.
Sobre este tema, a súmula n. 267, do STF, enuncia que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial cabível de recurso ou correição":
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF.
Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.
"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268 do STF).
Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg os EDcl no RMS 28757 DF 2009/0020532-5. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS). T3 – TERCEIRA TURMA. DJe 28/04/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR CONSISTENTE EM DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. SÚMULA 267/STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, ex vi do disposto no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o que culminou na edição da Súmula 267/STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Precedente da Corte Especial do STJ: MS 12.441/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 01.02.2008, DJe 06.03.2008).
Por esta razão, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 5º e 10, da Lei n. 12.016/09, bem como no art. 157, do RITJRR.
Boa Vista, 09 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001495-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º AGRAVADO: JEAN HARLEY RODRIGUES
2º AGRAVADO: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS
3º AGRAVADO: SEVERINO BRÍGLIA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0816413-53.2016.8.23.0010, por meio da qual foi indeferido o pedido liminar relativo ao imediato afastamento dos requeridos Jean Harley Rodrigues, José Filho de Souza Medeiros e Severino Bríglia Filho, ante a ausência dos requisitos estabelecidos em lei para tal medida.
Irresignado, o agravante alega, em síntese, que "restou amplamente demonstrado na exordial que a permanência dos Agravados em seus cargos públicos representa, não só situação de perigo permanente, haja vista o risco de utilização do cargo para cometimento de novos atos ímprobos e criminosos, como, de igual modo, óbices à instrução processual." (grifos no original) - fl. 07.
Segue afirmando que os agravados estão "inseridos no mesmo quadro funcional que se encontravam na época da conduta ímproba, podendo utilizarem o cargo para, também, tumultuar as eventuais produções de provas." (grifos no original)- fl. 08.
Pondera que a medida liminar não foi requerida em face de Carlos Alzir Alves Batista por se encontrar atualmente lotado no Núcleo de Estatística da Secretaria de Segurança Pública do Estado, diante do que não vislumbra a possibilidade de influência deste na instrução processual, considerando-se a mudança de lotação.
Ressalta a gravidade dos atos ímprobos praticados pelos ora recorridos, "consistentes em enriquecimento ilícito e atentado aos princípios da Administração Pública decorrente do cometimento de tortura e furto durante o exercício dos cargos de Agente da Polícia Civil e da prática de atos com fins proibidos em lei" (grifos no original) - fl. 04.
Conclui sustentando a necessidade do afastamento preventivo dos agravados, seja em razão do risco à instrução processual ou da gravidade das condutas praticadas, a fim de evitar lesão grave à ordem pública.
Requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada em sede de recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, reformando a decisão para determinar, em definitivo, o afastamento dos agravados "de seus espaços de exercício funcional" - fl. 12.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, entendo que o pedido de concessão da tutela de urgência pretendida não comporta deferimento.
Isso porque, prima facie, não vislumbro elementos que evidenciem tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, ou mesmo risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC, pois não se depreende dos autos, em princípio, o alegado risco à instrução processual, conforme prevê o art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, mormente quando o recorrente apenas sustenta sua probabilidade.
Neste sentido, colhe-se o seguinte aresto:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. AFASTAMENTO DO CARGO. DANO À

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.
(...)
3. O art. 20 da Lei 8429/92, que dispõe sobre o afastamento do agente público, preceitua:"Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual."
4. A exegese do art. 20 da Lei 8.249/92 impõe cautela e temperamento, especialmente porque a perda da função pública, bem assim a suspensão dos direitos políticos, porquanto modalidades de sanção, carecem da observância do princípio da garantia de defesa, assegurado no art. 5º, LV da CF, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), requisitos que, em princípio, não se harmonizam com o deferimento de liminar inaudita altera pars, exceto se efetivamente comprovado que a permanência do agente público no exercício de suas funções públicas importará em ameaça à instrução do processo.
5. A possibilidade de afastamento in limine do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, porquanto medida extrema, exige prova incontroversa de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual, máxime porque a hipotética possibilidade de sua ocorrência não legitima medida dessa envergadura. Precedentes do STJ: REsp 604.832/ES , DJ de 21.11.2005; AgRg na MC 10.155/SP , DJ de 24.10.2005; AgRg na SL 9/PR , DJ de 26.09.2005 e Resp 550.135/MG , DJ de 08.03.2004.
(…)
(REsp 929.483/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008) - g.n.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao presente recurso.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, abra-se vista a Ministério Público em 2º grau, por se tratar de irresignação em face de decisão proferida em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.
Transcorridos os prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001405-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: REINALDO DA SILVA REGO
ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR Nº 1105
AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Aduz o agravante que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família é suficiente para o deferimento.
Alega que a declaração de pobreza goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016)."
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)"
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.
(…)
4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza.
5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005).
(...)
(REsp 653.887/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 250)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)"

Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001498-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NOELI SIMONE MALINOWSKI
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível, nos autos do cumprimento de sentença n°. 0830606-44.2014.8.23.0010, a qual sobrestou todos os processos/ cumprimento de sentença, pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.

Descontente o agravante sustenta que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Assegura que "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença".
Requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
Eis em síntese o relato. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça". (fl. 05).
Diante disso, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 23 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001557-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA DE LUCENA GONÇALVES
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832638-22.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 10.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça." - fl. 05.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000942-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: RONI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA – OAB/RR Nº 265-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo autor.
Em síntese, o agravante alega que não foi intimado acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, sendo equivocada a decisão de homologação dos referidos cálculos proferida pelo juiz.
Acrescenta que a decisão acarretou prejuízos irreparáveis, pois violou seu direito de defesa, vez que não sendo intimado não demonstrou os valores que entende devidos.
Pede o deferimento do efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para revogar a decisão recorrida.
Decisão atribuindo efeito suspensivo (fls. 90/91).
Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 95).
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, uma vez que a decisão contraria a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do TJRR.
De fato, não houve a intimação do banco agravante para que se manifestasse quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial (EP n. 113), sendo homologados os referidos cálculos pelo magistrado (EP n. 120), conforme andamento processual:
OBS: VIDE ANDAMENTO SISTEMA PROJUDI
Cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISCUSSÃO RELATIVA AO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO POR CONTADOR JUDICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO APROPRIADO. HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, o erro de cálculo, passível de correção de ofício e a qualquer tempo, é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo. Precedentes.
2. No caso, como não houve concordância com os cálculos apresentados pelo credor, ora agravante, determinou-se fosse a conta realizada pelo contador judicial, procedimento acerca do qual teve ciência o ora agravante, permanecendo, porém, inerte. No silêncio do credor e expressa concordância do devedor, o cálculo foi homologado. Assim, preclusa a matéria atinente à correção da mencionada conta, considerando-se que o erro apontado refere-se apenas ao "critério para a elaboração do cálculo, do qual teve o agravante a oportunidade de se insurgir, tendo porém com ele concordado, ainda que tacitamente" (e-STJ, fl. 79). Incidência do disposto no enunciado n. 83/STJ.(AgRg nos EDcl no AREsp 615791 / RS, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/10/2015)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Câmara - Única

Esta Corte de Justiça tem decidido nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL E DEU INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA SE MANIFESTAREM QUANTO AOS NOVOS CÁLCULOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475-D DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO, A FIM DE QUE OUTRA SEJA PROFERIDA APÓS MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.
(TJRR – AgInst 0000.14.000038-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 25/03/2014, DJe 29/03/2014, p. 24)
Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.
Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001580-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SÔNIA DUARTE BRANDÃO
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0832638-22.2014.8.23.0010 (cumprimento de sentença), por meio da qual sobrestou todos os processos pertinentes à matéria relativa à liquidação/execução de sentença coletiva prolatada em ação civil pública ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, referente aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, a fim de aguardarem a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.438.263/SP, no qual fora fixada controvérsia repetitiva acerca da legitimidade ativa de não associado ao IDEC para promover a liquidação/execução de sentença coletiva.
Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a determinação contida no mencionado Recurso Especial Repetitivo não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que a legitimidade ativa de todos os poupadores foi reconhecida, definitivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.391.198/RS, sendo que a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não abrange os processos em que a questão já tenha recebido solução definitiva sobre o tema.
Aduz, outrossim, "que a sentença exequenda resta acobertada pelo manto da coisa julgada, configurando a imutabilidade do decisum que reconheceu aos detentores de caderneta de poupança o direito de ajuizar o cumprimento individual de sentença" - fl. 10.
Ao final, requer, liminarmente, o deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão combatida, determinando-se o imediato prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, em sede de juízo não exauriente, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que não ficou comprovada a probabilidade do direito e o risco de dano, mormente quando na decisão de afetação do REsp nº 1.438.263/SP para julgamento como recurso repetitivo o Relator, Min. Raul Araújo, fez constar que, verbis: "(…) não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça." - fl. 05.
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Câmara - Única

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001349-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696
AGRAVADO: TERRY WINTER DE ARAÚJO CAMPOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo n°. 0821403-24.2015.823.0010, que determinou que o agravante emendasse a petição inicial.
O agravante afirma que a petição inicial possui todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, pois a parte está devidamente representada e a notificação extrajudicial foi regularmente realizada.
Pede a concessão do efeito ativo para reformar a decisão hostilizada e conceder a medida liminar de busca e apreensão do veículo e, ao final, a dar total provimento ao recurso.
O novo Código de Processo Civil alterou significativamente o recurso de agravo de instrumento, pois na vigência do antigo CPC/73 era possível a sua interposição contra qualquer decisão interlocutória que fosse suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como para outras hipóteses previstas em seus artigos.
Hoje, o recurso de agravo de instrumento somente é cabível em face de algumas decisões interlocutórias, conforme estabelece o artigo 1.015, do CPC/2015. Vejamos:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
O rol estabelecido pelo novo CPC é taxativo, devendo ser interpretado de maneira restrita.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO IRRECORRÍVEL - DECISÃO MANTIDA.
- Restando demonstrado que não há cunho decisório no despacho combatido, mas mera determinação de adequação da petição inicial ao novo Código de Processo Civil, imperiosa a negativa de seguimento do recurso, sobretudo porque a matéria debatida não está elencada no rol taxativo do art. 1.015 da nova lei processual.
(TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.16.036365-1/002, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/0016, publicação da súmula em 18/08/2016)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA. SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.015 DO NCPC. ROL TAXATIVO.
- Apenas as decisões interlocutórias relacionadas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil 2015 são impugnáveis por agravo de instrumento e no sistema brasileiro não é possível que as partes criem recurso não previsto em lei, ou ampliem as hipóteses recursais.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.15.006557-4/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/2016, publicação da súmula em 17/08/2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ATACADA FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora das hipóteses do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Éopção política da sistemática atual afastar a compreensão de que toda interlocutória tem que ser recorrível imediatamente.
(TJDFT. Acórdão n.949783, 20160020126340AGI, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 27/06/2016. Pág.: 156/168)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. DECISÃO MANTIDA.
1. Estabelece o inciso III do art. 932, do novel diploma processual, que incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
2. Diante da nova sistemática atribuída à impugnação ao valor da causa, não é cabível agravo de instrumento para reformar édito judicial que julga o incidente de impugnação ao valor da causa.
3. O rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, não se podendo utilizar de analogias para interpretar as previsões contidas nos textos.
4. Recurso desprovido.
(TJDFT. Acórdão n.959206, 20160020145494AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 15/08/2016. Pág.: 98/125)
Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, pois não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento para decisão determina a emenda da petição inicial.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, III, do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, nego seguimento ao recurso.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001501-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0906641-50.2011.823.0010, que rejeitou o pedido de impugnação à execução.
O agravante afirma que a decisão merece ser reformada, pois o valor da multa é excessivo e desproporcional.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão e julgar procedente a impugnação à execução.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"
No presente caso, observo que o agravante interpôs outro agravo de instrumento, de nº. 0000.16.001478-3, no dia 19/09/2016, o qual possui partes, pedido e causa de pedir idênticos ao do presente recurso, inclusive se insurgindo contra a mesma decisão.
Assim, verifico a existência de litispendência entre este agravo de instrumento e o de nº. 0000.16.001478-3, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, IV, do RITJ/RR, não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000817-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: MÁRCIA ALVES FERREIRA SOUTO MAIOR
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0907750-02.2011.8.23.0010, a qual homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.
Em síntese, o agravante sustenta que há erro no cálculo da exequente, e que não houve determinação de realização de cálculos pela Contadoria.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, e a revogação da decisão, devendo os cálculos serem feitos pela Contadoria.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual decido monocraticamente.
Com efeito, o agravado acostou aos autos de origem o memorial de cálculos e requereu a sua homologação (EP 70). No entanto, o agravante foi intimado para manifestar-se, tendo permanecido inerte (EP 76).
Assim, o agravante não pode mais se insurgir sobre os cálculos devidamente homologados em decorrência de sua inércia.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. INÉRCIA DO DEVEDOR. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJRR – AgInst 0000.16.000070-9, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 05/05/2016, DJe 13/05/2016, p. 35)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. MANIFESTAÇÃO DO AGRAVANTE. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-B, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1) A decisão agravada não merece reparo, vez que fora oportunizado ao Agravante manifestar-se, contudo, permaneceu inerte, estando a matéria preclusa, não importando em risco de decisões conflitantes como quer crer o Agravante, mesmo porque os autos da ação revisional fora arquivada.
2) Agravo conhecido e desprovido. Decisão agravada mantida.
(TJRR – AgInst 0000.14.002050-4, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 07/10/2015, p. 05)
Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista - RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001382-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
AGRAVADO: TAWAN AGUIAR DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão proferida no processo nº. 0820622-65.2016.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela para determinar que o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, custeie as despesas do agravado por meio do TFD, fornecendo as passagens, estadia e alimentação, incluindo o acompanhante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada em trinta dias.
O agravante afirma que o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação é exíguo, pois várias diligências devem ser tomadas para a liberação dos valores necessários para o cumprimento da ordem judicial.
Afirma que a multa fixada é exorbitante, devendo ser reduzida para uma quantia módica.
Por isso, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão, aumentando o prazo para o cumprimento da ordem judicial, bem como para revogar ou reduzir o valor da multa aplicada.
É dever do Estado garantir o acesso ao pleno exercício do direito à saúde, sendo direito fundamental do ser humano, conforme artigo 196 e seguintes da Constituição Federal.
Em obediência o princípio da dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de fornecer todos os meios necessários para o tratamento do cidadão hipossuficiente que esteja acometido de doença e que necessite do fornecimento de medicamentos ou de intervenções cirúrgicas.
O agravado interpôs a presente demanda para que o agravante arque com as despesas do tratamento fora do domicílio em decorrência da urgência na realização da cirurgia neurológica, tendo em vista o agravamento do seu quadro clínico.
O agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, pois não vislumbro o fundado receio de dano grave, de difícil ou impossível reparação nem a plausibilidade do direito alegado.
Não há nos autos qualquer prova que indique a impossibilidade do agravante cumprir a ordem judicial no prazo de dez dias. Por outro lado, a multa fixada somente incindirá no caso de inércia.
Desta forma, ausente a plausibilidade do direito e o perigo da demora, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo legal, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001117-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: DÉBORA PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA – OAB/RR Nº 493
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo de nº. 0718544-32.2012.823.0010, que rejeitou a impugnação à execução em que se alega excesso de execução.
O agravante afirma que há excesso de execução, pois o agravado ao efetuar os cálculos da liquidação de sentença, deixou de incluir as parcelas não pagas.
Afirma que é credor da quantia de R$ 12.278,26 (doze mil e duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos) e que os cálculos apresentados pelo agravado não observou os termos da sentença.
Sustenta que tal situação é potencialmente lesiva, pois há uma grande diferença financeira quando comparado com o valor pactuado no contrato.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão e reconhecer a nulidade da execução.
Na fl. 52, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

A agravada afirma que a planilha de cálculos apresentada está de acordo com a legislação vigente, devendo ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação à execução.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. De fato, tem-se decidido reiteradamente que ocorre preclusão quando não há impugnação à decisão que homologa os cálculos.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PARTE AGRAVANTE QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA ATO JUDICIAL NO TEMPO E NO MODO CORRETO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(TJRR – AgInst 0000.16.001030-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 18/08/2016, DJe 25/08/2016, p. 24)
Os seguintes julgados seguem o mesmo entendimento: AgInst 0000.15.002141-8, Rel. Juiz Conv. Jefferson Fernandes, Câmara Única, julg.: 10/11/2015, DJe 15/12/2015, p. 59; AgInst 0000.12.001412-1, Rel. Des. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 10/06/2014, DJe 14/06/2014, p. 09; AgInst 0000.15.001224-3, Des. Elaine Bianchi, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 08/10/2015, p. 15.
Assim, o agravante deixou de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela agravada (evento 72) e sobre a decisão de homologação dos referidos cálculos (evento 78), conforme eventos 72, 74, 78, 84 e 85.
Desta forma, não é mais possível que o agravante reabra a discussão sobre os valores fixados na referida planilha de cálculo, que já foi devidamente homologada, tendo em vista preclusão temporal.
A agravada requer a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios em sede recursal.
A decisão recorrida foi proferida no dia 15/16/2016, após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o que permite a condenação do agravante ao pagamento de honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11.
Assim, condeno o agravante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 85, §11, do CPC.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJ/RR, nego provimento ao recurso e condeno o agravante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001536-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA VILANI LEITÃO SOUZA
ADVOGADO: DR. ILDO DE ROCCO – OAB/RR Nº 492-N
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº. 0815218-04.2014.823.0010, que determinou a suspensão do processo de cumprimento de sentença em decorrência do REsp 1.438.263, publicada no dia 22/02/2016, cujo objeto é definir a legitimidade de não associado do IDEC promover a execução da sentença proferida na ação civil pública.
A agravante protocolou pedido de cumprimento de sentença em decorrência do trânsito em julgado da ação civil pública que estabeleceu a necessidade do pagamento aos consumidores da diferença de remuneração referente as cadernetas de poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989.
Pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFI1oTQ=
SICOJURR - 00053987

A agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a decisão que determinou a suspensão do processo possui como fundamento a decisão de afetação proferida no REsp 1.438.263, do STJ, publicada no dia 22/02/2016, que reabre a discussão sobre a legitimidade dos poupadores associados ou não do IDEC.
Desta forma, ausente a plausibilidade das alegações e o risco de dano, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).
Comunique-se ao Juízo de origem.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001341-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RR Nº 479-A
AGRAVADA: ANNY KAROLINY RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO – OAB/RR Nº 1233-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo n°. 0806299-55.2016.823.0010, que fixou multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), limita em 30 dias, em caso de descumprimento da ordem judicial.
O agravante afirma que a multa fixada é exorbitante, desrespeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Afirma que a multa e o prazo de cumprimento da obrigação são incompatíveis, pois o prazo é exíguo e a multa excessiva.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão ou, não sendo este o entendimento, reduzir a multa em patamar proporcional e razoável.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento sobre a possibilidade de redução da multa somente em casos de inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7/STJ, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.
3. O valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional, guardando correspondência com a obrigação principal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 802.247/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 04/04/2016)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: AgRg no AREsp 283.246/ES, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015, AgRg no AgRg no AREsp 317.550/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015, AG em Recurso Especial nº 689.554 - SP (2015/0073252-4), Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em 02/08/2016, AgRg no AREsp. 654.594/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30.9.2015, AgRg no AREsp. 512.332/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 1.7.2014.
A finalidade da multa é garantir a efetividade da ordem judicial, logo somente incidirá em caso de descumprimento. Portanto, a multa fixada no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a trinta dias, não se configura desproporcional e desarrazoada. Pelo contrário, dada a condição da parte e a limitação temporal, poderá se revelar modesta.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001294-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
AGRAVADO: WILSON DE SOUZA NASCIMENTO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Única da Comarca de Mucajaí, nos autos da ação de busca e apreensão n°. 0800459-04.2016.8.23.0030, a qual indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão do bem móvel indicado na inicial.
Às fls. 57 houve determinação de emenda à inicial, haja vista que as razões de fato e de direito expostas na fundamentação não guardavam consonância com o pedido.
Devidamente intimado o agravante apresentou petição às fls. 59 ratificando os termos do agravo de instrumento anteriormente protocolado.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente cumpre esclarecer que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassada esta fase, não há como conhecer da irresignação.
Dispõe o art. 1.017, I, do NCPC:
"Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"
Assim sendo, as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo.
No entanto, o § 3.º, do art. 1.1017, do NCPC, prevê a possibilidade da abertura de prazo para que o agravante possa suprir alguma falha na formação do instrumento.
Ocorre que no presente caso, apesar de devidamente intimado, o agravante não realizou a emenda determinada.
Dessa forma, não atendida a determinação de emenda a inicial, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.
Nesta senda:
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANO MORAL - AÇÃO ORIGINADA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - RITO SUMÁRIO - EMENDA DA INICIAL NÃO REALIZADA - INÉRCIA DA PARTE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, I DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. (TJRR - AC 0010.08.010862-3, Rel. Des. CARLOS HENRIQUES, Câmara Única, julg.: 04/11/2008, DJe 13/11/2008, p. 0). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARCIAL CONHECIMENTO - INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL - OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL NÃO APROVEITADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DESÍDIA DA AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS -

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ABANDONO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL NÃO REALIZADA. 1. Sendo previamente definida a ocasião em que os integrantes da relação processual terão oportunidade para realizar os atos pertinentes e passado o momento oportuno, não poderão as partes manifestar-se, sob pena de violação da garantia constitucional do devido processo legal. 2. Merece ser corroborada a sentença de extinção do feito cuja paralisação tenha sido motivada pela desídia da parte autora, vez que a busca pela celeridade processual é um imperativo de ordem pública, notadamente quando não há justificativa plausível para o abandono do feito caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC - 1327686-1 - Colombo - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 22.07.2015). (TJ-PR - APL: 13276861 PR 1327686-1 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 22/07/2015, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1620 04/08/2015). Grifo nosso.
APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.818417-5, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 06/09/2016, p. 18). Grifo nosso.
Isso posto, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 932, III, do NCPC, c/c o art. 90, IV, do NRITJRR.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917167-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CARLOS LIMA DE MORAES
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
APELADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS: DR. PABLO BERGER E OUTRA – OAB/RS Nº 61011-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para condenar a apelada a restituir os valores cobrados indevidamente com correção monetária e juros legais e a pagar os honorários de sucumbência, a serem arbitrados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação que resultar apurado após a liquidação da sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
No que se refere a redução dos honorários, entendo que neste ponto a decisão também não merece manutenção, pois a decisão se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para determinar a compensação/repetição de indébito de forma simples.
Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826385-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ODINEY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar, preliminarmente, a nulidade da sentença, por descumprimento do art.458 do CPC/73;
2) declarar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios;
3) compensação/repetição de indébito em dobro.
Em contrarrazões no EP 45, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Preliminarmente, o apelante requer a declaração de nulidade da sentença de piso, por ausência de requisito essencial, a saber, o relatório.

Todavia, a referida preliminar merece ser, desde logo, rejeitada, uma vez que o relatório da sentença objurgada efetivamente registra as principais ocorrências da lide, sintetizando as alegações das partes, razão pela qual não padece de qualquer nulidade.

Passo ao mérito.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Câmara - Única

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816805-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO SANTANDER - AYMORÉ S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES – OAB/MS Nº 6171-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar, preliminarmente, a nulidade da sentença, por descumprimento do art.458 do CPC/73;
2) declarar a limitação dos juros remuneratórios e moratórios;
3) compensação/repetição de indébito em dobro.
Em contrarrazões no EP 52, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Preliminarmente, o apelante requer a declaração de nulidade da sentença de piso, por ausência de requisito essencial, a saber, o relatório.
Todavia, a referida preliminar merece ser, desde logo, rejeitada, uma vez que o relatório da sentença objurgada efetivamente registra as principais ocorrências da lide, sintetizando as alegações das partes, razão pela qual não padece de qualquer nulidade.
Passo ao mérito.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, V, do RITJRR, nego provimento ao recurso.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722622-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUIZ TEOFILO MARINHO
ADVOGADO: DR. ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO – OAB/RR Nº 742-N
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRA – OAB/RR Nº 303-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante requer a reforma da sentença para:
1) declarar a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios e moratórios, da taxa de seguro de proteção financeira e da tabela price;
2) determinar a compensação/repetição de indébito em dobro;
3) determinar a proibição da inscrição do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito.
Em contrarrazões no EP 72, o apelado requer o desprovimento do recurso.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Dessa forma, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ).
No que se refere às tarifas e despesas de operação, em especial o seguro proteção financeira, as cobranças são abusivas, estando em desacordo com as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Tal encargo cobrado pelo apelado representa uma vantagem exagerada para a instituição financeira, que, além de ser remunerada pelo serviço prestado (concessão de financiamento), isenta-se de arcar com despesas inerentes à prestação desse mesmo serviço.
O consumidor não tem nenhuma relação com os gastos que o banco terá para viabilizar sua obrigação originária do contrato. Pode ocorrer que a instituição financeira agregue na remuneração que auferirá com o empréstimo eventuais despesas que venha a ter; no entanto, não se pode admitir que além da remuneração normal do serviço colocado à disposição do consumidor, venha a onerar o consumidor com outros encargos que são de sua incumbência suportar.
Por fim, é possível a inclusão do nome do apelado no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que não há comprovação de cobrança indevida ou de depósito de parte incontroversa.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para declarar a abusividade da taxa de seguro de proteção financeira.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828838-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BGN S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696-N
APELADO: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco BGN S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade do contrato de empréstimo, condenando-o à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.
Argumenta o apelante que a sentença mereceria reforma, sustentando a regularidade da contratação do empréstimo e dos descontos em folha de pagamento, insurgindo-se quanto à condenação à repetição do indébito, porquanto deveria incidir de forma simples.
Em contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
No caso alçado a debate, as provas produzidas nos autos não corroboram a tese recursal de regular contratação do empréstimo consignado em folha de pagamento, porquanto o apelante colacionou somente documentos referentes a empréstimo anterior findo, cujos descontos ocorreram do período de maio/2007 a abril de 2012, não guardando relação com o débito questionado nestes autos.
Destarte, tem-se como claro que não logrando êxito o apelante em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do apelado, inobservou o ônus da prova, tornando impossível o sucesso do reclame:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - ÔNUS DA PROVA DO APELANTE QUANTO A FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INOBSERVÂNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.13.708244-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 01/09/2016)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - RECURSO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.13.702963-2, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 31/08/2016)

Quanto à repetição do indébito, sustenta o apelante que deveria ocorrer de forma simples, contudo, constata-se que a sentença já havia determinado que ocorresse de tal forma, inexistindo interesse recursal neste ponto:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) 3. PENHORA DE FRAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. (...) 5. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Quanto à possibilidade de penhora de fração de bem indivisível, verifica-se a ausência de interesse recursal quando o acórdão a quo decidiu a questão conforme a pretensão da parte. (...) 5. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt no AREsp 543.534/DF, Terceira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze - p.: 08/09/2016)

Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 3 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000848-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ODILEIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO – OAB/RR Nº 619-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Odileis Alves da Silva, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente o pleito de recebimento do seguro DPVAT.

Argumenta o apelante que o decisum guerreado não representaria o melhor direito, uma vez que constariam dos autos todos os documentos necessários à comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e o acidente de trânsito, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Razões não acompanham o apelante.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Consoante se asseverou, insurge-se o recorrente contra o laudo pericial que atestou a inexistência de nexo causal entre a lesão e o acidente automobilístico.

Ocorre que instado a se manifestar acerca de referido laudo, deixou o recorrente de se pronunciar nos autos, restando preclusa a matéria.

Assim, nada obstante o alegado, deixou o recorrente de observar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, olvidando da necessidade do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não demonstrando a verossimilhança de suas alegações.

Logo, não se cogita de alteração do julgado singular:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A LESÃO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJRR, AC 0000.16.000843-9, Câmara Cível, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 05/07/2016)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDOS DO IML E DO JUÍZO QUE APONTAM QUE A -LESÃO INCAPACITANTE É ANTERIOR AO ACIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. Para que se configure o direito à verba indenizatória do Seguro DPVAT, faz-se necessário que o evento morte ou invalidez haja sido consequência do acidente automobilístico. Ao autor incumbe a comprovação (art. 333, I, CPC) do nexo de causalidade entre a invalidez apresentada e o acidente relatado. Embora não esteja o Juiz adstrito às conclusões do laudo pericial (art. 436 do CPC), deve este ser prestigiado quando inexistente nos autos elementos ou provas capazes de infirmar as assertivas nele lançadas. Concluindo a perícia que a invalidez apresentada é preexistente ao acidente e que restou ausente prova do seu agravamento, a improcedência do pedido se impõe. RECURSO IMPROVIDO". (TJBA, APL: 00801731320118050001 BA 0080173-13.2011.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, p.: 19/02/2014)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 3 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815295-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. GIULIO ALVARENGA REALE – OAB/MG Nº 65628-N
APELADA: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por BV Financeira S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o feito sem análise de mérito, por inobservância à emenda da exordial.

Argumenta o apelante que a sentença extintiva mereceria reforma, porquanto não observou a necessidade de prévia intimação pessoal para suprir a alegada deficiência, pugnando pela reforma integral do decisório singular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em conssonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Da análise dos autos, constata-se que o apelante foi devidamente intimado à emenda da exordial, deixando de cumprir integralmente o comando judicial, culminando com a extinção do feito.

Consoante entendimento pacífico no ordenamento jurídico pátrio, desnecessária a intimação pessoal da parte para realizar a emenda da inicial, podendo o juiz indeferir a inicial em conformidade com o art. 284, do CPC vigente à época.

Portanto, à falta de manifestação tempestiva do apelante, não se cogita de alteração do julgado:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA DE PISO". (TJRR, AC 0010.15.803897-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 27/09/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DESPACHO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. É desnecessária a intimação pessoal prevista no art. 267, § 1º, do CPC, nos casos em que o feito é extinto sem resolução do mérito, quando a parte deixa de emendar a petição inicial, mesmo intimada para tanto. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AREsp 370.970/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, p.: 01/10/2014)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 03/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700952-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INTITUTO BATISTA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
APELADA: NATÁLIA RIBEIRO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, oriunda de sentença da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, em que figura como apelante Instituto Batista de Roraima e apelada Natália Ribeiro.
Argumenta o apelante que mereceria reforma o decisum singular, porquanto o feito teria sido extinto indevidamente sem julgamento de mérito, sob o fundamento de abandono da causa.
Assevera que seria imprescindível a prévia intimação pessoal para cumprimento do ato, realidade que renderia ensejo à reforma da sentença.
Não houve a apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
Ao tratar da extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecia de forma clara o Código de Processo Civil de 1973 vigente à época:
"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."
No caso alçado a debate, realmente não houve a intimação pessoal do apelante para providenciar o andamento do feito, justificando-se a revisão do julgado:
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC/73 - INTIMAÇÃO REALIZADA VIA ADVOGADO NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA." (TJRR, AC 0000.16.000137-6, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 27/09/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO." (TJRR, AC 0010.13.723348-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 01/09/2016)
"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC -PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III). 2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002. 4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada". (TJRR, AC 0010.12.717754-0, Câmara Única, Rel. Juiz(a) Conv. Jefferson Fernandes da Silva - p.: 15/12/2015)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem para regular prosseguimento.
Boa Vista, 03/10/16

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826095-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: ILSON BENTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. ANDRÉIA MARQUES DE ARAÚJO – OAB/RR Nº 998-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural, condenando-a ao pagamento de indenização por invalidez parcial permanente.
Aduz a apelante que o pagamento administrativo realizado estaria de acordo com a legislação aplicável ao caso, que o membro que apresentaria a invalidez indicada no laudo médico já teria sido objeto de indenização em outro acidente automobilístico, pugnando pela reforma do decisório singular.
Não houve apresentação de contrarrazões.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se parcialmente contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do reexame pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que o apelado já foi indenizado por lesão permanente parcial no mesmo membro apontado no presente caderno processual, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 19/01/2016.
Logo, considerando que o apelado não logrou êxito em comprovar o agravamento da lesão, não se cogita de nova indenização:
" APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RESSARCIMENTO RELATIVA A MEMBRO JÁ INDENIZADO EM DEMANDA ANTERIOR - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO AGRAVAMENTO DA LESÃO - ÔNUS DA PROVA INOBSERVADO PELO AUTOR - RECURSO PROVIDO". (TJRR - AC 0010.15.830400-5, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.:12/09/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 3 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835312-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ENEOGUSTO VIEIRA DE MOURA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADOS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CELSO DE FARIA MONTEIRO – OAB/SP Nº 138436-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra sentença proferida no processo de nº. 0835312-70.823.0010, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, condenou-o ao pagamento das custas.
O apelante afirma que pediu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem por em risco o seu sustento e o de sua

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

família. Porém, o seu pedido foi indeferido e determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.
Alega que, em razão do indeferimento da justiça gratuita, requereu a desistência da ação, por não ter condições financeiras de efetuar tal pagamento, tendo o MM Juiz extinguido o feito, condenando-o ao pagamento das custas processuais.
Aduz que requereu a desistência antes da citação do réu, não podendo ser condenada em custas, pois não foi formada a relação processual.
Informa que foram violados vários dispositivos legais, requerendo manifestação desta Corte, para fins de prequestionamento.
Sustenta que não há nos autos elementos que contrariem a declaração de pobreza, bastando a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, para fazer jus ao benefício, não havendo motivo legal para o indeferimento da gratuidade judiciária.
Pede o conhecimento e provimento do recurso para reformar em parte a sentença excluindo a condenação do pagamento em custas processuais ou, alternativamente, caso não seja este o entendimento, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita, isentando o autor do pagamento das custas processuais.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, posto que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do STJ.
Considerando que a sentença e o recurso foram interpostos quando da vigência do CPC/73, a análise do recurso será feita em conformidade com o código vigente à época.
Estabelece o art. 26 do CPC/73:
Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.
Assim, a desistência da ação pelo apelante, antes da citação do réu, não implica em isenção do pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 26 do CPC/73.
Desta forma, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o MM Juiz, ao extinguir a ação, em razão do pedido de desistência da ação requerido pelo apelante, agiu no estrito cumprimento da lei, que dispõe de forma clara que, em caso de desistência, as despesas serão pagas pela parte que desistiu.
Neste sentido:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO DEPOIS DE PROFERIDA A SENTENÇA QUE INDEFERE LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO EMBARGÁVEL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
(...)
2. No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios, pois esta Turma deixou claro que, segundo a jurisprudência desta Corte, se a desistência da ação ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.
(...)
(STJ - EDcl na DESIS no REsp 1149398/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010)"
"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, DO CPC. ARTIGO 267, VIII DO CPC.
(...)
3. Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta par ao autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

4. In casu, são devidos honorários advocatícios porque a parte autora requereu a desistência do feito após a contestação.
5. Precedentes: REsp 858.922/PR, DJ 21.06.2007; AgRg nos EDcl no REsp 641.485/RS, DJ 14.12.2007.
6. Agravo Regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008)"
Os Tribunais Estaduais seguem o mesmo posicionamento:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.
A desistência da ação pela Autora, antes da citação do réu, põe termo ao processo e implica na sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Inteligência da lei Estadual nº 11.608/03 e do art. 26 <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10735857/artigo-26-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973> do CPC <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73>. Litigando a Autora sem o amparo do benefício da gratuidade judiciária, porquanto fora indeferida, sem irresignação em momento oportuno, não há falar em isenção do pagamento das custas do processo. Decisão mantida. Recurso negado.
(TJSP - AI 22242921220158260000 SP 2224292-12.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, 1ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 15/12/2015)."
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO. Indeferida a gratuidade judiciária, o embargante desistiu da ação. Segundo preconizado pelo art. 26 do CPC, havendo desistência da ação pelo requerente, a este incumbirá o pagamento das despesas do processo. Sentença confirmada. Precedentes desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.
(Apelação Cível Nº 70048990766, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 01/10/2015)."
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. In casu, diante do pedido de desistência da ação, tendo sido indeferida a concessão da AJG, é ônus do autor o recolhimento das despesas processuais. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70055957369, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 12/03/2014)"
Desta forma, correta a sentença que, ao extinguir o processo, condena o autor ao pagamento das custas processuais.
Quanto ao pedido de justiça gratuita em sede recursal, o STJ entende que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50, e que a ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática (STJ - AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).
Alega o apelante que não tem condições de pagar as custas processuais e que, em razão do indeferimento da justiça gratuita, requereu a desistência da ação, por não ter condições financeiras de efetuar tal pagamento.
Nesse contexto, para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016)."
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)"
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. DEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.
(…)
4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza.
5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.08.2005).
(...)
(REsp 653.887/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 250)
Cito, ainda, precedentes desta Corte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)"
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.
3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.
4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).
5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)"
Assim, o apelante consignou no recurso que é professor da Universidade Federal de Roraima e que não tem condições financeiras de arcar com pagamentos das custas do processo, sem por em risco o seu sustento e de sua família.
Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.
Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita em sede recursal, suspendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Face ao exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721457-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, em virtude do abandono da causa pelo autor.
Em síntese, o apelante afirma que não houve intimação pessoal do banco.
Acrescenta que não restou comprovado o abandono da causa pelo autor, logo não restou caracterizado o abandono.
Ao final, pede o provimento do recurso para anular a sentença.
Não houve apresentação de contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Passo a decidir monocraticamente, uma vez que a sentença contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TJ/RR.
Verifico que não está caracterizado o abandono da causa, tendo em vista que a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC, não foi realizada de forma eficaz.
Ato ordinatório (EP n. 18) determinou a intimação do apelante para promover o andamento do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo o banco realizado a leitura da intimação no dia 23.11.2015 (EP n. 20), e decorrido o prazo para o apelante no dia 22.01.2016 (EP n. 21). Na sequência, foi expedida intimação para o advogado do banco com prazo de 02 (dois) dias (EP n. 22), ocorrendo a leitura da intimação dia 14.03.2016 (EP n. 23) e com decurso de prazo no dai 17.03.2016 (EP n. 24), sobrevindo a sentença de extinção processo com base no artigo 485, III, do CPC
O artigo 485, do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses que o juiz não resolverá o mérito, em caso de abandono do autor:
"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

[...]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[…]
§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso, restou desatendido um dos requisitos para a extinção do feito, qual seja, a necessária intimação pessoal da parte.
Cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS QUE NÃO VERSA ACERCA DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA AO PATRONO DO PODER DE ABANDONAR A CAUSA.
1. Discussão nos autos que não versa acerca da extinção do feito por desistência, mas, sim, por abandono da causa, nos termos do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil.
2. Ausência dos elementos necessários à configuração do abandono, considerando a necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Precedentes deste Tribunal.
3. O abandono da causa, bastante para a extinção do feito, configura ato pessoal do autor, que não pode ser realizado pelo seu patrono, a quem não é possível a outorga de poderes para tanto.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 691637, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 09/11/2010)
AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.NECESSIDADE.
1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).
2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, §1º, do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 154095/DF, rel. Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, j. 24.08.2010).
Esta Corte de Justiça tem decidido nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC -PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III).
2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002.
4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJRR – AC 0010.12.717754-0, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - DEVER DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE NA CAUSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E, SÚMULA Nº 240, DO STJ - SENTENÇA EXTINTIVA ANULADA - APELO PROVIDO.
1. Apelação Cível interposta, em face de sentença que extinguiu ação sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

2. Desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido pelo magistrado. É imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação pessoal daquele que instaurou a lide.
3. A manifestação do Apelante para juntada de custas de diligências foi anterior ao fim do prazo judicial. Extinção da ação foi prematura.
4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJRR – AC 0010.10.818299-0, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/11/2014, DJe 25/11/2014
Em face do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.
Boa Vista, 16 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.801086-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: MARIA ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de apelação cível, proposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Após a apresentação do inconformismo, ingressou a apelante com petição nos autos, informando a realização de acordo, pugnando pela remessa dos autos ao juízo de origem, desistindo do recurso.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Apresentado pleito de desistência do recurso, justifica-se sua homologação, porquanto manifesta a sua prejudicialidade.
III - Posto isto, nos termos do art. 998 do Estatuto Processual Civil, homologo a desistência do recurso.
Intimem-se.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702644-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
APELADO: EDMILSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADA: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, que art. 42,§ único do CDC.
c) Caso necessário, determino que seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres para que promovam a exclusão do nome da parte Autora do cadastro de inadimplentes.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda).
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que o apelado tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios;
2) declarar a legalidade da capitalização do juros;
3) declarar a legitimidade das tarifas administrativas;
4) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
5) declarar a legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos;
6) declarar a legalidade da tabela Price;
7) declarar a ilegalidade da descaracterização da mora.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento,

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira. O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Além disso, a mera propositura de ação de cunho revisional não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4. Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; c) declarar a legalidade da cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês; d) afastar a descaracterização da mora e e) declarar a legalidade do uso da tabela price.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805820-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/RR Nº 375-A
APELADO: IVAN FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para que:
"1) Reconhecer a legalidade da taxa de juros convencionada entre as partes e da capitalização mensal dos mesmos, reconhecendo a legalidade da taxa de juros efetivamente cobrada pela Requerida;
2) Reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e das tarifas administrativas, com exceção da tarifa de cadastro e da cobrança do IOF;
3) Determinar a restituição ou compensação dos valores das cobranças ilegais do item anterior, sendo que devem ser abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, de forma simples e corrigidos pelo índice do Eg TJ/RR e juros legais de 1% ao mês;
4) Considerando que houve a descaracterização da mora, caso haja a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato objeto da lide, fica desde já deferido o pedido de

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

exclusão da mencionada inscrição, hipótese em que deverá ser oficiado aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a referida exclusão;
Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e honorários advocatícios serão divididos, pro rata nos termos do art. 21 do CPC."
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade das tarifas administrativas;
2) declarar a legalidade da taxa de serviços a terceiros;
3) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
4) desconsiderar a ilegalidade da comissão de permanência;
5) declarar a descaracterização da mora;
No EP 37, o apelado sustentou preliminar de falta de condições da recorribilidade, sob alegação de ausência do contrato objeto da revisão, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao recurso.
Tal alegação do apelado não merece prosperar, uma vez que o contrato foi juntado pelo próprio apelado no EP 1.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado depois de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, não são permitidas.
Quanto à comissão de permanência, o apelante alega que no contrato firmado com o apelado, não há previsão de cobrança da comissão de permanência. Assim, não tendo ocorrido qualquer cobrança a título de comissão de permanência, de rigor a reforma da decisão para que seja afastada a condenação do Banco neste ponto, uma vez que não houve a cobrança do referido encargo.
Contudo, se não houve previsão no contrato, não há prejuízo a declaração de ilegalidade de tal comissão, motivo pelo qual mantenho a sentença nesse ponto.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Sobre a caracterização da mora, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, a mera propositura de ação de cunho revisional não tem o condão de afastar os efeitos da mora, nos termos da Súmula 380 do STJ.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para afastar a descaracterização da mora.
Determino que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo sejam feitas em nome do advogado CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/RR 375-A.
Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836714-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO DE SOUSA LOPES
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato.
O apelante alega abusividade das cláusulas pactuadas no contrato, bem como enriquecimento ilícito por parte do apelado.
Pede a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda originária.
Em contrarrazões, o apelado requer o desprovimento do recurso.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFIl1oTQ=

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:
"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).
Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.
Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.
Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.
1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.
2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.
3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.
Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.
4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)
Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ, no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso. É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e declarar a legalidade da cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904885-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA CFI RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO – OAB/RR Nº 357-A
APELADA: GISLENE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG – OAB/RR Nº 291-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2 % ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando também, a taxa de comissão de permanência, e capitalização mensal dos juros (permitida a anual), pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores consignados a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro,

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.
c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido. (CPC, art. 21, parágrafo único).
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que o apelado tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:
1) Preliminarmente, anula a sentença por ser extra petita;
2) declarar a legalidade da capitalização de juros;
3) desconsiderar a ilegalidade da comissão de permanência;
4) declarar a legitimidade das tarifas administrativas;
5) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
6) afastar a limitação dos juros remuneratórios;
7) declarar a legalidade da tabela price.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."
(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
O apelante alega, preliminarmente, que a causa de pedir da apelada na~o se refere a tarifas mencionadas no dispositivo da sentença, quanto menos pedido de devoluc¸a~o em dobro. Entretanto, considerando que esta demanda versa sobre direito amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de matéria de ordem pública (art. 1º, do CDC), que, por isso, pode ser analisada de ofício pelo Juiz.
Dessa forma, caso o magistrado constate outras abusividades, além daquelas apontadas pelo Autor, poderá reconhecê-la declarar a ilegalidade de sua cobrança, ainda que não suscitado.
Por isso, rejeito a preliminar.
Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).
Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) Sobre a comissão de permanência, pacificou-se que sua cobrança é possível, desde que não cumulada com outros encargos, tais como correção monetária e juros e multa, visto que sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo. Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado antes de 30/04/2008, razão pela qual a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são permitidas.
Quanto à comissão de permanência, o apelante alega que no contrato firmado com o apelado, não há previsão de cobrança da comissão de permanência. Assim, não tendo ocorrido qualquer cobrança a título

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

de comissão de permanência, de rigor a reforma da decisão para que seja afastada a condenação do Banco neste ponto, uma vez que não houve a cobrança do referido encargo.
Contudo, se não houve previsão no contrato, não há prejuízo a declaração de ilegalidade de tal comissão, motivo pelo qual mantenho a sentença nesse ponto.
Quanto à capitalização de juros, o STJ editou a súmula nº. 339, que a considera válida:
"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."
Este Eg. Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido, conforme os seguintes julgados: AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.810960-5, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.13.717940-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.14.809712-3, Des. Cristóvão Suter, AC 0010.15.806816-2, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0030.12.700179-7, Desa. Elaine Bianchi, AC nº 0010.12.716354-0, Des. Ricardo Oliveira, AC nº 0010.14.813748-1, Des. Ricardo Oliveira.
O contrato celebrado entre as partes prevê a capitalização de juros, sendo válida a referida cláusula.
Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.
a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.
ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.
Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.
ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.
ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.
É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.
II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.
O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.
Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.
Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.
Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.
Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.
Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.
Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.
Ônus sucumbenciais redistribuídos.
(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso.
No que se refere a redução dos honorários, entendo que neste ponto a decisão também não merece manutenção, pois a decisão se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4. Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da capitalização de juros; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; c) declara a legalidade da TAC e da TEC; d) declarar a legalidade da tabela price e e) determinar a compensação/repetição de indébito de forma simples.
Determino que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo sejam feitas em nome do advogado Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro, OAB/RR 357-A.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721627-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ADELSON CARNEIRO SANTANA
ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO – OAB/RR Nº 091-B

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Câmara - Única

EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por Adelson Carneiro Santana, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.
Argumenta o embargante, em síntese, que o decisum de fls. 04/07 seria omisso, porquanto supostamente teria deixado de analisar todas as questões levantadas em seus arrazoados, realidade que justificaria o conhecimento e provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes e prequestionadores.
É o breve relato.
Passo a Decidir.
II - Razões não acompanham o embargante.
A análise pontual dos elementos anexados aos autos demonstra que todas as questões de relevo levantadas pelas partes foram objeto de análise, não havendo qualquer vício no julgado.
Por consequência, ausentes quaisquer máculas e dirigindo-se a pretensão do embargante não à integração do julgado, mas verdadeiramente à sua reforma, não se cogita dos declaratórios:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, EDec n.º 0000.16.000689-6, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 09/09/2016)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. (…) 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada. (…) 3. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no REsp 1302596/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, p.: 18/04/2016)
Portanto, ausentes quaisquer vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC." (TJPR, 844456601 PR, Quinta Câmara Cível, Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - p.: 17/07/12)
Posto isto, rejeito os declaratórios.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710422-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JERUSA SOARES
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE Nº 21678
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão das cláusulas contratuais.
O embargante afirma que a sentença é nula por ser genérica e extra petita.
Afirma que a decisão monocrática é contraditória, pois não analisou o pedido constante no recurso de apelação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, do CPC, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O artigo 90, do RITJRR, estabelece que cabe ao relator negar provimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Vejamos:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;"
No presente caso, observo que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, pois é defeso rediscutir em embargo a matéria já analisada na apelação.
Neste sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado.
3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.
(TJRR – EDecAC 0010.11.909003-2, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 29/09/2015, DJe 03/10/2015, p. 37)
Os seguintes julgados seguem no mesmo sentido: EDecAgReg 0000.14.000642-0, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 28/05/2015, EDecAgReg 0000.13.000731-3, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, EDecAC 0010.12.727548-4, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.14.803127-0, Rel. Juiz(a) Conv. Elaine Cristina Bianchi, Câmara Única, julg.: 28/04/2015, EDecAC 0010.13.711272-7, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014, EDecAC 0010.12.702859-4, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 09/09/2014.
Ressalto que todas as matérias levantadas pelo agravante foram devidamente analisadas na decisão monocrática proferida.
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, V, rejeito os presentes embargos.
Boa Vista, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020.13.700107-7 - CARACARAÍ/RR
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS – OAB/RR Nº 245-B
RÉU: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DIAS NOVO – OAB/RR Nº 431-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que homologou acordo entre a Administração Pública e o autor, referente a verbas trabalhistas.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Cito, ainda, a súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:
O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.
Como o reexame trata de matéria consolidada na jurisprudência deste tribunal, passo a decidir monocraticamente.
A sentença deve ser confirmada. Com efeito, trata-se de reexame de sentença homologatória de acordo, culminando na extinção do processo com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC), razão porque adequada a aferição tão-somente da presença dos pressupostos de validade do acordo.
No presente caso, o autor e o Município de Caracaraí celebraram um acordo, cabendo ao magistrado, somente, materializar a vontade das partes através da homologação.
Acresça-se que a transação não se efetivou com quaisquer ofensas à legalidade, razão pela qual não restam motivos plausíveis para a sua modificação.
Acertada, assim, a decisão do juízo de origem, que homologou por sentença o acordo formulado pelas partes e declarou extinto o processo, com resolução de mérito.
Cito precedentes desta Corte de Justiça que tem decidido nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO n. 0020.13.700105-1, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 03/03/2015, DJe 10/03/2015; REEXAME NECESSÁRIO n. 0020.13.700096-2, Rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única, julg.: 15/09/2015, DJe 19/09/2015.
Ante o exposto, voto pelo conhecimento do reexame e pela confirmação da sentença.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921724-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS: DR. RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA – OAB/SP Nº 119859-N
APELADA: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MAIA
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA – OAB/RR Nº 225-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:
1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano;
2) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
3) reconhecer a ilegalidade da tabela Price;
4) declarar a legalidade do financiamento para pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito;
5) declarar a ilegalidade da cobrança da tarifa de crédito ou de emissão de carnê.
O apelante alega que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente. Sustenta que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.
Pede a reforma da sentença para:
1) declarar a legalidade da TAC e da TEC;
2) declarar a legalidade da taxa de serviços à terceiros;
3) declarar a legalidade da tabela Price;
4) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
5) condenação ao ônus da sucumbência;

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Nas contrarrazões, a apelada alega que a relação jurídica estabelecida é de consumo, devendo as cláusulas contratuais ilegais serem declaradas nulas pelo Judiciário. Por isso, pede a manutenção da sentença.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator " exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira." (STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil.

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado. Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EREsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)
Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:
1) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
2) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;
Nesta hipótese, o contrato foi celebrado antes de 30/04/2008, razão pela qual, a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador, são permitidas desde que tenham sido pactuadas.
Quanto à cobrança por serviços de terceiros, esta Corte de Justiça já decidiu que ela é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.
Para o STJ a utilização da Tabela Price para a realização dos cálculos das parcelas nos contratos bancários, por si só, não se configura ilegal, sendo necessário demonstrar a existência de amortização negativa, o que não ocorreu no presente caso.
Cito os seguintes julgados desta Corte: AgReg 0000.15.001536-0, Des. Rircado Oliveira, AgReg 0000.15.001541-0, Des. Elaine Bianchi, AC 0030.12.700179-7, Des. Elaine Biacnhi, AC 0010.12.725184-0, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.12.703640-7, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.812276-4, Des. Jefferson Fernandes da Silva, AC 0010.14.803012-4, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.12.726041-1, Rel. Juiz(a) Conv. Leonardo Cupello, AC 0010.13.705372-3, Des. Almiro Padilha, AC 0010.13.716509-7, Des. Almiro Padilha.
Portanto, a cláusula que prevê a utilização da tabela Price é válida.
Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar a legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC); e b) declarar a legalidade do uso da tabela price.
Determino que todas as intimações veiculadas no Diário Oficial ou qualquer outro ato de comunicação no presente processo sejam feitas em nome do advogado RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831778-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: PATRÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos nº 0831778-84.2015.8.23.0010.
O art. 133 do RITJRR determina que a distribuição firma a competência do Desembargador in verbis:
Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.
§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.
§2º. A prevenção a que se refere o parágrafo anterior não se aplica:
a) aos mandados de segurança, habeas-corpus e correições parciais considerados prejudicados ou não conhecidos;
b) aos recursos não conhecidos.
§3º. Se o Relator deixar o Tribunal, a prevenção será do órgão julgador.
§4º. Vencido o Relator, a prevenção se transfere ao Desembargador designado para lavrar o acórdão.
§5º. A prevenção, caso não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.
Assim, considerando que o Agravo de Instrumento nº 000.15.002626-8, concernente ao presente feito, foi distribuído para o Gabinete do Desembargador Gursen De Miranda, entendo que este feito deve ser distribuído para o Desembargador Mozarildo Cavalcanti.
Expedientes necessários.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829904-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BUENO E CIA LTDA EPP
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS – OAB/RR Nº 114-A
APELADOS: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA – OAB/RR Nº 214-P
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Da análise dos autos do presente recurso, verifica-se a existência de Agravo de Instrumento, referente ao Mandado de Segurança nº 0829904-64.2015.8.23.0010, no qual fora interposta esta Apelação Cível, o qual foi distribuído sob o nº 0000.16.000454-5, cabendo sua relatoria ao Desembargador Jefferson Fernandes.
O art. 73 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima dispõe que:
"Art.73. A distribuição de ação de competência originária ou de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo.
Parágrafo único. A prevenção de que trata este artigo não se aplica às ações e recursos não conhecidos ou julgados prejudicados."
Dessa forma, encaminhem-se os autos ao Eminente Desembargador Jefferson Fernandes, em razão de sua prevenção.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001530-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SUANNE MALU PAIÃO FERREIRA – OAB/RR Nº 1294
PACIENTE: GEORGE GABRIEL ARAÚJO LIMA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de George Gabriel Araújo Lima, que teve a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 2º, § 2º e 4º, I da Lei 10.850/13, c/c artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 16 da Lei 10.826.
Em síntese, o paciente alega que sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que teve o pedido de liberdade provisória negado com base em argumentos subjetivos, que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida restritiva, que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes.
Ao final, requer a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva e conseqüente expedição de alvará de soltura, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo (fls. 02/12).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris e reversibilidade da decisão.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 27 de setembro de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001559-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO – OAB/RR Nº 1109
PACIENTE: LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO, em favor de LEONARDO MASSAO FERREIRA ITIKAWA, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal, que, nos autos do Processo n.º 0010.16.001673-8, recebeu a denúncia em face do paciente, por suposta infração ao art. 12 da Lei n.º 10.826/03 (Posse irregular de arma de fogo de uso permitido).
Sustenta o impetrante, em síntese, que as armas apreendidas são registradas, embora tais registros estivessem vencidos, tendo a Polícia Federal conhecimento do paradeiro dos artefatos, não passando tudo de uma omissão quanto à regularização administrativa consistente na renovação dos registros.
Alega, assim, que falta justa causa para a persecução criminal, não havendo nenhum bem a ser tutelado pela norma penal, pois a matéria deveria ser tratada no âmbito administrativo.
Requer, diante disto, a concessão de liminar para determinar o sobrestamento do trâmite da Ação Penal n.º 0010.16.001673-8, inclusive para suspender a audiência preliminar designada para o dia 30/09/2016, às 11h10, até o julgamento do mérito do presente writ.
No mérito, pugna pelo trancamento da referida ação penal, por falta de justa causa.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em apreço, entendo que estão presentes os seus requisitos.
O fumus boni juris reside no fato de que, em princípio, a decisão impugnada (recebimento da denúncia) está em desacordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que assim tem proclamado:
"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARMAMENTO COM REGISTRO EXPIRADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL INCRIMINADORA DO ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVIMENTO DO RECLAMO.
1. Ao julgar o mérito da Apn n. 686/AP, a Corte Especial deste Sodalício firmou a compreensão de que, se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo constitui mera irregularidade administrativa, não caracterizando, portanto, ilícito penal.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFI1oTQ=
SICOJURR - 00053987

2. No caso dos autos, a acusada teria guardado em sua casa arma de fogo com registro vencido, conduta que se revela penalmente atípica, configurando, apenas, ilícito administrativo que enseja a apreensão do armamento e a aplicação de multa. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma.
3. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra a recorrente." (STJ, RHC 66.698/CE, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2016, DJe 04/05/2016).
"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, COM REGISTO VENCIDO. CONDUTA ATÍPICA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
1. No julgamento da APn n. 686/AP, em 21/10/2015, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial concluiu ser atípica a conduta de posse e guarda tanto da arma quanto das munições de uso permitido com registro expirado.
2. Tratando os autos de denúncia por apreensão de armas e munições de uso permitido com registro vencido, deve ser trancada a ação penal por atipicidade da conduta no âmbito penal.
3. Recurso em habeas corpus provido." (STJ, RHC 53.795/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 03/03/2016, DJe 14/03/2016).
O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de já existir audiência de sursis designada para amanhã (30/09/2016), na qual o paciente deverá se posicionar quanto a proposta de suspensão do processo e, em não aceitação, fluirá prazo para apresentação de resposta à acusação.
ISTO POSTO, concedo a liminar, para sobrestar o trâmite da Ação Penal n.º 0010.16.001673-8, bem como suspender a audiência preliminar designada para o dia 30/09/2016, às 11h10, até o julgamento do mérito do presente writ.
Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal para cumprir, imediatamente, esta decisão, adotando-se todas as medidas necessárias para tal mister, bem como para prestar as informações de estilo, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público de 2.º grau.
Publique-se.
Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003993-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WLISSIS FERREIRA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por Wlissis Ferreira de Souza contra a sentença de fls. 105/106, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa.
Devidamente intimado para apresentar as razões recursais, o réu, por meio da Defensoria Pública, peticionou à fl. 117, anunciado a desistência do presente recurso.
É o relato. Passo a decidir.
A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.
Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.
Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.
Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000677-1 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

EMBARGANTE: WALMIR FÉLIX LIMA
ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO – OAB/RR Nº 557
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso de Apelação Criminal, opostos por Walmir Félix Lima, em face do acórdão de fls. 207, o qual deu parcial provimento ao apelo defensivo.
Alega o embargante que o acórdão conteria contradição e pede que se manifeste esta Corte em relação proporcionalidade da diminuição da pena de multa cominada.
É o que há a relatar.
De logo, observo a certidão de fls. 217, que dão conta de que os presentes embargos são intempestivos.
A oposição de embargos contra acórdão proferido por Câmara Criminal deverá observar o prazo de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal , que se conta da publicação do aresto. O acórdão em tela foi publicado no DJE/TJ-RR em 11.07.2016. Os presentes embargos foram interpostos apenas em 18 de julho de 2016.
Isto posto, não conheço dos presentes embargos, porque intempestivos.
Intime-se. Publique-se.
Boa Vista, 26 de setembro de 2016.

Juiz Convocado PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013657-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILMAR DE SOUZA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Tratam os autos de recurso de apelação criminal interposto por Silmar de Souza da Silva contra a sentença de fls. 114/116, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Devidamente intimado para apresentar as razões recursais, o réu, por meio da Defensoria Pública, peticionou à fl.127, anunciando a desistência do presente recurso.
É o relato. Passo a decidir.
A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.
Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.
Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.
Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator –

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001095-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADA: SHELIE ANA FREDERICO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Itaú Veículos S/A contra sentença proferida no processo nº 0800512-67.2014.8.23.0090, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, § 1º, do CPC.
Afirma o apelante que o autor não foi intimado pessoalmente, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, e que não houve prévia intimação do procurador do apelante para dar andamento ao feito. Assim, são nulos os atos processuais, estando caracterizado o cerceamento de defesa.
Requer o provimento do recurso para anular a sentença.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, VIII, do CPC, compete ao relator exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelece o seguinte:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.
É compreensão pacífica do STJ quanto à necessidade de intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de se declarar a extinção do processo, por abandono de causa.
É certo que o desinteresse da parte no prosseguimento e solução da causa não pode ser presumido, razão pela qual é imprescindível para extinção do feito, sob tal fundamento, a intimação daquele que instaurou a lide.
Nesta esteira, somente é possível a extinção do processo se o autor, intimado pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, com advertência de extinção, quedar-se inerte (CPC: art. 267, inc. III, § 1º).
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 356.270/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.
(...)
3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.
2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal.
3. Recurso especial provido.
(REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010)
APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO
(TJRR – AC 0010.13.723348-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 01/09/2016, p. 41)
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DJE NÃO SUPRE A DETERMINAÇÃO LEGAL - APELO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
(TJRR – AC 0010.14.807369-4, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 04/08/2016, DJe 15/08/2016, p. 24)
Por outro lado, para a extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 267, III, do CPC, faz-se necessária somente a intimação pessoal da parte, pois que da leitura do artigo 267, § 1º, do CPC/73, resta claro que a obrigatoriedade da intimação pessoal é somente da parte, e não de seu advogado. Ainda assim, o advogado ficou ciente das determinações judiciais, conforme eventos 12, 14, 18 e 20.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É desnecessária a intimação do patrono da parte para a extinção do processo em decorrência do abandono da causa. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a intimação pessoal da parte fora comprovada na espécie. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 238.795/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. PRECEDENTES DO E. STJ. PARTE QUE FOI INTIMADA PESSOALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.
(TJRR – AgInt 0000.15.002019-6, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 25/08/2016, DJe 31/08/2016, p. 22)
Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, dou provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular prosseguimento do feito.
Boa Vista, 06 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001346-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: NINRODE NUNES DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. ERISVALDO DOS SANTOS COSTA E OUTRO – OAB/RR Nº 1161-N
AGRAVADO: ARIVALDO JACOMETT
ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENEDETTI GONÇALVES E OUTROS – OAB/RR Nº 561-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Aduz o agravante que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento.
Alega que não juntou documentos que comprovem seus rendimentos, uma vez que é pessoa carente, de baixa escolaridade, que viveu toda sua vida da lavoura, não possui trabalho formal, não declara imposto de renda e vive de pequenos trabalhos domésticos que não geram qualquer documento comprobatório de receita.
Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se conceda os benefícios da justiça gratuita.
Pede a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.
De acordo com o art. 932, inc. VIII do CPC/15, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência.
A presunção decorrente da afirmação somente será afastada se existirem elementos que infirmem a declaração. Feita a declaração, a presunção é de que existe pobreza jurídica, e não o contrário.
A jurisprudência do STJ consolidou-se no seguinte sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA DE NOVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.
1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente.
3. Não se afasta, porém, a possibilidade de o magistrado exigir a comprovação do estado de necessidade do benefício, quando as circunstâncias dos autos apontarem que o pretendente possui meios de arcar com as custas do processo, pois a presunção de veracidade da referida declaração é apenas relativa.
4. Na hipótese, a reforma do julgado recorrido, quanto à não concessão de justiça gratuita, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1439137 / MG, rel.PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/03/2016)."
"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a afirmação de hipossuficiência, para o fim de obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, possui presunção legal juris tantum, podendo o magistrado, com amparo no art. 5º da Lei 1.050/60, infirmar a miserabilidade a amparar a necessidade da concessão do benefício.
2. Dessarte, in casu, o acolhimento da pretensão recursal é obstado pelo que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Quanto à alegação da parte agravante de que não houve pronunciamento acerca da suscitada violação ao art. 535 do CPC, nota-se que tal argumento se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual foi suficientemente analisado.
4. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 601.139/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/03/2015)"
Cito, ainda, precedentes desta Corte:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJRR – AgInst 0000.16.000226-7, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 12/05/2016, DJe 18/05/2016, p. 15)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AGRAVANTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - RENDIMENTO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRELIMINAR DE DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL ACOLHIDA - DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU DE PLANO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conquanto seja um dos requisitos do recurso o seu preparo, no caso presente, o pedido de concessão de gratuidade de justiça, que constitui também o mérito recursal, dispensa o seu provisório recolhimento. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 600.215/RS, julgado em 02/06/2015,Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e STF (STF, AG.REG. no Agravo de Instrumento 652.139 MINAS GERAIS, Relator: Min. Dias Toffoli, Redator Do Acórdão: Min. Marco Aurélio, Data do Julgamento: 22 de Maio de 2012).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011.

3. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação.

4. Não cabe o indeferimento de plano do benefício, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do acesso de todos à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

5. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TJRR – AgInst 0000.15.000043-8, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 01/03/2016, DJe 09/03/2016, p. 16)"

Assim, verifico que o agravante consignou na petição inicial não ter condições financeiras de arcar com pagamentos de despesas e custas do processo.

Não há, por outro lado, qualquer elemento capaz de afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza.

Face ao exposto, com fundamento no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, em 26 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.16.001571-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: IZABEL FERREIRA SOUSA
ADVOGADA: DRA. KAREM MACEDO DE CASTRO – OAB/RR Nº 321-A
AGRAVADO: CLEBER FELISBERTO DE AGUIAR
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO – OAB/RR Nº 468-N
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA MARIA APARECIDA CURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível da Comarca de Boa Vista nos autos nº 0806949-38.2015.8.23.0010, por meio da qual foi recebida a exceção de pré-executividade, porém, sem feito suspensivo, por não restar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 919 do NCPC, aplicável ao caso subsidiariamente, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução na forma do § 5º do referido dispositivo legal.

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que, na exceção de pré-executividade, é sustentada a inexistência de título executivo extrajudicial, uma vez que foi apresentada pelo exequente uma promessa de compra e venda, onde as lacunas relativas às assinaturas das testemunhas foram preenchidas de forma fraudulenta, o que, a seu ver, por se tratar de matéria de ordem pública, autoriza sua arguição por meio da exceptio, devendo ser suspensa a execução, nos termos do art. 313, V, a, do NCPC.

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Aduz, outrossim, a necessidade de atribuição de efeito ativo ao presente recurso, com a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do NCPC, afirmando, para tanto, que "pode-se constatar, nos documentos que compõem o instrumento deste agravo e das razões aduzidas na petição inicial, que a AGRAVANTE, sofrerá danos irreversíveis, caso não seja decretada a suspensão do processo de execução, pois poderá ano (sic) suportar o ônus de uma execução indevida. Ademais, na mesma importância impende considerar, na ponderação desse conflito, que a espuriedade da r. sentença que não concedeu o efeito suspensivo a (sic) execução, contrapõe inúmeros julgados das turmas superiores, caracterizando assim eminente possibilidade de reversão da decisão proferida" - fl. 12.
Ao final, requer, liminarmente, "que seja concedido o efeito suspensivo nos termos do art. 300 c/c 1.019 do CPC, a fim de que suspensa (sic) a Ação de Execução principal até o julgamento do presente recurso" - fl. 16. No mérito, pugna pelo provimento do agravo, confirmando-se a liminar de suspensão da ação de execução até o trânsito em julgado da exceção de pré-executividade.
É o relatório. Decido.
Acerca da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do NCPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assim, para a concessão da tutela pleiteada é necessário, além da comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a probabilidade do direito, elementos estes que não vislumbro, numa primeira análise, mormente diante da norma prevista no § 5º do art. 919 do NCPC, verbis:
"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
(…)
§ 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens."
Ressalta-se, outrossim, que a fundamentação referente à aplicabilidade do art. 313, V, a, do NCPC ao caso não foi submetida ao Magistrado a quo, uma vez que o pedido liminar formulado no bojo da exceção de pré-executividade fundou-se no art. 265, III, do CPC/73 (fl. 45).
Por estas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo.
Após o transcurso dos prazos legais, à nova conclusão.
Expediente necessário.
Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

Juíza Convocada MARIA APARECIDA CURY – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001353-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/RR Nº 354-A
AGRAVADA: INGRYD KATHRYN MOTA CORRE DE MELO
ADVOGADO: DR. RIMATLA QUEIROZ – OAB/RR Nº 194-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração.
O agravante afirma que a agravada não possui legitimidade para propor a ação, bem como que há excesso na execução, porquanto os cálculos apresentados pela parte exequente não estão em conformidade com a jurisprudência pátria, e que os honorários advocatícios são indevidos.
Pede a atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito o provimento do recurso para que seja acolhida a impugnação.
Os embargos de declaração foram interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo agravante.
Patente a inadequação do recurso ora interposto.
A decisão dos embargos de declaração integra a decisão embargada, que no caso, trata de sentença terminativa, haja vista ter colocado fim aos embargos à execução.
Neste sentindo é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO RATIFICADO APÓS JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta,

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos, 102, inciso III, e 105 , inciso III, da Constituição Federal. (REsp 499.845/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18/8/2005)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.
1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.
2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição federal." (EREsp 796.854/DF, Rel. Min Fernando Gonçalves, j. 6/7/2007)
No mesmo sentido decidem outros tribunais estaduais:
Agravo de instrumento Embargos à execução Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração de sentença A decisão dos embargos de declaração integra a sentença de improcedência dos embargos à execução que lhes deu origem O recurso cabível para atacar ponto contido no bojo da sentença é a apelação Inteligência dos arts. 162, §1º e 513, ambos do CPC. Recurso a que se nega seguimento (art. 557 do CPC). (TJ/SP, AI 20434013020148260000, rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 27.03.2014).
Agravo de Instrumento - Acidente do Trabalho - Interposição contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra sentença de mérito Recurso Apelação - Inteligência dos arts. 513 e 535 do CPC - Erro grosseiro configurado Inadmissibilidade - Princípio da fungibilidade Inaplicabilidade - Agravo não conhecido. (Agravo de Instrumento nº 0034336-16.2012.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Biazzi, j. 17/4/2012)
Desta forma, este recurso é manifestamente inadmissível, pois não há previsão legal para a interposição de agravo de instrumento para decisão que rejeita os embargos de declaração opostos em face de sentença.
O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;"
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, III, do CPC, e no artigo 90, IV, do RITJRR, não conheço do recurso.
Boa Vista, 26 de agosto de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712093-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DORIEDSON SILVA RIBEIRO.
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA – OAB/RR Nº 709-N
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA – OAB/RR Nº 244-P
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

O Apelante apresentou petição de fls. 34/35, requerendo a juntada de documentação nova, alegando que foram produzidos somente após os fatos articulados na Inicial - docs. fls. 36/112.
Intimado para se manifestar sobre a documentação nova (fls. 114), o Estado de Roraima nada requereu (fls. 117).
DECIDO.
Os autos já estavam prontos para julgamento quando a parte requereu adiamento e juntada dos documentos referidos.
O c. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é possível juntada de documentos em sede recursal fora da hipótese da previsão do Código de Processo Civil de 1973, art. 517: "As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior." (grifei)
A regra foi repetida no novo Código de Processo Civil de 2015, art. 1.024: "As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". (grifei)

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

A jurisprudência da Corte de Justiça do Distrito Federal, citando precedentes do STJ, mantém a mesma linha:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR ACORDADO. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

1. É possível a juntada de documentos na fase de apelação, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja indício de má-fé e seja ouvida a parte contrária. Jurisprudência dominante do E. STJ.

2. Homologa-se o acordo firmado pelas partes, se insubsistente o motivo alegado pela parte que não mais pretende a homologação.

3. Comprovado o pagamento integral do valor acordado, impõe-se a resolução do mérito dos embargos à execução (CPC, 269, III).

4. Não configura litigância de má-fé a parte deduzir em juízo tese que entende pertinente à defesa de seu interesse no processo, salvo comprovado inequivocamente que agiu com dolo.

5. Deu-se parcial provimento ao apelo da embargante. (TJDF. APC 20120710223566. Des. SÉRGIO ROCHA. Publicado no DJE : 12/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. SUPOSTA PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS VALORES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO. ARTIGO 333, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos, em fase de apelação, desde que não se enquadre naqueles indispensáveis à propositura da ação. Tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, e não tendo sido oportunamente apresentado, não poderá ser examinado em sede recursal, sob pena de acarretar supressão de instância.

2. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

3. Na ação de cobrança, cumpre ao autor comprovar a disponibilização e a utilização dos valores cobrados, bem como as datas em que teriam ocorrido tais operações.

4. Apelação conhecida e não provida. (TJDF. APC 20090110842507. Des. SIMONE LUCINDO. Publicado no DJE : 20/04/2015)

In casu, a documentação que pretende juntar o Apelante, diz respeito a um segundo pedido administrativo que o mesmo interpôs com data de 27/DEZ/2006. Considerando que a data do protocolo judicial da ação é 29/JUL/2011, de fato, não estaria o pedido do Apelante prescrito, pois o prazo fatal seria em 26/DEZ/2011.

Entretanto, não justificou o Apelante por que não juntou estes últimos documentos na ação originária, trazendo aos autos somente agora devido, ao que me parece, ter sido movimentado pela Corregedoria da Procuradoria do Estado em 11/JUN/2015.

Portanto, ainda que não tenha havido impugnação do Apelado sobre a nova documentação, indefiro a juntada de documentação nova, pois já existente antes do protocolo da petição inicial.

Desentranhem-se fls. 36/112, entregando-as ao seu subscritor.

Publique-se, Intimem-se.

Após o prazo recursal, voltem os autos conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de setembro de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812168-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: DHEIZON DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO – DPVAT S.A.
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível, em face de sentença que julgou improcedente pedido do autor, dada a ausência do apelante para a realização de perícia médica.

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

O apelante alega que o fato de não ter comparecido à perícia designada não pode dar ensejo à improcedência da demanda com resolução do mérito.
Assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim que a sentença seja anulada e o feito retorne à origem para a intimação pessoal do apelante para comparecer à perícia ou, subsidiariamente, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.
Em sede de contrarrazões o apelado pugna pela manutenção da sentença em sua integralidade.
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, prevê tais poderes do relator no art. 90:
"Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
[...]
IV – não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, incisos III a V, do Código de Processo Civil;
Procede a alegação de ausência de intimação pessoal para comparecimento à perícia, não obstante tal medida seja imprescindível, por força do art. 474 do NCPC, que diz: "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."
Assim, por se tratar de ato a ser praticado pessoalmente, imprescindível a intimação pessoal do apelante para tanto.
Cito os seguintes precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.15.820489-0, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 17).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA COMPARECER À PERÍCIA MÉDICA - INOBSERVÂNCIA - EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJRR - AC 0010.15.817702-1, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 16/06/2016, DJe 23/06/2016, p. 76).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA" (TJRR - AC 0010.13.707311-9, Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 20/05/2014, DJe 27/05/2014, p. 27).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO" (TJRR - AC 0010.12.723821-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 07/05/2014, p. 33-34)
APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DOS FEITOS QUE VERSAREM SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.350 E N. 4.627. AFASTADA. FEITO NÃO SE ENCONTRA MADURO PARA JULGAMENTO. NECESSIDADE DE COLHER PROVAS. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. PARTE QUE NÃO FOI INTIMADA PESSOALMENTE PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 431- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1 - A intimação para que a parte se submeta a perícia médica deve ser pessoal, com fulcro no art. 431-A, do CPC, não podendo ser desatendida, sob pena de nulidade. 2 - Recurso provido" (TJRR - AC 0010.12.720742-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 19/11/2013, DJe 28/11/2013, p. 17).
Por estas razões, com fundamento nos artigos 485, VI, e 932, III, ambos do CPC, c/c art. 90, IV, do RITJRR, dou provimento ao recurso para anular a sentença, bem como determino a designação de nova data para realização de perícia médica, com a intimação pessoal da parte autora.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista, 20 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.824870-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: J. A. DINIZ – ME E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que, em excução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão intercorrente.
Em síntese, o apelante afirma que o apelado realizou o 1º parcelamento, tipo PPI, em 02/06/10 e o segundo parcelamento em 22/07/14.
Aduz que o parcelamento interrompe a prescrição.
Pede o conhecimento e o provimento do recurso para anular a sentença devolvendo o processo para a sua regular tramitação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
Observo que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante deste tribunal, assistindo razão ao apelante, no caso presente.
O artigo 174, do Código de Tributário Nacional, estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. ".
Assim, o fato gerador ocorreu em 21/02/08, a inscrição da dívida ativa se deu em 05/05/10 e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 09/09/15.
Ocorre que entre a inscrição da dívida ativa (05/05/10) e o ajuizamento da execução fiscal (09/09/15) sobrevieram dois parcelamentos. O primeiro se deu em 02/06/10 e o segundo em 22/07/14. Assim, não há falar em prescrição do crédito tributário.
Destaco que esta Corte de Justiça já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal por meio do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012, ocasião em que o Tribunal Pleno dessa corte compreendeu que o artigo 174, do CTN, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do artigo 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, e que o inciso I, do mesmo Codex, reza que a prescrição, prevista no caput, se interrompe com o despacho que ordenar a citação, se a ação for posterior à Lei 118/2005. Se anteriormente, interrompe-se com a citação do devedor.
Dessa maneira, resta afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Nessa esteira, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O parcelamento da dívida tributária enseja a interrupção - e não a suspensão - do prazo prescricional, o qual recomeça a contar por inteiro a partir do inadimplemento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1482236 SP 2014/0237003-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)
APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo; 3. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
4. Unânime. (TJRR – AC 0010.06.129403-8, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 07/07/2016, DJe 14/07/2016, p. 33)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 20 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803243-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: S. M. R.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
2º APELANTES / 1º APELADOS: J. S. R. E OUTROS
ADVOGADO: DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE – OAB/PE Nº 947-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, do CPC/73.
A 1ª apelante, em suas razões, alega que não foi devidamente intimada para os atos, nem tampouco sua defensora. Em razão disso, requer a anulação da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito.
Em contrarrazões, o 1º apelado pugna pela reforma da sentença, removendo a inventariante S. M. R., apontando a nomeação, como inventariante da herança, a herdeira M. J. S. R.
Os outros apelantes (M. J. S. R, J. S. R. e M. E. S. R.) sustentam que, no caso de inércia da inventariante, não se autoriza a extinção do processo de inventário, mas a instauração do incidente para sua remoção. Posto isso, requer a anulação da sentença, para substituir a inventariante.
Em contrarrazões, a 2º apelada requer o desprovimento do recurso.
A Procuradoria de Justiça, às fls.06/08, exarou parecer no sentido de dar provimento à 1ª apelação e julgar pela prejudicialidade da 2ª apelação.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:
"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.
Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:
O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.
Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." (O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=
SICOJURR - 00053987

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
No presente caso, observo que a sentença está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, uma vez que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa da 1ª apelante, sem realizar a devida intimação dessa inventariante ou de sua defensora pública, conforme visualização no sistema PROJUDI.
Apesar de a sentença ter estabelecido: "Registre-se que o art. 9º, §1º da lei 11.419/06 estabelece que o processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico asseverando que as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais", sequer foi realizada alguma intimação, pelo PROJUDI ou pessoal.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO (TJRR – AC 0005.14.800401-2, Rel. Des. CRISTÓVÃO SUTER, Câmara Cível, julg.: 23/06/2016, DJe 28/06/2016, p. 15)
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ARTIGO 267, DO CPC -PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA ANULADA.
1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que se extingue o processo, sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC: art. 267, inc. III).
2) Prevê o § 1º, do artigo 267, do CPC, que, nesse caso, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.
3) No caso em tela, não houve intimação pessoal prévia do Apelante, como determina o § 1º, do artigo 267, do CPC, eis que o magistrado agiu de ofício ao proferir a sentença combatida. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: AgRg no REsp 691637/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 22/11/2010; REsp 512689/SE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/02/2004; RESP 345565/ES - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJU 18.02.2002.
4) Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.
(TJRR – AC 0010.12.717754-0, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 10/12/2015, DJe 15/12/2015, p. 66)
Cito, ainda, o seguinte julgado:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.
1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa co duz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.
Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, em consonância com o parecer do Ministério Público, dou provimento à 1ª apelação, determinando o regular prosseguimento do feito, e julgo prejudicada a 2ª apelação.
Publique-se.
Intime-se.
Boa Vista (RR), em 28 de setembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 06 DE OUTUBRO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

yiNo78mk+p2oWf1cshNFFII1oTQ=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004352-85.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 560 - Nomear **FREDERICO MATIAS HONORIO FELICIANO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Gabinete, a contar de 07.10.2016.

N.º 561 - Nomear **MAÍRA MENESES BARRETO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Comarca de São Luiz do Anauá/ Gabinete, a contar de 07.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 562, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004848-17.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Nomear **LUIZ EDUARDO FERREIRA CARDOSO** para exercer o cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, a contar de 06.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

ATO N.º 563, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear o servidor **FRANCISCO RAIMUNDO ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Rorainópolis/Gabinete, a contar de 07.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1ThxF2PO71PQzi3TlezNJ6jxakM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2261, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 31, Parágrafo Único, da Resolução do Tribunal Pleno n.º 30, de 22.06.2016, publicada no DJE n.º 5767, de 23.06.2016 (NRITJRR),

RESOLVE:

Designar o Des. **CRISTÓVÃO SUTER** para presidir a Comissão Permanente de Legislação, a contar de 07.10.2016, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para presidir a Comissão Permanente de Jurisprudência, objeto do art. 1º da Portaria n.º 2207, de 27.09.2016, publicada no DJE n.º 5831, de 28.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2262, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar no Juizado Especial Criminal, no dia 07.10.2016, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no Primeiro Juizado de Violência Doméstica, objeto da Portaria n.º 2137, de 16.09.2016, publicada no DJE n.º 5824, de 19.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2263, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0005219-78.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Conceder à Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza de Direito titular da Quinta Vara Cível, dispensa do expediente nos dias 13 e 14.10.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista na Comarca de Bonfim, no período de 01 a 15.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1ThxF2PO71PQzi3TlezNJ6jxakM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2264, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0004840-40.2016.8.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5836, de 06.10.2016,

RESOLVE:

Determinar que o servidor **JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**, Técnico Judiciário, da Segunda Vara da Fazenda Pública/Secretaria passe a servir na Primeira Vara da Fazenda Pública/Secretaria, a contar de 07.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2265, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004414-28.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Técnico Judiciário - Especialidade: Tecnologia da Informação, em decorrência da posse do servidor **GEORGE SOUZA FARIAS** em outro cargo inacumulável, a contar de 03.10.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2266, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Processo n.º 0004851-69.2016.8.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

Designar o servidor **LUCIANO SAMPAIO DE MORAES**, Motorista - em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 22.09 a 06.10.2016, em virtude de afastamento do servidor Edimar de Matos Costa, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto ao Setor de Logística.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1ThxF2PO71PQzi3TlezNJ6jxaKM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2267, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os dias 02 e 15 de novembro de 2016 são feriados nacionais;

CONSIDERANDO que não haverá tempo hábil para a publicação da pauta da Sessão do Tribunal Pleno do dia 16 de novembro de 2016, caso a sessão do dia 02 do mesmo mês seja transferida para o dia 09;

CONSIDERANDO o que consta no § 5º. do art. 79 do novo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. Adiar a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno **do dia 02 para o dia 09 ambos de novembro de 2016** e **do dia 16 para o dia 23 ambos de novembro de 2016**.

Art. 2º. A Secretaria do Tribunal Pleno providenciará a comunicação ampla e prévia a todos os interessados.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 2268, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar a designação dos servidores **HONORATO DELFINO DA SILVA NETO**, assessor especial e **OLÍVIA COSTA LIMA RICARTE**, chefe de gabinete de juiz e do estagiário **AYRTON HEVERTON RIBEIRO MACEDO SOUSA**, objeto da Portaria nº 2156, do dia 19 de setembro de 2016, para comporem o Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização dos processos físicos da vara de execução penal da comarca de Boa Vista e inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

Art. 2º Designar os servidores **RONIEYSON CLICIO GUIVARES**, técnico judiciário, e **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, assessora jurídica, para integrarem, na condição de membro, o Grupo de Trabalho para coordenar a digitalização dos processos físicos da vara de execução penal da comarca de Boa Vista e inserção no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), instituído pela Portaria nº 2156, do dia 19 de setembro de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

1ThxF2PO71PQzi3TlezNJ6jxakM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2269, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

Institui normas para implantação e uso do PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima nos processos de competência criminal, em 1º instância, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de implantar processo virtual em todas as unidades jurisdicionais, proporcionando eficiência e segurança nos sistemas utilizados,

CONSIDERANDO a rapidez com que o processo eletrônico tramita, bem como a quantidade diária de conclusões de feitos aos magistrados atuantes e a necessidade de tramitação célere do processo,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, *"ad referendum"* do Tribunal Pleno, o PROJUDI – Processo Eletrônico do Judiciário de Roraima – como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos aos processos de competência criminal, em 1ª grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Art. 2º Determinar a gradativa digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no SISCOM e sua inserção no sistema de processo eletrônico, nos termos da presente Portaria e Provimento CGJ nº 002/2014.
§ 1º A implantação obedecerá cronograma a ser publicado ulteriormente, iniciando-se pelas varas criminais da capital.
§ 2º Enquanto não digitalizados e inseridos no PROJUDI, os feitos terão tramitação no SISCOM, sendo possível às partes o peticionamento em meio físico.

Art. 3º A escrivania/secretaria deverá observar as prioridades legais (réus presos, metas, Estatuto do Idoso, pessoas portadoras de necessidades especiais, entre outros), procedendo-se a identificação dos autos.

Art. 4º A taxionomia e terminologia de classes, assuntos e movimentação processual, no âmbito do sistema PROJUDI, obedecem à uniformização implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Base Processual Unificada (BPU).

Art. 5º Os autos físicos serão arquivados, após a integral digitalização e cadastramento no PROJUDI, sem prejuízo de desarquivamento posterior, para realização de um dos seguintes atos:
I – digitalização, pela serventia, de algum documento, a requerimento do Ministério Público, da defesa do réu ou determinada de ofício pelo Juiz;
II – carga dos autos ao Ministério Público, defesa ou remessa ao juiz para conferência, mediante recibo em folhas soltas.

Art. 6º O cadastramento, dos processos digitalizados, no sistema PROJUDI será realizado pelos servidores das respectivas serventias, sob a supervisão e orientação do Grupo de Trabalho instituído para tal fim.
§ 1º A Diretoria do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva editará portaria definindo o cronograma de implantação do sistema PROJUDI e digitalização dos processos físicos nas varas criminais da capital.
§ 2º A Presidência editará portaria definindo o cronograma de implantação do sistema PROJUDI e digitalização dos processos físicos nas demais comarcas.
§ 3º Caso necessário, a Presidência poderá designar servidores para auxiliar no cadastramento dos processos no sistema PROJUDI.
§ 4º Os processos sigilosos serão digitalizados e inseridos no PROJUDI, mediante autorização do juiz competente, que especificará o grau de sigilo e as condições de inserção.

Art. 7º O processamento das ações criminais no Tribunal de Justiça de Roraima dar-se-á obrigatoriamente, em meio eletrônico, por meio do PROJUDI.
§ 1º Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente por meio eletrônico e serão assinados digitalmente, com elementos que permitam a identificação do usuário responsável.

1ThxF2PO71PQzi3TlezNJ6jxakM=

Presidência - TJRR

§ 2º Os processos e incidentes de competência criminal tramitarão exclusivamente sob a forma eletrônica no PROJUDI, sendo baixados do SISCOM à medida que forem cadastrados no novo sistema.

Art. 8º A distribuição de denúncia e a juntada de resposta à acusação, de recursos e de petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, devem ser feitas diretamente pelos membros do Ministério Público, advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório, situação em que a autuação deverá ocorrer de forma automática.
§ 1º Enquanto não ocorrer a integração com as delegacias, os inquéritos policiais serão recebidos em meio físico e distribuídos pelo setor competente.
§ 2º Os inquéritos policiais em tramitação direta entre as autoridades policiais e o Ministério Público deverão ser digitalizados e inseridos no PROJUDI, por ocasião da sua primeira remessa ao Poder Judiciário e tramitarão, fisicamente, entre os entes citados. O distribuidor digitalizará as peças adicionadas ao inquérito policial quando houver requerimento ou pedido incidental das delegacias de polícia.

Art. 9º Os pedidos incidentais, quando não instaurados de ofício ou a requerimento da autoridade policial, serão obrigatoriamente cadastrados pelo próprio requerente no sistema eletrônico da vara competente e vinculados aos autos criminais respectivos.
§ 1º Até 30 dias após a publicação da presente resolução serão aceitos pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão e habeas corpus em meio físico, os quais serão recebidos e inseridos no sistema PROJUDI pelo servidor responsável.

Art. 10 As petições e documentos enviados ao processo eletrônico serão gravados nos formatos PDF (Portable Document Format) ou html (hypertext markup language), disponibilizados gratuitamente no sistema.
Parágrafo único. Os arquivos em áudio e vídeo serão gravados por meio do sistema DRS e disponibilizados a requerimento das partes, mediante a disponibilização de dispositivo que permita sua gravação, preferencialmente, após a realização do ato gravado.

Art. 11 Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável, devido ao grande volume ou por outro motivo técnico, deverão ser apresentados ao cartório em dez dias, contados do envio de petição eletrônica, comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
Parágrafo único. Na hipótese do caput, apresentados os documentos, poderá haver, alternativamente, a critério do juiz da causa, sua digitalização ou seu arquivamento na secretaria, com registro nos autos dos elementos e informações essenciais ao processamento do feito.

Art. 12 Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente, na forma estabelecida pela Lei 11.419/2006.

Art. 13 Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.° 11.419/06.
§ 1º Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.
§ 2º A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos, contagem destes e outras regras disciplinadas na Lei n.° 11.419/06.
§ 3º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juízo.
§ 4º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 14 O Ministério Público e os Advogados, públicos e privados, serão cientificados da digitalização do processo.

Art. 15 Os casos omissos serão regulamentados e decididos pela Presidência.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

1ThxF2PO71PQzi3TlezNJ6jxakM=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2270, DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a recente contratação de nova empresa para a prestação de serviços de assistência à Saúde;

Considerando que a nova contratação exigiria um novo cadastro no Sistema da Unimed FAMA;

Considerando que não havia tempo hábil para a inclusão dos mais de 3000 beneficiários nesse sistema sem que houvesse descontinuidade da prestação do serviço, foi efetuada uma migração precária de dados entre os Sistemas da empresa Unimed Boa Vista para a empresa Unimed FAMA, sob a condição de que os beneficiários fariam a atualização cadastral;

Considerando que a Agência Nacional de Saúde - ANS obriga que os beneficiários ativos dos planos de saúde mantenham seus dados atualizados e completos, exigindo informações como: CPF (titulares, dependentes e menores de idade), Cartão Nacional de Saúde - CNS, Declaração de Nascido Vivo - DNV para os nascidos a partir de 2010, nome de mãe completo, endereço atualizado e demais informações constantes no cadastro da empresa;

Considerando que a empresa Unimed FAMA notificou a fiscalização do contrato para atualização dos dados dos beneficiários;
Considerando que a não atualização no prazo abaixo fixado implica na inativação do beneficiário;

Considerando que essa atualização cadastral deve ser realizada pelo próprio beneficiário diretamente no site: http://www.unimedfama.com.br*;

RESOLVE:

Determinar que todos os beneficiários ativos do plano de saúde aderido por esta Corte complementem e atualizem seus dados e de seus dependentes no site da Unimed FAMA, até o dia 14.10.2016, sob pena de inativação por parte da empresa contratada.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

***acesse o site www.unimedfama.com.br, na área do beneficiário, digite o número do seu CPF ou de seu dependente, clique na alteração cadastral e na alteração de endereço, informe os dados pendentes e atualize os já informados, conforme a necessidade.**

1ThxF2PO71PQzi3TlezNJ6jxaKM=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/10/2016

Presidência
SEI 0005180-81.2016.8.23.8000
Especificação: Processo avaliativo.

DECISÃO

Trata-se de processo originado pela Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal, visando à homologação das avaliações de desempenho da servidora **Nilsara Moraes da Silva**, Técnica Judiciária, para fins de estabilidade no serviço público e consequente aplicação da 1ª progressão funcional do nível I para o nível II, nos termos dos arts. 20, § 1º e 21 da LCE n.º 053/2001 e art. 12, § 1º, primeira parte, c/c art. 13, parágrafo único da LCE n.º 227/2014.

Foi juntado o quadro de médias e de acompanhamento individual de progressão funcional da servidora em tela (doc. 39783 e 39784).

A Subsecretária de Desenvolvimento de Pessoal informou que em consulta ao sistema ADMRH não verificou a existência de licenças ou afastamentos que suspendam/interrompam o estágio probatório ou o desenvolvimento na carreira ou, ainda, registros de penalidades, nos últimos 12 meses, em desfavor da servidora Débora Batista Carvalho (doc. 39785).

A SGP e SG manifestaram-se pela homologação da avaliação de desempenho (doc. 40733 e 41187).

É o breve relato.

Acolho as manifestações da SGP e da SG e *homologo* as avaliações da servidora Débora Batista Carvalho, com a consequente *declaração da estabilidade* e correspondente *progressão funcional*, findo o período de prova, desde que cumpridos os fatores previstos em lei.

Publique-se, após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
SEI 0003655-32.2016.6.23.8000
Especificação: Gratificação de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado na Comarca de São Luiz do Anauá, visando à transferência da gratificação de produtividade da servidora Renata Targino Rego para a servidora **Ozanira Patrício de Souza**, bem como a concessão da gratificação de produtividade para os servidores **Diego Dutra** e **Tatiana da Luz Garcia.**

Feito devidamente instruído (0027476, 0028286, 0029962, 0030486 e 0030552).

Posteriormente, a servidora **Renata Targino Rego** requer a suspensão da sua gratificação de produtividade e que a análise das concessões pleiteadas sejam realizadas em tempo oportuno à Administração (0039774).

É o relato. Decido.

À luz da Portaria nº. 2206, de 27 de setembro do corrente ano (DJE 5831, p.19), postergo a análise de concessão das gratificações de produtividades aos servidores da Comarca de São Luiz.

No que pertine ao pedido da servidora Renata Targino Rego, *defiro* o seu pedido de suspensão da respectiva gratificação, a partir do dia 30 de setembro do corrente ano.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias. Após, volte-me.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR
u3BxAe3pBoyjWoCq2yerOWJSKok=
SICOJURR - 00053979

Presidência - TJRR

Presidência
SEI 0004431-64.2016.8.23.8000
Especificação: Edital de promoção n°003/2016

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo para o preenchimento das vagas de Juiz de Direito, Titulares das Varas Únicas da Comarca de Caracaraí, da Comarca de São Luiz do Anauá e da Comarca de Rorainópolis, por critérios de merecimento e antiguidade, respectivamente.

A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida foi veiculada por meio do Edital de Promoção nº. 003/2016, publicado no DJE nº. 5824 de 19/09/2016 (doc. 33725).

Apresentaram pedidos de inscrição às Varas Únicas da Comarca de Caracaraí e da Comarca de Rorainópolis, ambas por merecimento, os Magistrados Air Marin Junior, Evaldo Jorge Leite e Jaime Plá Pujades de Ávila (doc. 38478 do SEI 0005033-55.2016.8.23.8000, 38485 do SEI 0005036-10.2016.8.23.8000 e 3988). À Vara Única da Comarca de São Luiz do Anauá, por antiguidade, os Magistrados Air Marin Junior e Evaldo Jorge Leite (doc. 38478 do SEI 0005033-55.2016.8.23.8000, 38485 do SEI 0005036-10.2016.8.23.8000).

Quadro de antiguidade juntado ao doc. 38492 do SEI 0005036-10.2016.8.23.8000.

O Magistrado Air Marin Junior apresentou pedido de desistência para concorrer às vagas das Varas Únicas das Comarcas de Caracaraí e Rorainópolis (doc. 40419 do SEI 0005033-55.2016.8.23.8000). O Magistrado Evaldo Jorge Leite apresentou pedido de desistência para concorrer às vagas das Varas Únicas das Comarcas de São Luis do Anauá e Rorainópolis (doc. 40637 do SEI 0005260-45.2016.8.23.8000). O Magistrado Jaime Plá Pujades de Ávila apresentou pedido de desistência para concorrer à vaga da Vara Única da Comarca de Caracaraí (doc. 41111).

Decido.

A promoção de magistrados segue as regras previstas nas Resoluções nº. 02/2007, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura desta Corte.

Concernente à promoção por antiguidade, o rito não prevê o deferimento de inscrições, uma vez que deve ser apurado por meio do quadro geral de antiguidade (art. 4º. da Resolução nº. 2/2007 do CM).

Diferente é a tramitação do procedimento de promoção por merecimento, para o qual se exige tal providência, conforme os arts. 8º. e 9º. da Resolução nº. 2/2007 do CM, cujas redações são as seguintes:

Art. 8º. Na promoção por merecimento, a escolha dos nomes elegíveis para a formação da lista tríplice dependerá de inscrição dos Juízes interessados.

Art. 9º. O pedido de inscrição, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, deverá ser instruído com cópia de 10 (dez) sentenças de mérito proferidas nos últimos 12 (doze) meses e, se houver, com os títulos constantes do Anexo V desta Resolução.

Da instrução, nota-se que os Magistrados Evaldo Jorge Leite, único inscrito à vaga da Vara Única da Comarca de Caracaraí (por merecimento), e Jaime Plá Pujades de Ávila, único inscrito à vaga da Vara Única da Comarca de Rorainópolis (por merecimento), preencheram os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução nº. 02/2007 e art. 3º, da Resolução 01/2010, ambos do Conselho da Magistratura.

Por tais razões, *defiro* as inscrições dos Juízes de Direito Evaldo Jorge Leite, na Vara Única da Comarca de Caracaraí e Jaime Plá Pujades de Ávila, na Vara Única da Comarca de Rorainópolis.

Consoante se observa nos arts. 4º. a 6º. da mencionada Resolução nº. 2/2007 do CM, no rito para a escolha de promoção, por antiguidade, não consta o deferimento de inscrições.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à Corregedora-Geral de Justiça para as providências necessárias.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

u3BxAe3pBoyjWoCq2yerOWJSKok=

Presidência - TJRR

Presidência
SEI nº 0004488-82.2016.8.23.8000
Origem: Juíza Joana Sarmento de Matos
Assunto: Pedido de folga compensatória e alteração de férias

DECISÃO

Trata-se de requerimento originado pela magistrada **Joana Sarmento de Matos,** Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, requerendo folga para os dias 03 e 04.11.2016 e de 07 a 11.11.2016, bem como que 01 (um) dia seja anotado para usufruto posteriormente; usufruto de recesso forense relativo a 2015 no período de 16.11 a 03.12.2016 e cancelamento para usufruto em data oportuna de suas férias anteriormente marcadas para 02 a 19.12.2016.

A magistrada manifesta interesse em trabalhar no recesso forense no período compreendido de 19.12.2016 a 06.01.2017.

Feito devidamente instruído pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir do usufruto de 18 (dezoito) dias de recesso forense relativo ao saldo do ano de 2015 no período de 16.11 a 03.12.2016.

Quanto ao pedido de folga compensatória, adoto as regras contidas na Resolução TP nº 39/2015, por se tratar de regramento mais novo e vigente à época em que a magistrada realizou os plantões mensais.

> Art. 35 A retribuição pelo cumprimento do plantão para desembargadores e juízes será feita da seguinte forma:
>
> [...]
>
> II - o juiz plantonista terá direito a 1 (um) dia de folga por plantão semanal cumprido, acrescido de 1 (um) dia de folga por dia em não houver expediente forense, inclusive na hipótese de atuar em audiência de custódia.

Diante disso, a magistrada fará jus às de folga compensatória requerida, cabendo o deferimento do pedido para usufruí-las nos dias 03 e 04.11.2016 e de 07 a 11.11.2016.

Quando ao pedido de suspensão das férias, defiro o pedido, uma vez que a magistrada demonstrou interesse em laborar no recesso forense.

Quando ao deferimento do pedido da magistrada para trabalhar no recesso forense, acolho a manifestação do Secretário da SGP, acabendo à magistrada, manifestar-se novamente no momento da realização da escala de férias de 2017.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

u3BxAe3pBoyjWoCq2yerOWJSKok=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 06/10/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 059/2016
Requerente: Mileno da Costa Silva
Advogado(a): José Ale Júnior - OAB/RR 247
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 12.614,97 (doze mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) em favor do requerente Mileno da Costa Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 123,56 (cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 12.491,41 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) em favor de Mileno da Costa Silva e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 082/2016
Requerente: Antonio Morais dos Santos
Advogado: Orlando Guedes Rodrigues - OAB/RR 120B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30/32.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.778,11 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e onze centavos) em favor do requerente Antonio Morais dos Santos e do valor de R$ 1.074,59 (um mil, setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em favor do advogado exequente Orlando Guedes Rodrigues, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 257,44 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 33 e 34.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 6.735,59 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) em favor de Antonio Morais dos Santos e na quantia de R$ 817,15 (oitocentos e dezessete reais e quinze centavos) em favor do advogado exequente Orlando Guedes Rodrigues e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2016
Requerente: Edneuria Maria dos Santos Souza
Advogado: Liliane Raquel de Melo Cerveira - OAB/RR 639
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 39/41.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.549,88 (oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos) em favor da requerente Edneuria Maria dos Santos Souza e do valor de R$ 1.645,82 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) em favor da advogada exequente Liliane Raquel de Melo Cerveira, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 474,15 (quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), nos termos da tabela à folha 42.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 8.404,89 (oito mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e nove centavos) em favor de Edneuria Maria dos Santos Souza e R$ 1.316,66 (um mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) em favor de Liliane Raquel de Melo Cerveira e, intimem-se a requerente e a advogada exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 254/2016
Requerente: James Lopes de Magalhães
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/28.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.250,27

Diretoria - Núcleo de Precatórios
PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=
SICOJURR - 00053971

(quatro mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) em favor do requerente James Lopes de Magalhães, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 4.250,27 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos) em favor do requerente James Lopes de Magalhães, ficando desde já o credor intimado a retirar o alvará expedido.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 298/2016
Requerente: Maria de Fátima Correa Amorim
Advogado: Maria Sandelane Moura da Silva - OAB/RR 112-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50/51.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 49, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 13.118,44 (treze mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) em favor da requerente Maria de Fátima Correa Amorim, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.118,44 (treze mil, cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) em favor de Maria de Fátima Correa Amorim, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 342/2016
Requerente: Antonio Gomes da Silva
Advogado (a): Ronald Rossi Ferreira – OAB/RR 467
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Torno sem efeito a decisão de fls.28.

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e 31v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.335,64 (nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) em favor da parte requerente, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 7.779,70 (sete mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta centavos) em favor de Antonio Gomes da Silva, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

Quanto aos valores devidos ao advogado, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 311,19 (trezentos e onze reais e dezenove centavos), nos termos da tabela à folha 29.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.555,94 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) em favor do advogado Ronald Rossi Ferreira e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2016
Requerente: Francimar da Silva Batista Oliveira
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 25/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 24, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.837,82 (cinco mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos) em favor da requerente Francimar da Silva Batista Oliveira e do valor de R$ 1.792,28 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) em favor do advogado exequente Saile Carvalho da Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 406,72 (quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos das tabelas às folhas 28/29.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 5.789,56 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) em favor de Francimar da Silva Batista Oliveira e R$ 1.433,82 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) em favor de Saile Carvalho da Silva e, intimem-se a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2016
Requerente: Jadicileny Coronha da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes - OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/38.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.495,52

Diretoria - Núcleo de Precatórios
PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=
SICOJURR - 00053971

(dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) em favor da requerente Jadicileny Coronha da Silva e do valor de R$ 1.792,28 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) em favor do advogado exequente Valdenor Alves Gomes, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 659,44 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), nos termos das tabelas às folhas 39/40.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 10.194,54 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Jadicileny Coronha da Silva e R$ 1.433,82 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) em favor de Valdenor Alves Gomes e, intimem-se a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2016
Requerente: Francisco Rodrigues Silva
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/26.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 9.582,28 (nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente Francisco Rodrigues Silva e do valor de R$ 1.064,67 (um mil, sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Winston Regis Valois Junior, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 289,15 (duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), nos termos das tabelas às folhas 27/28.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 9.506,06 (nove mil, quinhentos e seis reais e seis centavos) em favor de Francisco Rodrigues Silva e R$ 851,74 (oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) em favor de Winston Regis Valois Junior e, intimem-se o requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de setembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2016
Requerente: Erika Paula Correa de Alencar
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas - OAB/RR 916
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.541,62 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) em favor da requerente Erika Paula Correa de Alencar e do valor de R$ 1.797,77 (um mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) em favor da advogada exequente Paula Yandara Benedetti Torreyas, com retenção de contribuição previdenciária somente sobre o valor referente aos honorários advocatícios.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 10.541,62 (dez mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) em favor de Erika Paula Correa de Alencar, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R$ 359,55 (trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 31.

Após a juntada do comprovante nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 1.438,22 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor de Paula Yandara Benedetti Torreyas e, intime-se a advogada exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2016
Requerente: Veronica Matos de Páscoa
Advogado: Winston Regis Valois Junior - OAB/RR 482
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/31.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 38, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.237,46 (seis mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos) em favor da requerente Veronica Matos de Páscoa e do valor de R$ 1.792,27 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) em favor do advogado exequente Winston Regis Valois Junior, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 422,76 (quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 32/33.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 6.173,15 (seis mil, cento e setenta e três reais e quinze centavos) em favor de Veronica Matos de Páscoa e R$ 1.433,82 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) em favor de Winston Regis Valois Junior e, intimem-se a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

Publique-se.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2015
Requerente: Patric André Williams Sagica
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR Nº 131
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da pessoa física Patric André Williams Sagica, referente ao processo n.º 0832721-38.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

A presente requisição de pequeno valor foi requisitada pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, conforme ofício requisitório à folha 02, no valor de R$ 3.472,85 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo deferimento (folhas 32/33) e o Presidente do TJ/RR decidiu pelo pagamento do valor conforme decisão às folhas 34/34v, oportunidade em que foi solicitado ao Governo do Estado de Roraima o pagamento.

À folha 38 consta comprovante de depósito do valor requisitado.

Em cumprimento à decisão de fl. 43, foi expedido o alvará de levantamento de valores, cuja cópia se encontra acostada à fl. 49. Ocorre que, em razão de ter sido noticiado pelo patrono da causa que o beneficiário havia falecido, foi o mesmo intimado para devolver o alvará, emitido sob selo nº 147103.

À fl. 52, consta requerimento formulado pelo Advogado, Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, solicitando que seja confeccionado novo alvará em seu nome, relativo aos honorários advocatícios, no importe de 30% do valor da RPV, oportunidade em que devolveu o alvará anteriormente emitido em nome do credor.

Sobreveio a intimação de fls.57 do patrono do requerente falecido para apresentar a habilitação dos herdeiros, em cumprimento a decisão de fls.54/55.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante ao requerimento constante às fls. 58/59, não há como acolher o pedido de expedição de alvará em favor do advogado, visto que, o contrato de honorários teria que ser acostado no processo de execução antes da expedição do ofício requisitório para destaque do valor atinente aos honorários advocatícios, consoante preceitua o art.5º, § 2º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Não há como esta unidade administrativa proceder ao adimplemento do valor devido a título de honorários contratuais, pois, a requisição de pagamento será expedida pelo juízo da execução e dirigida ao presidente do Tribunal, obedecendo-se as regras estabelecidas no art. 100 da Constituição Federal, na Resolução n.º 115/2010 e Resolução n.º 09/2011 do Tribunal Pleno, *in casu*, precluiu a oportunidade para o acostamento do contrato de honorários no juízo da execução antes da expedição do ofício requisitório.

A decisão de fls. 54/55 deixa extreme de dúvidas que a habilitação de herdeiros deverá ser efetuada perante o juízo das sucessões, nos termos do que preceitua o art.687 e ss. do Novo Código de Processo Civil, visto que, o valor constante na presente requisição se insere na esfera patrimonial do *de cujus*.

Consoante se afere da petição de fls.58/59 a habilitação de herdeiros foi direcionada a esta unidade administrativa que não tem competência para o processamento de tal requerimento, pois, a Presidência deste Tribunal em sede de precatórios e requisições de pequeno valor limita-se a exercer a função meramente administrativa de fazer cumprir a ordem de pagamento expedida pelo juízo da execução (Súmula 311 do STJ).

Tal requerimento deve ser direcionado ao juízo das execuções que é o competente para processamento e apreciação culminando com a prolação de sentença de habilitação.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

Após, tal sentença pode ser jungida na presente requisição de pequeno valor para ser expedido o alvará de levantamento de valores para os herdeiros habilitados.

Frise-se o numerário transcrito na presente requisição de pequeno valor não pode ser levantado sem o procedimento de habilitação de herdeiros no juízo de sucessões, pois, tem menor incapaz como herdeiro no presente caso e não se pode proceder ao inventário extrajudicial por tal razão.

Pelos argumentos expendidos não há como deferir o pleito de fls.58/59.

Por derradeiro,

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 330/2015
Requerente: Kreiffe dos Santos Silva
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 135/2016
Requerente: Valdenor Alves Gomes
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2016
Requerente: Maria da Conceição de Souza Santos
Advogado: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra - OAB/RR 890
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Diretoria - Núcleo de Precatórios

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/34.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.875,78 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) em favor da requerente Maria da Conceição de Souza Santos e do valor de R$ 1.657,43 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) em favor do advogado exequente Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 421,31 (quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), nos termos das tabelas às folhas 35/36.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 6.785,96 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em favor de Maria da Conceição de Souza Santos e R$ 1.325,94 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos) em favor de Adolfo Maxwell Moreira Bezerra e, intimem-se a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 131/2016
Requerente: Francisco Raimundo dos Santos
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 36/38.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 35, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.403,47 (seis mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos) em favor do requerente Francisco Raimundo dos Santos e do valor de R$ 1.695,72 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 384,45 (trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos das tabelas às folhas 39 e 40.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 6.358,16 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) em favor de Francisco Raimundo dos Santos e na quantia de R$ 1.356,58 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 140/2016
Requerente: Davidson da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37/39.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 35/36, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 10.789,51 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor do requerente Davidson da Silva e do valor de R$ 1.666,50 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) em favor do advogado exequente Clóvis Melo de Araújo, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 687,60 (seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), nos termos das tabelas às folhas 40 e 41.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 10.435,21 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) em favor de Davidson da Silva e na quantia de R$ 1.333,20 (um mil, trezentos e trinta e três reais e vinte centavos) em favor do advogado exequente Clóvis Melo de Araújo e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 085/2016
Requerente: Maria Araújo da Silva
Advogado: Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 24/25.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 23, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 631,35 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) em favor da requerente Maria Araújo da Silva, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 631,35 (seiscentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) em favor de Maria Araújo da Silva, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

PUZnDfijCtr3t9/ZbgC+mNVEQGk=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 06/10/2016

SEI: 0004701-88.2016.8.23.8000

Decisão

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual descumprimento de dever funcional da servidora **(...)**, em tese, por cumprimento intempestivo de ordem judicial.

A CPS, no evento 0036049, aduz que a servidora não deu causa a ato irregular, pois o atraso no cumprimento do mandado ocorreu em face de outro servidor. Vejamos: "**a servidora somente recebeu a ordem judicial para cumprimento em (...), com devolução protocolada em (...), obedecendo ao prazo regulamentar".**

E mais: "**a conduta do servidor (...), responsável pelo mandado no período de (...) até (...), foi apurada nos autos do PAD SEI n.°(...)**".

Por essas razões, ausente ocorrência de infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista – RR, 05 de outubro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

Corregedoria

mjm8llVTuTZshlsK/irOY6KmrrE=

Corregedoria

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

SEI: 0002604-83.2016.6.23.8000

Decisão

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada para apurar eventual falta funcional da servidora (...).

A parte representante atravessou petição informando que o Magistrado que responde pela unidade *"identificou o erro, chamou o feito à ordem e corrigiu o equívoco"*, finalizando a manifestação retratando-se da representação formulada.

A requerida apresentou defesa.

A CPS sugere o arquivamento do feito pois a reclamação estava fundada em erro da unidade judicial na contagem de prazo, já corrido, sem percalços para o requerente.

Desta forma, acompanhando o entendimento da CPS, em que pugna pelo prestígio dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determino o arquivamento da presente VP, ante a ausência de justa causa para instauração de sindicância ou PAD.

Publique-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 20 de setembro de 2016.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora Geral de Justiça

mjm8llVTuTZshlsK/irOY6KmrrE=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 06/10/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 049/2016** (Proc. Adm. nº 0002478-33.2016.6.23.8000).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo – equipamentos e suprimentos de som para os auditórios, salas de depoimento especial e salas de treinamento do Poder judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **07/10/2016, às 08h00min.**
ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 24/10/2016, às 11h00min.**
INÍCIO DA DISPUTA: **24/10/2016, às 11h30min.**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico *www.licitacoes-e.com.br*.

O Edital poderá ser obtido no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br a partir do dia 07/10/2016 às 08h00min (horário local).

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º0000736-70.2016.6.23.8000
Pregão Eletrônico n.º 049/2016
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo – equipamentos e suprimentos de som para os auditórios, salas de depoimento especial e salas de treinamento do Poder judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 049/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência
hC/7CqPm5YCD1j0vy7zijs3vdpI=
SICOJURR - 00053973

Permanente de Licitação - Presidência

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados o **FRACASSO** do **Pregão Eletrônico n.º35/2016** (Proc. Adm. n.º 000567-83.2016.6.23.8000), cujo objeto consiste na **"Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de persianas para os prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 036/2016 – Anexo I deste Edital"**, em virtude da desclassificação de todas as empresas que participaram do certame realizado no dia 26/08/2016.

Boa Vista (RR), 06 de outubro de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

hC/7CqPm5YCD1j0vy7zijs3vdpI=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0005100-20.2016.8.23.8000
Origem: Assessoria Militar
Assunto: Credenciamento de policial militar para condução de veículos do Tribunal de Justiça.

DECISÃO n° 41978

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística (evento nº 0041830)
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida (eventos nº 0038914), renovo o credenciamento do Policial Militar abaixo relacionado, a partir da publicação desta decisão, para que conduza veículos deste Tribunal**:**
3. -3º SGT PM PAULO SALDANHA DE **FRANÇA -** até 07.06.2018 (vencimento da CNH)**.**
4. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para emissão das carteiras de credenciamento do Policial Militar acima indicado, nas quais deverá constar o termo final da autorização para condução.
7. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI nº 0005345-31.2016.8.23.8000
ORIGEM: ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA
ASSUNTO: III CURSO/OFICINA PRATICANDO AS DIFERENÇAS

DECISÃO n° 41823

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão do III Curso/Oficina Praticando as Diferenças, conforme evento nº 0041369
2. A gratificação por encargo de curso aos palestrantes foi devidamente calculada conforme pedido de compra nº 380/2016 (evento nº 0041487) e encontra amparo legal para a sua concessão na Res. TJRR nº 56/2013, especificamente nos arts. 1º e 3º.
3. Quanto as despesas de hospedagem, a EJURR informa que poderá ser custeada através do Contrato nº 048/2015 (evento nº 0041519) e no tocante às passagens aéreas foi apresentado pela SCALC a cotação (evento nº 0041560) e a informação de que poderá ser custeada através do Contrato nº 022/2016 (evento nº 0041561)
4. Desta forma, com base no art. 7º da Res. TJRR nº 56/2013 e art. 8º da Portaria nº 85/2014, autorizo o pagamento da gratificação por encargo de curso ao palestrante CLAIRTON THOMAZI, servidor do TRE/TO, após a juntada pela EJURR dos documentos que comprovem a realização do referido curso, para efetivação do pagamento, e diante da proximidade do evento autorizo a emissão das passagens aéreas e ao pagamento de diárias de hospedagem ao palestrante, de acordo com as informações constantes dos eventos nºs 0041519 e 0041561.
5. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à EJURR para emissão das passagens aéreas, efetivação das reservas de hospedagem do instrutor e comprovação da realização do curso, para posterior pagamento da gratificação devida.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

xjX0duGrrMjYMzFsgSNs/qtfE1k=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2390 - Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Função de Chefe do Setor de Logística, no período de 17 a 26.10.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2391 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.10.2016.

N.º 2392 - Alterar as férias do servidor **CAIO LUCHINI WENDERLICH CORREIA LIMA DE CASTRO**, Assessor Jurídico, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01.02 a 02.03.2017.

N.º 2393 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 20 a 29.10.2016.

N.º 2394 - Alterar as férias da servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA XAVIER**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.10.2016, 03 a 12.11.2016 e de 03 a 12.07.2017.

N.º 2395 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **KTELEM DE SOUZA LÚCIO**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 2396 - Conceder ao servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Chefe de Setor, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 10 a 21.10.2016 e de 16 a 21.11.2016.

N.º 2397 - Conceder ao servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 24.10 a 10.11.2016.

N.º 2398 - Conceder ao servidor **REUBENS MARIZ DE ARAÚJO NOVO**, Secretário de Infraestrutura e Logística, licença paternidade, no período de 04 a 23.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

JiUP/gjlqPpKY5gW57OSppqWm+4=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 06/10/2016

PROCEDIMENTO SEI N.º 0000101-89.2016.6.23.8000

Portaria nº 083, de 06 de outubro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 032/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e Contrato n.º 032/2016, cujo objeto é a **Prestação de serviços de apoio e assessoria visando a recuperação de direitos financeiros e econômicos de ordem previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPERR**, conforme as especificações estabelecidas no Projeto Básico n.º 16/2016.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO,** matrícula **nº 3010767,** para exercer a função de fiscal do Contrato em epígrafe;

Art. 2º – Designar a servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN,** matrícula **Nº 3011617**, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PROCEDIMENTO SEI N.º 0004666-31.2016.8.23.8000

PORTARIA Nº 085, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e o Acordo de Cooperação Técnica nº 008/2016, o qual tem por objeto cooperação técnica visando à troca de informações e acesso ao banco de dados do GETRAN: veículos (RENAVAM), habilitação (RENACH) e multas de trânsito (RENAINF).

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **Kelvem Marcio Melo de Almeida,** matrícula nº 3010286, para exercer a função de fiscal titular do Termo, e **Silvia Schulze Garcia**, matrícula 3010845**,** para exercer a função de fiscal substituta.

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

FeGZX+GKJjaujCJ37ANinHtlkXU=

Art. 2º – O fiscal do Termo deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 064/2015

Processo nº 1525/2015 - Pregão nº 086/2015

OBJETO: formação de registro de preços de exames psicotécnicos a serem realizados por empresa especializada em avaliação psicológica, com equipe técnica de psicólogos, com a decorrente emissão de laudos psicológicos individuais e entrevistas devolutivas para Provimento dos Cargos de Juiz Substituto do TJRR
EMPRESA: CLINICA RENASCER CEIFFOPP LTDA CNPJ: 30.206.312/0001-17
END. COMP.: RUA: 18, Nº 24, VILA SANTA CECILIA – VOLTA REDONDA/RJ – CEP: 27.260-370
REPRESENTANTE: REGINA HELENA MONNERAT CELES
TELEFONE: (24) 3348-1098 / 3343-4620 / 99267-6699 E-MAIL: regina@clinicarenascersaude.com.br / giseli@clinicarenascersaude.com.br
PRAZO DE ENTREGA: O PRAZO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS SERÁ ESTABELECIDO EM CRONOGRAMA APÓS A FASE DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA DO V CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TJRR, E SERÁ DE, NO MÁXIMO, 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS A CONTAR DA DATA ESPECIFICADA NA ORDEM DE SERVIÇOS EXPEDIDA PELO FISCAL.
Lote nº 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5655, do dia 04 de janeiro de 2016.

1ª Republicação trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 22/2016

PROCESSO Nº 458/2016 PREGÃO Nº 16/2016

Objeto: Eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de metrificação, aferição e validação dos quantitativos de pontos de função, relativos aos serviços demandados às empresas contratadas por este TJRR, a fim de atender as futuras e eventuais demandas do projeto, sustentação, desenvolvimento, melhoria e serviço nos sistemas de informação do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
Empresa: OBJETO COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME
ENDEREÇO COMPLETO: AVENIDA T-63, QD. 10, LT 36/38/40, SALA 02, BAIRRO ANHANGUERA – GOIÂNIA/GO. CEP 74.335-140
REPRESENTANTE: LEONARDO DIEGO DE OLIVEIRA
TELEFONE: (62) 3088-4030 E-MAIL: contato@objetocomunicacao.com
PRAZO DE ENTREGA:
Lote nº Único - Sem Alteração
ARP publicado no DJE, ed. 5775, do dia 6 de julho de 2016

Bruno Furman
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

FeGZX+GKJjaujCJ37ANinHtlkXU=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009296-AM-N: 111
027743-DF-N: 090
013727-MA-N: 117
000008-RR-N: 079
000020-RR-N: 080
000042-RR-N: 074
000099-RR-E: 073
000107-RR-A: 073
000114-RR-B: 097
000126-RR-B: 090
000144-RR-A: 099
000153-RR-B: 054, 115, 116, 224, 225, 226, 228
000153-RR-N: 182
000155-RR-B: 090
000155-RR-N: 173
000156-RR-N: 118
000158-RR-A: 080
000160-RR-B: 075
000162-RR-A: 123
000164-RR-N: 073
000171-RR-B: 073, 074
000172-RR-N: 046, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 055, 056, 057, 060, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 072
000174-RR-N: 044
000180-RR-E: 074
000184-RR-A: 106
000185-RR-N: 074
000190-RR-E: 082
000201-RR-A: 097
000206-RR-N: 076
000208-RR-E: 082
000210-RR-N: 092, 098
000212-RR-E: 082
000215-RR-B: 221
000215-RR-E: 074
000226-RR-N: 074, 082, 229
000231-RR-N: 082
000232-RR-E: 079
000238-RR-N: 090
000244-RR-B: 221
000250-RR-B: 074
000254-RR-A: 011, 083
000256-RR-E: 078
000262-RR-N: 073
000263-RR-N: 001
000264-RR-N: 078
000270-RR-B: 078, 079, 082
000274-RR-A: 079
000287-RR-B: 079
000289-RR-A: 082
000290-RR-E: 078
000291-RR-A: 082
000292-RR-A: 074
000300-RR-N: 075
000311-RR-N: 081
000312-RR-B: 079
000332-RR-B: 078
000350-RR-B: 104
000355-RR-A: 061
000379-RR-E: 140
000394-RR-N: 082
000400-RR-E: 092, 098
000444-RR-N: 073
000447-RR-N: 045
000468-RR-N: 078, 079, 090, 131
000470-RR-A: 098
000504-RR-N: 073, 074
000507-RR-A: 047
000513-RR-N: 074
000525-RR-N: 045
000542-RR-N: 082, 174
000543-RR-N: 073
000544-RR-N: 189
000550-RR-N: 078, 131
000555-RR-N: 073
000557-RR-N: 082
000577-RR-N: 118
000647-RR-N: 112, 222
000650-RR-N: 090
000686-RR-N: 079
000700-RR-N: 058
000710-RR-N: 174
000716-RR-N: 102, 125
000721-RR-N: 082
000725-RR-N: 077
000732-RR-N: 227
000787-RR-N: 112
000799-RR-N: 184
000804-RR-N: 037
000816-RR-N: 082
000818-RR-N: 090
000822-RR-N: 082
000828-RR-N: 221
000831-RR-N: 101
000839-RR-N: 113
000842-RR-N: 080
000846-RR-N: 126
000860-RR-N: 230
000862-RR-N: 230
000867-RR-N: 167
000868-RR-N: 077
000877-RR-N: 082
000986-RR-N: 185
001008-RR-N: 140
001033-RR-N: 078
001048-RR-N: 094

001060-RR-N: 173
001065-RR-N: 078
001074-RR-N: 082, 229
001075-RR-N: 142
001094-RR-N: 227
001106-RR-N: 120
001161-RR-N: 096
001171-RR-N: 143
001174-RR-N: 075
001178-RR-N: 093
001204-RR-N: 118
001269-RR-N: 077
001311-RR-N: 121
001317-RR-N: 114
001338-RR-N: 095
001359-RR-N: 074
001365-RR-N: 114
001418-RR-N: 108, 114, 212
001432-RR-N: 092
001433-RR-N: 101
001471-RR-N: 119
001473-RR-N: 090
001480-RR-N: 092, 098
001584-RR-N: 099

Cartório Distribuidor

Vara Entorp e Organi

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Embargos de Terceiro

001 - 0015022-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015022-2
Autor: Glacyane Dias da Silva
Réu: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Inquérito Policial

002 - 0017376-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017376-0
Indiciado: J.L.S.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumário

003 - 0007077-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007077-8
Réu: Rosiane Cruz da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0016917-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016917-2
Indiciado: R.C.N.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0016966-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016966-9
Indiciado: M.R.C.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017361-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017361-2
Indiciado: E.S.L.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0017340-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017340-6
Réu: Valdênio da Silva Henrique
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

008 - 0017339-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017339-8
Réu: Girlane de Melo Leão
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

009 - 0016912-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016912-3
Indiciado: C.E.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0016990-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016990-9
Indiciado: J.R.R.C.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Relaxamento de Prisão

011 - 0017408-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017408-1
Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Juiz(a): Rodrigo Cardoso Furlan

Inquérito Policial

012 - 0010310-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010310-6
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0017377-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017377-8
Indiciado: R.F.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0017341-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017341-4
Réu: Yan Emanoel da Silva Novais e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0015023-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015023-0
Réu: Edilson da Conceição Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017347-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017347-1
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0006969-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006969-7
Indiciado: J.B.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0016580-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016580-8
Indiciado: W.V.J.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0016583-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016583-2
Indiciado: R.R.S.B.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0016589-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016589-9
Indiciado: A.S.B.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017351-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017351-3
Indiciado: I.A.S.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017359-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017359-6
Indiciado: G.R.S.S.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017383-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017383-6
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

024 - 0015021-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015021-4
Réu: Railton André da Silva
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

025 - 0016407-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016407-4
Indiciado: O.L.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0016579-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016579-0
Indiciado: J.C.O.L.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0016584-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016584-0
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0016586-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016586-5
Indiciado: T.A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0016961-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016961-0
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017378-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017378-6
Indiciado: D.C.M.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017382-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017382-8
Indiciado: M.S.A.
Distribuição por Dependência em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0017337-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017337-2
Réu: Cristiano Souza Moura
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017338-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017338-0
Réu: William Silva de Abreu
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017404-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017404-0
Réu: Marinete Ribeiro da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017405-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017405-7
Réu: Jozias Moreira da Costa Filho
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0017332-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017332-3
Réu: Paulo Reis da Silva Filho
Transferência Realizada em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulnerav

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

037 - 0014945-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014945-4
Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz
Transferência Realizada em: 04/10/2016.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

038 - 0009282-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009282-7
Réu: Maclean Pereira da Siva
Transferência Realizada em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

039 - 0017348-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017348-9
Réu: Deuselina Ciriaco da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0010191-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010191-0
Indiciado: W.M.A.
Transferência Realizada em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011851-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011851-8
Indiciado: G.V.S. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012558-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012558-8
Indiciado: E.S.B.
Nova Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014984-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014984-4
Indiciado: E.S.O. e outros.
Transferência Realizada em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

044 - 0012645-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012645-3
Autor: Dyego Araujo de Castilho
Transferência Realizada em: 04/10/2016.
Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

Turma Recursal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Recurso Inominado

045 - 0017003-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017003-0
Recorrido: Janaina Cabral de Macedo
Recorrido: Tim
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Advogados: Daniela da Silva Noal, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0015406-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015406-7
Autor: F.A.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 11.688,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0017043-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017043-6
Autor: M.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 2.112,00.
Advogado(a): Jorge de Sousa Oliveira

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

048 - 0015449-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015449-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 11.688,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

049 - 0016849-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016849-7
Autor: C.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 94.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0016883-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016883-6
Autor: T.A.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 488.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

051 - 0016835-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016835-6
Autor: G.C.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 192.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0016840-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016840-6
Autor: J.A.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0016878-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016878-6
Autor: K.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 60.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

054 - 0017226-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017226-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 1.501,84.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

055 - 0016825-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016825-7
Autor: V.M.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0016864-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016864-6
Autor: K.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0016887-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016887-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0017108-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017108-7
Autor: H.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 5.276,40.
Advogado(a): Vanessa Lopes Gondim

Homol. Transaç. Extrajudi

059 - 0017135-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017135-0
Requerido: Marcos Henrique da Cruz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/03/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0015454-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015454-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0017104-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017104-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Valor da Causa: R$ 5.400,00.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

Dissol/liquid. Sociedade

062 - 0016892-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016892-7
Autor: A.D.G.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

063 - 0016897-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016897-6
Autor: M.C.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0016905-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016905-7
Autor: E.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 18.300,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0017279-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017279-6
Autor: J.F.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

066 - 0016821-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016821-6
Autor: M.C.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0016868-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016868-7
Autor: R.A.V.L. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0016873-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016873-7
Autor: A.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0016901-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016901-6
Autor: M.C.N.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

070 - 0017110-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017110-3
Requerido: Arlene Pereira e Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0017116-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017116-0
Requerido: Ademar Grizotti e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

072 - 0017028-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017028-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/09/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

073 - 0028981-28.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028981-4
Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.
Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.
R.H. 01 - Remeta-se ao Substituo Legal. Boa Vista-RR, 04 de Outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Mário Junior Tavares da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Raphael Motta Hirtz, Ronildo Raulino da Silva

074 - 0068780-44.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.068780-9
Autor: Patricia de Souza Cruz Brasil e outros.
Réu: Thereza Magalhães Brasil
R.H. 01 - Processo sentenciado. Arquivem-se. Boa Vista-RR, 04 de Outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Suely Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Alcides da Conceição Lima Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Alexander Ladislau Menezes, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Ândria Bonfim de Lima

075 - 0198309-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198309-9
Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.
Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros
R.H.
Defiro o pedido de fl. 361 verso. Boa Vista/RR, 04 de Outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.
Advogados: Christianne Conzales Leite, Maria do Rosário Alves Coelho, Natalia Paiva de Oliveira

076 - 0013504-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013504-4
Autor: Emilena Rego e outros.
Réu: Espolio de Noemia Bastos Amazonas
R.H. 01 - Dê-se vista a Curadora Especial, para manifestação acerca do pedido de fls. 799/800. 02 - Após, conclusos. Boa Vista-RR, 04 de Outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

Petição

077 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho e outros.
Denunciado Lide: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos

Decisão: Analisando minudente os autos, observo tratar-se de pedido de remoção de inventariante. Como é sabido o pedido de remoção pode ser manejado a qualquer tempo, no curso do inventário, não é o caso dos presentes autos. Senão vejamos: Nos autos do inventário os herdeiros, em audiência, pactuaram pela partilha dos bens. Em seguida, a partilha proposta pelos herdeiros foi homologada. As partes renunciaram ao prazo de recurso e a sentença transitou em julgado na própria audiência, datada de 04 de novembro de 2013 (fls. 661/662). Portanto, a figura do inventariante perdeu sua razão de ser, posto que, esta consiste em zelar pelos bens do espólio até que a partilha ocorra. Some-se o fato, de que

o pedido de remoção tem natureza incidental, logo necessita de um inventário em curso. Não é o caso. Desta forma, conclui-se que o pedido de remoção de inventariante não merece prosperar, posto que o monte mor já fora partilhado. Assim, indefiro o pedido posto na exordial. Intime-se. Após, arquivem-se. Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Angria Kartie Feitosa Silva

3ª Vara Cível
Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

078 - 0100350-77.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100350-6
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Osmar Ferreira dos Santos e outros.
Ato Ordinatório: Intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze)dias, uma vez que a penhora restou infrutífera. Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016. Dorgivan Costa e Silva Técnico Judiciário
Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

3ª Vara Cível
Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

079 - 0117252-08.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117252-5
Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Réu: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.
1. Defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade do executado, a ser realizada pelo meio eletrônico (PENHORA ON-LINE), nos termos do art. 659, do Código de Processo Civil. Conste como valor o apresentado pela parte exequente. Eis os dados para preenchimento da minuta:

Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CPF/CNPJ:
Executada/Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
CPF/CNPJ: 024.668.482-87
Valor R$: 541.053,51 fl. 244

2. Vale o extrato de penhora positiva como auto (CPC, art. 664).

3. Efetuado o bloqueio TOTAL, proceda a transferência para a conta judicial. Libere, no mesmo ato, valor bloqueado em conta diversa excedente, observe:

a) Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias.
b) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e certificando a Serventia a não interposição de embargos de devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa (devendo efetuar as pesquisas junto Sistema PROJUDI e SISCOM pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados), expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados.

4. Se NÃO HOUVER BLOQUEIO DE QUALQUER VALOR ou se houver o bloqueio PARCIAL do valor executado, observe:

a) intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, ou se tem interesse no valor bloqueado.
b) Caso a parte exequente não se manifeste, aguarde-se em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias.
c) Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte exequente, pessoalmente, por meio de AR, para que requeira o que lhe for de direito, dando andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de evitar a extinção do feito sem resolução do mérito.

5. Explicito as partes que as minutas e extratos dos protocolos de bloqueios e dos respectivos resultados serão juntados na mesma oportunidade, na busca da celeridadee e efetividade da tutela.

Int.

Após efetivamente cumprida esta decisão e de tudo certificado nos autos, conclusos.

Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Átina Lorena Carvalho da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcos Antônio Rufino, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Renan de Souza Campos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara de Família
Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

080 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Cumprimento de Sentença

081 - 0165395-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165395-9
Autor: C.M.M.
Réu: J.M.S.

Despacho: Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a executada quanto às fls. 163/164, no prazo de dez duas. Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Inventário

082 - 0190586-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190586-0
Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.
Réu: Espolio De: José Brock

Despacho: 1. Diante da falta de consenso entre os herdeiros a respeito da partilha, determino o regular seguimento do feito. 2. Renove-se o mandado de avaliação de fl. 359 para regular cumprimento. 3. Cumpra-

se a decisão de fls. 213/217 no que tange à imissão da inventariante nos bens do espólio. 4. Esclareça a inventariante sobre a venda dos automóveis deferida no último parágrafo de fls. 217. 5.Com o retorno do mandado de avaliação, dê-se vista aos herdeiros para pedido de quinhão. 6. Decorrido o prazo acima, vista ao Contador para realização de esboço de partilha considerando a avaliação oficial constantes destes autos e teor de decisão de fls. 213/217. Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2016. SUELEN MÁRCIA SILVA ALVES Juíza Substituta respondendo pela 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Welington Alves de Oliveira, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Walla Adairalba Bisneto, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso, Mauro Gomes Coelho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

1ª Vara do Júri

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

083 - 0002409-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002409-1
Réu: Roberval dos Santos Pereira
Mantenho a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 04/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

084 - 0007354-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007354-9
Réu: Adriano de Sousa Reis
Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.
Intimações necessárias.
Em: 04/10/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0016913-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016913-1
Réu: Marciel Ferreira Ramos
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, bem como as ameaças proferidas pelo ora Denunciado, afetam a ordem pública e dificultam o andamento da instrução criminal, estando assim presentes, pelo menos, dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se o que foi requerido pelo Ilustre Promotor no item 3 das fls. 34.

Processem-se em apartado eventuais exceçõees apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

086 - 0014629-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014629-5
Réu: Elismar Pereira Lima
Audiência ADIADA para o dia 19/12/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014851-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014851-5
Réu: Antonio Carlos Meza Bonfietti e outros.
Audiência ADIADA para o dia 19/12/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Inquérito Policial

088 - 0120534-54.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120534-1
Indiciado: R.C.S.
Trata-se de inquérito policial instaurado com o fito de apurar as circunstâncias em que ocorreu o homicídio de Reginaldo Cadete da Silva, ocorrido no dia 26 de março de 2007, nesta cidade.

À fl. 129, está anexada a certidão de óbito do Acusado.
Ante à certidão citada alhures, o Ministério Público, por seu representante, requereu o arquivamento do inquérito policial.

É o relatório.

A morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade. fazendo com que o Estado perca o jus puniendi.

Conforme extrai-se dos autos, à fl. 129 consta a certidão de óbito do acusado Reginelde Cruz da Silva, mencionando como causa da morte um traumatismo craniocefálico com perda de massa encefálica, como causa ou consequencia de ação contundente.

Os pressupostos legais do artigo 62, do Código de Processo Penal, estão presentes, quais sejam, comprovação através do laudo de exame cadavérico e manifestação do Ministério Público, fazendo-se necessária tal declaração.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do indiciado REGINELDE CRUZ DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal, promovendo o arquivamento dos autos.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0000279-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000279-5
Indiciado: B.C.C.
Tratam-se de autos instaurados com o fito de apurar as circunstâncias em que se deram as lesões sofridas pela vítima José da Silva e Silva, ocorridas em 01 de janeiro de 2016.

O representante Ministerial requereu o declínio de competência para uma das Varas Genéricas desta Capital, conforme fl. 65-v.

É o Relatório.

Considerando-se os dados constantes nos autos, bem como a norma processual pertinente à competência para apuração do crime perpetrado pela Ré, falece à competência deste Juízo.

Em que pese as lesões sofridas pela vítima, está evidente nos autos que Berencie não teve a intenção de tentar contra a vida do seu companheiro.

Isto posto, amparada no parecer Ministerial de fl. 65v, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a umas das Varas Criminais Residuais.

Após, a preclusão desta decisão proceda-se a devida baixa.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Entorp e Organi

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

090 - 0003498-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003498-8
Autor: Justiça Pública
Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Erica Adriana Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Ednaldo Gomes Vidal, Maria Gorete Moura de Oliveira, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Álvaro Diego Oliveira Reis

Proced. Esp. Lei Antitox.

091 - 0007252-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007252-5
Réu: Joel Jesus de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0009891-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009891-8
Réu: Diego Silva Abreu e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/11/2016 às 09:00 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Klycia Souza Vieira, Igor Menezes Cavalcante Gomes

093 - 0019677-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019677-1
Réu: Marcio Silva Brito
Audiência designada para o dia 17 de outubro de 2016 às 08h30min.
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Vara Entorp e Organi

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

094 - 0010367-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010367-6
Réu: Maria Luziane Sousa e outros.
Processo n° 010.16.010367-6
DESPACHO
Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 192;
As armas de fogo apreendidas (fl. 144) devem ser encaminhadas ao Exército para destruição, em conformidade com o art. 25 da Lei n. 10.826/2003 e art. 21 do provimento n. 02/2014- CGJ.
Após, cumpra-se o item 09 da decisão de fl. 86-verso.
Cumpra-se a Portaria Conjunta n° 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, pag. 69/72, quando for pertinente.
Boa Vista/RR, 04/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Inquérito Policial

095 - 0014683-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014683-2
Indiciado: T.R.C.
DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de THEONES REIS DE CASTRO, já qualificado(a)(s) nos autos, por incidir(em) nos crimes previstos pelo art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 da Lei n.º 10.826/2003.
2. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
3. É o breve relatório. Decido:
4. Verificando-se a existência de conexão ou continência entre os crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que possui rito peculiar, e outras infrações penais, cujo rito previsto é o ordinário, o procedimento a ser adotado será o ordinário, ressalvados os da competência absoluta do júri e das jurisdições especiais.
5. O processo, portanto, deverá seguir o rito comum ordinário.
6. Presentes os requisitos do artigo 41, do Código de Processo penal. Da mesma forma, em consonância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
7. Em observação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de THEONES REIS DE CASTRO.
8. Cite(m)-se o(s) acusado(s) THEONES REIS DE CASTRO, para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

9. De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invoccar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
10. Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
11. Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la no prazo legal.
12. Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
13. Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.
Ao Cartório:
14. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais e Certidão Carcerária do(a)(s) Acusado(a)(s).
15. Atente à Secretaria para a alimentação dos Sistemas de estatísticas do TJRR, do SINIC, do CNJ e banco de dados relativos ao(s) denunciado(s) quando necessário.
16. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.
17. Atente a Secretaria deste Juízo de que o(a) ofendido(a) deverá ser comunicado(a) dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída da acusada da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.
18. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, dê-se vista dos autos ao MP.
19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.
20. Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 10), vista ao Ministério Público para manifestação.
21. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento dos Laudos: de Exame Definitivo em Substância, realizado na munição e arma de fogo apreendidas, laudo pericial no celular, e o comprovante do depósito dos valore(s) apreendido(s) (fl. 10).
22. Obedecendo a norma descrita no art. 50, da Lei nº 11.343/06, certifico a regularidade formal do laudo de constatação e, desde já, resguardando amostra necessária à realização do laudo definitivo, determino a destruição das drogas apreendidas.
23. Cumpra-se a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de junho de 2016, publicada no DJE 5761, quando for pertinente.
24. Intime-se, Diligencie-se e Cumpra-se
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Ronivaldo de Sousa Oliveira

Liberdade Provisória

096 - 0015061-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015061-0
Réu: Theones Reis de Castro
SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerida por Theones Reis de Castro formulado, fls. 02/12.
O Ministério Público manifestou-se às fls. 58/60.
É o breve relatório, decido:
A prisão em flagrante foi homologada em audiência de custódia, do que se depreende que nenhuma irregularidade foi identificada com relação ao auto de prisão em flagrante.
Ressalto ainda, que até o momento não há prova de que o flagrante possui vícios, não podendo esta magistrada, por ora, tirar tal conclusão apenas das informações prestadas pelo advogado na peça inicial deste pedido.
Assim, não havendo qualquer prova de ter sido preparado o flagrante, em face do qual foi preso o requerente, não há como admitir-se a alegação a esse respeito.
Constitui procedimento normal, e mesmo o aconselhável, aguardar a conclusão do inquérito policial para melhor instrução e boa formação da ação penal, se for o caso.
Portanto, a prisão é legal e ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das infrações penais cometidas em concurso e para assegurar a aplicação da lei penal, com o escopo de impedir que os agentes das condutas criminosas continuem a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do requerente, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido.
Ademais, ainda que as condições pessoais sejam favoráveis, como primariedade e residência fixa, estas não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista/RR, 03 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Erisvaldo dos Santos Costa

Proced. Esp. Lei Antitox.

097 - 0000856-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000856-5
Réu: Anderson Conceição da Silva
DESPACHO

1. A defesa técnica devidamente intimada (fl. 168) se manteve inerte até a presente data, hei por bem considerar que houve a desistência tácita para oitiva de tais testemunhas.
2. Aguarde-se a realização da audiência (fl. 159-verso).

Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

098 - 0003651-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003651-4
Réu: Clyve Lloyd King e outros.
DESPACHO

1. Processo sentenciado (fls. 258/273).
2. Ciência da sentença do Ministério Público (fl. 274-verso).
3. Certidão de intimação da sentença da ré Marlene Mandalena (fl. 279).
4. Alvará de soltura e intimação da sentença do réu Eric Eldon (fls. 280/281).
5. A defesa técnica do réu José Montague interpôs recurso de apelação (fl. 294).
6. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação em favor dos réus Clyve Lloyd e Eric (fl. 295).
7. Intimação pessoal do réu José Montague do teor da sentença (fls. 297/298).
8. Edital de intimação de sentença, em 10.08.2016 no DJe 5799 (fl. 210).
9. Certidões cartorárias contendo endereço atualizado e dados pessoais do réu Eric (fls. 302/304 e 308).
10. Petição da defesa técnica do réu José Montague Rodrigues (fls. 311/312).
Relato.
11. Diante das certidões cartorárias e dos documentos, providenciem-se as devidas anotações e registros no SISCOM para retificar o nome do sentenciado Eric Eldon Maurice Moses Bobb.
12. Expeça-se guia de execução provisória em favor do réu José Montague.
13. Antes de analisar o pedido de fls. 311/312, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Boa Vista/RR, 04/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Cecilia Smith Lorenzom, Igor Menezes Cavalcante Gomes

099 - 0019125-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019125-1
Réu: Jacimo da Silva Franco e outros.
S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO
O Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia em face de JACINTO DA SILVA FRANCO, ADAILMA FONSECA GUERRA e INÁCIA FONSECA GUERRA devidamente qualificados, ante o suposto cometimento das condutas delituosas descritas no artigo 33, caput e artigo 35, da Lei Federal nº 11.343/2006.
...
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, condeno JACINTO DA SILVA FRANCO, ADAILMA FONSECA GUERRA e INÁCIA FONSECA GUERRA, anteriormente qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput e artigo 35, da Lei nº 11.343/2006.
...
Expeça-se alvará de soltura.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 04 de outubro de 2016.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Larissa Araldi

100 - 0000092-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000092-2
Réu: Paulo Roberto de Sousa Franco
DESPACHO

Acolhendo o pleito Ministerial de fl. 135, solicite-se a realização de perícia em uma substância amarelada, armazenada em saco plástico transparente apreendido conforme auto de apresentação e apreensão (item 15, fl. 07).
Após a juntada do laudo pericial, vista as partes para memoriais.

Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001850-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001850-2
Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.
DESPACHO

Considerando que o laudo nº 0087/2016 (fls. 25/27) é de constatação em substância preliminar e conforme guia nº 23 já houve a requisição para elaboração do laudo definitivo (fl. 24), bem como, o laudo nº 133 de fls. 147/152 é referente a pericia realizada na balança (guia nº 33, fl. 58), indefiro pedido da Defesa de fls. 216/217.

Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público, à fl. 215, solicite-se o laudo de exame pericial definitivo requisitado através da guia 23/2016-DRE (fl. 24).

Após a juntada do laudo, vista sucessiva ao Ministério Público e à Defesa, para memoriais.

Boa Vista/RR, 03/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

Rest. de Coisa Apreendida

102 - 0000350-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000350-4
Autor: Givanildo de Melo Pereira
DESPACHO

1. Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

2. Remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR.

Boa Vista/RR, 04/10/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Execução Penal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

103 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
SENTENÇA

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Daniel Gleyson Silva do Nascimento, atualmente cumprindo pena no regime semiaberto, condenado à pena privativa de liberdade de 05 anos e 10 meses de reclusão.
A calculadora de execução penal de fls. 215 aponta o termo final para o cumprimento da pena do reeducando no dia 11/07/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta nas ações penais nº 0010.09.222669-4, 0010.11.002590-4 e 0010.16.004444-1 no dia 11/07/2016, conforme calculadora de execução penal de fls. 215. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Daniel Gleyson Silva do Nascimento, referente às ações penais nº 0010.09.222669-4, 0010.11.002590-4 e 0010.16.004444-1, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0004971-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004971-2
Sentenciado: Héric de Oliveira Silva
DESPACHO

Intime-se a advogada do reeducando para justificar o pedido de designação de audiência, no prazo de 05 dias.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

105 - 0008814-38.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008814-0
Sentenciado: José Pereira de Melo Filho
DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido do Parquet (fls. 195), em razão da decisão proferida em audiência no dia 04.08.2016, que reconheceu falta grave

em razão de fuga e determinou a regressão para o regime semiaberto.
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 181.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000402-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000402-8
Sentenciado: Carlos Ribeiro da Silva
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM Juiz de Direito Marcelo Lima de Oliveira, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 06/10/2016.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

107 - 0011074-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011074-2
Sentenciado: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior
SENTENÇA

Trata-se de pedido de indulto em favor do reeducando Romulo Fabiano Andrade Barbosa Junior, referente a condenação à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8069/90 (ECA).
Calculadora de execução penal às fls. 51.
A certidão carcerária de fls. 77/80 informa a conduta do reeducando como boa.
Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 83/84.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, fls. 85.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi considerado réu primário quando da condenação na ação penal nº 0010.13.018395-6, tendo a pena sido fixada em montante inferior a 08 anos. Ademais, o apenado cumpriu mais de 1/3 da pena imposta, bem como não foi reconhecida falta grave em desfavor do reeducando nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto nº 8.615/2015.
Diante disso, constata-se que o reeducando cumpriu os requisitos legais para a concessão de indulto previsto, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, caput, ambos do Decreto nº 8.615/2015, em relação à pena aplicada aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8069/90 (ECA), objetos da ação penal nº 0010.13.018395-6.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de INDULTO em favor de Romulo Fabiano Andrade Barbosa Junior, no que tange aos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n.º 8069/90 (ECA), objetos da ação penal nº 0010.13.018395-6, nos termos do art. 1º, I, c/c o art. 5º, caput, ambos do Decreto nº 8.615/2015.
Via de consequência, declaro extinta a punibilidade de Romulo Fabiano Andrade Barbosa Junior, nos termos do art. 107, II do Código Penal.
Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima, se por outrro motivo não estiver preso.
Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), para fins de baixa em seus cadastros.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão, se por outro motivo não esteja inserido nos referido cadastro.
Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da CF/88; e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0009045-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009045-3
Sentenciado: Jorge Lopes de Castro
DECISÃO
(...)
DECIDO.
Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.
Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões são tempestivas, conforme certidão de fls. 56 deste incidente. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida, acostada às fls. 116 dos autos da Execução n.º 0010.15.009045-3.
Posto isso, MANTENHO a decisão de fls. 116 dos autos da Execução n.º 0010.15.009045-3, em todos os seus termos.
Remetam-se os autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

109 - 0000454-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000454-4
Sentenciado: Joao Paulo Vilani da Silva
DECISÃO
Considerando que o reeducando João Paulo Vilani da Silva está recolhido na Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, conforme certidão de fl. 130, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA destes autos de EXECUÇÃO PENAL para a Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

110 - 0010004-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010004-5
Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi recebido na Defensoria Pública em 29/07/2016, e a petição de apelação foi protocolada apenas em 21/09/2016, muito além do prazo de 05 dias previsto no art. 593 do CPP, mesmo com a prerrogativa de prazo em dobro que possui a Defensoria Pública.

Ressalto que a suspensão de prazos neste juízo, no período de 01.08 a 11.09.2016 se aplicou apenas aos processos de execução, nos termos das Portarias VEP n.º 03 e 04/2016. Logo, nos termos do art. 593 do CPP, a apelação é intempestiva.
Posto isso, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0014016-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014016-5
Réu: Carlos Leonardo Facco e outros.
DESPACHO

Ouça-se o juízo do conhecimento acerca da necessidade de manutenção da custódia dos presos Carlos Leonardo Facco, Willian Campinas Siqueira, Jefferson Silva de Araújo e Victor Hugo Santos da Silva nesta Comarca.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Advogado(a): Danielle Queiroz Ribeiro

1ª Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

112 - 0002703-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002703-5
Réu: J.C.V. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2017 às 10:00 horas.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Gioberto de Matos Júnior

113 - 0014073-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014073-8
Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho
PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo legal
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

114 - 0006515-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006515-6
Réu: Michel Farias Pinheiro
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/10/2016 Às 12:00.
Advogados: Jose de Souza Ferreira, Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

Termo Circunstanciado

115 - 0016362-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016362-1
Indiciado: D.S.S.
Designo o dia 13/12/2016 às 09:35 , para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.Audiência Preliminar designada para o dia 13/12/2016 às 09:35 horas.
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0016368-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016368-8
Indiciado: N.C.S. e outros.
Designo o dia 13/12/2016 às 09:45, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Ernesto Halt

1ª Vara Criminal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

117 - 0085844-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085844-0
Réu: Davi Climaco da Silva
Designo o dia 23/02/2017 às 09:50, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): John Paul Pessoa Barbosa

118 - 0006017-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006017-0
Réu: Alexandre Rosado Maia Oliveira e outros.
Certifique-se, com urgência, qual(is) réu(s) encontra(m)-se preso(s) por este processo e acerca da intimação dos demais réus para audiência.
Confirme-se a soltura do réu Alisson da Silva Bastos(fl. 368).
Cadastre-se o advogado constituído à fl. 384, devendo ser intimado para todos os atos do processo.
Após, venham os autos conclusos para análise da cota de fl. 401.
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Pamella Suelen de Oliveira Alves

119 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra
Acoste-se aos autos a publicação da Sentença.
Conclusos, após.
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

120 - 0000618-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000618-4
Réu: Roberto Melo de Oliveira
Cumpra-se cota retro.
Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

121 - 0011830-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011830-2
Réu: Thaylon Moura da Silva
Designo o dia 19/10/2016 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

2ª Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

122 - 0004452-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004452-4
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu Promotor de Justiça ofereceu denúncia contra LEILSON DE OLIVEIRA TAVARES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, pois no dia 1º de março de 2016, por volta das 19h30min, na Avenida Parimé Brasil, bairro Caranã, na companhia de um indivíduo conhecido como "caboco", subtraiu, mediante emprego de grave ameaça exercida com uma faca, um celular marca LG dual chip pertencente à vítima Maria do Socorro Ferreira Sousa.
A denúncia foi recebida conforme fls. 29. Regularmente citado o Réu apresentou resposta à acusação por negativa geral (fls. 35 e 36). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como a vítima, procedendo-se em seguida ao interrogatório do Réu (fls. 68/72).
Em alegações finais, o DD. Representante do Ministério Público

sustentou a condenação no crime do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo em vista que após a instrução processual restou devidamente comprovada a materialidade e autoria (fls. 86/91). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado ou, para o caso de condenação, sejam reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal (fls. 93/99).
É o relatório. Decido.
As alegações da defesa não se sustentam, pois a materialidade e autoria do delito imputado na denúncia ao Acusado restaram devidamente comprovadas na instrução processual, bem como por meio da juntada do Relatório de Ocorrência Policial de fls. 06 e do Auto de Apresentação e Apreensão do celular da vítima e da faca utilizada pelo Acusado na prática do crime, conforme fls. 07. Ademais, o réu não nega a autoria do crime e sua confissão encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos, bem como no depoimento da vítima e testemunhas.
O argumento da defesa no sentido de que o réu sommente confessou a prática do crime perante a Autoridade Policial porque teria apanhado dos Policiais que efetuaram sua prisão deve ser rechaçado por dois motivos. Primeiro por falta de comprovação da agressão e, segundo, pelo fato do acusado ter confessado também em juízo a trama delitiva narrada na denúncia, livre de qualquer coação, o que torna a autoria incontroversa, senão vejamos:
"Que eu só cheguei perto dela e pedi o celular; Que ela ficou parada; Que eu só levantei a camisa e ela viu só o cabo da faca e me deu o celular e eu corri Que quem teve a ideia foi o 'caboco' e eu só fui porque eu queria pagar minhas dívidas e também queria fumar porque sou usuário de maconha e pasta base, desde os meus 10 anos de idade; Que, é verdade que na hora da fuga eu tentei trocar a camisa, eu não era acostumado a fazer isso, foi a primeira vez que fiz isso, a faca era minha de cortar carne em casa; Que não conhecia a vítima; Que escolhemos ela pelo tipo de celular; Que íamos vender o celular por R$300,00, R$350,00..."
A condenação do acusado funda-se não apenas em sua confissão, mas também no farto material probatório colacionado aos autos, aplicando-se, in casu, o seguinte aresto com as adaptações ao caso concreto:
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE NAS PROVAS. CONFISSÃO NA FASE POLICIAL. RETRATAÇÃO ISOLADA. CONJUNTO PROBATÓRIO EM HARMONIA COM A CONFISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE TORTURA. NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. (TJ-MS - Apelação Criminal : ACR 9061 MS 2006.009061-2. Relator Des. João Batista da Costa Marques. 1ª Turma Criminal. j. 18/07/2006).
Por derradeiro, cabe ressaltar que a hipótese dos autos não configura tentativa, tendo em vista que os Tribunais Superiores acolheram a teoria da Amotio ou Apprehensio, segundo a qual para a consumação do crime de roubo basta a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, ainda que por um breve espaço de tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado noticiado no Informativo 572 do STJ: REsp 1.499.050 RJ. 3ª Seção. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 14/10/2015.
Com efeito, julgo procedente a denúncia e condeno o Réu LEILSON DE OLIVEIRA TAVARES como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.
Passo a dosar a pena.
A partir da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, não vislumbro a presença de elementos para valorar de forma negativa a culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos, do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, o comportamento da vítima em nada contribuiu para prática do crime.
Não existem circunstâncias agravantes e, com relação as atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa, previstas no artigo 65, incisos I e III, alínea "d", do Código Penal), deixo de valorá-las, tendo em vista que a pena foi fixada no mínimo legal (Enunciado nº 231 da Súmula do STJ).
Reconheço, por fim, a presença das majorantes constantes dos incisos I e II do artigo 157 do Código Penal, quais sejam, emprego de arma e concurso de agentes, motivo pelo qual aumento a pena base em 1/3 (um terço), fixando-a como definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, conforme determina o Código Penal em seu art. 33, §2º, "b".
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal.
Indefiro o pedido do Réu para recorrer em liberdade, pelos mesmos motivos da decisão de fls. 51.
Com o trânsito em julgado definitivo: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE; c) Oficie-se ao Instituto de Identificação Nacional e Regional para registro; d) Anote-se no SISCOM; e) Expeça-se guia de recolhimento definitiva.
Custas na forma da lei. P.R.I.
Boa Vista-RR, 04/10/2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

123 - 0008618-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008618-6
Réu: Edilson Diego Paiva de Medeiros e outros.
1. Conforme certidão de fl. 28, redesigno para o dia 14 de março de 2017 às 10h30min, para audiência de Instrução e Julgamento.
2. Comunique-se o Juízo Deprecante;
3. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
4. Intime-se o réu;
5. Intime-se. Cumpra-se;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Inquérito Policial

124 - 0013017-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013017-4
Indiciado: J.R.P.S. e outros.
1. Designo o dia 17 de outubro de 2016 às 10h15min, para audiência de Instrução e Julgamento;
2. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
3. Intime-se/Requisite-se as vítimas;
4. Requisite-se o réu (PAMC);
5. Cumpra-se com URGÊNCIA;
6. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

125 - 0014842-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014842-4
Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva
1. Afirma o requerente que foi preso em flagrante no dia 15/03/2016 por ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 12 e 16 da Lei n. 10.826/03. Aduz que está preso há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que o Ministério Público está retardando a instrução criminal. Requer o relaxamento da sua prisão.
2. Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão do requerente (fls. 09 e 10).
3. Adoto como fundamento o r. parecer ministerial, considerando-se que não há nenhuma ilegalidade na prisão do requerente, sendo a manutenção da sua segregação cautelar imprescindível para garantia da ordem pública, uma vez que a certidão de antecedentes criminais de fls. 11/13 revelou que o requerente possui envolvimento anterior em práticas criminosas. Some-se a isso, conforme ressaltado pelo Parquet, que existem fortes indícios de que o requerente presta suporte a vários roubos praticados na cidade, mediante fornecimento de armas de fogo, os quais encontram-se em investigação.
4. Aplica-se, in casu, o seguinte aresto com as adaptações ao caso concreto:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.
I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituição-federal-de-1988>, inciso LVII <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728238/inciso-lvii-do-artigo-5-da-constituição-federal-de-1988>, da Constituição <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/112175738/constituição-federal-

constituição-da-republica-federativa-do-brasil-1988> da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, do Código de Processo Penal <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033703/código-processo-penal-decreto-lei-3689-41>, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas.
III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido.
5. Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento de prisão e determino, após o decurso do prazo para eventual recurso, sejam os autos arquivados.
6. P. R. I.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Ação Penal

126 - 0003674-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003674-6
Réu: Pablo Victor dos Santos Rodrigues e outros.
O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de sua Promotora de Justiça ofereceu denúncia contra PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES e PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificados nos autos, como incursos no art. 157, §2º, I e II c/c 14, II, do Código Penal, pois no dia 13 de março de 2015, por volta das 14h, munidos de armas de fogo e numa moto Honda Biz, anunciaram no bairro Nova Canaã, nesta Capital, assalto contra os comerciantes Maria das Dores Sá e Goes e Heylen Goes de Oliveira, porém não conseguiram atingir o intento devido a ação de populares que impediram a consumação do crime de roubo, tendo os dois se evadido do local.
A denúncia foi recebida às fls. 47/49, os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa prévia, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia (fls. 90 e 98). Durante a instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 120 e 123) e três testemunhas (fls. 121/122 e 153). O réu PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES foi interrogado em seguida (f. 154). Quanto ao réu PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, foi decretada a sua revelia por encontrar-se foragido (f. 154). As folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 162 e 215), dando conta de que o acusado PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES não é primário nem possui bons antecedentes. Em alegações finais, a DD. representante do Ministério Público, sustentou a condenação (fls. 190/196). A defesa requer a absolvição do réu PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES por não ter participado do fato e a condenação do réu PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA apenas pelo crime de roubo simples tentado, conforme manifestação de fls. 173/176, ratificada às fls. 200.
É o relatório. Decido.
A autoria e materialidade do crime, ao contrário do interrogatório do réu PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES (f. 154) e nos argumentos da defesa (fls. 173/176), restaram devidamente comprovados e recaem sobre ambos os réus, que em unidade de desígnios promoveram a tentativa de roubo do comércio da vítimas, roubo qualificado peloo uso de arma e pelo concurso de agentes.

Nesse sentido o depoimento das testemunhas Maria das Dores Sá e Goes e Heylen Goes de Oliveira, que em uníssono afirmaram a participação de ambos os acusados no fato, que ocorrera em pleno horário comercial, sendo que chegaram ao local em uma motocicleta, portando armas de fogo e anunciaram o assalto, momento em que tentaram efetivar o roubo, que só não se ultimou devido a interferência de terceiros (o réu PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA foi baleado), tendo os réus conseguido fugir em outra motocicleta objeto de subtração posterior.

Ambas as vítimas do estabelecimento comercial, reconheceram os réus como aqueles que tentaram praticar o roubo, não havendo dúvidas quanto a autoria, ou seja, a participação conjunta dos mesmos no evento. A materialidade do crime também é inconteste, tendo havido a apreensão da arma e de dois estojos deflagrados (f. 15), foi juntado laudo de exame pericial que atestou a eficiência e letalidade da arma (fls. 85 e 86), bem como restaram anexados laudos de apreensão e restituição das motocicletas envolvidas (fls. 30, 35 e 37).

Outrossim, para convencimento da participação conjuntado os réus no assalto, vale destacar o depoimento da vítima Thiago da Costa Oliveira, que teve sua motocicleta roubada pelo réu PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA quando empreendia fuga do estabelecimento comercial. No seu depoimento (f. 153) disse que o réu PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES também estava presente.

Os policiais militares que efetivaram o flagrante Alan Silva Costa Júnior e Ivan de Brito Tavares (fls. 121/122) atestaram a veracidade dos fatos constantes da denúncia, bem como que a vítima Heylen Goes de Oliveira reconheceu os acusados enquanto o réu PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA buscava atendimento por se encontrar baleado. Afirmaram ainda os policiais que a placa da motocicleta utilizada pelos réus para a prática do ilícito estava adulterada.
Não obstante, o réu PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES negou sua participação no crime (f. 154), a sua versão, porém, de que apenas parou para ajudar o outro réu PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA que estava baleado, encontra-se dissociada de qualquer elemento de prova, é uma estória totalmente isolada do conjunto probatório, sendo, portanto, insuficiente para afastar o decreto condenatório.
Com efeito, julgo procedente o pedido constante da denúncia e condeno os réus PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES e PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificados nos autos, como incursos no art. 157, §2º, I e II c/c 14, II, do Código Penal.
Passo a dosar a pena.
1 - Quanto ao acusado PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES:
As circunstâncias judiciais na maioria são desfavoráveis ao réu. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial considerando o perigo concreto de causar lesão às vítimas. O réu possui antecedentes criminais. A personalidade é voltada a prática de crimes, mas sua conduta social não restou evidenciada nos autos. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para a satisfação imediata de anseios patrimoniais sem trabalho e em desrespeito ao patrimônio dos ofendidos. As vítimas não concorreram para a ocorrência do fato. As consequências extrapatimoniais não podem ser medidas, diante do trauma causado às vítimas. As consequências patrimoniais, porém, não foram de alta relevância tendo em vista que o crime fora apenas tentado.
Considerando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e, pela presença da agravante genérica do concurso de pessoas (CP, art. 62), aplico o aumento de 1/6, alterando a pena base para 7 (sete) anos de reclusão. Diante da causa especial de diminuição (CP, art. 14, II) e da qualificadora do uso de arma de fogo, aplico cada qual em 1/3, anulando-as, para o fim de tornar a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão.

Em atenção ao mesmo sistema trifásico, que fixou a pena privativa de liberdade in concreto, fixo a pena pecuniária em 15 dias multa, cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Na forma do artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.
2 - Com relação ao acusado PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA:
As circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu, sendo ele apontado pelas vítimas como o principal agente criminoso no dia do ocorrido. O fato é grave, de elevada reprovação social, em especial considerando o perigo concreto de causar lesão às vítimas. O réu não possui antecedentes criminais e nada sobre a sua personalidade consta dos autos. Sua conduta, no entanto, pode ser considerada reprovável, eis que evadiu-se do distrito da culpa e encontra-se foragido da Justiça. O motivo do crime e as circunstâncias em que ocorreram foram normais ao delito, que é realizado para a satisfação imediata de anseios patrimoniais sem trabalho e em desrespeito ao patrimônio dos ofendidos. As vítimas não concorreram de nenhum modo para a ocorrência do fato. As consequências extrapatimoniais não podem ser medidas, diante do trauma causado às vítimas. As consequências patrimoniais, porém, não foram de alta relevância tendo em vista que o crime fora apenas tentado.
Considerando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e, pela presença da agravante genérica do concurso de pessoas (CP, art. 62), aplico o aumento de 1/6, alterando a pena base para 7 (sete) anos de reclusão. Diante da causa especial de diminuição (CP, art. 14, II) e da qualificadora do uso de arma de fogo, aplico cada qual em 1/3, anulando-as, para o fim de tornar a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão.
Em atenção ao mesmo sistema trifásico, que fixou a pena privativa de liberdade in concreto, fixo a pena pecuniária em 15 dias multa, cada dia equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. Na forma do artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o cumprimento inicial da pena.
Expeça-se mandado de prisão para cumprimento da pena imposta, contra o réu PEDRO DA CONCEIÇÃO SILVA, que se encontra foragido. Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução Penal ao réu

PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES e encaminhe-se à VEP; intimem-se na forma do artigo 50 do CP para recolhimento da multa; lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e informe-se a condenação para registro junto aos órgãos de identificação e ao TRE. P.R.I.
Boa Vista, em 04 de outubro de 2016.

Juiz Rodrigo Furlan
Titular da 2ª. Vara Criminal
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

127 - 0008127-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008127-0
Réu: Abraão Alves Lima
1. DEFIRO a cota de fl. 150, designo para o dia 18 de outubro de 2016 às 10h15min.
2. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
3. Requisite-se o réu (PAMC);
4. Cumpra-se com URGÊNCIA;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017842-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017842-3
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
1. Designo o dia 14 de março de 2017 às 10h00min, para audiência de Instrução e Julgamento;
2. Intime-se/Requisite-se as testemunhas;
3. Requisite-se o réu (PAMC);
4. Intime-se. Cumpra-se;
5. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 03 de outubro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

129 - 0000826-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000826-3
Réu: Francisco das Chagas Sulino da Silva
1. DEFIRO a cota Ministerial de fls. 22, proceda-se como requer.
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0001907-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001907-0
Réu: Tiago Rodrigues dos Santos
1. DEFIRO a cota Ministerial de fls. 21, proceda-se como requer.
2. Expedientes de praxe.
Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2016

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

131 - 0004480-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004480-0
Indiciado: W.S.R.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo

2ª Vara Criminal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Marcos Antonio Demezio dos Santos

Carta Precatória

132 - 0014620-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014620-4
Réu: Elizandra Bezerra dos Santos
DESPACHO
Devolva-se a precatória ao juizo deprecante, tendo em vista que não foi realizada a intimação para audiência designada.
Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.

Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0016564-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016564-2
Réu: Regilson da Conceiçao e outros.
DESPACHO
1. Designe-se audiência para oitiva da testemunha indicada na deprecata;
2. Intime-se;
3. Comunique-se ao juízo deprecante.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

134 - 0010168-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010168-8
Indiciado: F.S.M.L.
DECISÃO
1. Acolho o r. parecer ministerial;
2. Dessa forma, proceda-se com a remessa dos autos a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a Criança e o Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e Crimes praticados contra o Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea "o", do COJERR;
3. Após o encaminhamento ao r. juízo competente, dê-se baixa no SISCOM.
Boa Vista, RR,06 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0016547-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016547-7
Réu: Aguinaldo Dias Limoeiro e outros.
DESPACHO
1. Acolho o r. parecer ministerial de fls. 76, para o fim de determinar o arquivamento destes autos, considerando-se que tramitam os autos 0010.16.013.951-4 e 0010.16.013.998-5 que versam sobre os mesmos fatos deste processo;
2. Dê-se baixa no siscom;
3. Expedientes necessários.
Boa Vista-RR, 06/10/2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0017352-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017352-1
Indiciado: M.P.X.
DESPACHO
1. Dê-se vista dos autos ao M.P.E;
2. Após, voltem conclusos.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

137 - 0014769-11.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014769-9
Réu: Márcio Magalhães de Menezes
DESPACHO
1. Ciente da prisão em flagrante;
2. Solicite-se o respectivo inquérito Policial;
Boa Vista-RR, 06/10/2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0015616-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015616-1
Réu: Marcos Teodório do Carmo
DESPACHO
1. Ciente da prisão em flagrante;
2. Solicite-se o respectivo inquérito policial;
Boa Vista-RR, 06 de Outubro de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0016292-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016292-0
Réu: Wagner Santos Araújo
SENTENÇA
Trata-se de prisão em flagrante.
Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 22, homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo o benefício da liberdade provisória.
Autos conclusos.
É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.
Ainda, o acusado foi posto em liberdade, ver fls. 22.
Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes, com cópia desta sentença, e providencie a juntada nos autos principais.
Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, aos 06 de outubro de 2016.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0016552-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016552-7
Réu: Alysson Renilson Lima dos Santos e outros.
DECISÃO
Adoto como fundamento o r. parecer ministerial de fls. 218/219, para o fim de declinar da competência deste Juízo para a Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, por tratar-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crimes envolvendo organização criminosa, no caso o comando vermelho.
Encaminhe-se ao Juízo competente.
P.R.I.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.
JUIZ RODRIGO CARDOSO FURLAN
Titular da 2º Vara Criminal Residual
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Termo Circunstanciado

141 - 0009975-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009975-9
Indiciado: R.G.S. e outros.
DESPACHO
Dê-se vista dos autos à DPE;
2. Após, voltem conclusos para DECISÃO.
Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

142 - 0006753-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006753-5
Réu: Lucelia Fernandes da Silva
DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência preliminar designada para o dia 10.11.16 às 09h20min.

Boa Vista, RR,04 de outubro de 2016.
Juiz Rodrigo Cardoso Furlan
Titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Elione Gomes Batista

143 - 0013935-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013935-9
Réu: Thiago de Oliveira Lima
DESPACHO
1.Defiro a cota ministerial de fls. 100;
2. Assim, designo audiência de interrogatório para o dia 25 de outubro de 2016 às 10h15;
3. Intimem-se.
Boa Vista/RR, aos 06 de outubro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

Inquérito Policial

144 - 0005152-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005152-2
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar o furto norturno de uma motocicleta HONDA NXR 150 Bros ESD, cor branca, placa NAQ 6479, de propriedade da vítima José Monteiro de Lima, crime ocorrido na madrugada no dia 06/02/2010.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que passados mais de 06 (seis) anos da ocorrência do delito, observa-se de todo o caderno inquisitorial não haver qualquer elemento capaz de identificar o criminoso, bem como não haver qualquer outra manifestação da vítima para apuração do delito.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP.
POSTO ISSO, com estes fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, bem como diante da impossibilidade de identificar e qualificar o autor do crime, o que impossibilita a instauração da ação penal, nem sendo o caso de novas diligências determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0016812-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016812-8
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar o furto de uma motocicleta HONDA C100 Biz, cor verde escura, placa NAI 4788, que estava na posse da vítima Eliézio Barbosa da Silva Júnior, crime ocorrido no dia 05/12/2009.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que passados mais de 06 (seis) anos da ocorrência do delito, observa-se de todo o caderno inquisitorial não haver qualquer elemento capaz de identificar o criminoso, bem como não haver qualquer outra manifestação da vítima para apuração do delito.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP.
POSTO ISSO, com estes fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, bem como diante da impossibilidade de identificar e qualificar o autor do crime, o que impossibilita a instauração da ação penal, nem sendo o caso de novas diligências determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.
RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0014030-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014030-7
Indiciado: E.B.R.
DESPACHO
Adoto como fundamentação o r. parecer ministerial de fls. 84/86, para o fim de determinar o arquivamento do inquérito policial, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005083-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005083-1
DESPACHO
1. Ao Cartório para certificar se nos autos nº 0010.11.011995-4 foi proferida sentença declarando extinta a punibilidade do acusado Martin Francisco Alencar Moreno da Costa, considerando-se as informações do r. parecer de fls. 56;
2. Após, voltem conclusos.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0012809-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012809-0
Indiciado: J.R.S.
SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime PREVISTO NO ART. 306 do CTB, supostamente praticado JAIME RODRIGUES DE SOUZA.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, não há justa causa para o prosseguimento do feito quanto ao delito de embriaguez ao volante. Reitera-se, que não restou evidenciado no presente feito, qualquer laudo decorrente de dosagem sanguínea, havendo apenas a informação testemunhal. Assim, por entender ser o fato é atípico requereu o arquivamento do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP.
POSTO ISSO, com estes fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, bem como diante da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

149 - 0014767-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014767-8
Indiciado: K.S.C.
SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar possível crime PREVISTO NO ART. 133 do CP, supostamente praticado K. S. da Costa, em desfavor de seu filho, H. K. da S. F.
Após regular trâmite, o Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito, aduzindo, em síntese, que inexistem elementos suficientes para demonstrar que a indiciada deixou seu filho fora de seus cuidados, guarda vigilância ou autoridade. Ao contrário, o que foi comprovado nos autos é que a acusada deixou seu filho aos cuidados de terceira pessoa.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do representante do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, não havendo motivos para discordar nos termos do art. 28 do CPP.
POSTO ISSO, com estes fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, que adoto como razão de decidir, bem como diante da atipicidade da conduta, nem sendo o caso de novas diligências determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.
Rodrigo Cardoso Furlan
Juiz de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

150 - 0000881-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000881-0
Réu: Wilkinson Ferreira da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 26/09/2016 às 08:15 horas. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0007191-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007191-7
Réu: Lauro de Souza Junior
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0007969-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007969-6
Réu: Benedito Miguel Sansao
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0008188-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008188-2
Réu: Jefferson Nathan Ribeiro Xavier
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e

arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0014592-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014592-7
Réu: Johny Brandan Lourenço das Chagas
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0016667-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016667-5
Réu: Roseno Oliveira Alexandre
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0016922-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016922-4
Réu: Marcos Andre Pereira de Souza
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016961-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016961-2
Réu: Carlos Roberto Silva de Carvalho
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0017044-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017044-6
Réu: Titan Edmundo da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0017448-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017448-9
Réu: Deyvit Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0017688-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017688-0
Réu: Marili do Nascimento
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0019404-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019404-0
Réu: Antonio Felicio da Cruz
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0019818-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019818-1
Réu: Miguel dos Santos Barros
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0000593-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000593-9
Réu: Danilo Rafael Ferreira Barbosa
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0006464-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006464-7
Réu: Wanderson Alencar de Carvalho
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008563-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008563-4
Réu: Cosme Pereira da Silva Junior
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008603-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008603-8

Réu: Caetano José Paulino
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013747-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013747-6
Réu: Ronael de Jesus Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

168 - 0014242-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014242-7
Réu: Marcelo Henrique Gurgel Barreto
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

169 - 0013112-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013112-3
Réu: Claudomiro Venancio de Lima
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

170 - 0003341-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003341-0
Indiciado: F.G.S.
Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato FERNANDO GONÇALVES SABINO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 03 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009791-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009791-0
Indiciado: G.G.N.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0009969-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009969-2
Indiciado: A.L.S.M.
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

173 - 0009727-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009727-5
Réu: Paulo Ricardo de Souza Dantas
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PAULO RICARDO DE SOUZA DANTAS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...".P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Janio Ferreira

174 - 0012485-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012485-3
Réu: Mathias Souza Augustinho
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MATHIAS SOUZA AUGUSTINHO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

175 - 0002384-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002384-8
Réu: Agenor Pereira de Melo Neto
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu AGENOR PEREIRA DE MELO NETO em 1 (um) ano de detenção e 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 15, R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu AGENOR PEREIRA DE MELO NETO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu AGENOR PEREIRA DE MELO NETO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. ..". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0005489-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005489-2
Réu: Eliã Miranda Souza Dantas
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 305, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu ELIÃ MIRANDA SOUZA DANTAS em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor da

fiança paga em fls. 12, R$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social.Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ELIÃ MIRANDA SOUZA DANTAS para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ELIÃ MIRANDA SOUZA DANTAS para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...".P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0016165-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016165-3
Réu: Julio Pires de Aquino
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 147, do Código Penal, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal 2. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 305, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JULIO PIRES DE AQUINO em 10 (dez) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por pena pecuniária no valor da fiança paga em fls. 14, R$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu JULIO PIRES DE AQUINO para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu JULIO PIRES DE AQUINO para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro..." P.R.I. Boa Vista, RR, 29 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0008422-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008422-5
Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 305, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97; e para 3. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 309, da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu ANTONIO DINO SILVA DE OLIVEIRA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0013218-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013218-0
Réu: Aguinaldo Pinto de Lima
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu AGUINALDO PINTO DE LIMA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor da fiança paga em fls. 11, R$ 700,00 (setecentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu AGUINALDO PINTO DE LIMA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu AGUINALDO PINTO DE LIMA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0013331-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013331-1
Réu: Jesus Souza da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de direção não habilitada, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JESUS SOUZA DA SILVA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu JESUS SOUZA DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu JESUS SOUZA DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a contar da data do trânsito em julgado, nos exatos termos da dosimetria retro...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de setembro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0020228-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020228-0
Réu: Miguel Cabral Barros
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MIGUEL CABRAL BARROS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

182 - 0016304-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.016304-3
Réu: Keith Darllen Brasil de Pinho
(...) "Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual da Requerente e à míngua de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva de KEITH DARLLEN BRASIL DE PINHO, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 06 de outubro de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

2ª Vara do Júri

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

183 - 0010374-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010374-2
Réu: Renato da Silva Mota e outros.
(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados RENATO DA SILVA MOTA e FABRICIO LIMA DE OLIVEIRA pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, bem como no art. 211, caput, do Código Penal, para, em sede própria, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réus amparado nos motivos lançados às fls. 67/67v IP, os quais mantiveram inalterados até a presente data, notadamente diante do relato prestado pela mãe da vítima no sentido de a vizinhança não ajudar nos esclarecimentos dos fatos em virtude do temor gerado pelo fato de os réus serem residentes do bairro, o que confirma a necessidade da custódia preventiva como garantia da instrução penal. Ademais, o réu RENATO informou nessa oportunidade que já praticara outro homicídio, enquanto era adolescente, tendo respondido na seara própria, o que torna ainda mais imperioso a sua custódia.para a garantia da ordem pública.Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum. Boa Vista/RR 03 de outubro de 2016. Esdras Silva Pinto - Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Juri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

184 - 0000858-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000858-9
Réu: Leonor Santos da Silva
Designe-se nova data para audiência.
Intimem-se as testemunhas: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (fl. 99), JEODVAN SILVAROCHA (fl. 99) e LEODALMO DIAS DOS SANTOS (fl. 100).
Intime-se o réu (fl. 79).
Ciência ao MP.
Intime-se a defesa via DJE.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

185 - 0058144-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.058144-0
Réu: Andre Luiz Magalhaes da Silva
Compulsando os autos, verifico que já foi expedida guia de execução para cumprimento de pena, portanto encerrou-se a competência deste Juízo para atos neste processo.
Assim, desentranhe-se o documento de fl. 398 e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais, eis que o referido pedido deve ser apreciado pela vara competente, conforme o art. 18 do Provimento 2014 - 2, da Corregedoria de Justiça.
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 04 de outubro de 2016.

ESDRAS SILVA PINTO
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Vara de Plantão

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Marcos Antonio Demezio dos Santos
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

186 - 0017388-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017388-5
Réu: Francisco das Chagas Marques Daltro

DECISÃO

Acolho parecer do MP. Ausente situação de urgência, não é o caso de plantão. o Juízo do conhecimento tem melhores condições de apreciar os fatos. Assim, indefiro as medidas protetivas de irgência. À vara competente.

02/10/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0017390-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017390-1
Réu: Edilson de Almeida Bezerra
DECISÃO

Acolho parcialmente o parecer Ministerial. ausente situação de urgência, não é o caso de atuação do juízo plantonista. Indefiro, pois, as medidas solicitadas.

2/10/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

188 - 0017392-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017392-7
Réu: Felipe Severino Pinto da Silva
DECISÃO

Ao 01 dia de outubro de 2016, às 11:30 na sala de Audiências da Vara de Execução Penal do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sob a presidência do Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito, foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, FELIPE SEVERINO PINTO DA SILVA, custodiado, estando presente o (a) Defensor(a) Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, OAB/RR nº 337. Iniciados os trabalhos, entrevistado (a)(s) o (a)(s) autuados (a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es). O(A) dd. (a) Promotor (a) de Justiça, Drª. LUCIMARA CAMPANER, dispensam a gravação da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito que:
Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante encaminhada pela autoridade policial, lavrada em desfavor de FELIPE SEVERINO PINTO DA SILVA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos Art. 129, § 9º do CPB c/c Art. 7º da Lei 11.340/06, com violência doméstica e familiar contra mulher, ocorrido no dia 30 de setembro de 2016, às 08h:21min, tendo como vítima EMMILY DOS REIS SOUSA.
O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, sendo cumpridas as formalidades legais e respeitados os direitos individuais constitucionais. Não existem nulidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos.
Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, considerando o que foi apontado pelas testemunhas e pela vítima.
A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de apliccação da lei penal, necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).
No caso em questão, em tese, o flagranteado praticou o crime de lesão corporal no âmbito domiciliar, sendo que o crime se mostrou com grave concreta, pois, teria desferido chutes e dado tapas na altura do seio e no rosto da vítima, além de ameaças praticado contra a sua convivente. Ademais, o flagranteado possui extenso histórico de acusações de crimes de violência doméstica e uma ação penal pela prática do mesmo delito contra a própria vítima em questão, inclusive com sentença. Assim sendo, entendo razoável excepcionar o princípio da homogeneidade e converter a prisão em flagrante em prisão preventiva. Mostra-se, pois, necessária a manutenção da prisão do flagranteado, uma vez que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, mais especificamente a integridade física da vítima, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP. Outrossim, a prisão preventiva também é necessária para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, especificamente as medidas protetivas de urgência, nos exatos termos do artigo 313, III do CPP. Assim, não são suficientes, pelas razões apontadas para a manutenção da prisão, as cautelares previstas no art. 319 do CPP, e nem mesmo outras medidas protetivas de urgência (Lei 11340/06), dado o histórico do flagranteado, podem ser aplicadas. Destarte, caço a fiança arbitrada pela autoridade policial em relação ao contexto apresentado.
Com efeito, presentes os requisitos legais, em consonância com o parecer ministerial e em dissonância com a defesa, homologo a prisão em flagrante de FELIPE SEVERINO PINTO DA SILVA e a converto em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c arts. 312 e 313, todos do CPP.
A presente decisão possui força de mandado de prisão quanto ao flagranteado.
Registre-se que o sistema fornecido pelo CNJ (SISTAC), o qual deve ser utilizado durante a realização das audiências de custódia, vem apresentando dificuldade em sua execução, razão pela qual não será utilizado até que seja possível a sua utilização da forma adequada, ou seja, sem interrupções e de forma célere.
Os presentes saem intimados da decisão em audiência.
Oficie-se ao Juizado da Violência Doméstica.
Ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

189 - 0001035-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001035-5
Réu: Francisco Fernandes Ribeiro
PUBLICAÇÃO: INTIMAR A DEFESO DO RÉU PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS POR ESCRITO, NO PRAZO.
Advogado(a): Anna Carolina Carvalho de Souza

Inquérito Policial

190 - 0190812-75.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190812-0
Indiciado: J.C.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS MONTEIRO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, de que tratam estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0221815-14.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221815-4
Indiciado: F.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANK BRAGA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos art. 129, §9º e 147 ambos CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0223068-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223068-8
Indiciado: R.S.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMULO DA SILVA SOBRAL pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0003270-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003270-6
Indiciado: W.C.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WERRISON CALVACANTE PANTOJA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descrito no art. 150 e 345 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 65 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0001796-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001796-6
Indiciado: L.B.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LISMAEL BESSA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0010116-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010116-6
Indiciado: A.J.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0010104-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010104-0
Indiciado: A.H.M.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO MAGALHÃES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0010182-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010182-6
Indiciado: A.L.O.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTEREDO LOPES DE OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0014480-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014480-0
Indiciado: A.C.B.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CÍCERO BENTES BARROSO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0014925-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014925-4
Indiciado: O.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLIVALDINO DOS SANTOS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0014986-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014986-6
Indiciado: J.A.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEANILTON DE ALBUQUERQUE FRANCO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007096-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007096-1
Indiciado: J.A.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEANILTON DE ALBUQUERQUE FRANCO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0007956-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007956-6
Indiciado: G.J.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON DE JESUS CAVALCANTE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0013071-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013071-1
Indiciado: F.P.S.
Portanto, em razão da ausência de condição de procedibilidade para o início da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 29 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz Substituto Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

204 - 0014688-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014688-1
Réu: Pedro Fortunado de Sales
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.006414-2, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da referida decisão proferida nestes autos, à fl. 33, bem como do CD/DVD da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se também naquele principal cópia do documento de fl. 35, onde consta o endereço atualizado do indiciado, tendo em vista não constar na certidão de fl. 36-v, se houve sua efetiva juntada.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0014993-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.014993-5
Réu: Agnel das Chagas de Sousa Gos
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.016378-7, inclusive contendo o DARE referente ao recolhimento da fiança, à fl.36, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cientifique-se o MP.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de setembro de 2016.LUCAS CAMPOS DE SOUZA-Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

206 - 0015800-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015800-3
Réu: Weston Fausto Lopes Mendes
Trata-se de notícia de novos fatos, em contexto de reiteração de investidas, com manifestação/representação ministerial por decreto de prisão preventiva do agressor, pelo que determino: Desentranhem-se os documentos de fls. 54/58 (mantendo-se cópias autenticadas nos autos); extraiam-se cópias dos de fls. 10/11-v24/25; 44; 45/45-v, e do presente despacho, e R. A. Petição Criminal para trato da questão incidental.Nos formalizados autos, junte-se cópia de FAC e venham-me esses imediatamente à apreciação.Cumpra-se, com URGÊNCIA.Boa Vista, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0013205-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013205-5
Réu: Nardel Pereira da Paz
Acerca da localização/intimação/citação do requerido, considerando as ulteriores informações trazidas aos autos, determino: Realize a Secretaria tentativas de contato telefônico com o requerido e, em se logrando contatá-lo, comunique-se àquele o registro de demanda processual em seu desfavor, solicitando que confirme e/ou informe seus dados de endereço para os atos processuais, bem como que compareça à Secretaria do Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para tomar ciência da decisão proferida, e poder se manifestar nos autos. Certifique-se. Anote-se. Aguarde-se.Em não se logrando êxito no contato com o requerido certifique-se e, ato contínuo, solicitem-se junto à Secretaria da 1.ª Zona Eleitoral da Capital as informações quanto ao atual endereço daquele, com encarecida urgência, encaminhando-se o expediente pelo meio mais rápido (fax, e-mail, etc.), renovando-se, de logo, o expediente ao agressor, no caso de sobrevirem dados atuais, fazendo-se acompanhar da decisão liminar a cópia do ato de fl. 22. Por fim, solicitem-se informações quanto ao acompanhamento das medidas pela Patrulha Maria da Penha. Junte-se relatório e/ou certidão eventualmente apresentado(a), retornando-me os autos à nova apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0014329-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014329-2
Réu: Sergio Luiz de Farias
Considerando as informações constantes da certidão de acompanhamento das medidas protetivas pela Equipe da Patrulha Maria da Penha apresentada aos autos, dando conta de supostas novas investidas por parte do requerido, por ora, determino: Certifique-se quanto ao cumprimento dos expedientes de intimação/citação e de busca/apreensão exarados; solicite-se a devolução desses, com o devido cumprimento, se necessário. Ato contínuo, abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer da atual situação e/ou formular os requerimentos que entender se fizerem necessários em face da medida aplicada e fatos constantes da certidão referida. Publique-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA. Boa Vista, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0017372-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017372-9
Réu: Luiz da Costa Lima
Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que das declarações colhidas em sede policial se verifica, num primeiro momento, que o caso trata de conflito familiar em razão de comportamento infiel e suposta dependência químico-alcoólica do companheiro, em que pese tenha a requerente relatado conduta agressiva daquele (com agressão física), contudo em contexto de mútuas agressões, não constando o encaminhamento desta para exame de corpo de delito, mas, não obstante a isso, considerando que foi encontrado registro de outros feitos de medida protetiva no Juízo envolvendo as partes (nos anos de 2012, 2014 e 2016), em que no último feito a requerente se manifestou por desnecessidade das medidas, tendo essas sido revogadas; considerando, por fim, que dos ulteriores fatos ora promovidos a requerente de logo renunciou ao direito de representação criminal, demonstrando comportamento incompatível em ver ser o requerido responsabilizado por seus atos, por ora, determino:Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se elementos que esclareçam o ocorrido e demonstrem a real gravidade/necessidade das medidas (quanto aos seus requisitos cautelares e demais pressupostos processuais que a justifiquem), nos termos da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017388-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017388-5
Réu: Francisco das Chagas Marques Daltro
À vista do parecer ministerial e da decisão exarados em sede de plantão, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se elementos que esclareçam o ocorrido e demonstrem a real gravidade/necessidade das medidas (quanto a seus requisitos cautelares e demais pressupostos processuais que a justifiquem), nos termos suscitados pelo Ministério Público (fl. 10-v), e na forma da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0017390-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017390-1
Réu: Edilson de Almeida Bezerra
À vista do parecer ministerial e da decisão exarados em sede de plantão, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente para manifestação no interesse desta, fornecendo-se elementos que esclareçam o ocorrido e demonstrem a real gravidade/necessidade das medidas (quanto a seus requisitos cautelares e demais pressupostos processuais que a justifiquem), nos termos suscitados pelo Ministério Público (fl. 07-v), e na forma da lei em aplicação no juízo.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação).Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.Juiz MARCELO LIMA DE OLIVEIRA-Respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

212 - 0005592-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005592-6
Réu: Damião Nascimento da Silva
Vista ao MP para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso, antes as lançadas à fl. 37-v e das informações ulteriormente trazidas aos autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 04/10/16. Marcelo Lima de Oliveira-Juiz Substituto.
Advogado(a): Ronildo Bezerra da Silva

Vara de Plantão

Expediente de 03/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Marcos Antonio Demezio dos Santos
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

213 - 0017394-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017394-3
Indiciado: R.J.M.C.
DECISÃO
Trata-se de solicitação de medida protetiva de urgência em favor de ADRIELE ANGELO DA SILVA SOUSA. Determinei encaminhamento ao Ministério Público, cujo parecer da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça Lucimara Campaner, encontra-se acostado aos autos, pugnando pela concessão das medidas protetivas de urgência, visando afastar a situação de vulnerabilidade da ofendida.
Em sede de plantão, dado o caráter de urgência do pedido, sem maiores delongas, com arrimo no artigo 18, I e 22, ambos da Lei 11340/06, defiro as seguintes medidas protetivas de urgências, em adequação ao caso em análise:
1. Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, I);
2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo 200 metros;
3. Proibição ao infrator de frequentar o local de trabalho da vítima;
4. Restrição de visita ao filho do casal (de 4 anos);
5. Caso a criança não esteja sobre os cuidados da ofendida, DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA e sua entrega imediatamente a ofendida;

Essa decisão possui força de mandado, devendo ser entregue ao agressor, certificando-se. Autorizo, em sendo necessário, a utilização da força pública.

Intimem-se. Após, encaminhem-se ao Juízo competente.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0017387-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017387-7
Réu: Emerson Pinho de Assis
DECISÃO
Trata-se de solicitação de medida protetiva de urgência em favor de EUNICE DA SILVA GOMES. Determinei encaminhamento ao Ministério Público, cujo parecer da lavra da Exma. Sra. Promotora de Justiça Lucimara Campaner, encontra-se acostado aos autos, pugnando pela concessão das medidas protetivas de urgência, visando afastar a situação de vulnerabilidade e assegurar integridade física da ofendida.
Em sede de plantão, dado o caráter de urgência do pedido, sem maiores delongas, com arrimo no artigo 18, I e 22, ambos da Lei 11340/06, defiro as seguintes medidas protetivas de urgências, em adequação ao caso em análise:
1. Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (art. 22, I);
2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo 200 metros (art. 22, III, "a")
3. Proibição ao infrator de frequentar o local de trabalho da vítima; (art. 22, III, "c")

Essa decisão possui força de mandado, devendo ser entregue ao agressor, certificando-se. Autorizo, em sendo necessário, a utilização da força pública.

Intimem-se. Após, encaminhem-se ao Juízo competente.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

215 - 0017395-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017395-0
Indiciado: J.R.P.
DECISÃO

Ao 01 dia de outubro de 2016, às 11:00 na sala de Audiências da Vara de Execução Penal do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sob a presidência do Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito, foi aberta a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, JESIAS RAMOS PINTO, custodiado, estando presente o (a) Defensor(a) Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, OAB/RR nº 337. Iniciados os trabalhos, entrevistado (a)(s) o (a)(s) autuados (a)(s), após contato prévio com seu(s) Defensor(es). O(A) dd. (a) Promotor (a) de Justiça, Dr. LUCIMARA CAMPANER, dispensam a gravação da audiência. Pelo MM. Juiz foi dito que:
Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de JESIAS RAMOS PINTO, lavrado às 08h do dia 30 de setembro de 2016, na cidade de Pacaraima/RR.
Está presente hipótese de flagrante delito, sendo que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas nos arts. 302 e 306 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não existindo qualquer ilegalidade evidente na constrição ordenada, sendo cumpridas as formalidades legais e respeitados os direitos individuais constitucionais. Não existem nulidades ou irregularidades aptas a justificar o relaxamento da prisão em flagrante.

As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, conforme se verifica dos presentes autos.
Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos no auto de prisão em flagrante, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, considerando o depoimento das testemunhas, o interrogatório do flagranteado.
A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do CPP, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para investigação ou instrução penal e para evitar a práttica de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do CPP).
O parecer da Exma. Sra. Promotora de Justiça, foi no sentido de homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão preventiva, considerando a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, a instrução processual (eis que o flagranteado é vizinho da vítima), e, por fim, garantia da ordem pública.
No caso em questão, trata-se da suposta prática de crime de furto qualificado, crime esse praticado sem violência ou grave ameaça. Outrossim, ainda que haja condenação, pelos patamares da pena (2 a 8 anos), o eventual regime prisional será, provavelmente, mais brando que o fechado, ao qual muito se assemelha a prisão preventiva. Assim, em dissonância com o parecer ministerial, entendo não ser razoável a decretação de prisão preventiva, que consiste em última medida, conforme expressamente previsto no artigo 282, §6º, CPP. No entanto, considero necessária a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, consistentes em:

I - comparecer mensalmente perante o Fórum da Comarca de Pacaraima;
II Comprovar o endereço por meio de comprovante adequado no prazo de 3 dias;
II - comunicar qualquer mudança de endereço;
III - comunicar ausência da Comarca por mais de oito dias;
IV - comparecer todas as vezes que for intimado para atos da eventual instrução criminal;

Com efeito, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a prisão em Flagrante, e, com fundamento no art. 310, inciso III c/c art. 319 c/c art. 350, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a JESIAS RAMOS PINTO, com dispensa da fiança, mediante a observância das medidas cautelares acima apontadas.
A presente decisão possui força de alvará de soltura, devendo o flagranteado JESIAS RAMOS PINTO ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, saindo ciente da decisão e das cautelares impostas e que em caso de descumprimento poderá ser decretada a sua prisão preventiva.
Registre-se que o sistema fornecido pelo CNJ (SISTAC), o qual deve ser utilizado durante a realização das audiências de custódia, vem apresentando dificuldade em sua execução, razão pela qual não será utilizado até que seja possível a sua utilização da forma adequada, ou seja, sem interrupções e de forma célere.
Os presentes saem intimados da decisão em audiência.
Intime-se a vítima.
Ao Distribuidor do Fórum.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0017398-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017398-4
Indiciado: L.L.P.B.
R.H. Ciente.

1. Homologo a prisão em flagrante;
2. Mantenho a fiança, já recolhida;
3. Recolha-se a CNH (para garantia da ordem pública - 294 CTB);
4. Encaminhe-se à vara competente.

2/10/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Marcos Antonio Demezio dos Santos
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

217 - 0017397-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017397-6
Indiciado: R.S.A.
DECISÃO

RH.

1. Ciente;

2. Homologo o APF;
3. Mantenho a fiança já recolhida;
4. Recolha-se a CNH (294 CTB);
5. encaminhem-se à vara de competente.

2/10/16 13:49

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz substituto
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0017393-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017393-5
Indiciado: U.L.L.
DECISÃO

(...)

Com efeito, presentes os requisitos legais, homologo a prisão em flagrante e converto a prisão em flagrante de UEVERTON LEITÃO LIMA em prisão preventiva, nos termos do art.310, I c/c art. 312 e 1313, I, ambos do CPP. Em razão do crime pelo qual é acusado, deve o flagranteado receber da direção do sistema prisional o cuidado adequado para a sua proteção física, salvaguardndo-se de qualquer retaliação por parte dos demais presos. Ressalto, assim, que a administração penitenciária tem o dever legal de garantir a segurança pessoal do flagrante.

A presente decisão tem força de mandado de prisão quanto ao flagranteado UEVERTON LEITÃO LIMA.
Oficie-se as Varas nas quais o flagranteado possui ações/inquéritos em curso.
Ao cartóro distribuidor. Cumpra-se.
Os presentes saem intimados da decisão em audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0017399-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017399-2
Indiciado: I.H.M.A.
DECISÃO

R.H.

1. Ciente;
2. APF e prisão em flagrante homologada;
3. Mantenho a fiança recolhida;
4. Determino recolhimento da CNH (294 CTB);
5. Encaminhem-se à vara competente.

02/10/16

Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
Adriano Ávila Pereira
Alessandro Tramujas Assad
Alexandre Moreira Tavares dos Santos
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Carlos Paixão de Oliveira
Cláudia Corrêa Parente
Cleonice Maria Andrigo Vieira da Silva
Edson Damas da Silveira
Erika Lima Gomes Michetti
Fábio Bastos Stica
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Isaias Montanari Júnior
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
José Rocha Neto
Lucimara Campaner
Luiz Antonio Araújo de Souza
Luiz Carlos Leitão Lima
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Paulo Diego Sales Brito
Rafael Matos de Freitas Morais
Rejane Gomes de Azevedo
Renato Augusto Ercolin
Ricardo Fontanella
Roselis de Sousa
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade
André Ferreira de Lima
Antônio Alexandre Frota Albuquerque
Ariana Silva Coelho
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Geana Aline de Souza Oliveira
Glener dos Santos Oliva
James Luciano Araujo França
José Rogério de Sales Filho
Khallida Lucena de Barros
Larissa de Paula Mendes Campello
Luciana Silva Callegário
Marcos Antonio Demezio dos Santos
Maria das Graças Barroso de Souza
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Neucy da Silva Ciricio
Rozeneide Oliveira dos Santos
Shiromir de Assis Eda
Shyrley Ferraz Meira
Terciane de Souza Silva
Wemerson de Oliveira Medeiros
Wendlaine Berto Raposo

Prisão em Flagrante

220 - 0017396-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.017396-8
Indiciado: W.S.A.
DECISÃO

R.H. Ciente.

1. Homologo a prisão em flagrante.
2. Mantenho a fiança já recolhida.
3. Suspendo a habilitação para dirigir (art. 294 CTB) para garantir a ordem pública, em razão do modo que se desenrolou os fatos.
4. À vara competente.

3/10/16
Marcelo Lima de Oliveira
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Antonio Augusto Martins Neto
Bruno Fernando Alves Costa
Erick Cavalcanti Linhares Lima
JUIZ(A) 1ºSUPLENTE C/SORTEIO:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza

Recurso Inominado

221 - 0007800-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007800-3
Recorrido: Estado de Roraima
Recorrido: Khallida Lucena de Barros
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 14/10/2016 às 9h.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa, Chardson de Souza Moraes

222 - 0009669-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009669-8
Recorrido: Anderson dos Santos Silva.
Recorrido: Josias Lopes Ramos.
Audiência designada para a Sessão de Julgamento no dia 14/10/2016 às 9h.
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

1ª Vara da Infância

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

223 - 0015870-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.015870-4
Infrator: Criança/adolescente
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação.
Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 04 de outubro de 2016.
Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

224 - 0001110-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001110-1
Executado: A.C.A.S. e outros.
Executado: R.P.L.A.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por Á. C. de A. S., e R. P. L. de A. F. em face de RIWSTON PABLO LOPES DE ARAÚJO.
Em fl. 26, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 21 de setembro de 2016

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

225 - 0005235-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005235-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.C.C.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 34.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C. A. F. L. em face de Sidney Carlos Carvalho Lima.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

226 - 0016939-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016939-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.G.O.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 107v

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por V. G. P. de M. em face de José Giulenis Oliveira de Moura. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 29 de setembro de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

227 - 0017131-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017131-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.N.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 21 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Pâmela da Silva Costa

228 - 0006262-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006262-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: S.C.C.L.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 35.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por C. A. F. L. em face de Sidney Carlos Carvalho Lima.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 26 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

229 - 0001008-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001008-7
Requerido: Luis Cláudio de Jesus Silva e outros.
Intime-se a parte acima para , tomar ciência da hasta pública PRIMEIRO LEILÃO: DIA 22/11/2016, ÀS 10 h 30 min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação. SEGUNDO LEILÃO: DIA 12/12/2016, ÀS 10 h 30 min, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação. LOCAL: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE: Av. Glaycon de Paiva, n° 1681, bairro São Vicente, Boa Vista, RR. Boa Vista/RR, 04/10/2016. Bruna Zagallo - Juíza de Direito, respondendo pela VJI. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramilo Pereira

Vara Itinerante

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

230 - 0011468-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011468-1
Autor: C.P.S. e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Em consonância com o parecer Ministerial de fl. 26, que adoto e acolho como razão de decidir, homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 02/05) e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie a cessação dos descontos e depósitos da pensão alimentícia, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/05 destes autos.

Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Sem custas.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 26 de setembro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Advogados: Caroline Freitas de Souza, Aline de Souza Bezerra

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

004473-PB-N: 004
000131-RR-N: 004
000177-RR-B: 007
000200-RR-B: 003
000262-RR-N: 004
000369-RR-A: 001
000487-RR-A: 028
000519-RR-N: 002, 007
000647-RR-N: 005
000781-RR-N: 002, 007
000815-RR-N: 015
001088-RR-N: 015
212016-SP-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Procedimento Comum

001 - 0000856-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000856-0
Autor: Joana Lima de Morais Costa
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdencia Social
DESPACHO

Intime-se o Exequente, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Art. 534 do CPC.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Execução Fiscal

002 - 0000328-63.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000328-4
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Petronilo Varela da Silva Junior
DECISÃO
Vistos etc.
Assiste razão ao Juízo da Vara Federal de Roraima em declinar a competência para esta Comarca, tendo em vista que a revogação do dispositivo legal que fundamentou a decisão de fl. 216 não alcança execuções fiscais propostas anteriormente a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, como é a hipótese dos autos.
Diante disso, acolho a competência declinada.
Vista a Exequente, para comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça necessárias a reavaliação do bem penhorado, nos termos do pleito de fls. 185/186.
Atente o Cartório ao limite de 200 folhas por volume nos processos.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

Inventário

003 - 0000302-02.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000302-1
Autor: Aparecido José Ferreira da Silva
DESPACHO

Conclusão desnecessária.
Cumpra-se o despacho retro.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Procedimento Comum

004 - 0000715-49.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000715-6
Autor: Ester Rocha da Conceição
Réu: Municipio de Caracarai
DESPACHO

Certifique-se a intimação do Requerido, conforme determinado à fl. 110.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes França

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0000473-85.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000473-5
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Enildo Dantas Dias Novo Junior e outros.
DECISÃO

(...)

Diante do exposto, recebo a ação civil pública (improbidade administrativa) em face de Enildo Dantas Dias Novo Júnior, James Wagner Rodrigues Pereira, Jairo André Ribeiro Souza, Adanilson José Silva de Araújo, Mislany da Costa Figueiredo, Alexandro da Costa Góes e Marcos Antônio Ferreira Dias Novo, adotando as seguintes medidas:
Citem-se os réus para apresentarem contestação. (art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992).
Notifique-se a Prefeitura de Caracaraí, para querendo, integrar o pólo ativo da demanda. (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992).

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

Execução Fiscal

006 - 0000126-52.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000126-9
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
Réu: Mauro Alves dos Santos
DESPACHO

Certifica-se a duplicidade de distribuição junto ao sistema PROJUDI.
Verificando-se a regularidade do feito, vista a Exequente, para comprovar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça para fins de citação.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

007 - 0000411-84.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000411-4
Autor: Gabriel Cosme de Sousa
Réu: Inss
DESPACHO

Defiro pedido de fl. 99.
Vista à Exequente.
Com o retorno, serão analisados os cálculos impugnados.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Ação Penal

008 - 0000453-02.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000453-4
Réu: Josué Gomes Maciel
DESPACHO

Defiro cota ministerial fls. 36v.

Cumpra-se, conforme requerido.

Após, vista ao MP e, em seguida, à defesa.

Caracaraí, 20 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000422-40.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000422-0
Réu: Maria de Jesus Macedo Ugarte
DESPACHO

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000444-98.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000444-4
Réu: Vanderbergue Mota da Cruz
DESPACHO

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000447-53.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000447-7
Réu: Maria Elivania de Andrade
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 29 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000469-14.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000469-1
Réu: Jhonatas Aquino de Oliveira
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 29 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

013 - 0000573-11.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000573-7
Réu: Oziel de Souza Gomes
DECISÃO

Vistos etc.,

Arquivem-se os autos.

Caracaraí, 30 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000492-28.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000492-8
Réu: Francisco das Chagas da Conceicao
DESPACHO

Redesigne-se audiência admonitória.

Caracaraí, 30 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000085-51.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000085-5
Indiciado: D.M.S. e outros.
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

(...)

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de DANIELL MELO DA SILVA, RENATA DE ALMEIDA e ALLEX OLIVEIRA DA COSTA, pelas imputações das condutas do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Em vista disso, ao cartório para designar audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas - Lei nº 11.343/2006;

(...)

Caracaraí, 22 de setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 15:30 horas. Advogados: Elecilde Gonçalves Ferreira, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Ação Penal

016 - 0000323-07.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000323-2
Réu: Josiel Custodio de Sousa
DECISÃO

Vistos etc.,

Ratifico decisão de fls. 16.

Designe-se audiência de instrução e julgamento com as providências de estilo.

Caracaraí, 20 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 14:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000149-61.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000149-9
Réu: Jose Conceiçao da Silva
DECISÃO

Vistos etc.,

Ratifico decisão de fls. 06.

Designe-se audiência para às 08h30min do dia 23/11/2016, com as providências de estilo.

Caracaraí, 30 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

018 - 0000418-03.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000418-8
Réu: Marcos Paulo Nelis de Barros
DESPACHO

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000420-70.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000420-4
Réu: Reginaldo Carvalho Filho
DESPACHO

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000448-38.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000448-5
Réu: Velmiflan da Silva Bento
DESPACHO

Comunique-se o juízo deprecante acerca da autuação e distribuição desta carta precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000471-81.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000471-7
Réu: Casiniara Menezes Gonçalves
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

(...)

Caracaraí, 29 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/11/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000475-21.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000475-8
Réu: Jorgete Ferreira de Araujo
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 29 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

023 - 0000010-12.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000010-3
Réu: Aldemir Barros da Silva
DESPACHO

Designe-se audiência.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000011-94.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000011-1
Réu: Ronildo Rodrigues Moura
DESPACHO

Designe-se audiência.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000012-79.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000012-9
Réu: Joel da Silva
DESPACHO

Designe-se audiência.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000084-66.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000084-8
Réu: Raison Medeiros da Silva
DESPACHO

Designe-se audiência.

Caracaraí, 19 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000312-41.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000312-3
Réu: Francisco Rodrigues Ferreira
DESPACHO

Designe-se audiência, intimando-se as partes.

Caracaraí, 30 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/11/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000384-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000384-2
Réu: Francisco das Chagas Araújo Matos
DESPACHO

Vista ao MP.

Caracaraí, 30 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Enildo Dantas Dias Novo

029 - 0000493-42.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000493-1
Réu: Neilo Bessa da Penha de Lima
DECISÃO

(...)

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, bem como para preservar a gravidez, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA.
2. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A VÍTIMA E SEUS FAMILIARES POR QUALQUER MEIO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO (MENSAGENS, WHATSAPSS, FACEBOOK ETC;
4. PROIBIÇÃO DO AGRESSOR FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.
5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, DEVENDO A EQUIPE DO CRAS CARACARAÍ ACOMPANHAR O CASO.

(...)

Caracaraí, 30 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

030 - 0000535-04.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000535-2
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

Aguarde-se audiência de 26/10/2016.

Caracaraí, 30 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000128-85.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000128-3
Réu: Valdineir Vieira da Costa
DESPACHO

Ratifico decisão de fls. 06.

Designe-se audiência de instrução e julgamento com as cautelares de estilo.

Caracaraí, 20 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/11/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

032 - 0000443-16.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000443-6
Réu: Jose Soares Cruz
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

(...)

Caracaraí, 29 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITEAudiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/11/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Crime Propried. Imaterial

033 - 0011343-73.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011343-4
Indiciado: V.A.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 45.
Certifique-se, conforme requerido pelo parquet.
Com a finalidade de localizar o PM Ronaldo Eduardo do Nascimento, expeça-se expediente ao Comando da Polícia Militar, informando acerca da necessidade da prestação de contas dos valores referentes a transação penal.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

034 - 0013744-74.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013744-7
Indiciado: J.P.S.
DESPACHO

Cumpridas as formalidades determinadas na sentença de fl. 66, arquivem-se os autos.

Caracaraí, 29 de setembro de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rayson Alves de Oliveira

Proc. Apur. Ato Infracion

035 - 0000395-91.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000395-0
Infrator: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2016 às 11:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

036 - 0000287-28.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000287-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/11/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000445-83.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000445-1
Réu: Milena Ferreira de Souza
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se a diligência deprecada.

(...)

Caracaraí, 29 de Setembro de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000364-07.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000364-3
Réu: Antonio da Costa Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

002 - 0000478-43.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000478-1
Réu: Joaquim dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Apreensão em Flagrante

003 - 0000479-28.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000479-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

004 - 0000480-13.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000480-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Ação Penal

005 - 0000097-06.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000097-4
Réu: Jardel Silva Cardoso
Autos nº 0030.14.000097-4

DESPACHO

Proceda-se à destinação dos bens descritos na certidão de fl.289v, conforme determinado na sentença de fls.182/184;

Após, arquive-se.

Mucajaí/RR, 04 de outubro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000824-33.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000824-5
Indiciado: E.T. e outros.
SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Inquérito Policial com vistas a apurar a possível prática delitiva.

Ouvido o Ministério Público, este, pugnou pelo arquivamento do presente feito (fls.110).

Assiste razão a manifestação do MP a qual adoto como razão de decidir, assim sendo, defiro o pedido do parquet, pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 28, do CPP, com a ressalva do artigo 18 do mesmo CPP, concordando com o arquivamento definitivo dos mesmos.

Ciência ao MP.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se dando-se as baixas devidas.
Mucajaí/RR, 30 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Med. Prot. Criança Adoles

007 - 0000176-14.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000176-1
Terceiro: Criança/adolescente e outros.
Réu: L.P.S. e outros.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida de Acolhimento em favor dos menores L. F. O. da S. e S. dos S. P. instaurada pelo Ministério Público.

Aduz o Órgão Ministerial que o acolhimentos dos menores é necessária, tendo em vista que, conforme apurado nos autos, os adolescentes estão em situação de risco porque há fortes indícios da prática de crime de estupro no âmbito das relações domésticas, sendo o menor do sexo

feminino suposta vítima.

É o relato, decido.

Constato que é grave a situação descrita na petição de fls. 180/181, e que os menores estão em flagrante situação de risco, inclusive de morte, desprovidas de seus direitos basilares como educação, moradia e alimentação dentre outros, considerando que família se mudou repentinamente deste município, supostamente por conta da fuga do Sr. Luiz Pereira da Silva, marido da genitora das vítimas, réu nos autos nº 0030.16.000352-8, no qual lhe é imputado o crime de estupro.

Ao que se depreende das informações aqui prestadas, os menores estão sem frequentar regularmente a escola, conforme fls. 183/185, o que já denota certa desestruturação familiar.

A genitora das menores está sendo investigada pelo Ministério Público por ter se omitido face a conduta de seu companheiro Luiz, acusado de estuprar as menores, fato que agrava sensivelmente a situação dos menores.

Diante dos fatos, e presente a situação descrita no art. 98, do ECA, Julgo procedente o pedido do Ministério Público, nos termos do art. 101, VII, do ECA, para determinar o acolhimento institucional dos menores L. F. O. da S. e S. dos S. P., na entidade Abrigo feminino Pastor Josué, em caráter excepcional e temporário, devendo a entidade providenciar plano individual de atendimento da menor, encaminhado a este Juízo, no prazo de 05 dias, Relatório situacional e psicossocial, bem como de sua família.

Submeta-se a adolescente à reavaliação semestral por equipe multidisciplinar e interprofissional, nos termos do artigo 19, §1º ddo ECA.

Oficie-se o Conselho Tutelar de Mucajaí e o Abrigo para que, por meio de relatório, efetivem o levantamento sobre a existência de possível família extensa apta e interessada a exercer a guarda da adolescente ora abrigada.

Oficie-se à autoridade policial para que apresente o relatório apurado sobre o caso, no prazo de 10 dias.

Notifiquem-se os requeridos.

Nomeio curador a Presidente do Conselho Tutelar, a qual deverá fazer o acompanhamento da menor, bem como ser intimado para audiência a ser designada.

Inclua-se imediatamente no Cadastro de Nacional de Criança Acolhida, devendo ser feita a devida certificação nos autos.

Encaminhe-se a adolescente D. O. da S. para atendimento médico psiquiátrico, tendo em vista o relatório de fls.177/179.

Publique-se de forma resumida.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expedientes necessários.

Mucajái/RR, 29 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000214-60.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000214-2
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de media socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.

É o relatório.
Decido.

O menor infrator cumpriu a sansão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor T.N.P.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Mucajaí/RR, 30 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000331-51.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000331-4
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento de execução de media socioeducativa, a qual teve seu cumprimento integral conforme documentos acostado nos autos.

É o relatório.
Decido.

O menor infrator cumpriu a sansão imposta, sendo a extinção do feito a medida que se impõe.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em face do cumprimento da Remissão convencionada para o menor L. A. dos S.

P. R. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Mucajaí/RR, 30 de setembro de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 005
008302-AM-N: 005
000317-RR-B: 003
000340-RR-B: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000656-38.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000656-6
Réu: Pedro Rogerio Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

002 - 0000655-53.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000655-8
Réu: Edson Pereira Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

003 - 0000965-35.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000965-2
Réu: Jose do Nascimento e outros.
INTIME-SE a defesa de JOSE DO NASCIMENTO, para que o acusado compareça em cartório para ser citado pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretação de prisão preventiva. Rorainópolis, 04 de outubro de 2016.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Elisangela Evangelista Beserra

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000312-57.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000312-6
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de acolhimento institucional formulado pelo MPE, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, i, do NCPC). Assim determino o imediato DESACOLHIMENTO da menor A.V.C.D.S, devendo a referida criança ser devolvida às mãos da Sra. Rubenilda Batista do Nascimento, que, desde já, está autorizada buscá-la no abrigo onde se encontra acolhida. Oficie-se, pois ao Abrigo Infantil Viva Criança, em Boa Vista, dando ciência desta sentença para que possibilite a entrega da criança. Expeça-se termo de guarda provisória da criança. Junte-se o termo de guarda provisória nos autos 0800973-03.2016.8.23.0047. Sem honorários e custas. Publique-se. Intime-se. cumpra-se. As partes renunciam ao prazo recursal.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000525-63.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000525-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/10/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

007201-AM-N: 004
175567-RJ-B: 003
000101-RR-B: 004
000116-RR-B: 004
000157-RR-B: 001
000237-RR-N: 003
000260-RR-E: 004
000360-RR-A: 008
000379-RR-N: 001
000521-RR-N: 003
000531-RR-N: 003
000582-RR-N: 003
000868-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Cumprimento de Sentença

001 - 0017046-64.2004.8.23.0060
Nº antigo: 0060.04.017046-0
Autor: Estado de Roraima
Réu: Edson Pereira Leite
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 374). 03.10.2016
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

002 - 0018425-06.2005.8.23.0060
Nº antigo: 0060.05.018425-2
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: E. E. S. Pena Ferreira Me e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 194-196). Informe-se o Banco do Brasil (fl. 189).03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

003 - 0023305-02.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023305-1
Autor: F.A.F. e outros.
Réu: J.C.L. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 832, v). Cumpra-

se. 03/10/2016.
Advogados: Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Anair Paes Paulino, Robélia Ribeiro Valentim, Darlene Aparecida Bonsanto Ferreira, Daniel Roberto da Silva, Iana Pereira dos Santos

Procedimento Comum

004 - 0001187-61.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001187-5
Autor: Luiz Cesar Alves Pereira
Réu: Banco da Amazonia S/a Filial 95
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Manifeste o exequente em 15 (quinze) dias úteis sobre a impugnação (fl. 230-233). 03.10.2016
Advogados: Alexandre Oliveira de Araújo, Sivirino Pauli, Tarcísio Laurindo Pereira, Jair Mota de Mesquita

Exec. Titulo Extrajudicia

005 - 0000450-53.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000450-2
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 65). Devolva-se com baixa na distribuição. 03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000552-75.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000552-5
Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)
Réu: Oliveira Luiz de Castro
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 168). 03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000318-30.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000318-3
Autor: União
Réu: Ronaldo Mota da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Arquive-se, conforme determinado em sentença (fl. 14). 03.10.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Comum

008 - 0000055-66.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000055-5
Autor: Francisco Albino Nascimento
Réu: Inss
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Manifeste-se o Autor em 05 (cinco) dias úteis (fl. 121-126). 03.10.2016
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000527-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000527-2
Autor: Cezar Barbosa Correa
Réu: Jane Rodrigues Corrêa
MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
OFICÍO Nº 291/2016-Depol São João da Baliza
OFENDIDA: JANE RODRIGUES CORREA
OFENSOR: CEZAR BARBOSA CORREA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência encaminhado pela autoridade policial ao juízo, com cópias de expedientes lavrados por ocasião de registro de ocorrência policial, integrantes do correspondente inquérito, nos termos de solicitação formulada pela ofendida, cuja pretensão se encontra consubstanciada nas garantias da Lei n.° 11.340/2006.

Formalizado o procedimento, vieram-me conclusos os autos.
Decido.
Dispõe a Lei n.º11.340/2006 que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da mencionada lei, poderá o juiz aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, que imprimam ao agressor obrigações, restrições e proibições de determinadas condutas, em relação a ofendida, seus familiares e testemunhas (art. 22); ainda, quando necessário, e sem prejuízo de outras medidas, medidas protetivas de urgência à ofendida, e a seus dependentes, de caráter protecional patrimonial e assistencial (arts. 23 e 24).
Acerca dos fatos narrados junto a autoridade policial, consta dos autos que "o acusado chegou com sintomas de embriaguez e passou a afirmar na presença de sus familiares (mãe) que podia se despedir de sua mãe que iria lhe matar. Que não é a primeira vez que o acusado ameaça a vítima".
O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:
1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR;
2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA.
As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ou mediante diversa autorização judicial.
Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas ora concedidas, e demais atos determinados, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).
Do mandado de intimação pessoal ao ofensor deverá constar a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser-lhe decretada a prisão preventiva, (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).
Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.
Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06).
Cientifique-se a DPE e MPE.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo, com as prerrogativas do art. 172, do CPC, e na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei n.º 11.340-06.
Aplico à presente força de mandado judicial.
Cumpra-se, urgência, independentemente de prévia publicação.
SLA, 02 de outubro de 2016.

AIR MARIN JUNIOR
Juiz de Direito Substituto
Plantonista

LOCAL DA DILIGÊNCIA: Av. BOA VISTA, Nº 2502, SÃO LUIZ DO ANAUÁ.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 04/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Debora Batista Carvalho

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000236-91.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000236-0
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Vista ao MPE (fl. 44). 2) Informe o cartório se foi formada guia para acompanhamento das medidas aplicadas (fl. 40-41). 03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000405-78.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000405-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. 1) Designe-se audiência preliminar. 2) Junte-se a FAC. 03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000438-68.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000438-2
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 14-15). Após a juntada, vista ao MPE. 03/10/2016
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000439-53.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000439-0
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 17-18). Após a juntada, vista ao MPE. 03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000377-13.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000377-2
Indiciado: A.L.C.A.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Devolva-se. (fl. 15). 03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

015 - 0000085-28.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000085-1
Infrator: Criança/adolescente
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Defiro (fl. 28). 03.10.2016
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Insanidade Mental Acusado

001 - 0000219-26.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000219-1
Réu: Anotonio Braga de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Pedido Prisão Temporária

001 - 0000504-93.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000504-2
Autor: D.P.P.
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Apreensão em Flagrante

002 - 0000506-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000506-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 04/10/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000503-11.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000503-4
Réu: I.S.B.
DECISÃO
Trata-se de expediente solicitando medidas protetivas de urgência, com amparo na Lei Maria da Penha, em favor da suposta vítima.
(...)
No presente caso, todavia, as palavras da vítima dão a entender que não há histórico de violência física ou ameaça contra ela, eis que convive com o suposto agressor há 03 semanas, mas somente agressões verbais quando o suposto agressor está presente em casa e sob efeito de entorpecentes ou procura o pai ou objetos na casa no intuito de conseguir dinheiro para comprar drogas.
Não se desconhece o zelo pelo cumprimento da ordem e do bem comum. Mas, concretamente, não há elementos capazes de convencer e afastar do lar comum o suposto agressor por um contexto de violência doméstica e familiar perpetrado pela condição de mulher, mas sim um histórico de conflito familiar por conta do problema de drogadição de seu enteado, fato confirmado pelo pai do agressor, que também quer seu afastamento em razão do uso de entorpecentes (fl 06), sem histórico de grave ameaça ou lesão física.
(...)
Por tais razões, nego a concessão liminar de qualquer medida protetiva.
Intime-se a suposta vítima desta decisão, anotando ainda que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua na Comarca para seu atendimento (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).
Intime-se o suposto agressor para, querendo, apresentar defesa nos autos do pedido de protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos sustentados pela ofendida (arts. 802 e 803 do CPC).
Pelo regime de plantão, esta decisão ter força de mandado. Cumprido o mandado de intimação do suposto agressor, pelo oficiall de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e façam os autos conclusos. Havendo manifestação, tramite-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Em caso de publicação, observar as cautelas legais.
Pacaraima (RR), 02 de outubro de 2016. Eduardo Messaggi Dias Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Adahra Catharinie Reis Menezes

Apreensão em Flagrante

004 - 0000506-63.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000506-7
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTE
Trata-se de Representação formulada pela Delegada de Polícia de Pacaraima RR, postulando pela internação provisória, em desfavor do adolescente O.J.E.G, pela conduta correspondente ao delito tipificado, em princípio, no art. 121, §1º, I e II do Código Penal, bem como, em tese em participação, em ato análogo ao de tortura.
(...) É o relatório.
(...) Ante o exposto, determino a internação provisória do adolescente O.J.E.G, já qualificado, pelo período de quarenta e cinco (45) dias, consoante preceitua o art. 122, inciso I, C/C art. 108, ECA.
Na falta de falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolhe o adolescente ao CSE (Centro Sócio Educacional), em Boa Vista.
Sirva a presente decisão, em caráter urgente, como Guia de Internação do adolescente ao Centro Sócio Educativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR, até a expedição do formal documento.
Submeta-se. A autoridade policial, o adolescente ao prévio exame médico-legal.
(...) Intime-se o adolescente e seus pais/representantes.
Ciência ao MP e demais comunicações necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 014
000185-RR-N: 016
000468-RR-N: 001
000470-RR-A: 001
000547-RR-N: 001
000551-RR-N: 001
000564-RR-N: 007, 018

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000444-29.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000444-2
Autor: Azeem Baksh e outros.
Réu: Carlos Evandro Rocha e outros.
Ação de Reintegração de Posse

Autos n. 0090.09.000444-2
Autor(a): Azeem Baksh
Requerido(a): Joab Costa e outros

DESPACHO

1. Diante do não conhecimento do Recurso Especial interposto pela parte Requerida, fls. 570/v e 574/v, dê-se cumprimento ao v. Acórdão juntado às fls. 524 a 525v.
2. Expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido na localidade onde se encontram os requeridos, conforme relacionado na peça inicial.
3. Fica desde logo autorizada a requisição, pelo Sr. Oficial de Justiça, sem necessidade de ordem judicial específica, de apoio da Guarnição da Policia Militar para o cumprimento da ordem, bem como para a retirada dos requeridos, caso ainda permaneçam no imóvel.
4. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 30 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Titular
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Cecilia Smith Lorenzom, José Henrique Ferreira Leite, Alexandre Cabral Moreira Pinto

Vara Criminal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Ação Penal

002 - 0000599-27.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000599-7
Réu: Jhone Antônio Andrade e outros.
Processo nº 0090.12.000599-7

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que figuram como réus na presente ação Jhony Ambrósio Antônio de Andrade e Maria Lucineide dos Santos Gomes, ambos condenados com intimação de sentença e lavratura de trânsito em julgado.
Consta em fls. 173, verso, ordem para expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena apenas em desfavor do réu Jhony Ambrósio, restando silente quanto a ré Maria Lucineide.
Considerando que é obrigação do acusado manter o endereço atualizado até o final do processo, fato não contatado para a ré Maria Lucineide, uma vez que foi intimada da sentença por edital (fls. 171/172); e a necessidade do cumprimento da lei penal, decreto a prisão preventiva da referida ré para que dê imediato início ao cumprimento da pena, conforme preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal.
Expeça-se mandado e prisão e demais expedientes necessários.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000600-12.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000600-3
Réu: Sebastião Costa Lima
Processo nº 0090.12.000600-3

DECISÃO

Cuida-se de pedido de prisão preventiva realizado pelo Ministério Público diante da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP.
Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da

ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
Assim, para concessão do pedido, a lei exige a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" insculpido sob a égide do referido artigo do Código de Processo Penal.
O requisito do "fumus boni juris" está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. Assim, no caso concreto, existem elementos que demonstram a possível existência de crime, bem como indícios que apontam a possível prática do evento criminoso por parte do acusado.
Considere que é obrigação do acusado manter o endereço atualizado nos autos até o fim do processo, fato não concretizado diante da não localização do acusado para intimação.
Assim, preenchido os requisitos da prisão preventiva, no que pertine ao recolhimento do acusado para assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SEBASTIÃO COSTA LIMA.
Expeça-se mandado de prisão e demais expedientes necessários.
Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000032-59.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000032-7
Réu: Valdinalvo da Silva Miguel
DECISÃO
(...)
Assim, preenchido os requisitos da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VALDINALDO DA SILVA MIGUEL para que der início ao cumprimento das imposta. Expeça-se mandado de prisão e demais expedientes necessários.
Efetuada a prisão, proceda o Cartório com a expedição de GUIA DE EXECUÇÃO e demais expedientes necessários.
Remetam-se os autos a contadoria para elaboração do cálculo do valor da multa aplicada, após, intime-se o réu para pagamento no prazo de 10 dias. Caso não seja realizado o pagamento, proceda com a inscrição em dívida ativa.
Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000486-68.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000486-0
Réu: Alexandre Lui da Silva e outros.
Processo de nº 0090.15.000486-0

Acusados: ALEXANDRE LUI DA SILVA e MARCELO MAGALHÃES DA SILVA

Artigo: 157, § 2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

Vítimas:
Joana Pereira de Almeida, Karina Daiana Pereira Linhares e Jerssê.

I- RELATÓRIO:

ALEXANDRE LUI DA SILVA E MARCELO MAGALHÃES DA SILVA, foram denunciados perante este Juízo pelo fato delituoso descrito na petição inicial de fls. 02 a 04, subscrita pelo Promotor de Justiça que atua nesta Comarca.

Com a descrição dos fatos, ajustada a prévia cominação legal, culminou o Ministério Público por declarar os denunciados Alexandre Lui da Silva e Marcelo Magalhães da Silva, como incurso na sanção do artigo 157, § 2º, I e II, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

Relatório da Autoridade Policial de fls. 30 a 31 do inquérito policial.

Denúncia recebida em desfavor do acusado em fls. 10.

Citação do acusado Alexandre Lui da Silva, em fls. 14/15.
Citação do acusado Marcelo Magalhães da Silva, em fls. 16/17.
DPE apresenta resposta do acusado Alexandre Lui da Silva, em fls. 83.
DPE apresenta resposta do acusado Marcelo Magalhães da Silva, em fls. 82.
Despacho de fls. 85 manda designar Audiência de Instrução e Julgamento.

Audiência de Instrução e Julgamento devidamente marcada para 21 de março de 2016. Realizou-se no Fórum da Comarca, conforme se verifica em fls. 96/97, com o respectivo CD acostado em envelope na contracapa dos autos.

Na Audiência foi ouvida a testemunha FRANCELINO TRINDADE TOMÉ, conforme ata de deliberação de fls. 97.

Audiência em continuação, dia 13 de abril de 2016, foram ouvidas as testemunhas Joana Karina e Jerssê, conforme ata de deliberação de fls. 138.
Audiência em continuação, dia 05 de maio de 2016, foram ouvidas as testemunhas Jerônimo da Silva, Nádia Jhonson Magalhães, Clara Santos da Silva, Allex Ribeiro da Silva e realizado o interrrogatório dos acusados Marcelo Magalhães da Silva e Alexandre Lui da Silva, conforme ata de deliberação de fls. 143.
Encerrada a instrução, nada requerido na fase do art. 402 CPP, foram os autos com vista para as partes para apresentação de memoriais finais.
O MPE em memoriais requereu a procedência integral da denúncia por entender que restaram comprovados materialidade delitiva e a autoria.
A DPE, na defesa dos acusados, apresentou memoriais, onde em síntese apertada requereu:
a) A absolvição do acusado Marcelo Magalhães da Silva, por insuficiência probatória, aplicando-se o princípio do in dúbio pro reo;
b) A absolvição do acusado Alexandre Lui da Silva, por insuficiência probatória, aplicando-se o princípio do in dúbio pro reo;
c) A improcedência do pedido de indenização à vítima contra os acusados, por ausência de comprovação de prejuízo nos autos;
d) A observância de que os acusados são primários, e menores de 21 anos, como circunstancia atenuante;
e) A concessão de justiça gratuita.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

A prova em desfavor do acusado quanto ao delito constante da imputação é indubitável.

A materialidade delitiva é incontroversa, restando bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 16), pelo boletim de ocorrência (fls. 20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10), pelo auto de constatação de arrombamento (fls. 24) e prova oral colhida.

A testemunha JOCERLAN DOS SANTOS SILVA narrou que estava viajando, quando chegou ele já estava preso, que não tem conhecimento se foi ele, que ele não tem fama boa em "Caroebe", afirmou ainda que Rafael lhe falou na delegacia que não foi ele.

A testemunha ANTONIO DA SILVA BEZERRA afirmou que não viu Rafael deixar os objetos na sua residência, mas "pressuponho que ele tenha deixado".

A testemunha ROBSON LIMA, Policial Militar, declarou que da denúncia foram ao local e constataram que havia sido arrobado e que faltavam objetos, que da informação de testemunhas, foram ao senhor Rafael, e o mesmo os conduziu aonde estava os objetos. Assegurou, ainda, que Rafael já possui passagens assemelhantes, e que é conhecido por pequenos furtos para compra drogas. Que os objetos foram recurados o local informado pelo Rafael.
A vítima Maria Lucinéia de Souza Silva, em sua oitiva narrou, que não viu o ocorrido, somente ouviu barulho, que não sabe informar se foi ele que fez isso, que ele tem costume de furtar.

Assim, pelo que se depreende dos autos tem se como provado o delito de furto, nos termos em que postula o MPE.

Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o que se denota dos autos é que o acusado faz de "pequenos" furtos o seu meio de vida, tanto que já possui condenações outras, embora ainda não tenha transitado em julgado, mas que denotam o desvalor da conduta, embora não possam ser utilizados para fins de antecedentes e/ou agravante de reincidência

Não há como aplicar a causa de diminuição de pena requerida pela defesa, vez que a causa de diminuição de pena prevista no § 2º do Art. 155 do Código Penal, somente se aplica aos parágrafos anteriores, não tendo incidência quanto aos parágrafos que lhe são posteriores.

DA REDAÇÃO DOS ARTIGOS:

Diz o artigo 155 do Código Penal:

"Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.
§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.
§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.
Furto qualificado
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;"
III - DISPOSITIVO:

À vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, por inteiro, a presente ação penal, para condenar, como de fato e de direito CONDENO ,o acusado RAFAEL OLIVEIRA DE MELO, como incurso nas sanções do Art. 155, § 4º, nº I do Código Penal.

IV- DOSIMETRIA DE PENA: ACUSADO RAFAEL OLIVEIRA DE MELO
Como consequência jurídica inevitável, passo a fixar-lhe, as penas, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade: comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável.
Antecedentes criminais: sem antecedentes nos termos de súmula do STJ, embora possua condenações em grau de recurso.
Conduta social: não foi possível aferir
Personalidade: não foi possível aferir
Motivos: normais no tipo penal de furto.
Circunstâncias: não favorecem o réu, não havendo noticias de trabalho.
Consequências: graves tendo em vista o modus operandi em que se deram a empreitada criminosa.

Com estas considerações em mente, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, §4º, I, do Código Penal

1ª Fase: BENA -BASE- ART. 59 DO CÓDIGO PENAL

Pena base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias - multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase: AGRAVANTE E ATENUANTES

Não há agravantes e nem atenuantes cabíveis ao caso, pelo que mantenho a pena fixada na fase anterior

3ª Fase: CAUSA DE AUMENTO E/OU DIMINUIÇÃO DE PENA.

Não há causa de aumento de pena. Não há causa de diminuição, tendo em vista a fundamentação que não adotou a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo segundo do Art. 155 do Código Penal.

Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado RAFAEL OLIVEIRA DE MELO para o delito descrito no art.155, § 4º, I, do Código Penal, é de 2 (um) anos reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário-mínimo vigente a época dos fatos

IV- REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAS, RESTRITIVAS DE DIREITO E SURSIS:

Fixo o regime de cumprimento de pena no ABERTO, tendo em vista o quantum da condenação.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito a serem fixas pelo Juízo da Execução Penal.

Prejudicado a análise do sursis, vez que já houve substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

V- DA SITUAÇÃO DE LIBERDADE EM EVENTUAL RECURSO:

Tendo em vista o quantum da condenação e o fato de ter sido fixado regime aberto de cumprimento de pena o acusado poderá aguardar eventual recurso em liberdade. Ademais, por ora não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

VI- DA INDENIZAÇÃO A VITIMA:

No que diz respeito ao disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, vez que devido à inércia da jurisdição tenho que não pode ser fixada ex oficio pelo Magistrado, devendo ser objeto de pedido por parte do Ministério Público.

VI- DISPOSIÇÕES FINAIS: Transitada em julgado esta
Decisão:

A) lance-se o nome do réu RAFAEL OLIVEIRA MELO no rol dos culpados;

B) proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

C) expeça-se guia para execução definitiva da pena.

D) Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000084-50.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000084-1
Réu: Fernando dos Santos

Sentença: Tendo em vista a manifestação do MPE, considerando o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares e diante da manifestação da vítima o caso é de ABSOLVIÇÃO. Diante do sistema acusatório tendo em vista que o MPE entende que não há fato típico não há motivo para divergir do órgão de acusação. Assim julgo IMPROCEDENTE por atipicidade nos termos do art. 386, III do CPP. Partes intimadas em audiência, vítima intimada em audiência e renunciam o prazo recursal, de modo que a sentença transita em julgado nesse momento. Arquive-se.. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu, Isabela Andrade, Escrevente, o digitei.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000513-56.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000513-8
Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque
Processo nº 0090.12.000513-8

DECISÃO

Trata-se de ação penal retornada do E. Tribunal de Justiça com acórdão reformador da sentença imposta em primeira instância, resultando esta em 12 anos de reclusão, com regime inicial fechado.
Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
No caso em apreço, verifico restarem satisfeitos os requisitos da lei no que pertine ao recolhimento do acusado para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria,uma vez que há condenação com trânsito em julgado.
Assim, preenchido os requisitos da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de SIMEÃO FIDELIS DE ALBUQUERQUE para que der

início ao cumprimento das imposta. Expeça-se mandado de prisão e demais expedientes necessários.
Efetuada a prisão, proceda o Cartório com a expedição de GUIA DE EXECUÇÃO e demais expedientes necessários.
Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Prisão em Flagrante

008 - 0000393-71.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000393-6
Réu: João Pereira Augusto
SENTEÇA
(...)
Assim, não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça e a necessidade de manutenção do acusado em cárcere, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e todos os demais atos realizados em desfavor do (s) flagranteado (s): JOÃO PEREIRA AUGUSTO, razão pela qual, extingo o presente comunicado, uma vez que satisfeito o objetivo.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 22 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000211-85.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000211-0
Indiciado: I.P.B.L.
Inquérito Policial: 0090.16.000211-0

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 23/08/2016, em desfavor de ITHALO PHELIPH BARROS LOPES, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I do Código Penal c.c. artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2003.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de ITHALO PHELIPH BARROS LOPES.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) ITHALO PHELIPH BARROS LOPES, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer doocumentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000200-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000200-3
Indiciado: G.R.S.
Inquérito Policial: 0090.16.000200-3

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 25/08/2016, em desfavor de GERALDO RAPOSO DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito previsto no art. 129, § 9º e 147, todos do Código Penal.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GERALDO RAPOSO DE SOUZA.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) GERALDO RAPOSO DE SOUZA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provass que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as

e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

011 - 0000348-67.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000348-0
Réu: Daniel Douglas Pereira Camilo e outros.
SENTENÇA
(...)
Considerando que o objeto da prisão temporária é assegurar o êxito da investigação policial, na hipótese em que a liberdade do investigado possa colocar em risco a investigação policial, restando o inquérito policial relatado, há finalização do objeto do processo em comento.
Diante do exposto, extingo o presente pedido de prisão.
Vista ao MP e DPE.
Após ao trânsito em julgado. Arquive-se.
P.R.I.C
Bonfim/RR, 22 de setembro de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito Titular
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000362-51.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000362-1
Réu: Guilherme Nogueira Pereira
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva realizado pelo réu GUILHERME NOGUEIRA PEREIRA, por meio de Advogado em fls. 02/08, preso em flagrante em 22 de novembro de 2015, por suposto cometimento do crime capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, parte final c/c art. 14, II e art. 18, I, parte final, art. 129 "caput" c/c art. 70, todos do Código Penal.
O réu GUILHERME NOGUEIRA PEREIRA alega, em apertada síntese, que está há mais de 08 meses recolhido no sistema penitenciário sem finalização da instrução processual.
Na tentativa de justificar a fuga, afirma que foi recrutado por líderes de dentro do presídio para servir de escudo humano contra os tiros que são efetuados pelos policiais em direção aos detentos, com objetivo único de garantir a fuga dos presos mais perigosos.
Declara que é amasiado com a senhora Vanessa Franco da Silva, possuindo assim endereço certo.
Por fim, diz ser primário, restando desnecessária a manutenção do cárcere.
Instado a se manifestar, o Ministério Público é pelo indeferimento do pedido em fls. 10, verso.
É o relatório, no essencial. Decido.
O réu foi preso pela suposta prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, II e IV, parte final c/c art. 14, II e art. 18, I, parte final, art. 129 "caput" c/c art. 70, todos do Código Penal.
A alegação de excesso de prazo, por si só, não justificam a soltura do réu. A regra do excesso de prazo a ensejar a soltura do acusado tem sido temperada por nossos tribunais quando se trata v.g de processo complexo, onde o atraso seja justificado, como no caso em concreto, onde é necessária a oitiva de várias testemunhas, inclusive com expedição de carta precatória a outra Comarca, conforme fls. 21, 22 e 35.
Analisando minuciosamente os autos, faço uma cronologia dos acontecimentos mais importantes:
1. Prisão do acusado: 22 de novembro de 2015;
2. Oferecimento da denúncia: 04 de dezembro de 2015;
3. Decisão de recebimento da denúncia: 15 de dezembro de 2015;
4. Citaçção: 13 de janeiro de 2016;
5. Apresentação de resposta a acusação: 01 de fevereiro de 2016;
6. Audiência de instrução: 08 de março de 2016;
7. Audiência em continuação: 21 de março de 2016;
8. Audiência em continuação: 23 de maio de 2016;
Arrolados os principais atos processuais, passo a explicá-los: verifico que a instrução não foi encerrada na primeira audiência, diante do não comparecimento das testemunhas Ana Patrícia e Ludyana Kariza, resultando na redesignação para o dia 21 de março do corrente ano, quando então a Defensoria Pública solicitou a oitiva das testemunhas de defesa Wandel Carlos e Oneilson de Tal, restando na audiência em continuação do dia 23 de maio que não ocorreu por ausência das testemunhas e defesa e do réu que encontrava-se foragido do sistema penitenciário.
Assim, constato que a demora na finalização da instrução não se deu por causa do juízo, razão pela qual faço-me da utilização da inteligência da Súmula 64 do STJ a qual dispõe não constituir constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.
Assiste razão ao Ministério Público quanto a necessidade da manutenção do cárcere para encerramento da instrução penal, visto que ainda não foi interrogado e recentemente esteve foragido do presídio.
De plano, refuto a alegação do acusado de que fugiu apenas porque foi recrutado para assegurar a fuga dos criminosos mais perigosos do presídio, pois se seu desígnio não fosse quebrar as regras do ordenamento jurídico pátrio teria se entregado espontaneamente logo em seguida.
Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
No caso em apreço, verifico ainda restarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP no que pertine a necessidade da manutenção do cárcere por conveniência da instrução criminal, diante da demonstração patente de evasão pelo acusado.
A alegação de residência fixa e os bons antecedentes não impedem a segregação cautelar, desde que presentes outros elementos concretos que a recomendem.
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado GUILHERME NOGUEIRA PEREIRA, mantendo-o na prisão em que se encontram em razão conveniência para finalização da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP. Sem custas.
P. R. I. C.
Bonfim/RR, 30 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000395-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000395-1
Réu: Erverson Luiz Franco da Silva
Processo nº 0090.16.000395-1
SENTENÇA

Tratam os autos de prisão em flagrante de EVERSON LUIZ FRANCO DA SILVA em razão de prática do delito tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/03.
Constam nos autos: comunicação da prisão ao Juiz de Custódia (fl. 02), guia de recolhimento do (fl. 03) auto de flagrante (fl. 04), termos de

interrogatório (fls.07), recibo de entrega do preso (fl. 09), nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 10), Termo de Fiança (fl. 11), nota de culpa (fl. 13), Auto de apresentação e apreensão (fl. 14), requisição de exame de corpo de delito da vítima (fl. 19), Guia de Recolhimento de preso (fl. 20), Ata de Audiência de Custódia (fl. 24).
É o breve e sucinto relatório. Decido.
A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à: nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas e comunicação ao juízo.
Em vista dos fatos acima elencados, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal, conforme extrai-se da apresentação do preso ao juízo da custódia e consequente necessidade de manutenção da prisão, conforme conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.
Assim, não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça e a necessidade de manutenção do acusado em cárcere, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO e todos os demais atos realizados em desfavor do (s) flagranteado (s): EVERSON LUIZ FRANCO DA SILVA, razão pela qual, extingo o presente comunicado, uma vez que satisfeito o objetivo.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 22 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

014 - 0000339-08.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000339-9
Réu: José Pena Mangabeira
SENTENÇA
(...)
Considerando que o objeto do presente pedido era reconhecer a existência de excesso de prazo e a consequente ilegalidade da manutenção da prisão, resta satisfeita a pretensão do autor com a colocação do acusado em liberdade.
Diante do exposto, extingo o presente pedido de relaxamento de prisão.
Vista ao MP e DPE.
Após o trânsito em julgado. Arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 22 de setembro de 2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000022-10.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000022-1
Réu: Carlos Santos Silva
Processo nº 0090.16.000022-1

SENTENÇA

Tratam os autos de Medida Protetiva solicitada por Jéssica Garcia Lucas da Silva.
Diante da solicitação, foram deferidas medidas de proteção conforme decisão de fls. 08.
Consta intimação da vítima em fls. 26 e intimação do agressor por edital em fls. 24/25.
Em audiência realizada, compareceu vítima e agressor, nesta, houve expressa manifestação da vítima quanto a desistência da manutenção das medidas (Termo de Audiência de fls. 40).
Com vista ao Ministério Público, este manifestou ciência, sem objeção.
Instada a se manifestar, a DPE requereu pela revogação da medida, baixa e arquivamento do feito.
Por fim, o Ministério Público afirmou não possuir nada contra o pedido formulado pela defesa.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
As medidas protetivas têm o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deferidas após a provocação da vítima quando encontra-se em situação de vulnerabilidade e temor quanto a sua integridade física, psicológica e moral. Assim, possuem a característica de medida cautelar de proteção restando prejudicadas uma vez cessada as causas que motivaram a concessão.
Verifica-se no caso em apreço que a vítima de forma espontânea compareceu em juízo e manifestou desinteresse quanto a manutenção da proteção, fato que leva este juízo a concluir que não mais encontram-se presentes a situação de vulnerabilidade e as causas de temor.
Ademais, é importante ainda observar a ausência de objeção por parte do Ministério Público.
Desta forma, verifico que a vítima não mais se encontra em situação de vulnerabilidade, restando extinta a razão da manutenção das medidas, razão pela qual, revogo as medidas deferidas na decisão de fls. 08 e extingo o processo nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.

Bonfim/RR, 22 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000470-90.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000470-5
Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.
DECISÃO
1- Considerando a manifestação do interesse em recorrer exarado em fls. 381, RECEBO O RECURSO interposto pelo reu RAIMUNDO SILVA FERREIRA. Desta forma há trânsito em julgado, devendo se adotada providências para execução penal, se condenatória a sentença a ele.
3- Intime-se o advogado de defesa do acusado RAIMUNDO SILVA FERREIRA para apresentação das razões recursais de seu cliente.
4- Se apresentada as razões recursais pelo advogado de Raimundo, abra-se vista ao MPE para as contrarrazões. Somente após remeta ao TJ/RR.
5- Se não for apresentada as razões recursais pelo advogado de Raimundo resta prejudicada a abertura de vista ao MPE para as contrarrazões. Neste caso remeta-se ao TJ/RR para apreciação do recurso.
Bonfim/RR, 29/09/2016.
JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de direito Titular
Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

017 - 0000302-25.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000302-2
Réu: Pedro Damazio Miguel e outros.
Processo nº 0090.09.000302-2

DECISÃO

Cuida-se de pedido de prisão preventiva realizado pelo Ministério Público diante da não localização do réu para início do cumprimento da pena.
Prescreve o artigo 312 do Código de Processo Penal que "A prisão preventiva poderá se decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indício suficiente de autoria".
No caso em apreço, verifico restarem satisfeitos os requisitos da lei no que pertine ao recolhimento do acusado para assegurar a aplicação da lei penal quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria,uma vez que há condenação com trânsito em julgado e não localização do réu para cumprimento da pena.
Considere que é obrigação do acusado manter o endereço atualizado nos autos até o fim do processo, fato não concretizado diante da não localização para intimação.
Assim, preenchido os requisitos da prisão, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MAZINHO PEREIRA DA SILVA NETO. Expeça-se mandado de prisão e demais expedientes necessários.
Vista ao MP e a DPE para ciência. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direi
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000167-03.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000167-6
Réu: Laelson Fidelis
Comarca de BONFIM
Autos de nº 0090.15.000167-6
Acusado: LAELSON FIDELIS.
Vitima: ILSON FIDELIS MAFRA.

SENTENÇA - PRONUNCIA

I- RELATÓRIO:

LAELSON FIDELIS, exaustivamente qualificado nestes autos de nº 0090.15.000167-6, foi denunciado perante este Juízo por homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e emprego de meio cruel, por afogamento, por fatos que teriam ocorrido, em tese, na data de 06 de junho de 2013, na Comunidade Indígena do Xumina, Município de Normandia-RR, tendo por vítima ILSON FIDELIS MAFRA

Narra a denúncia de fls. 02/04:

"Narra os inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 06 de junho de 2013, no período da tarde, na Comunidade Indígena do Xumina, Município de Normandia-RR, nesta Comarca de Bonfim-RR, o denunciado, ciente da iliciturde de sua conduta, agindo com animus necandi, por motivo fútil de com emprego de meio cruel, por afogamento, causou a morte da vítima Ilson Fidelis Mafra.

Consta que na data dos fatos o denunciado e a vítima se encontravam bebendo "cachaça" em um igarapé na comunidade do Xumina, quando por volta de meio dia iniciou-se um desentendimento entre ambos, em razão de ciúmes de Rosália.

Pouco tempo depois, o indiciado se aproveitando que a vítima encontrava-se alcoolizada, afogou-a no Igarapé, causando lhe a morte.

Após os fatos, o indiciado Laelson ainda teria ameaçado a testemunha Katicilene de Pinho Neves, dizendo que se contasse alguma coisa a próxima seria ela e seus pais.

A vítima foi encontrada horas depois, sem vida.

O crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que o denunciado agou de maneira desproporcional e desarrazoada diante da discussão que ele próprio iniciou com a vítima.

Houve emprego de meio cruel, haja vista que o denunciado praticou o crime por afogamento"

Inquérito Policial de fls. 05 a 77. Dos autos do Inquérito de relevo há Boletim de Ocorrência as fls. 07, com cópia do atesteado de óbito a fls. 08. Exame Cadavérico em fls.10/11.

A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 78, em data de 24/06/2015.

Citação do acusado cumprida em fls. 86-87.

O acusado constituiu defesa, conforme se vê pela procuração em fls. 87.Resposta à pretensão inicial, apresentada pelo Dr. Francisco Salismar, OAB/RR 564, em fls.89/90.

Decisão que ratificou o recebimento da peça acusatória em fls.92.

Em audiência de Instrução, em data de 04 de maio de 2016, foram ouvidos as testemunhas JOAQUIM PAULINO, fls. 138; ALÉCIO FIDÉLIS ALBUQUERQUE, fls. 139; THIAGO DIRLEY SAMPAIO GOMES, fls.140; JANIO SAMPAIO, fls. 141; JOSE AUBUQUERQUE FILHO, fls.142; JEFFERSON FIDÉLIS SALES, em fls. 143; IDENIA RAPOSO, fls. 144;MARACI DA SILVA MAFRA, fls. 145; EVARISTO NEVES FRANCO, fls. 146; KARTICIELLE DE PINHO NEVES, fls. 147; KATILENE ALEXANDRE DE PINHO, fls. 148. Em seguida o acusado LAESON FIDELIS foi interrogado, conforme se observa em fls. 149. Ata da audiência em fls. 150.

Certidão de antecedentes do acusado em fls. 151/152.

Memoriais Finais, apresentados pelo Ministério Público, de fls. 153 a 160, pugnando pela PRONÚNCIA de LAELSON FIDELIS, vez que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, devendo o réu ser levado a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática do crime previso no Art. 121, parágrafo 2º, incisos II e II do Código Penal.

Memoriais Finais, apresentados pelo acusado subscrita por seu advogado constituído Dr. Francisco Salismar, OAB/RR 564, de fls. 161 a 168, pretendendo que seja decretada a impronúncia do acusado LAELSON FIDELIS.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Passo a decidir, salientando que o Tribunal do Júri é o Julgador natural dos crimes contra a vida, decisão esta que é a resultante de 02 (dois) momentos processuais:

a) Juízo de admissibilidade da acusação, também chamado de "Sumário de Culpa", ou Juízo de Prelibação", bitolando o Magistrado ao exame dos requisitos, autoria, materialidade e, se for o caso, análise, para acolhimento, ou não de eventuais qualificadoras;

b) superada esta fase, os autos são remetidos para Julgamento pelo Tribunal Popular, iniciando-se a judicium causae, com análise de mérito, até a decisão pelo Senhores Jurados, permitindo ao Magistrado presidente a fixação da pena.

Portanto, neste primeiro momento, a análise do caso concreto encontra limites na Lei Processual Penal, não se podendo penetrar, em profundidade, no mérito da demanda.

A Doutrina leciona, a propósito deste tema:

Trata-se de decisão interlocutória mista não-terminativa, limitada a indicar a existência dos requisitos legais, não havendo referência quanto ao mérito, pois, caso contrário, afrontaria o princípio da soberania dos veredictos. Machado, Ângela C. Gângiano, São Paulo: Premier Máxima, 2009.

No mesmo sentido, caminha a Jurisprudência. Para o Supremo Tribunal Federal, a decisão de pronúncia limita-se a indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação:

A pronúncia não deverá conter análise profunda do meritum causae, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Portanto, não há, na pronúncia, certeza de autoria imperando, nesta fase, a máxima in dúbio pro societate (STF - RT 805/515).

Deste modo norteada, passa-se à análise da materialidade delitiva

MATERIALIDADE:

Extreme de dúvida, mercê do Laudo Corpo de Delito-Exame Cadavérico de nº 3515/2013/IML, em fls. 10/11, onde os peritos concluíram que a morte se deu por: asfixia mecânica por imersão em água com afogamento.

DOS INDICIOS DE AUTORIA:

Analisando os autos tem se que as testemunhas ouvidas em sede policial e em Juízo apontam o acusado LAELSON FIDELIS como autor dos fatos descritos na denúncia. Os depoimentos prestados em juízo indicam que o denunciado estava no local onde os fatos aconteceram e que momentos antes presenciaram a vítima e o acusado juntos.

Quanto as oitivas destaco o depoimento judicial da testemunha presencial KATISCILENE DE PINHO NEVES que assim se expressa, sem fidelidade de degravação: " eu fiquei sabendo não, eu vi.. eu tava tomando banho onde ele estava... ele estava brigando com ele... eu vi o Laelson estava brigando com o Ilson... eu vi eles brigando.. eles estavam brigando com palavras e teve uma hora que Laelson deu um soco no finado... eu estava um pouco em cima e eles mais para baixo.. ele me viu e viu que estava vendo eles e veio para o meu rumo e disse que se eu falasse alguma coisa ele ia me mantar, minha mãe e meu pai... ele disse para eu me calar, senão ele ia atar eu, minha mãe e meu pai.. que depois disso ele não mexeu comigo. Eu não vi ele afogando , vi a briga apenas e o corpo foi encontrado tempo depois, mas foi no mesmo dia. Eu fiquei assustada e fui embora. Estava com medo e não contei para o papai e a mamae. Eu vi a mulher do Laelson com ele. Ela estava junto com ele. Ele falou para ela que ele estava queixando ela, trocando olhares com a mulher dele. Ele estava um pouco bêbado.. ele falou que queria que ela ficasse com ele. Ele (vítima) disse para deixar Rosária em paz senhão iria matar o acusado"

Já a testemunha KATILENE ALEXANDRE DE PINHO ouvida em Juízo, sem fidelidade de degravação: " minha filha os viu bebendo lá no Igarapé, que eles estavam brigando. Ela disse que viu o LAELSON dando um soco no ILSON e depois disso, uma hora depois, encontraram ele morto"

Em seu interrogatório judicial, o acusado nega a prática dos fatos descritos na denúncia.

Existe prova testemunhal capaz de autorizar a pronúncia do acusado, prova testemunhal esta que encontra apoio no relatório de necrópsia de fls. 10/11

Presentes, portanto, os requisitos mínimos para a remessa dos autos ao Tribunal do Júri: Materialidade e indícios de autoria.

DAS QUALIFICADORAS:

O mesmo destino se reserva às qualificadoras, vez que encontram respaldo mínimo nos autos. Assim, cabe ao Conselho de sentença decidir a imputação como um todo, incluída as qualificadoras.

Quanto a qualificadora do motivo fútil esta estaria configurada vez que o motivo, em tese, do fatos descritos pelo parquet, teriam acontecidos pela bebedeira de ambos e por ciúme do denunciado, uma vez que a vítima teria mantido um relacionamento amoroso prévio com a esposa do acusado.

Quanto a qualificador da asfixia ou qualquer outro meio cruel o laudo cadavérico de fls. 10/11 dá suporte a manutenção da qualificadora.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010).

Assim, presentes, materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatado a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

III-DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, por tudo mais que consta nos autos, com fundamento no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado LAELSON FIDELIS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e III (meio cruel, afogamento) do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

IV- DA LIBERDADE EM CASO DE RECURSO:

Mantenho a situação de liberdade do acusado LAELSON FIDELIS, vez que respondeu ao processo em prisão e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Como cautelar para manutenção da liberdade aplico:

a) não manter qualquer tipo de contato com as testemunhas, em especial: KATISCILENE DE PINHO NEVES e KATILENE ALEXANDRE DE PINHO;

b) comprovação de seu endereço nos autos.

V-OUTRAS DISPOSIÇÕES:

Deixo de mandar lançar o nome do réu LAELSON FIDELIS no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Intime-se os familiares da vítima da presente sentença.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BONFIM, 04 de outubro de 2016.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza de Direito - Titular da Comarca
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Inquérito Policial

019 - 0000101-57.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000101-8
Indiciado: W.T.
DECISÃO
(...)
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de WILLIAMS DUARTE PAIVA.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) WILLIAMS DUARTE PAIVA., para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço viaa INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.
6. Oficie-se a Delegacia de Polícia de Normandia para apuração do crime noticiado em fls. 47, conforme requerido pelo Ministério Público.
6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000040-31.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000040-3
Indiciado: G.F.F.
Inquérito Policial: 0090.16.000040-3

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em 11/03/2014, em desfavor de GABRIEL FREITAS DE FIGUEIREDO, já qualificado(a) nos autos, por suposta prática do delito

previsto no art. 129, § 9º do Código Penal c.c. artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/2003.
A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.
É o breve relatório. Decido.
A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.
Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de GABRIEL FREITAS DE FIGUEIREDO.
Cite(m)-se o(s) acusado(s) GABRIEL FREITAS DE FIGUEIREDO, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.
De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.
Advirta-se o(s) acusado(s) de que se for(em) arrolada(s) testemunha(s) residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada(s), afirmar(em) a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).
Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a)(s) acusado(a)(s), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.
Comunique-se o(s) acusado(s) que a partir do recebimento da denúncia qualquer mudança de endereço deverá ser informada ao Juízo.

Ao Cartório:

1. Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Acusado(s), consultando-se no SINIC, INFOSEG.

2. Processe-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

3. Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino a senhora Diretora de Secretaria para que realize a pesquisa de endereço via INFOSEG.

4. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

5. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

6. Cumpra-se.
Bonfim/RR, 22 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000364-21.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000364-7
Indiciado: C.A.
Processo nº 0090.16.000364-7

SENTENÇA

Tratam os autos de Inquérito Policial em desfavor de CHARLES ALVINSON para apuração a prática do crime previsto no art. 180, caput.
Com a conclusão do inquérito e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu em fls. 33, verso, o arquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a dúvida sobre o elemento do tipo para configuração do delito em tela, restando no caso concreto, falta de tipicidade ou justa causa para a ação penal.
Verifico que consta em fls. 29/30 recolhimento de fiança, que deverá ser devolvida ao acusado, conforme determina o art. 337 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial nos ternos do art. 18 do CPP, podendo ser reaberto a qualquer momento em caso do surgimento de provas novas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Verifico que o acusado trata-se de guianense, intime-se no endereço contido em fls. 02 para recebimento do valor, caso não seja localizado, intime-se por edital.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Termo Circunstanciado

022 - 0000164-19.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000164-8
Indiciado: R.L.S.(.D.
Processo nº 0090.13.000164-8

SENTENÇA

Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de ROSALIO LAURENTINO SOBRAL em que noticiava a prática do crime do art. 309 da Lei 9.503/97 e 331 do CPB.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos diante da ausência de documento para identificação do autor do fato, não havendo elementos suficientes para propositura da ação penal.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação no Ministério Público quanto a justificativa de que a ausência de documentos para identificação do autor do fato inviabiliza a propositura da ação penal, fato que interfere diretamente na formação da justa causa para o exercício da ação conforme prevê o art. 395, III do CPP.
Ante o exposto, extingo o presente Termo Circunstanciado de Ocorrência diante da inviabilidade da propositura de ação penal. Cientifique-se o Ministério Público e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 23 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 06/10/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
PROMOTOR(A):

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Débora Batista Carvalho

Proc. Apur. Ato Infracion

023 - 0000017-85.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000017-1
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente I.S.B.
Conforme Termo de Audiência de fls. 65 foi concedida remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade.
O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 80, verso, considerando o cumprimento da medida em relação ao menor.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que o menor cumpriu de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente I.S.B..
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 03 de outubro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000400-63.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000400-9
Indiciado: Criança/adolescente
SENTENÇA

Tratam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor do menor J.A.G. para apuração da prática de ato infracional análogo ao crime de furto.
Com a conclusão do BOC e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu o arquivamento fundamentando seu pedido na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público quanto a ausência de justa causa para a continuidade da ação, uma vez que ação não foi cometida mediante violência e grave ameaça a pessoa e ser atribuído ao Ministério Público a possibilidade de promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 180, I do ECA.
Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público nos termos do art. 181, § 1º do ECA e determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000401-48.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000401-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor dos menores T.E.P.D. e K.A.P.D.S. para apuração da prática de ato infracional análogo ao crime de furto.
Com a conclusão do BOC e encaminhamento ao Ministério Público, este requereu o arquivamento fundamentando seu pedido na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, uma vez que os gêneros alimentícios furtados forma devolvidos, pais e Conselho Tutelar notificados.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público quanto a ausência de justa causa para a continuidade da ação, uma vez que ação não foi cometida mediante violência e grave ameaça a pessoa e ser atribuído ao Ministério Público a possibilidade de promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 180, I do ECA.
Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público nos termos do art. 181, § 1º do ECA e determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Cumpra-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000510-96.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000510-7
Indiciado: Criança/adolescente
Processo nº 0090.15.000510-7

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente F.B.S..
Conforme Termo de Audiência de fls. 76 foi concedida remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade.
O membro do Ministério Público em manifestação à fls. 84, verso, considerando o cumprimento da medida em relação ao menor, requereu seja declarada a extinção da punibilidade.
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Em análise aos autos, verifica-se que o menor cumpriu de forma satisfatória a prestação de serviço à comunidade, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente F.B.S.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 27 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000214-84.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000214-9
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA

Tratam os autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em desfavor dos menores P.F.SI., J.D.S., L.P.F. E A.P.F. para apuração da prática de ato infracional análogo aos crimes previstos no art. 155, § 4º e 288 do CPB.
Consta em fls. 34/36 sentença homologatória de remissão para os menores J.S., .A.P.F. e L.P.F.
Verifico que houve cumprimento da medida por A..P.F. e L.P.F., restando apenas o de J.S.
Instado a se manifestar acerca das providências a serem tomadas quanto ao referido menor, o Ministério Público requereu a extinção do processo por perda do interesse de agir, uma vez que J.S. possui hoje 20 anos de idade
É o breve e sucinto relatório. Decido.
Acolho a manifestação do Ministério Público quanto a perda do interesse de agir, uma vez que é atribuído ao Ministério Público a possibilidade de promover o arquivamento dos autos nos termos do art. 180, I do ECA.
Ante o exposto, homologo o pedido formulado pelo Ministério Público nos termos do art. 181, § 1º do ECA e determino o arquivamento do presente Boletim de Ocorrência Circunstanciado.
Cientifique-se o Ministério Público e a DPE.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Bonfim/RR, 26 de setembro de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/10/2016

3º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº *0826538-17.2015.8.23.0010*** em que é requerente SILVANA DE SOUZA RIBEIRO e requerido(a) ODINEI SOUZA RIBEIRO, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 66), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **ODINEI SOUZA RIBEIRO** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **SILVANA DE SOUZA RIBEIRO**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vBM4M7RW06GAyeTcsNYmiWcVUTU=

1º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0817816-57.2016.8.23.0010**, tendo como requerente **VELY BARRETO DE SOUZA** e interditado **EDILÉIA SOUZA SILVA** tendo o MM. JUIZ decretado a **substituição** da interdição **deste**, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Vistos etc. **Vely Barreto de Souza** veio em Juízo requerendo a modificação da Curatela de **Ediléia Souza Silva.** No EP. 06, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nomeando curador substituto, Devidamente citado, o atual curador concordou em audiência com o pedido. Em audiência, o requerente ratificou os termos da inicial, estando ele ciente dos deveres inerentes à função de Curador. Ademais, **Ediléia Souza Silva** concordou com a transferência**.** O Ministério Público opinou pelo deferimento. Assim sendo, ante as razões expedidas, nada mais resta a fazer a não ser apreciar o pedido positivamente. Dessa forma, **julgo procedente o pedido**, a fim de nomear a Sra. **Vely Barreto de Souza** na função de Curadora **Ediléia Souza Silva, em Substituição ao Sra. Fleia Souza Silva.** A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditado, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Novo Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do novo Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao art.755, § 3º do novo Código Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do TJRR e na plataforma de editais do conselho nacional de justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As Partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 26 de julho de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet**,** Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, **aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E para constar, eu, Jocilene de Sousa Silva (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vBM4M7RW06GAyeTcsNYmiWcVUTU=

1º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº *0815720-69.2016.8.23.0010*** em que é requerente IVONE FERREIRA GOMES e requerido(a) IRAPUAN FERREIRA GOMES, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **IRAPUAN FERREIRA GOMES** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **IVONE FERREIRA GOMES**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vBM4M7RW06GAyeTcsNYmiWcVUTU=

1º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº *0815720-69.2016.8.23.0010*** em que é requerente IVONE FERREIRA GOMES e requerido(a) IRAPUAN FERREIRA GOMES, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **IRAPUAN FERREIRA GOMES** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **IVONE FERREIRA GOMES**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vBM4M7RW06GAyeTcsNYmiWcVUTU=

3º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº *0809770-79.2016.8.23.0010*** em que é requerente CLAUMICELMA MENDES DOS SANTOS e requerido(a) RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **RAIMUNDA MENDES DOS SANTOS** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **CLAUMICELMA MENDES DOS SANTOS**, que deverá assisti-la em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vBM4M7RW06GAyeTcsNYmiWcVUTU=

1º Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº *0836787-27.2015.8.23.0010*** em que é requerente **Sérgio Oliveira Veloso** e requerido(a) **Francisco Tertuliano de Oliveira**, e que o MM. Juiz **decretou a Interdição** deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 40), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de **Francisco Tertuliano** na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **Sérgio Oliveira Veloso**, que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis**. E, para contar Eu, Jocilene de Sousa Silva, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vBM4M7RW06GAyeTcsNYmiWcVUTU=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ ***LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET*** **– JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a**

CITAÇÃO *de Antonio Alves Feitosa*, brasileiro, união estáveis, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do processo **nº 0804084-09.2016.8.23.0010**
Ação de **ALIMENTOS**, em que são partes A. F.F. contra A. A. F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **seis dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis**. E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ *DE DIREITO* LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, DETERMINOU A:

CITAÇÃO DE: Aparecida Rodrigues Wiedemann, brasileira, casada, RG e CPF ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº **0820369-77.2016.8.23.0010,**
Ação de **divórcio**, em que são partes C.W. contra A. R. W., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, será nomeado curador especial em caso de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima **aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dezesseis.** E, para constar, Eu, Jocilene de Sousa Silva, (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

LIDUINA RICARTE BESERRA AMÂNCIO
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

vBM4M7RW06GAyeTcsNYmiWcVUTU=

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 06/10/2016

MM. Juiz de Direito Titular

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo **0821618-97.2015.8.23.0010 –** Alimentos
Requerente: P.V.M.e S. repo. por Raimunda Jarina de Souza Monteiro
Defensor Público: OAB 139D-RR - ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA
Requerido: Israel da Silva e Silva.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDAR PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: ISRAEL DA SILVA E SILVA, brasileiro, filho de Francisco Paulo Alves da Silva e Maria das Graças da Silva e Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer acompanhado de Defensor Público ou Advogado e testemunhas à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o **dia 07 de novembro de 2016, às 09:40h**, onde deverá apresentar contestação até a data da audiência, prestar depoimento pessoal e produzir provas, ficando ciente de que a falta de contestação implica em aceitação dos fatos alegados na inicial como verdadeiros. Caso não compareça, ou comparecendo se recuse a depor, presumir-se-ão confessados os fatos alegados contra a mesma. **Advertência**: será nomeado curador especial em caso de revelia (inciso IV, do art. 257, do CPC). Deverá, ainda, ser cientificado dos termos da decisão que fixou os alimentos provisórios a serem pagos até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta nº ****, agência ***, op. ***, Caixa Econômica Federal, no valor equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do salário mínimo.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, Térreo – Centro - CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, **seis** de **outubro** de dois mil e **dezesseis**. Eu, E.M.M.O. (técnica judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Diretor de Secretaria em Exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

f/hvkwCpWCKRJPlvA53ij1AlWes=

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 014/2016

O Dr. Parima Dias Veras**,** MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o reconhecimento dos relevantes serviços prestados e a notável eficiência dos segmentos profissionais responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio fechado,

RESOLVE:

Art. 1º. **ELOGIAR** o Policial Militar **CAPITÃO DIEGO SOUZA BEZERRA**, pela presteza, dedicação, eficiência, compromisso e excelente desempenho ao exercer a gerência do Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho – CSE, por desenvolver relevante trabalho profissional e social em prol da sociedade Roraimense.

Art. 2º. Determinar a remessa desta Portaria ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima para fins de conhecimento e registro no Assento Funcional do citado militar.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

Secretaria Vara / 1ª Vara da Infância e da Juventude / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

NqH+cuQe1pM/i1yAzEUFCn8Qu2U=

QUINTA VARA CÍVEL

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº **0825743-45.2014.8.23.0010**

AUTOR: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ADVANCD

A MMª. Juíza de Direito Titular da Quinta Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ADVANCD, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da **Ação** Obrigação de Fazer / Não Fazer **Nº 0825743-45.2014.8.23.0010,** em que figura como requerente **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ADVANCD** e como requeridos FACULDADE DE CIENCIAS- EDUCACAO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN e INSTITUTO EDUCACIONAL MORIAH e como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos, cumprindo o despacho do E9.08, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano dois mil e dezesseis. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MMª. Juíza de Direito.

Luana Rolim Guimarães Barreto
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ckYrpfJSMI24wRpTdk9VCohwMGs=

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0815036-47.2016.823.0010 – AÇÃO MONITÓRIA
PROMOVENTES: SEBASTIÃO COSTA DOS SANTOS
PROMOVIDO: MEGA FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

FINALIDADE: *Como se encontra a parte promovida* ***MEGA FOOD ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 07.593.057/0001-90,*** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 18.073,14 (Dezoito mil, setenta e três reais e quatorze centavos) conforme artigo 701, caput do Novo Código de Processo Civil 2016. Cientificando que, caso o cumpra, ficará isento das custas e honorários advocatícios (Art. 701, § 1º do Novo CPC) fixados, entretanto, os honorários, para o caso de não cumprimento, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O réu poderá oferecer embargos, e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disciplina do artigo 702 do Novo Código de Processo Civil 2016

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 06 de outubro de 2016.

ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 4ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PxieHgQb4oK4TOMo15iO82+N0ko=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **WILLERSON DARLON ARAÚJO DA SILVA,** brasileiro, nascido em 14.09.1991, natural de Boa Vista/RR, filho de Luiz Jorge Viana da Silva e Eneida Maria da Silva Araújo, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 11 005024-1**, **deverá comparecer no dia 08 de novembro de 2016, às 08h, no Auditório da 1ª Vara do Júri do Fórum Criminal, na Av. CB Policia Militar Jose Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Bairro Caranã, Boa Vista/RR, a fim ouvido na qualidade de acusado, na sessão do júri designada**. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 06 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

ALINE MOREIRA TRINDADE

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

zntKDF0kFercePS80u56L0Rgo2I=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Pedro Machado Gueiros respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 0010.15.001487-5
Vítima: MICHELE DE SOUZA WAWANAWETERY
Réu: MARCOS TIAGO FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MICHELE DE SOUZA WAWANAWETERY** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento d
o interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 0010.15.017545-2
Vítima: VALDINEIA SILVA DOS SANTOS
Réu: VANDERLEI LAURINDO CAVALCANTE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANDERLEI LAURINDO CAVALCANTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.**(...)". Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetivan.º 0010.16.010200-9
Vítima: ELIZARDES ALMEIDA DA SILVA
Réu: JOAQUIM CÍCERO DE SOUSA COELHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOAQUIM CÍCERO DE SOUSA COELHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, ainda do NCPC.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de juLho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetivan.º 0010.14.020249-9
Vítima: FABRÍCIA HOLANDA LIMA MOURA
Réu: HELTON DANTAS CARNEIRO DE MOURA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABRÍCIA HOLANDA LIMA MOURA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excluindo-se delas, tão somente, o prazo inicialmente fixado, as quais passarão a vigorar até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Pedro Machado Gueiros, Juiz Substituto Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva 010.16.000191-2
Vítima: ELENICE RODRIGUES BARRETO
Réu: EDIPO RODRIGUES DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **EDIPO RODRIGUES DIAS,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.**.. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR,24 de junho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Pedro Machado Gueiros, Juiz Substituto Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.003754-4
Vítima: MARCIA MARIA ALENCAR
Réu: LEONARDO DIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **MARCIA MARIA ALENCAR** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), caracterizada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.** (...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Pedro Machado Gueiros, Juiz Substituto Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.005574-4
Vítima: GLEICE HENMILY DE SOUSA LINHARES
Réu: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra as partes **GLEICE HENMILY DE SOUSA LINHARES e ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Dr. Pedro Machado Gueiros, MM. Juiz de Substituto Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.010224-0
Vítima: SORAIA DOLORES DOS SANTOS FIGUEIREDO
Réu: EDNEI DE ARAÚJO FIGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **SORAIA DOLORES DOS SANTOS FIGUEIREDO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu Dispositivo é em conformidade ao que segue: "(…)Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo **PROCEDENTE** a Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia. **CONDENO** ao acusado **EDNEI DE ARAÚJO FIGUEIREDO.**
como incurso nas sanções do art. 129. parágrafo 9º, bem como art. 147 do Código Penal com incidência do art. 7. inciso I da Lei 11.340/2006. exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal.(...). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Pedro Machado Gueiros, Juiz Substituto Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.007574-2
Vítima: GIDIANE LENDRO SILVA
Réu: SANDRO LUIZ GOMES SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **GIDIANE LENDRO SILVA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor é o que segue: "(...)**Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC..**(...)**.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2016. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1° JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juizado: Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva. 2º Piso. Av. Cb PM José Tabira de Alencar Macedo, nº 602, Jardim Caranã. Boa Vista – Roraima – CEP 69.300-000. Telefones (0XX95) 3194-2647. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz de Direito substituto, Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetiva n.º 0010.16.005703-9
Vítima: ANTONIA LAURICIA SEVERINA DA SILVA
Réu: JORGE EVANGELISTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTÔNIA LAURICIA SEVERINA DA SILVA e JORGE EVANGELISTA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (falta do interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC..(...)** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Juiz Substituto, Dr. Pedro Machado Gueiros, respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos Medida Protetivan.º 0010.16.006507-3
Vítima: ZILMA DE SOUZA VIANA
Réu: EMERSON DE SOUZA VIANA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes ZILMA DE SOUZA VIANA e EMERSON DE SOUZA VIANA atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. (...) Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2016. Juiz LUCAS CAMPOS DE SOUZA. Respondendo pelo Juízo."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

WVyXOpsp/ve3nmjZ9cRj4JxeM80=

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 04/10//2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO (05 DIAS)

A Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juiza de Direito, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE**: JULIETE SOUSA DE MATOS,** brasileira, solteira, cozinheira, RG 3131406-7 SSP/RR, CPF 998.007.212-51, filha de José de Ribamar Carvalho de Matos e Maria do Socorro Sousa de Matos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o termo de guarda expedido em seu favor, nos autos do processo nº 0010.16.001002-0 - Modificação de Guarda, em que tem como partes autora: G.A.B. e requerida J.S.M..

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 04 de outubro de 2016. Eu, SSC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / Vara itinerante / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

50EcQHGFgAw92OQuiK+5jNghRKDY=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 06/10/2016

MM. JUIZ DE DIREITO
EDUARDO MESSAGGI DIAS

PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE PACARAIMA QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM ADVOGADO HUMBERTO TELES MACHADO DE SOUSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016.

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 16 de novembro de 2016, às 09h00min é a seguinte:

PAUTA DE NOVEMBRO

Dia 16/11/2016 – TURMA ÚNICA
Ação Penal: 0045.14.000473-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Antonio Lima Aguiar
Art. 121, *caput,* do Código Penal.
Situação: Réu Solto
Advogados: Defensoria Pública

Dia 22/11/2016 – TURMA ÚNICA
Ação Penal: 0045.14.000595-5
Autor: Justiça Pública
Réu: Railton André da Silva
Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.
Situação: Réu Preso
Advogados: Defensoria Pública

Dia 24/11/2016 – TURMA ÚNICA
Ação Penal: 0045.09.002953-4
Autor: Justiça Pública
Réu: João Felipe da Silva Alves
Art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal.
Situação: Réu solto
Advogados: Defensoria Pública

OBS: Ficam reservados os dias 07 e 13 de dezembro de 2016 para inclusão de processos como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima
UowZzos59aWjQyBO3bmVZNG38Q=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 06OUT16

PROCURADORIA-GERAL

EDITAL Nº 001 - MPRR, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA "Em Exercício",** no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos os interessados que, em conformidade com o ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 e ATO nº 026, de 29 de setembro de 2016, torna público a abertura do **I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO INTEGRADO AO ENSINO MÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA para atender as PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DE RORAIMA**.

DO ESTÁGIO
1.1 – O Programa de Estágio de Ensino Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio, tem por objetivo proporcionar a preparação do estudante para a empregabilidade, para a vida cidadã e para o trabalho, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino.

1.2 – O Estágio Extracurricular obedecerá ao disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (que estabelece que o estágio compreende o exercício transitório de funções auxiliares e de caráter formativo do aluno), no ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015 (regulamenta o Programa de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio no MPRR) e na Resolução PGJ nº 001, de 06 de junho de 2016 (regulamenta a jornada de trabalho, o registro de frequência e instituir o sistema de ponto eletrônico e de banco de horas dos servidores no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, e dá outras providências).

1.3 – O estagiário auxiliará os Promotores de Justiça e servidores das Comarcas do Interior do Estado nos trabalhos e atividades administrativas.

1.4 – A jornada de atividade em estágio será de 04 (quatro) horas diárias, de segunda a sexta-feira, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais. O prazo do estágio será de até 12 (doze) meses, podendo ser rescindido nos casos previstos no art. 18, do ATO nº 050/15. Caso haja interesse do Órgão Ministerial, o estágio poderá ser prorrogado mediante renovação do termo de compromisso, respeitado o limite máximo de 02 (dois) anos.

1.5 – O estagiário receberá mensalmente **bolsa-auxílio no valor de R$ 600,00** (seiscentos reais) e **auxílio-transporte no valor de R$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 6º, do ATO nº 050/15. Deste valor serão deduzidos os valores conforme previsão no § 4º, do referido dispositivo legal.
1.5.1 – O estagiário que for servidor, empregado ou funcionário público, de qualquer das esferas (Federal, Estadual ou Municipal), não fará jus à bolsa-auxílio e ao auxílio-transporte.
1.5.2 – O estagiário que se incluir em alguma das situações descritas no subitem 1.5.1 deverá ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida.

1.6 – O estágio desenvolvido no Ministério Público do Estado de Roraima não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, nos termos dos arts. 1º e 23, do ATO nº 050, de 21 de agosto de 2015.

DAS VAGAS
2.1 – O Processo Seletivo destina-se ao preenchimento de **14 (catorze) vagas,** distribuídas nas Promotorias de Justiça do Interior do Estado de Roraima, conforme o quadro abaixo, além da formação de cadastro de reserva.
QUADRO DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA E VAGAS A SEREM PREENCHIDAS

5mFjNoIJ4dLHue+ZYkyMOqqy4=

Promotoria de Justiça/Comarca	Número de Vagas Ofertadas/Turno
Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre Endereço: Rua Monte Roraima, s/n, Centro CEP: 69350-000 Tel.: (95) 3263.1472	**01/Matutino** **01/Vespertino**
Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim Endereço: Rua Maria Deolinda de Franco Megias, s/nº - Cidade Nova CEP: 69380-000 Tel.: (95) 3552.1334	**01/Matutino** **01/Vespertino**
Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí Endereço: Fórum Juiz Paulo Martins de Deus Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro CEP: 69360-000 Tel.: (95) 3532.1651	**01/Matutino** **01/Vespertino**
Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí Endereço: Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 3110 - Centro CEP: 69340-000 Tel.: (95) 3542.1635	**01/Matutino** **01/Vespertino**
Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima Endereço: Rua Guiana, s/nº - Centro CEP: 69345-000 Tel.: (95) 3592.1418	**01/Matutino** **01/Vespertino**
Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis Endereço: Avenida Pedro Daniel da Silva, s/nº - Centro CEP: 69373-000 Tel.: (95) 3238.1221	**01/Matutino** **01/Vespertino**
Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz Endereço: Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho Av. Ataliba Gomes de Laia, nº 100 - Centro CEP: 69370-000 Tel.: (95) 3537.1301	**01/Matutino** **01/Vespertino**

2.2 – As vagas serão preenchidas a critério e necessidade da Administração, no decorrer do prazo de validade do Processo Seletivo, obedecidas a ordem de classificação e o turno para o qual o candidato concorreu.

2.2.1 – Quando o candidato aprovado, desde que convocado ou designado, não puder preencher à vaga ofertada (em aberto), seja por incompatibilidade de horário, seja por outro motivo apresentado à Administração e aceito por esta, poderá, por uma única vez, requerer no prazo de 02 (dias) contados da publicação do Edital no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, a reclassificação no certame, passando ao último lugar da lista de aprovados considerado inclusive o cadastro de reserva.

2.2.2 – O candidato aprovado e reclassificado por um dos motivos descritos no subitem 2.2.1, que for convocado ou designado novamente e não puder preencher à vaga que lhe está sendo oferecida, seja qual for a motivação, será desclassificado, perdendo o direito a vaga.

2.3 – Os candidatos que compuserem o cadastro de reserva poderão ser convocados e, caso atendam aos requisitos descritos no item 3.1 deste edital, poderão ser designados, no decorrer do prazo de validade do certame.

DOS REQUISITOS À SEREM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS QUANDO DO ATO DE DESIGNAÇÃO

3.1 – O candidato, devidamente aprovado no processo seletivo e convocado, na data em que for **designado** para preencher a vaga, deverá atender cumulativamente todos os requisitos a seguir elencados:

a) Para **todos os candidatos**:

1) ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro. Se estrangeiro, o candidato deve dominar a língua portuguesa, além de observar o prazo do visto temporário de estudante na forma da legislação aplicável (art. 4º, Lei nº 11.788/08);

Ministério Público

5mFjNoIJ4dLHue+ZYkyMOqqy4=

Ministério Público

2) possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos;
3) estar devidamente matriculado no Ensino Médio ou no Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio em instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo MEC, ter frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas aulas e aproveitamento escolar satisfatório;
4) residir na Comarca da Promotoria de Justiça onde a vaga está sendo disponibilizada.
5) não estar estagiando em outra Entidade/Instituição Pública, nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou, ainda, na iniciativa privada, dentre elas, advogado ou sociedade de advogados;
6) não possuir vínculo profissional com advogado ou sociedade de advogados, Poder Judiciário (Federal e Estadual), Polícias (Civil, Militar ou Federal), Defensoria Pública (União ou Estadual), Ministério Público da União, mesmo na condição de aprendiz.

b) Para os **candidatos com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos requisitos descritos na alínea "a" deste artigo, deverão ainda:
1) estar no gozo dos direitos políticos;
2) não ter antecedentes criminais, comprovado mediante Folha de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual e Federal;
3) não ser servidor (efetivo ou comissionado) do Ministério Público do Estado de Roraima.
4) estar em dia, para o candidato do sexo masculino, com o serviço militar obrigatório.

DA INSCRIÇÃO
4.1 – Poderão participar do processo seletivo os alunos devidamente matriculados nas Instituições oficialmente reconhecidas e cursando o Nível Médio ou Técnico Integrado ao Ensino Médio que residam na Comarca onde as vagas estão sendo ofertadas.
4.1.Caso aprovado, se **designado,** deverá cumprir todos os requisitos descritos nos itens 3.1 e 3.2 (caso tenha 18 anos completos).

4.2 – A **inscrição** para concorrer às vagas será realizada **diretamente na Sede da Promotoria de Justiça da Comarca que o candidato residir**, cujo endereço da Promotoria de Justiça pode ser visualizado no quadro disposto no item 2.1 deste edital.
4.2.4. A data de **início das inscrições** é **13/10/2016,** com encerramento no dia **08/11/2016,** no horário compreendido de **08 às 12 e das 13 às 17 horas.**

4.3 – O candidato, no **ato da inscrição preencherá o formulário de inscrição**, devendo informar obrigatoriamente qual o turno para a realização do estágio caso aprovado no certame, e **entregará os seguintes documentos:**
4.3.1 - cópia do histórico escolar correspondente ao último ano letivo concluído.
4.3.2 – certidão ou declaração de matrícula expedida pela Instituição de Ensino a que está matriculado, atestando que o candidato está matriculado e cursando o ano letivo de 2016.
4.3.3 – cópia da certidão de nascimento.
4.3.4 – cópia da cédula de identidade ou CPF.
4.3.5 – cópia de todos os certificados ou documentos hábeis a comprovar a realização de Cursos de Capacitação ou Extracurriculares, que serão objeto de análise para casos de desempate, conforme previsto na alínea "b", do item 5.4 deste edital.
4.3.5.1. Não será desclassificado o candidato que não entregar os documentos constantes no item 4.3.5. Todavia, não serão aceitas apresentações e entregas dos mesmos em data posterior à de efetivação da inscrição.

4.4 – Não será permitido ao candidato alterar o turno informado no ato da inscrição para a realização do Estágio caso seja aprovado no certame.

4.5 – Encerradas as inscrições, o Edital com os nomes dos candidatos inscritos no processo seletivo será fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente e publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5mFjNoIJ4dLHue+ZYkyMOqqy4=

Ministério Público

4.6 – A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, bem como, a apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos dela decorrentes, em qualquer época, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

DA SELEÇÃO, APROVAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

5.1 – A seleção será realizada pelo Membro que responde pela Promotoria de Justiça da Comarca do Interior, em duas etapas, sendo:

1ª ETAPA - análise do histórico escolar do estudante, onde será apurada a Média Geral de Notas constantes no Histórico Escolar do último ano letivo concluído. (MGN)	Classificatório e eliminatória.
2ª ETAPA - Entrevista, realizada pelo Membro (Promotor de Justiça).	Classificatória

5.2 – Serão classificados na 1ª Etapa, os 10 (dez) candidatos que apresentarem a maior média geral de notas obtida através da análise do histórico escolar referente ao ano letivo concluído, respeitado o empate na 10ª colocação.

5.2.1 – A média geral de notas (MGN) será obtida através da soma da nota final de todas as disciplinas cursadas durante o ano letivo concluído (SNFD), dividida pelo número de disciplinas cursadas no ano letivo concluído (NºD), conforme fórmula

$$\mathbf{MGN = \frac{SNFD}{NºD}}$$

sendo, MGN = Média Geral de Notas
SNFD = Soma da Nota Final de todas as Disciplinas Cursadas no ano letivo concluído (aprovadas e reprovadas)
NºD = Número de Disciplinas

5.3 - Edital com os nomes dos candidatos classificados na primeira fase do processo seletivo que consiste na análise do histórico escolar conforme disposto no item 5.2, será elaborado e fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), meio oficial para divulgação dos atos.

5.4 – Serão automaticamente eliminados na 1ª Etapa do certame, os candidatos cuja média geral de notas (MGN) for inferior a média geral de notas do(s) candidato(s) classificado(s) na 10ª colocação, para o turno a que concorreu (matutino e vespertino).

5.5 – Os candidatos classificados na 1ª Etapa serão convocados para participar da 2ª Etapa (**entrevista)** em data e horário designados pelo Promotor de Justiça, os quais serão veiculados mediante Edital fixado na Promotoria de Justiça da Comarca correspondente, bem como, publicado no sítio do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br).

5.6 – Serão aprovados para as vagas ofertadas nos respectivos turnos (matutino e vespertino), os candidatos que apresentarem a **Maior Nota Geral (MNG),** obtida pela soma da nota obtida na 1ª Etapa com a nota atribuída na 2ª Etapa, conforme fórmula

MNG = MGN + NE

sendo, MNG = Maior Nota Geral
MGN = Média Geral de Notas
NE = Nota Entrevista

5.6.1 - Os candidatos classificados na 1ª Etapa, que participaram da 2ª Etapa formarão o cadastro de reserva.

5.7 - Os casos de empate serão resolvidos de acordo com os seguintes critérios, nesta ordem:

5mFjNoIJ4dLHue+ZYkyMOqqy4=

a) maior média geral de notas (MGN);
b) maior nota obtida pela soma dos cursos de capacitação ou extracurriculares, comprovados mediante entrega de Certificado ou documento hábil e válido;
c) candidato que tiver maior idade.
5.7.1 – Para cada Curso realizado pelo candidato e comprovado, será atribuída a nota 1,0 (um) ponto, somados na MNG.

5.8 – Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e dispensar os estagiários, nos termos do ATO nº 050/15.

DOS RECURSOS
6.1 – Todos os Editais referentes ao Processo Seletivo, serão divulgados obrigatoriamente no endereço eletrônico www.mprr.mp.br, instrumento considerado oficial, inclusive para contagem de prazos e, fixados na Promotoria de Justiça da Comarca. Nos demais meios de comunicação escrita (DOE, DJE e Folha de Boa Vista), a publicação ficará a critério da Administração.

6.2 – O candidato que desejar interpor recurso contra qualquer dos resultados, poderá fazê-lo no **prazo de 02 (dois) dias úteis,** contados do primeiro dia útil após a data de publicação no endereço eletrônico www.mprr.mp.br.

6.3 – Os recursos deverão ser dirigidos a Comissão Organizadora do Concurso, por meio do preenchimento de formulário padrão **(Anexo I)**, que deverá ser protocolado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca, no horário das **8 às 12 horas e das 13 às 17 horas**.

6.4 – O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo no recurso, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

6.5 – Não será aceito recurso contra resultados definitivos ou protocolados intempestivamente.

6.6 – Do resultado dos recursos ou da homologação do certame não cabe recurso para Autoridade Superior.

6.7 – A homologação do certame será divulgado no *site* do Ministério Público do Estado de Roraima (www.mprr.mp.br), no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, no Diário Oficial do Estado – DOE e disponibilizado na sede da Promotoria de Justiça da Comarca a que o candidato concorreu à vaga.

DA CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS
7.1 - Após a homologação do resultado do certame, os candidatos aprovados que forem **convocados,** deverão apresentar no prazo especificado, os documentos a seguir elencados e preencher as declarações que lhes serão apresentadas pelo Órgão Ministerial:

a) Para **todos os candidatos convocados**:
1) Certidão ou declaração atualizada e histórico escolar, expedida pela Instituição de Ensino, discriminando as notas obtidas pelo aluno durante o Curso;
2) Cópia da Cédula de Identidade ou documento com fotografia, com validade em todo o território nacional;
3) Cópia do CPF, caso o candidato possua;
4) 01 (uma) fotografia 3x4, colorida e recente;
5) Cópia do comprovante de Residência;
6) Cópia de Certificados de Cursos de Capacitação ou Cursos Extracurriculares realizados, com apresentação do original para autenticação, caso o candidato possua;
7) Declaração de tipo sanguíneo;
8) Declaração de não impedimentos referentes às atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais (cargo efetivo ou comissionado), conforme inciso I, do art. 17, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, e do art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima);
9) Declaração de não acúmulo de Estágios;
10) Declaração de que não faz parte do quadro de servidores do Ministério Público do Estado de Roraima;

Ministério Público
5mFjNoIJ4dLHue+ZYkyMOqqy4=

Ministério Público

11) Declaração de que desenvolverá o Estágio em horário oposto ao de estudo e de trabalho, neste último caso, se desenvolver atividade laborativa.

b) Para os **candidatos convocados com 18 anos completos** e que estejam cursando ainda o Ensino Médio ou Ensino Técnico Integrado ao Ensino Técnico, além dos documentos descritos na alínea "a", do item 7.2, deverão, ainda, apresentar:
1) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Estadual;
2) Certidão do Distribuidor Criminal da Justiça Federal;
3) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Estadual, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
4) Certidão ou Folha de Antecedentes da Polícia Federal, dos lugares onde haja residido nos últimos 02 (dois) anos;
5) Cópia do Título de Eleitor, acompanhado do comprovante de votação da última eleição, ou certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE.
6) Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino.

7.1.1. As Declarações contidas nas alíneas "a.7" até "a.11" serão oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Roraima ao estudante para preenchimento no ato da entrega dos documentos elencados neste artigo**.**

7.2 – O preenchimento das vagas obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final para o turno a que concorreu.

7.3 - O candidato aprovado e convocado, se **designado** pelo Procuradoa-Geral de Justiça, deverá atender a todos os requisitos descritos nos itens 3.1 e 3.2 deste edital.
7.3.1 - O candidato aprovado que, no ato da convocação ou da designação não atender a todos os requisitos do item 3.1, poderá requerer, por uma única vez, a reclassificação.
7.3.2 - Se, após o pedido de reclassificação deferido, o candidato for novamente convocado ou designado e permanecer impedido de preencher a vaga que lhe está sendo disponibilizada, independente o motivo apresentado o candidato será desclassificado, perdendo o direito à vaga.

7.4 - Conforme art. 52, da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e art. 17, inciso I, do Ato nº 50, de 16 de setembro de 2008, publicado no DOE nº 905, de 17 de setembro do mesmo ano, o candidato aprovado que, exercer atividades relacionadas à Advocacia, funções judiciais e funções policiais, sejam na condição de cargo efetivo ou comissionado, será desclassificado com consequente perda do direito à vaga.

7.5 – O estagiário aprovado e designado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá realizar cadastro junto ao Agente de Integração **(CIEE - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA)**, para que possa firmar Termo de Compromisso, que será assinado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, a Instituição de Ensino e o Agente de Integração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
8.1 – Todos os Editais, convocações, avisos, serão divulgados no site www.mprr.mp.br, meio este considerado Oficial para fins de contagem de prazos, inclusive para interposição de recurso e, fixação nas Promotorias de Justiça da respectiva Comarca.

8.2 – O candidato aprovado que não cumprir os dispositivos do Edital, não requerer a reclassificação, ou ainda, que apresentar irregularidade na documentação ou qualquer outra restrição não justificada e aceita, perderá o direito à vaga, hipótese em que poderá ser convocado e/ou designado o candidato subsequente a ele na classificação, se houver.

8.3 – O MPRR não está obrigado a entrar em contato com os candidatos quando da publicação de qualquer Edital ou ato. Cabe aos candidatos a responsabilidade de acompanhar pelo *site*, ou buscar informações junto a Promotoria de Justiça correspondente.

8.4 – O processo seletivo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Superior do Ministério Público.

5mFjNoIJ4dLHue+ZYkyMOqqy4=

Ministério Público

8.5 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
Presidente da Comissão Organizadora do I Processo Seletivo de Estágio de Nível Médio e Técnico Integrado ao Ensino Médio

ANEXO I – FORMULÁRIO DE RECURSO

NOME DO CANDIDATO/RECORRENTE:
DATA DE NASCIMENTO:
Nº CÉDULA DE IDENTIDADE OU CPF:
MOTIVAÇÃO DO RECURSO:
LOCAL:
DATA:

5mFjNoIlJ4dLHue+ZYrkyMOqqy4=

Ministério Público

EDITAL Nº 011 - MPE/RR, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.
XII PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA,** no uso de suas legais atribuições, em atenção ao Edital nº 010, de 29 de setembro de 2016, publicado no endereço eletrônico www.mprr.mp.rr na mesma data e no DJE nº 5833 (30SET16), torna público a **HOMOLOGAÇÃO do resultado final** do **XII Processo Seletivo visando Selecionar Estagiários de Direito para o Ministério Público do Estado de Roraima,** conforme a seguir especificada:

1. RELAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS

Nº de Inscrição	Nome Do Candidato(A)	Pontuação Final no Certame	Ordem de Classificação
494	JÉSSYKA MAYSONNAVE BARAÚNA MAGALHAES	84	1º
511	WERLEY DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ	81	2º
228	WILLYAN SANTOS DE SOUSA	77	3º
73	AMANDA LINHARES VIEIRA	65	4º
428	RENATA CRISTINA ONOFRE RAMALHO	64	5º
32	LÍBIA RENATA OLIVEIRA DE SOUZA	63	6º
385	FAGNER TIAGO DOS SANTOS	62	7º
38	MARIANA FREITAS CAVALCANTE	60	8º
113	THAIZE GENEROSO DE OLIVEIRA	60	9º
43	WESLEY DIEGO VIEIRA BONFIM	60	10ª
349	THAIS DE CASTRO FERREIRA	60	11º
512	LEONARDO ARAÚJO DE AZEVEDO	60	12º

2. Nos termos do item 7.5 do Edital nº 001 – MPE/RR, de 15 de junho de 2016, não será aceito recurso contra resultados definitivos.

3. Os cadernos de provas, cadernos de respostas e cartões gabaritos serão destruídos (triturados) após a publicação desta homologação.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 06 de outubro de 2016.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça Em Exercício

CARLA CRISTIANE PIPA
Presidente da Comissão Organizadora do XII Processo Seletivo de Estagiários de Direito

5mFjNoIJ4dLHue+ZYrkyMOqqy4=

Ministério Público

PORTARIA Nº 834, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento para usufruir 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 29SET16, conforme o Processo nº 643/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04OUT16, SisproWeb nº 081906025481651.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 835, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 823/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5835, de 04OUT16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 836, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **OUTUBRO/2016,** publicada pela Portaria nº 808, DJE Nº 5827, 22 de setembro de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
10 a 17	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
17 a 24	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

5mFjNoIIJ4dLHue+ZYrkyMOqqy4=

Ministério Público

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - PE Nº 22/2016 - SRP

MODALIDADE/FORMA: Pregão Eletrônico nº 22/2016 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 563/2016 – D.A.
CÓDIGO UASG: 926196
OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de suprimentos de informática para impressoras da marca *Lexmark,* com fornecimento de forma parcelada, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.
ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 7/10/2016, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 21/10/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado.
INÍCIO DA DISPUTA: 21/10/2016, às 11h (horário de Brasília) / 9h (horário local), no sítio supracitado. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 6 de outubro de 2016

DANIEL ARAÚJO OLIVEIRA
Presidente da CPL/MPE/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 023/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº 023/16/PJMA/2ºTIT/MP/RR,** tendo como objeto averiguar possíveis irregularidades na instalação de parcelamento do solo urbano, inclusive em APP no Município de Boa Vista.

Boa Vista/RR, 04 de outubro de 2016.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 007/2016

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP nº 007/2016,** tendo como fundamento "apurar suposta irregularidade da cessão de uso de bem público consistente em imóvel do matadouro público municipal, à empresa Lopes e Sousa Comércio e Indústria do Abate de Bovinos LTDA.

Alto Alegre-RR, 03 de outubro de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

5mFjNoIJ4dLHue+ZYrkyMOqqy4=

Ministério Público

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 008/2016

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP nº 008/2016,** tendo como fundamento "averiguar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental nº 162-000634/14-01".

Alto Alegre-RR, 03 de outubro de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP Nº 009/2016

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP nº 009/2016**, tendo como fundamento "apurar acúmulo ilegal de cargo público.

Alto Alegre-RR, 03 de outubro de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

5mFjNoIIJ4dLHue+ZYrkyMOqqy4=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 06/10/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 504526 - Título: DMI/4650/3 - Valor: 710,47
Devedor: ROSILEIDE GONCALVES SOUZA ARAUJO
Credor: ISO UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA

Prot: 505032 - Título: DMI/247 - Valor: 4.390,00
Devedor: ALINE GIOVANA ZATTI
Credor: A TEDESCO ME

Prot: 505076 - Título: DMI/14477/7 - Valor: 265,00
Devedor: PAULO AFONSO PAZ GIL JUNIOR
Credor: EX SOLUCOES LTDA

Prot: 505083 - Título: DMI/48370-5-1 - Valor: 728,22
Devedor: PALACIO E PALACIO LTDA ME
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 505097 - Título: CDA/2010043212 - Valor: 7.698,83
Devedor: RORAIMA AUTOMOVEIS - ROTAUTO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Prot: 505110 - Título: CDA/19.047 - Valor: 1.677,02
Devedor: AMAZONPAN DISTRIBUIDORA DE PROD PARA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505110 - Título: CDA/19.047 - Valor: 1.677,02
Devedor: MARIA AUXILIADORA GADELHA DE CARVALHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505110 - Título: CDA/19.047 - Valor: 1.677,02
Devedor: ALEXANDRE LUIZ GADELHA DE CARVALHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505111 - Título: CDA/19.048 - Valor: 7.449,76
Devedor: AMAZONPAN DISTRIBUIDORA DE PROD PARA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505111 - Título: CDA/19.048 - Valor: 7.449,76
Devedor: MARIA AUXILIADORA GADELHA DE CARVALHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505111 - Título: CDA/19.048 - Valor: 7.449,76
Devedor: ALEXANDRE LUIZ GADELHA DE CARVALHO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505135 - Título: DMI/2114-04/10 - Valor: 733,00
Devedor: R.L GAUDENCIO
Credor: NATURAL IND E COM DE CONF LTDA

Prot: 505139 - Título: DMI/46504-8-CA - Valor: 1.357,05

Tabelionato 1º Ofício

bGkPE4R5+O8VyH4PuZ/1o6BAZKg=

Tabelionato 1º Ofício

Devedor: PARAIBA COM ATAC DE CEREAIS LT
Credor: NEKI CONFECCOES LTDA

Prot: 505148 - Título: CDA/20.502 - Valor: 8.310,54
Devedor: POLO VEICULOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505148 - Título: CDA/20.502 - Valor: 8.310,54
Devedor: MARCIO BRANDAO CUNHA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505148 - Título: CDA/20.502 - Valor: 8.310,54
Devedor: ADALBERTO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505150 - Título: CDA/20.682 - Valor: 3.785,42
Devedor: J DE O MELO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505150 - Título: CDA/20.682 - Valor: 3.785,42
Devedor: JANEIDE DE OLIVEIRA MELO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505151 - Título: CDA/15.299 - Valor: 2.295,12
Devedor: JONAS CARVALHO MOURA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505151 - Título: CDA/15.299 - Valor: 2.295,12
Devedor: JONAS CARVALHO MOURA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505155 - Título: CDA/17.997 - Valor: 60.325,29
Devedor: POLO VEICULOS LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505155 - Título: CDA/17.997 - Valor: 60.325,29
Devedor: MARCIO BRANDAO CUNHA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 505155 - Título: CDA/17.997 - Valor: 60.325,29
Devedor: ADALBERTO DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 06 de outubro de 2016. (13 apontamentos). Eu JOZIEL SILA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

bGkPE4R5+O8VyH4PuZ/1o6BAZKg=

Tabelionato 1º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01)MAX TULIO RIBEIRO MENEZES e MARIA JULIANA FÉLIX DE SOUZA

ELE: nascido em Belo Horizonte-MG, em 21/03/1973, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Nelson Albuquerque, nº. 93, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de ONOFRE MORATO DE MENEZES e MARIA APARECIDA RIBEIRO MENEZES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/09/1991, de profissão Servidora Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nelson Albuquerque, nº. 93, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FELIX DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO FELIX DE SOUZA.

02)FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR e LILIAN MARA VIEIRA MONSALVE MORAGA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/03/1981, de profissão Administrador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Totinho Mota, nº 235, Bairro Paraviana , Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO e VERA LÚCIA DE LIMA MONTEIRO. ELA: nascida em Ouro Branco-MG, em 28/06/1981, de profissão Médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Totinho Mota, nº 235, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de CELSO ENRIQUE MONSALVE MORAGA e AÍDA MÁRCIA VIEIRA MONSALVE.

03)HERCIR GOMES CIDADE e MARCENITA AUGUSTO CIDADE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/01/1951, de profissão Aposentado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Avenida Venezuela, nº 3091, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de HERCILIO TEIXEIRA CIDADE e JOANA GOMES CIDADE. ELA: nascida em Barra do Bugres-MT, em 26/02/1968, de profissão Professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Avenida Venezuela, nº 3091, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de MANOEL LUIZ AUGUSTO e NEUZA ALVES AUGUSTO.

04) MAX DOUGLAS GUILHERME RIBEIRO e JOVELINA GOMES TEIXEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 22/03/1982, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua SB 02, Nº 57, Bairro Dr. Silvio Botellho, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ALVES RIBEIRO e LENIRA GUILHERME OLIVEIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 17/06/1974, de profissão Jornalista, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua SB 02, Nº 57, Bairro Dr. Silvio Botellho, Boa Vista-RR, filha de ALMIR FRANCISCO TEIXEIRA e EURIDICE GOMES TEIXEIRA.

05)JOHN DANNIELL SILVA REZENDE e LARISSA NAYARA ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 04/04/1989, de profissão Auxiliar de Escritório, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Alferis Paulo Saldanha, nº 51, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de GERSON MENEZES REZENDE e ENEDINA DA SILVA. ELA: nascida em Rorainópolis-RR, em 18/09/1997, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Alferis Paulo Saldanha, nº 51, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de e LIZA MARA ALVES DA SILVA.

06)ELITON TRAJANO ARAÚJO e RAYANE SAMPAIO DA SILVA MELO

ELE: nascido em Turiaçu-MA, em 22/06/1985, de profissão Gerente Financeiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Caubí Brasil de Magalhães, nº2372, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de MARIA TRAJANO ARAÚJO. ELA: nascida em Buriticupu-MA, em 22/12/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Almerindo dos Santos, nº 321, Bairro Buritis, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO FRANCISCO VIANA MELO e MARIA HELENA SAMPAIO DA SILVA MELO.

bGkPE4R5+O8VyH4PuZ/1o6BAZKg=

Tabelionato 1º Ofício

07)VITOR CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA e PERLA ROBERTA DA MOTA MORENO

ELE: nascido em Recife-PE, em 10/06/1985, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sucupira, nº. 888, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ALFREDO JATOBÁ DE CARVALHO GARCIA e CARMEM ANGELA CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/05/1995, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sucupira, nº. 888, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ROBERTO RATI MORENO e WALDETTE DA MOTA MORENO.

08)LUCAS ÁDRIAN GOMES MOREIRA e JHESSICA TAYNÁ HEINE

ELE: nascido em Manaus-AM, em 14/10/1994, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Jesus Cruz, nº 149, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de TITO DO CARMO MOREIRA e MARIA ALCINEIA GOMES MAGALHÃES MOREIRA. ELA: nascida em Curitiba-PR, em 06/03/1996, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Jesus Cruz, nº149, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de WILLISON WAGNER HEINE e JOELMA NAGORSKI.

09)FÁBIO GONÇALVES FERNANDES NEVES e ANARIELE RODRIGUES TAJRA REIS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/07/1981, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Guanabara, nº. 157, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ALBERTO FERNANDES NEVES e WANIA MARIA GONÇALVES NEVES. ELA: nascida em Teresina-PI, em 28/06/1986, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Guanabara, nº. 157, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de LUIS ARAUJO DE AGUIAR e MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE AGUIAR.

10)CARLOS ANTONIO FERNANDES ROCHA FILHO e AMANDA GONÇALVES BARBOSA

ELE: nascido em Campo Grande-RN, em 09/11/1992, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Ajuricaba, nº 211, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de CARLOS ANTONIO FERNANDES ROCHA e REGINA JÚLIA BEZERRA ROCHA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 11/08/1998, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Ajuricaba, nº 211, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de NADSON GIOVENAZZI VELASCO BORBORA e ANA HELENA GONÇALVES BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 06 de outubro de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.

bGkPE4R5+O8VyH4PuZ/1o6BAZKg=